



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 6.488

ANO XXVI

SEGUNDA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor

Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165 - Centro

Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165 - Centro

Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: 9984-6167

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 24
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	24 - 82
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	82 - 107
IV - ADMINISTRATIVO.....	107 - 119
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	119 - 128

Secretaria do Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de novembro de 2019.

Belª. Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

Nº 1001886-52.2019.8.01.0000 - Petição - Rio Branco - Impetrante: Estado do Acre - Impetrado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC - Por ser a educação direito garantido pela Constituição de 1988, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando que não seja deflagrada a greve informada pelo SINTEAC e, caso já tenha se iniciado o movimento, seja ele suspenso, com a permanência ou o retorno às suas atividades, por parte dos servidores da educação, sob pena de, nos moldes do Art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, incidir uma multa diária, em desfavor da entidade de classe, ora requerida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso haja ocupação de imóvel público, fica desde já autorizada a desocupação em caso de descumprimento da liminar. Fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) multa cominatória por hora para o réu, na pessoa dos presidentes do SINTEAC, pelo eventual descumprimento de qualquer das determinações acima. Defiro a distribuição dinâmica da prova e determino ao SINTEAC que, ao contestar a presente demanda, comprove o atendimento dos trâmites formais para a convocação da assembleia, bem como quórum para deliberação acerca da greve, conforme disposições do Estatuto do Sindicato. Cite-se e intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC, do inteiro teor desta Decisão, que servirá como mandado. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, do Código de Processo Civil, intimando-se as partes. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11.12.2019

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 11.12.2019, às 09:00hs, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça s/nº, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos:

1.

Classe: Mandado de Segurança nº 1001410-14.2019.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Impetrante: Maria Albertina Lopes Dias

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Advogada: Renata Leão Torres (OAB: 3999/AC)

Advogado: Luana Fiorese (OAB: 3620/AC)

Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC)

Impetrado: Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Acre - Acreprevi-dência

Proc. Jurídico: Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 4185/AC)

Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Impetrada: Chefe da Casa Civil do Estado do Acre

Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo

Impetrado: Estado do Acre

Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo

Proc. Justiça: Carlos Roberto da Silva Maia

2.

Classe: Mandado de Segurança nº 1001329-65.2019.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: Emmanuel Junior Pamplona Alves

Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC)

Advogado: Antonio José Moreira (OAB: 4992/AC)

Advogado: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto

Impetrada: Secretária de Estado e Planejamento e Gestão do Estado do Acre

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto

Procª. Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

1ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.º: 21.227

Classe: Embargos de Declaração n.º 0000616-09.2012.8.01.0015/50003

Foro de Origem: Mâncio Lima

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Embargante: Francisco Vagner Santana de Amorim

Advogado: Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC)

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Leonardo Honorato Santos

Assunto: Atos Administrativos. Improbidade Administrativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE INSTÂNCIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado." (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. Embora não verificados na espécie as hipóteses previstas no art. 1.022, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma
VICE-PRESIDENTE
Des. Laudivon Nogueira

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Júnior Alberto

TRIBUNAL PLENO
Des. Francisco Djalma da Silva
Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros
Des^a. Denise Bomfim
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des^a. Regina Ferrari
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Luís Camolez

MEMBRO
Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO
Des^a. Denise Bomfim

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des^a. Waldirene Cordeiro

MEMBRO
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des^a. Regina Ferrari

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Elcio Mendes

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Des. Pedro Ranzi

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Francisco Djalma
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi Reges Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Código de Processo Civil, observa-se, na espécie, a necessidade de apreciação de fato superveniente, fundamentado em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

4. A independência entre as instâncias cível e administrativa é relativa, devendo o julgador ponderar todos os elementos de prova disponíveis nos autos, inclusive os julgados supervenientes oriundos do TCE. Inteligência do STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000616-09.2012.8.01.0015/50003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de novembro de 2019

Acórdão n.: 21.131
Classe: Apelação n. 0028959-28.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Apelada: Gizeuda Santos Prado
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)
Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DIVERSAS INTIMAÇÕES. CONSEQUÊNCIA: HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INÉRCIA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ANTERIORMENTE HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrando a parte desinteresse em impugnar os cálculos da contadoria judicial no momento oportuno, embora regularmente intimada mais de uma oportunidade, não interpondo os recursos próprios quando da homologação pelo Juízo, resulta, em consequência, a preclusão da insurgência quanto ao valor objeto da execução.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0028959-28.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.129
Classe: Conflito de Competência n. 0100592-87.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Assunto: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESOLUÇÃO DO PLENO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EXPRESSA. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Ações anulatórias de débito fiscal, ainda que não relacionadas ou conexas à execução fiscal em curso, são de competência da Vara de Execução Fiscal, nos termos do art. 2º, § 8º, da Resolução 211/2016;

2. Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal para processar e julgar a demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0100592-87.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, fixando a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco para processar e julgar os autos da Ação Anulatória de Crédito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0707842-22.2019.8.01.0001, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.128

Classe: Conflito de Competência n. 0100595-42.2019.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Suscitante: Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESOLUÇÃO DO PLENO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EXPRESSA. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Ações anulatórias de débito fiscal, ainda que não relacionadas ou conexas à execução fiscal em curso, são de competência da Vara de Execução Fiscal, nos termos do art. 2º, § 8º, da Resolução 211/2016;
2. Conflito julgado improcedente para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal para processar e julgar a demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0100595-42.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, fixando a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco para processar e julgar os autos da Ação Anulatória de Crédito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0707904-62.2019.8.01.0001, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.132

Classe: Apelação n. 0700016-86.2017.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Apelado: Charles de Carvalho Araújo

Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)

Apelante: Charles de Carvalho Araújo

Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SAÚDE. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MITIGAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO COMPROVADA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FISIOTERAPIA. LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL CONSOLIDADA. LIMITAÇÃO PERMANENTE E PARCIAL. PENSÃO VITALÍCIA: 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Descabe o pedido de redução do valor da indenização dado que indemonstrada a ausência de culpa concorrente da vítima, quando ao Apelante afeto o ônus da prova correspondente.
2. Em vista das peculiaridades do caso concreto e em consonância a julgados desta Corte, em casos em simetria, adequada a indenização fixada pelo juízo primevo a título de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Inexistindo nos autos qualquer prova quanto à real data de consolidação da lesão, adequada a sentença que fixou como data de início do benefício a citação.
4. Demonstrando o laudo pericial as lesões que acometeram o Apelante no ombro e braço direitos, com repercussão limitada parcial apenas para algumas atividades laborativas, proporcional o montante de 1/3 do salário mínimo à perda de capacidade laboral do autor.
5. Apelos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700016-86.2017.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.220

Classe: Embargos de Declaração n.º 0700377-06.2017.8.01.0009/50000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Embargante: Banco BMG S. A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Embargado: Sebastião Saraiva dos Santos

Advogado: Sara Souza Lodi (OAB: 4186/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a alegada contradição no Acórdão embargado (art. 1.022 do CPC/2015), incabível a utilização dos Embargos de Declaração. Precedentes desta Corte de Justiça.

2. Se o Embargante compreende que não prevaleceu a melhor interpretação cabível à hipótese dos autos, não pode simplesmente pretender rediscutir a matéria pela via dos Embargos de Declaração, devendo utilizar as vias recursais adequadas para impugnar as conclusões alcançadas por este Órgão Julgador.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0700377-06.2017.8.01.0009/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.118

Classe: Embargos de Declaração n. 0700582-84.2016.8.01.0004/50000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Embargante: O. T. de S.

Advogado: Rafaella de Souza Ribeiro (OAB: 86704/PR)

Advogado: OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO (OAB: 48437/PR)

Embargada: H. da S. F.

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA: ART. 1026, §2º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista do enfrentamento da matéria em sede de apelação – inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – impende desprover o presente recurso, com atribuição de multa ao Embargante no valor correspondente a 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Julgado do Tribunal da Cidadania: “(…). 2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios à inovação recursal, ou ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.” (EDcl no AgInt no AREsp 917.057/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700582-84.2016.8.01.0004/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Des. Luís Camolez

Presidente

Acórdão n.: 21.127

Classe: Apelação n. 0701327-73.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Shaira Patricia Silva Alves

Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP)

Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB: 199660/SP)

Apelado: Novesa Veículos Automotores Ltda

Advogado: Mário Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC)

Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL AFASTADA. APELADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. PEDIDOS GENÉRICOS. NÃO CONHECIMENTO. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FÁBRICA. PORTA TRASEIRA. TRAVA. SEGURANÇA DO MOTORISTA E DE TERCEIROS. RISCO. CHAMAMENTO. RECALL. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGADOS DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. ADEQUAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. DILIGÊNCIAS DA PROPRIETÁRIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA. OBJETIVO: GARANTIA DA SEGURANÇA PREJUDICADA. VÍCIO DO PRODUTO. NEXO DE CAUSALIDADE. FALTA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em inadmissibilidade recursal atribuída à falta de impugnação específica aos fundamentos da demanda quando devidamente rebatidos os argumentos da sentença em apelação.

2. É devida a indenização por danos morais, tratando-se de direito do consumidor, ultrapassado o prazo legal para o fornecedor de serviços reparar o vício no produto, qual seja 30 (trinta) dias, ex vi do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Julgado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal: "(...) "Relativamente ao quantum indenizatório, para que o julgador possa mensurar de forma adequada, proporcional e razoável os danos evidenciados, à falta de fórmula objetiva, deve levar em conta os aspectos do caso concreto, grau de culpa e porte financeiro das partes, sem olvidar que o valor arbitrado não deve se apresentar baixo - a ponto de não punir, não desestimular a conduta lesiva e não compensar o dano sofrido - nem tão alto a ponto de causar enriquecimento indevido à parte lesada. Assim, reputa-se adequado o valor arbitrado a título de danos morais pelo Juízo de origem, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se apresentar dentro do patamar fixado por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. (...) (TJ-AC – Apelação n.º 0709394-32.2013.8.01.0001 AC, Relatora: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 19/06/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2018".

4. Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "(...)Verificando-se que a demora no conserto do veículo de propriedade do autor ocorreu em razão da ausência de disponibilidade das peças necessárias e que os reparos demandaram tempo muito superior ao razoável, deve a empresa fabricante do bem responder pelos danos morais e materiais daí advindos. (...) (TJ-MG - AC: 10024100886662001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2013).

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para majorar a indenização a título de danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0701327-73.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, decide conhecer parcialmente do recurso, e nessa parte, dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.221

Classe: Apelação n.º 0701576-58.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Apelada: Otilia Gomes Laranjeira

Advogado: Clermes Castro de Sousa

Apelante: Otilia Gomes Laranjeira

Advogado: Clermes Castro de Sousa

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA.

1. Não se vislumbra violação ao art. 93, inciso IX, da CF/1988 e ao art. 489 do CPC/2015, porquanto, ainda que a Sentença possa ser concisa no exame dos fatos e na valoração das provas do acervo processual, as conclusões externas pela primeira instância estão amparadas na fundamentação desenvolvida no julgado, não havendo que se falar em nulidade, tampouco procede o argumento de que somente foram utilizadas máximas de experiência para analisar a demanda. Princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015).

2. Em se tratando de pretensão indenizatória formulada contra pessoa jurídica de direito público, em que se aponta falha na prestação do serviço médico oferecido pela rede pública hospitalar, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, agasalhada pelo art. 37, § 6º, da CF/1988 c/c art. 14, caput, do CDC (teoria do risco administrativo). Desse modo, para a caracterização do dever de indenizar, é prescindível a demonstração do dolo ou culpa do agente público, sendo suficiente que o lesado demonstre a ocorrência do ato administrativo omissivo ou comissivo; o dano e o nexo causal entre um e outro, além da inexistência de excludentes da responsabilidade.

3. Complicações após procedimento cirúrgico para tratamento de catarata, que antecedeu perda total da visão do olho esquerdo da paciente. Negligência médica caracterizada pela falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico da demandante, já que não foram realizados exames visando a constatação de doenças preexistentes que poderiam levar ao insucesso do procedimento.

4. Evidenciada a responsabilidade civil do Estado, pois os elementos de convencimento têm respaldo suficiente para sustentar a conclusão de que há indubitável nexo de causalidade entre o atendimento médico defeituoso e o dano suportado pela autora, concretizando-se, assim, o direito à indenização por danos morais.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o método bifásico, como meio de definir o montante das indenizações por danos morais, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

6. A caracterização das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015 não é objetiva, pelo contrário, exige demonstração inequívoca da má-fé, que, in casu, não restou demonstrada. A parte não pode vir a ser punida por litigância de má-fé pelo simples de fato de lançar mão do seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, mediante a interposição de recurso expressamente previsto em lei, cuja finalidade é garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, sob pena de se estar tolhendo um direito fundamental.

7. Apelação desprovida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701576-58.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso do Estado do Acre e dar provimento parcial ao Recurso de Otilia Gomes Laranjeira, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.119

Classe: Embargos de Declaração n. 0702658-90.2016.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Embargante: B. da A. S/A

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC)

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC)

Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC)

Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC)

Embargado: C. R. C.

D. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ERRONIA/OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

3. Consabido que "... a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC/2015 é destinada à recalculância recursal..." (AgInt no AREsp 1538890/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019) e, sucumbindo a instituição financeira em primeiro e segundo graus de jurisdição quanto ao pedido em face de C. R. C., não há falar em erronia/omissão no acórdão atacado que majorou a verba honorária advocatícia.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0702658-90.2016.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.115

Classe: Apelação n. 0703002-03.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Andre Honda Flores (OAB: 6171/MS)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB: 11876/MT)

Advogado: Alessandro Torres Datte (OAB: 11452/MS)

Advogado: Diego Oliveira de Lima (OAB: 16351/MS)

Advogado: Eduardo Alves Monteiro (OAB: 11258/MS)

Advogado: Luana Cristina Baptistotti Quinhonez (OAB: 21641/MS)

Advogado: Marcio Rodrigues Marin (OAB: 13674/MS)

Advogado: Michelli Pereira Arantes dos Santos (OAB: 12861/MS)

Advogado: Mirleni Delfino Honda Flores (OAB: 17036/MS)

Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB: 11127/MS)

Apelada: Maria da Gloria Vasconcelos Diogenes

Advogada: Tatiana Camila da Silva Campos (OAB: 5045/AC)

Assunto: Direito do Consumidor

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

5. Demonstrando o suposto devedor o adimplemento integral do débito, adequada a sentença que declara ilegítima sua cobrança.

6. No caso de restrição indevida, desnecessário prova dos danos experimentados dado que presumido pelos próprios fatos, ou seja, in re ipsa.

7. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) adequada, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, em casos que guardam simetria.

8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0703002-03.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.133

Classe: Apelação n. 0704790-18.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Marcos Fabio Cruz da Silva

Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC)

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO)

Advogada: Andréia Regina Pereira Nogueira (OAB: 3979/AC)

Advogado: Antônio Jacob Almada de Mesquita (OAB: 5256/AC)

Advogado: Claudikley da Silva Negreiros (OAB: 5178/AC)

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC)

Advogado: Eriton Cristiano de Brito Cordeiro (OAB: 5189/AC)

Advogada: Franciane Nogueira Monteiro (OAB: 3769/AC)

Advogado: Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC)

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Advogado: Jessé Mota Fernandes (OAB: 4690/AC)

Advogada: Josimeire Teixeira Pereira (OAB: 4879/AC)

Advogada: Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB: 7478/RO)

Advogada: Karolina Araújo Lopes Teixeira de Souza Medeiros (OAB: 4227/AC)

Advogado: Larissa Lins Lima (OAB: 4895/AC)

Advogada: Lauana Karine de Araújo e Silva (OAB: 3407/AC)

Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)

Advogado: Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC)

Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC)

Advogada: Marcela Monteiro Nogueira (OAB: 3668/AC)

Advogado: Marcella Larissa Sousa do Nascimento (OAB: 4967/AC)

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)

Advogada: Marly de Souza Ferreira (OAB: 3067/AC)

Advogada: Rita de Cassia Abrantes Mendes (OAB: 5234/AC)

Advogado: Romáina Otília Silva de Araújo (OAB: 4777/AC)

Advogada: Tâmilis Nascimento Gaspar (OAB: 5095/AC)

Advogada: Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC)

Advogado: Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC)

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

Advogado: Wandik Rodrigues de Souza (OAB: 4529/AC)

Advogado: Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC)

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC)

Assunto: Direito do Consumidor

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. ATO ILÍCITO DA EMPRESA AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Art. 926, do Código de Processo Civil: julgado da Segunda Câmara Cível em caso idêntico:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO E DÉBITO COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A condenação por danos morais depende da existência e comprovação da ocorrência de ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Na hipótese, o autor/apelante aduziu ter sido vítima de conduta ilícita da apelada, o que não se verificou diante do contexto probatório.

2. Não se verifica o abuso de direito, apto a ensejar a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fe, quando há o mero exercício do direito de ação.

3. Apelo conhecido e não provido.”

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0704790-18.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.º: 21.134

Classe: Apelação n.º 0705010-89.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Raimundo Nonato da Conceição

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC)

Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)

Advogado: Reginaldo da Silva Carvalho (OAB: 2504E/AC)

Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC)

Advogada: Márcia Thiciane Costa de Miranda (OAB: 3900/AC)

Apelado: Acre Comércio e Administração Ltda - Xapury Motors

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC)

Advogado: Giovanni Mesquita Belmonte de Lima (OAB: 5254/AC)

Advogado: MAURÍCIO BARROS REGADO (OAB: 173423/SP)

Advogado: EDUARDO JOSE PARRILHA PANONT (OAB: 2277E/AC)

Advogada: Edesônia Cristina Teixeira (OAB: 3109/AC)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE. COMPRA DE VEÍCULO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ICMS E IPI. ISENÇÃO. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA RÉ INDEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário da prova e, como tal, a ele conferida a disponibilidade quanto a eventual inversão do ônus da prova a depender das circunstâncias do caso concreto, sobretudo a verossimilhança das alegações do Autor.

2. Embora alegação do Recorrente de que compelido a adquirir veículo em outra concessionária ante suposta demora da Apelada para efetivação da compra e venda postulada, constato adquirido o outro veículo em data anterior ao encerramento do prazo previsto para análise do pedido vigente à Apelada, antes mesmo do vencimento da autorização emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

3. Não ressoa qualquer responsabilidade da Recorrente por eventual perda material do Autor/Apelante, tampouco qualquer conduta ilícita praticada pela Apelada para configurar o dever de ressarcir por eventuais danos morais, pois não demonstrada qualquer ofensa aos direito da personalidade do Apelante.

3. Consabido que os incômodos e aborrecimentos porventura auferidos com eventuais problemas burocráticos não configuram danos morais propriamente ditos, porque as ações ou omissões lesivas não atingem bens imateriais juridicamente protegidos.

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0705010-89.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.120
Classe: Apelação n. 0706707-43.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Apelante: Dário Paulo Selhorst
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Apelado: Diosnei Cappellesso
Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)
Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE. MITIGAÇÃO. ABUSIVIDADE. VEDAÇÃO. LIMITAÇÃO. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO PARCIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Admitida a retenção de percentual do valor pago a título de cláusula penal, contudo, abusiva tal medida quando integral.
2. A multa contratada pelas partes para o caso de inadimplemento contratual deve ser calculada sobre o valor inadimplido e não sobre o valor do bem objeto do contrato.
3. Por si, o descumprimento contratual não acarreta dano moral, a não ser quando demonstrada situação específica a comprovar dor e sofrimento em razão do descumprimento contratual.
4. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706707-43.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.º: 21.116
Classe: Apelação n.º 0707489-16.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Apelante: Jasiel Souza da Silva
Advogado: José Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC)
Advogado: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB: 15430/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - Dpvt S.a
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC)
Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ERRO IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- a) Requerida a produção de prova pelas partes e calcado o pedido no inconformismo da Autora com a conclusão do laudo administrativo realizado de forma unilateral pela Ré, inadequado o indeferimento da prova pericial na origem ao argumento de que falta de impugnação do referido laudo.
- b) Julgado deste órgão Fracionado Cível: “1. Ressoa ‘error in procedendo’ quando a sentença não observa os pedidos de produção de prova pericial, julgando improcedente a demanda calcada em perícia realizada pela seguradora em aproximadamente cinco meses da ocorrência do acidente, demonstrado o prejuízo decorrente da não realização da perícia complementar postulada pelas duas partes tendo como objetivo avaliar o grau de invalidez do requerente/apelante. 2. Apelação provida para declarar a nulidade da sentença com retorno dos autos à unidade judiciária de origem (Apelação n.º 0710207-54.2016.8.01.0001, TJAC Primeira Câmara Cível Relatora : Des^a. Eva Evangelista, Julgado em 13/03/2018)”
- c) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0707489-16.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.º: 21.135
Classe: Apelação n.º 0707499-60.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Apelante: Daniel Lopes de Souza
Advogado: José Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC)
Advogado: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB: 15430/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - Dpvt S.a

Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado: Maristela de Farias Melo Santos (OAB: 135132/RJ)
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUPOSTO VALOR COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. TRÂMITE. RECURSO DESPROVIDO.

1. PRECEDENTE-- art. 926, do Código de Processo Civil -- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.
- A) De regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há como atribuir ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual.
- B) Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorrido o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento.
- C) Recurso desprovido. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 1000852-81.2015.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, j. 10.08.2015, acórdão n.º 2.182, unânime)”
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º. 0707499-60.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.º: 21.136
Classe: Apelação n.º 0707506-52.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Des^a. Eva Evangelista
Requerente: Alexandrina Carvalho de Lemos
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB: 4586/AC)
Advogada: Jhulliane Soares da Silva (OAB: 8613/RO)
Apelado: Estado do Acre
Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA PELA AUTORA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Sem erronia de espécie alguma a motivação de sentença que pormenorizadamente delinea a tese embora não referindo a todos os argumentos trazidos pelas partes.
2. Na condição de livre destinatário das provas no processo judicial, autorizado ao juiz indeferir diligências desnecessárias quando entender que as provas juntadas aos autos bastam para o deslinde da causa.
3. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo caso haja comprovação do surgimento de novas vagas efetivas durante o prazo de validade do concurso público e, in casu, a Autora não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos e sua alegada preterição.
4. A contratação temporária não visa provimento de cargos efetivos vagos, mas, o preenchimento de lacuna temporária, com o objetivo de suprir as ausências de profissionais decorrentes de motivos outros, notadamente os afastamentos temporários e eventuais de servidores efetivos, a tornar impertinente a criação de novos cargos efetivos.
4. Ainda que demonstradas contratações temporárias de forma ilegal, insuficiente para provar incontestemente de vacância de cargo efetivo de vez que de naturezas e formas de investiduras diferentes.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0707506-52.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.189

Classe: Apelação n. 0708840-63.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Apelante: Evanilson de Souza Araújo

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)

Advogado: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC)

Advogada: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB: 5057/AC)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Advogada: Thays Silva Gomes de Barros

Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB: 4172/AC)

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB: 20047/SP)

Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB: 5283/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CONTRATADO. ALEGADA FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSINATURA DO APELANTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALTA DO DOCUMENTO ORIGINAL. PROVA PERICIAL PREJUDICADA. DEPÓSITO DE VALORES DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DO APELANTE. ANUÊNCIA TÁCITA AO CONTRATO. DEVER DO CONSUMIDOR: ESTORNO DO CRÉDITO DESCONHECIDO. INSURGÊNCIA TARDIA. LAPSO DE SEIS ANOS DO INÍCIO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE RENDIMENTOS. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Ainda que inviável a produção de prova pericial – única apta a precisar a autoria da rubrica aposta no contrato de mútuo se de lavra ou não do Apelante – ressei dos demais elementos dos autos que o Apelante anuiu ao contrato de empréstimo consignado ao tempo que silenciou ao receber em sua conta corrente quantia alusiva que alega não ter ajustado, ademais não comprovando que empreendeu esforços para restituir o montante ao banco Apelado.

2. Ademais, constatada semelhança da assinatura do Apelante na procuração que outorgou ao seu patrono com aquela lançada no contrato objeto da lide, acrescendo demonstrada a transferência de valores para a conta corrente do Apelante, além do transcurso de prazo de 6 (seis) anos para busca da tutela jurisdicional que entende adequada.

3. Julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Embora não haja provas de que o autor tenha solicitado o crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro ficou ofuscado pelo implícito (aceite) da ora apelante, ao utilizar-se dessa quantia. Proibição do venire contra factum proprium. Violação da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. A conduta correta da parte autora seria requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ela não foi celebrado. Havendo comportamento indicativo de concordância com o empréstimo, é defesa à parte beneficiada desobrigar-se em relação ao valor efetivamente utilizado, com a repetição do indébito relativo a todos os valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado no ordenamento jurídico. (Apelação, Processo nº 0024224-93.2012.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017) (TJ-RO - APL: 00242249320128220001 RO 0024224-93.2012.8.22.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/04/2017.)”

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0708840-63.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.191

Classe: Apelação n. 0710624-70.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB: 16045/CE)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Advogado: Thiago Maia Viana (OAB: 5040/AC)

Advogada: Ana Carolina Massa Gomes (OAB: 19941/DF)

Apelado: Sylvio Leonardo Pinto Coelho Nogueira

Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL. MONITÓRIA. APELAÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AFASTADA: RESP n.º 1.797.836. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (20%). COBRANÇA AFASTADA. JULGADO DO TJSP. RECURSO DESPROVIDO.

9. Embora inaplicável ao caso de entidade fechada de previdência privada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Recurso Especial n.º 1.797.836, apropriada a sentença que afastou a cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência contratual bem como os honorários advocatícios contratuais (20%).

2. Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionado à Fundação dos Economistas Federais: “Apelação – Ação monitoria – Mútuo – Constituição do título executivo judicial – Insurgência da credora no tocante aos honorários advocatícios contratuais – Inviabilidade da cobrança, conforme já definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000499-94.2018.8.26.0564; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019).

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0710624-70.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.222

Classe: Apelação n.º 0712660-22.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: RSB - Incorporadora e Construtora Eireli - Em recuperação Judicial

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. ESCOAMENTO. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

10. Preliminar de nulidade de sentença sob a alegação de decisão surpresa. Inocorrência de surpresa à parte posto que a petição que antecede a prolação de sentença é sua. Ademais, estando o feito devidamente instruído deve o magistrado proceder o julgamento. Sentença que analisa todos os pedidos arguidos pela Apelante. Rejeitada.

11. Em que pese a Apelante ter alegado que o bem é indispensável ao exercício da atividade empresarial, bem como ter juntado documento novo informando a prorrogação do prazo de suspensão das ações/execuções movidas em seu desfavor, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do vencimento do prazo anterior, observa-se que referido prazo há muito escoou-se.

12. Apesar de tratar-se de bem essencial à atividade empresarial da Apelante, não está mais ela amparada pela prorrogação da suspensão decorrente da recuperação judicial decretada, sendo permitido ao credor valer-se de busca e apreensão para reaver o bem alienado fiduciariamente.

3. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712660-22.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.223

Classe: Apelação n.º 0713321-98.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731A/AC)

Advogada: Faíma Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)

Apelado: Domingos Ferreira Lima

Advogado: Marcus Vinicius Rosa (OAB: 256203/SP)

Advogado: Laio Augusto de Lima e Souza (OAB: 4680/AC)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. AVALISTA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constando nos autos declaração de hipossuficiência da pessoa física postulante do benefício de gratuidade e inexistindo elementos que causem dúvidas quanto a insuficiência de recursos, até mesmo por ser o objeto da lide relativo a inadimplemento, logo, tem-se por preenchidos os pressupostos legais imprescindíveis à concessão do benefício, ante a presunção relativa em favor das pessoas naturais, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015. Ademais, o fato de a parte encontrar-se assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme a inteligência do art. 99, § 4º, do CPC/2015. Preliminar de impugnação ao deferimento de gratuidade judiciária rejeitada.

2. Conforme o princípio da adstrição da sentença ao pedido, previsto no art. 492, do CPC/2015, é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ocorre que tendo o autor postulado pela nulidade da consolidação da propriedade em favor do banco réu e, assim, o retorno do registro de propriedade do imóvel para si, no estado anterior, por decorrência lógica, o acolhimento de tal pedido, inevitavelmente, acarretaria na impossibilidade da realização do leilão extrajudicial do referido bem. Para além disso, o pedido de tutela de urgência do autor de suspensão da realização do leilão extrajudicial, igualmente apreciado por este Órgão Fracionário no Agravo de Instrumento e pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno em Recurso Especial, trazem à baila a legalidade de sua efetivação. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada.

3. No mérito, o Apelado é avalista em Cédula de Crédito Bancário, onde restou fornecido bem imóvel em garantia (alienação fiduciária), pelo rito da Lei n. 9.514/97, aduz ciência do inadimplemento da devedora principal e alega não ter sido intimado em relação a mora, o que macularia a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e, conseqüentemente, a realização de leilão extrajudicial do bem.

4. Todavia, não foi logrado êxito na localização do endereço do devedor para a devida intimação, sendo perceptível nos autos a alteração deste, ao passo que o contrato relativo a Cédula de Crédito Bancário indica endereço diverso do noticiado pelo autor/Apelado nos documentos coligidos no primeiro grau. Lado outro, inexistente demonstração de que a referida alteração de endereço tenha sido comunicada ao banco credor, revelando-se como ofensa ao princípio da boa-fé e lealdade contratual, sendo obrigação do devedor manter o seu endereço atualizado, enquanto perdurar a alienação fiduciária, consoante precedentes do STJ.

5. Logo, reveste-se de legalidade a intimação via edital do devedor quanto a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, o que não ocorre em relação a realização do leilão extrajudicial, ante a destinação específica do referido edital.

6. Registro que é pacífico o entendimento do STJ que na omissão da Lei n. 9.514/97 sobre a questão, mostra-se imprescindível a intimação do devedor quanto a efetivação do leilão extrajudicial do imóvel consolidado, isto porque a purgação da mora não se efetua automaticamente com a consolidação do imóvel em nome do credor, podendo ocorrer até a assinatura do auto de arrematação, isto porque a alienação fiduciária somente se extingue com o leilão público após a lavratura do referido auto, já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.

7. Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0713321-98.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.117

Classe: Embargos de Declaração n. 0714488-19.2017.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO)

Embargado: Raimundo Cunha de Lima

D. Pública: Juliana Caobianco Queiroz Mateus (OAB: 206149/SP)

D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

a) Desborda a motivação destes Embargos de Declaração do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada nesta sede recursal.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso." (AgInt no AREsp 1319829/SE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

c) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0714488-19.2017.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Acórdão n.: 21.224

Classe: Agravo Interno n.º 1001964-80.2018.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: TUNING PARTS EIRELI

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Agravado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2531/AC)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPARECIMENTO DO OBJETO DOS RECURSOS.

1. Sendo interposto Agravo Interno contra decisão do Relator que indeferiu a antecipação de tutela recursal, o processamento daquele recurso ficou absolutamente prejudicado pela inadmissão do Agravo de Instrumento, decorrente do julgamento superveniente do mérito do Mandado de Segurança.

2. Agravo Interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 1001964-80.2018.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.225

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002387-40.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: Deusdete Antonio Nogueira

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: Alessandro De Oliveira Lima

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: EDEN Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: ENPAR Urbanismo LTDA

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: ENPAR Serviços Administrativos LTDA

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: L. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravante: GNIC Negócios Imobiliários e Construção LTDA

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/RO)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO. EMPREENDIMENTO ECOVILLE RIO BRANCO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E CONFLITO DE INTERESSES. SUSPENSÃO DE REPASSE FINANCEIRO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INTERFERÊNCIA JURISDICIONAL NA GESTÃO DO EMPREENDIMENTO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É cediço que em disputas pelo controle de sociedades empresariais, o Poder Judiciário deve agir com extrema cautela na análise de tais questões, a fim de que a tutela jurisdicional não venha a inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Isto porque, em Direito Empresarial, vigora o princípio da intervenção mínima, que é corolário da livre iniciativa e da atividade econômica (art. 170, caput, da CF), tendo em vista que a administração da atividade empresarial e a relação com os seus membros é de natureza eminentemente privada, devendo o Estado exercer sua política de controle e fiscalização com medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade.

2. A interferência jurisdicional na gestão do empreendimento somente tem cabimento em situações excepcionais, e desde que esgotadas as alternativas menos gravosa, após a devida e necessária dilação probatória.

3. No caso, a análise sistemática do acervo probatório juntado aos autos, quanto em grau de cognição sumária, conduz ao entendimento de que existe plausibilidade na argumentação dos Agravantes, posto que a suspensão de pagamentos às empresas prestadoras de serviços pode ensejar multas contratuais ao empreendimento Ecoville Rio Branco, bem como reflexos na própria receita futura dos sócios, o que poderá inviabilizar a atividade empresarial. Há que se considerar ainda a possibilidade do perigo da demora reverso, em caso de manutenção da decisão agravada, tendo em vista que a inviabilização da atividade empresarial repercutirá diretamente para os clientes que adquiriram lotes junto ao empreendimento.

4. Necessidade de prévia instrução probatória para análise assertiva da controvérsia, dada a necessidade de aprofundamento, inclusive no que tange à produção de prova técnica, sendo reservado ao primeiro grau de jurisdição o exercício de cognição exauriente. Precedentes.

5. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002387-40.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

Acórdão n.: 21.226

Classe: Agravo Interno n.º 1002387-40.2018.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: GNIC Negócios Imobiliários e Construção LTDA

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/RO)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Agravado: ENPAR Serviços Administrativos LTDA

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravado: L. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravado: EDEN Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravado: Alessandro De Oliveira Lima

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravado: ENPAR Urbanismo LTDA

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Agravado: Deusdete Antonio Nogueira

Advogado: Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB: 33105/GO)

Advogado: Ramon Carmo dos Santos (OAB: 34008/GO)

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO

AGRAVO INTERNO.

1. O julgamento do recurso principal importa na prejudicialidade superveniente do agravo interno. Precedentes.

2. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 1002387-40.2018.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Nº 0002080-18.2009.8.01.0001 (001.09.002080-5) - Apelação - Rio Branco - Apelante: Adriano Silva de Lima - Apelante: Liderança Transportes Ltda - Apelada: Marlene Lira dos Santos - Razão disso, a teor do art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Recorrente por sua advogada para efetuar o recolhimento, em dobro, do valor relacionado ao preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC) - Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 4525/AC) - Thiago Vinicius G. Poersch (OAB: 3172/AC) - Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC) - Fabiola Aguiar Rangel (OAB: 2859/AC)

Nº 1001820-72.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Assis Brasil - Agravante: FRANCISCA SANTOS DE CASTRO - Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Com efeito, determino a intimação da Agravante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, à hipótese de intempestividade do Agravo de Instrumento. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001338-27.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ALCIONE DOS SANTOS NASCIMENTO - Agravado: A. I. dos S. M. (Representado por seu Pai) L. L. M. - Agravada: L. E. dos S. M. (Representado por seu Pai) L. L. M. - Na espécie, a meu entender, adequado o critério da cognição exauriente para declarar a prejudicialidade do Agravo de Instrumento dado que prolatada sentença que substituiu a decisão objeto do agravo, proferida em juízo de cognição sumária, declarando a extinção da ação originária deste recurso. De todo exposto, prolatada sentença nos autos originários deste recurso, declaro a prejudicialidade deste agravo de instrumento e, razão disso, nego seguimento a este recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Clara Rúbia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) -

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001865-76.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Acre - Agravante: Estado do Acre - Agravado: A. C. S. de S. (Representado por sua mãe) M. L. de S. F. - De todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o Agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Após, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico em Saúde - NAT-Jus para emissão de parecer, observada a prioridade na tramitação relacionada à parte menor de idade. Por derradeiro, ao Órgão Ministerial, nesta instância, para intervenção, no prazo de dez dias, a teor do art. 178, II, do Código de Processo Civil. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC)

Nº 1001877-90.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ATACADÃO RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA - Agravado: Antonio César Poletto - Razão disso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos delineados. Comunique-se ao d. Juízo da unidade judiciária de origem quanto ao teor desta decisão. Intime-se o Agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Sem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil, dispensada a intervenção do Órgão Ministerial, nesta instância. Após as diligências, à conclusão para julgamento derradeiro. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Geane Portela (OAB: 3632/AC)

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

EXTRATO DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11.12.2019

Câmaras Cíveis Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do Artigo 89 a 93 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 5ª Sessão Extraordinária das Câmaras Cíveis Reunidas a ser realizada no dia 11.12.2019, após a Sessão do Pleno Jurisdicional, no Plenário do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça s/nº, Centro Administrativo, ou nos dias subsequentes, contendo (s) o (s) seguinte (s) feito (s):

1.
Classe: Reclamação nº 1002364-94.2018.8.01.0000
Origem: Turmas de Recurso / 2ª Turma Recursal
Assunto: Direito do Consumidor
Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas
Relator: Des. Júnior Alberto
Reclamante: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre
Advogado: Vanessa Barros Pimentel (OAB: 8217/RO)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)
Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Acre
Interessado: Antonio Alberto de Menezes
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de novembro de 2019.

Bel^a. **Denizi Reges Gorzoni**
Diretora Judiciária

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001876-08.2019.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Helene Christina da Rocha Silva - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Helene Christina da Rocha Silva (OAB/AC n. 4.014), dizendo-se fundada no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e Arts. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Raimundo Torres da Silva Filho, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de Prisão em Flagrante n. 0009278-57.2019.8.01.0001. Aduz a Impetrante que o Paciente restou preso em flagrante-delito no dia 31 de agosto de 2019, pela suposta prática do crime tipificado no Art. 217-A, do Código Penal, conquanto o mesmo, juntamente com o acusado José Luiz Melo da Silva, teriam atraído o adolescente L. G. V., e com o mesmo tentaram praticar atos libidinosos. Prossegue, aduzindo que o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sem justificativas para manutenção carcerária, eis que existe a possibilidade concreta de aplicação de outras medidas diversas da prisão, além de que o aprisionamento do Paciente não preenche os requisitos previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal, sendo, ao seu entender, antecipação de pena, o que seria vedado pelo sistema processual penal. Ressalta a Impetrante que a prisão do Paciente se revela por demais descabida, eis que não existem elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos. Obtempera que a denúncia ministerial ainda não restou ofertada, ante a prematuridade das investigações acerca do caso em tela, e o inquérito policial somente aportou aos autos do processo no último dia 14 de novembro de 2019. Prossegue afirmando que o Paciente padece, ainda, de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois se encontra segregado desde o dia 1º de setembro do ano em curso, e o inquérito policial somente foi concluído no dia 14 de novembro do ano em curso. Afirma que o Paciente não apresenta riscos à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica, sendo desproporcional e desnecessária a manutenção do mesmo no cárcere. Junta doutrina e jurisprudência no sentido de que a segregação cautelar reveste-se de natureza excepcional, devendo ser decretada apenas como última solução, quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere. Por entender presente o binômio do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão da medida liminar para que o Paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/8). Juntaram documentos (pp. 9/28). Relatei. Decido. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. Neste caso, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pela Impetrante em ter seu pleito atendido, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a segregação cautelar do Paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária sua manutenção pelos motivos, diga-se de passagem, bem alinhavados pela autoridade apontada coatora às pp. 137/139. Mais a mais, é oportuno esclarecer que as alegadas condições pessoais ditas como favoráveis ao Paciente, nem de longe são suficientes para garantir concessão de liberdade provisória, ainda mais quando isoladas, como no caso presente. No ponto relativo ao alegado excesso de prazo, razões não assistem ao Paciente, eis que, em consulta ao caderno processual dele se extrai que a alegação do Impetrante de demora na conclusão da ação penal, por ora não se sustenta, e o processo segue sua marcha normal. Quanto as medidas cautelares que poderiam ser aplicadas ao acusado, segundo entendimento da Impetrante, há de se convir que não se revelam eficazes, visto que, pelo que se extrai dos autos, são incompatíveis com o caso em comento, máxime ainda quando se tem na redação do Art. 282, II, do Código de Processo Penal, a observação de que deve haver a "adequação

da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Desse modo, não verificando presentes os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Dispensando as informações da autoridade judiciária apontada como coatora, eis que consta dos autos cópia integral da ação penal n. 0009278-57.2019.8.01.0001. Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 28 de novembro de 2019. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Helene Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC) - Via Verde

Nº 1001878-75.2019.8.01.0000 - Habeas Corpus - Xapuri - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Romano Fernandes Gouveia (OAB/AC nº. 4.512), em favor do paciente FRANCISCO DA SILVA BARROSO, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal - da Comarca de Xapuri/AC. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante - com posterior conversão em preventiva - em 23/11/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121 § 2º, inciso IV, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento). Inicialmente, o Impetrante discorre sobre as condições pessoais que ostenta o Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Discorre, ainda, acerca da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Alega que não houve a caracterização do flagrante impróprio, visto a inexistência de ininterrupta perseguição, por parte da guarnição policial, ao Paciente. Suscita a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ao final requer a concessão de liminar para revogar a decisão impugnada. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem (pp. 01/12). Juntou documentos de pp. 13/33, além de cópia integral do processo originário. É o que importa relatar. Decido. Em sede de Habeas Corpus, é sabido que a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no *periculum in mora* (perigo na demora) e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Dito isto, em observância aos autos principais e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, razão pela qual indefiro-a. Diante da suficiente instrução do feito, deixo de solicitar as informações previstas no art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC. Após, conclusos. - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1001879-60.2019.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Gisele Vargas Marques Costa - Impetrada: Juíza de Direito da Vara da Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gisele Vargas Marques Costa (OAB/AC 3.897), com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, em favor de Cleivson Ricardo da Silva Lima, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco. Aduz que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 25/11/2019, ao ser preso preventivamente por supostamente ter cometido o crime previsto nos artigos 147 do Código Penal e artigo 67 da Lei de Contravenções Penais, encontrando-se, atualmente, recolhido no Presídio Francisco de Oliveira Conde. Ainda, que tal segregação deu-se em razão do descumprimento de medidas protetivas, bem como que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis, e ainda, genitor de três filhos menores. Entende que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como que, in casu, há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (monitoramento eletrônico). No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/13). Juntou documentos (pp. 14/22). Relatei. Decido. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de "nota-se que o representado é contumaz na prática de delitos que se amoldam à violência doméstica e familiar - três feitos em andamento nesta Justiça Especializada. Ademais, verifica-se ainda que o promovido, mesmo cientificado das proibições contra ele deferidas, novamente cometeu atos de violência, o que demonstra seu total desrespeito e descaso com as determinações judiciais e, por via de consequência, com o Poder Judiciário e as autoridades competentes envolvidas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.", bem como diante da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao *fumus commissi delicti*, e ainda, a presença de *periculum libertatis*, conforme Decisão de pp. 37/39 dos autos principais. Ademais, neste caso, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pela impetrante em ter seu pleito atendido, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária a sua manutenção pelos motivos alinhavados no decisum da autoridade apontada coatora. Desse modo, não verificando os

elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Deixo de solicitar informações a autoridade apontada como coatora, ante o feito encontrar-se suficientemente instruído, sobretudo, com a cópia integral do processo principal, que tramita no primeiro grau de jurisdição. À Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 28 de novembro de 2019. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC) - Via Verde

Nº 1001882-15.2019.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Antonio José Moreira - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio José Moreira (OAB/AC 4.992), com fundamento nas disposições do Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 317, 318, IV e 319, IX e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Sabrina Nunes Carvalho da Silva, devidamente qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Relata que a Paciente foi beneficiada com o regime de pena domiciliar, nos termos da decisão jungida às pp. 68/70, dos autos principais, e em decorrência de sérios problemas de depressão e transtornos psicológicos, agravados pelo estado de gravidez em que se encontra (8º mês), somados aos problemas de ordem conjugal e familiar, no dia 14 de março de 2019, surtiu ao ponto de não ter noção do que fazia, chegando a quebrar objetos que guardam sua residência, e inclusive rompendo a tornezeira eletrônica. Revela que, diante do ocorrido restou prolatada decisão determinando a regressão cautelar da Paciente para o regime prisional fechado, com validade até o dia 14 de julho de 2024, tendo a Paciente se apresentado voluntariamente. Prossegue afirmando que a Paciente apresentou pedido de retorno ao cumprimento de prisão domiciliar, ante seu estado gestacional, mas a Unidade Judiciária encontra-se em regime de expediente interno, sem atendimento aos jurisdicionados. Entende que a segregação da paciente desrespeita os princípios básicos da dignidade da pessoa humana, ante as condições em que o sistema prisional se encontram, diante das questões de saúde, higiene e ausência de material, sobretudo, no caso em tela, em que a paciente está no oitavo mês de gestação. Pelo exposto, nos termos do Art. 318, IV, do Código de Processo Penal, requer a concessão da medida liminar para que a prisão preventiva seja substituída por domiciliar em favor da Paciente. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/5). Juntou documentos (pp. 6/14). Relatei. Decido. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. E, neste caso, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pelo impetrante em ter seu pleito atendido, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade da segregação cautelar da Paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária a sua manutenção pelos motivos alinhavados pela autoridade apontada coatora, às p. 100. Desse modo, não verificando os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do Art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 28 de novembro de 2019. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Antonio José Moreira (OAB: 4992/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0003680-64.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Joissy das Doreas Furtado de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

Nº 0008146-62.2019.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Cicero Pereira Portela - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC) - Aretuza de Almeida Cruz - Via Verde

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: DUANNE RIBEIRO MODESTO

Recurso Inominado 0604110-46.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Raimundo Gomes Pereira

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n..

Classe: Recurso Inominado n. 0604110-46.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Raimundo Gomes Pereira

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

Assunto: Atos Administrativos

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VINCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. SERVIDOR INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SAÚDE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM REGIME ESTATUÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO GOMES PEREIRA, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, o Reclamante sustenta a nulidade do julgado em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa e, no mérito, requer a total procedência da ação.

2. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 225/234).

É o relatório.

3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que o Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.

4. No mérito, o Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.

5. O pleito de percepção do FGTS se baseia no fato de ter o Reclamante ingressado no cargo sem aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do vínculo, de maneira que, conforme já decidido em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, as contratações precárias, pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

6. Observa-se, no entanto, conforme manifestações e documentos apresentados pelo Reclamado, fls. 160/183, que as alegações do Reclamante não merecem prosperar, uma vez que este foi contratado em 1978, sem concurso público, e efetivado por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, estando, inclusive, aposentado em regime estatutário.

7. A jurisprudência local assentou entendimento no sentido de que a conduta estatal de suprimir direitos desse grupo de servidores, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, não se mostra compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no que pertine aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

8. Oportuno esclarecer que o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, consolidado na Constituição Federal, consistindo em uma forma de proteção ao trabalhador contra a demissão arbitrária. Denota-se, portanto, que a finalidade do instituto é amenizar os efeitos de uma situação afiativa em que se encontre o empregado e sua família. Em razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais de FGTS, amparado pelo preceito constitucional do art. 7º, II, da CF.

9. Por sua vez, os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, justamente pelo fato de serem titulares de cargo público, com regime geral ou não, são integrantes da Administração Pública e, conforme estabelece o artigo 41 da CF, após três anos de efetivo exercício no cargo público, alcançam a estabilidade, ao contrário dos empregados públicos, que se sujeitam ao regime celetista.

10. Ademais disso, a própria Constituição, no § 3º, do artigo 39, determinou que, aos servidores ocupantes de cargos públicos, aplicar-se-iam determinados dispositivos do artigo 7º da CF, referentes a certos direitos conferidos aos integrantes da iniciativa privada, urbana ou rural. Impende frisar que, entre os referidos direitos, não existe a previsão de incidência do FGTS. Desse modo, os servidores públicos estatutários, em razão da estabilidade no cargo, não são destinatários da norma protetora do FGTS.

11. O FGTS consiste em direito social aplicado aos empregados celetistas, bem como aos servidores públicos, nas situações em que não seja incompatível. Os servidores estatutários não gozam de tal direito, em razão da já mencionada estabilidade.

12. A conclusão a que chegou o Reclamante não possui respaldo jurídico, inclusive, conforme já destacado, o pedido de recebimento de FGTS é incompatível com a sua atual situação funcional (aposentado), com regular percepção de proventos na forma do regime estatutário. Não se pode conceder ao indi-

víduo o melhor dos dois mundos, motivo pelo qual a improcedência do feito deve ser mantida.

13. Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença, com os acréscimos alhures promovidos.

14. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604110-46.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0604220-45.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Valquíria Marques de Sá

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0604220-45.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Valquíria Marques de Sá

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VINCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. SERVIDOR INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SAÚDE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por VALQUIRIA MARQUES DE SÁ, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, a Reclamante sustenta a nulidade do julgado em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa e, no mérito, requer a total procedência da ação.

2. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 243/252).

É o relatório.

3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.

4. No mérito, a Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.

5. O pleito de percepção do FGTS se baseia no fato de ter a Reclamante ingressado no cargo sem aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do vínculo, de maneira que, conforme já decidido em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, as contratações precárias, pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

6. Observa-se, no entanto, conforme manifestações e documentos apresentados pelo Reclamado, fls. 186/205, que as alegações da Reclamante não merecem prosperar, uma vez que esta foi contratada em 1968, sem concurso público, e efetivada por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, estando, inclusive, aposentada por tempo de contribuição, em regime estatutário, desde 08/11/1999.

7. A jurisprudência local assentou entendimento no sentido de que a conduta estatal de suprimir direitos desse grupo de servidores, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, não se mostra compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no que pertine aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

8. Oportuno esclarecer que o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, consolidado na Constituição Federal, consistindo em uma forma de proteção ao trabalhador contra a demissão arbitrária. Denota-se, portanto, que a finalidade do instituto é amenizar os efeitos de uma situação afiliva em que se encontre o empregado e sua família. Em razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais de FGTS, amparado pelo preceito constitucional do art. 7º, II, da CF.

9. Por sua vez, os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, justamente pelo fato de serem titulares de cargo público, com regime geral ou não, são integrantes da Administração Pública e, conforme estabelece o artigo 41 da CF, após três anos de efetivo exercício no cargo público, alcançam a estabilidade, ao contrário dos empregados públicos, que se sujeitam ao regime celetista.

10. Ademais disso, a própria Constituição, no § 3º, do artigo 39, determinou que, aos servidores ocupantes de cargos públicos, aplicar-se-iam determinados dispositivos do artigo 7º da CF, referentes a certos direitos conferidos aos integrantes da iniciativa privada, urbana ou rural. Impende frisar que, entre os referidos direitos, não existe a previsão de incidência do FGTS. Desse modo, os servidores públicos estatutários, em razão da estabilidade no cargo, não são destinatários da norma protetora do FGTS.

11. O FGTS consiste em direito social aplicado aos empregados celetistas, bem como aos servidores públicos, nas situações com as quais não seja incompatível. Os servidores estatutários não gozam de tal direito, em razão da já mencionada estabilidade.

12. A conclusão a que chegou a Reclamante não possui respaldo jurídico, inclusive, conforme já destacado, o pedido de recebimento de FGTS é incompatível com a sua atual situação funcional (aposentada), com regular percepção de proventos na forma do regime estatutário. Não se pode conceder ao indivíduo o melhor dos dois mundos, motivo pelo qual a improcedência do feito deve ser mantida.

13. Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença, com os acréscimos alhures promovidos.

14. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604220-45.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0604090-55.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva.

Apelante: Francisca Lopes de Paula Moreira

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado n.º 0604090-55.2018.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Recorrente: Francisca Lopes de Paula Moreira

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra

Recorrido: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE RECEBIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA REFERIDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1.- O douto Juízo sentenciante expôs no decisum acoimado (páginas 129/159) que:

“(…) No caso em tela, o Reclamante ao utilizar-se das estruturas do Poder Judiciário sem apresentar-se munido do ato administrativo que, a seu ver, lhe tenha impingido uma ameaça ou lesão ao direito, demonstra, com essa conduta, que busca desprezar, desprestigiar, desrespeitar, enfraquecer as autoridades administrativas do Poder Executivo do Estado do Acre, justamente o seu Órgão Empregador; afronta ainda os Poderes Legislativo e Executivo que, respectivamente, por intermédio de suas estruturas, organização básica e missão constitucional aprovaram e sancionaram a Norma em vigor; e desafia o Princípio Constitucional da separação dos Poderes da República, comprometendo assim o regime de Estado Democrático de Direito.

(...)
Portanto podemos concluir que em nada interessa ao servidor público estadual de qualquer dos três Poderes, e nem ao servidor público municipal, estejam eles inclusive na condição de autoridade administrativa ou não, violar culposa ou dolosamente o Sistema de Distribuição de Justiça legalmente estabelecido e em vigor. Essa violação pode ter como consequência a aplicação do regime correicional e sanções disciplinares em seu desfavor.

(...)
Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, por entender que o pleito autoral apresenta ofensa direta à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente ao Princípio da Legalidade estampado no artigo 5º, inciso II e ao Princípio da Legalidade no Serviço Público determinado no artigo 37; observando ainda que o pleito autoral negligência a importância e a obrigatoriedade do Devido Processo Legal Administrativo definido no artigo 5º, incisos LV, LXXVIII e XXXV da CF; ofende ainda o Princípio da Obrigatoriedade da Lei, consubstanciado em norma infraconstitucional por meio do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); afronta o pedido do autor a Constituição do Estado do Acre em seu artigo 6º, § 2º; desafia a Lei Complementar Estadual nº 39/93, em seu artigo 1º, artigos 154 a 165, artigo 166 inciso I e II, artigo 167 inciso XV, artigo 182 inciso VI, artigo 194, artigo 196 e artigo 197; afronta Lei Municipal nº 1.794/2009 em seus artigos 96 ao 105, artigo 107 inciso XV, artigo 136 e artigo 137; e em razão de todas essas causas legais REJEITO o pedido formulado na ação e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

(...)"
2.- O recurso é da parte reclamante (páginas 164/171), em que pugna pela reforma do julgado combatido, condenando o Reclamado/Recorrido ao pagamento dos valores relativos aos abonos de permanência constitucional do período de Novembro/2016, dezembro/2016, 13º salário/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017 e junho/2017. Contrarrazões (pp. 248/250) pela manutenção da sentença.

3.- O recurso merece provimento parcial, devendo ser reformada a sentença ora combatida.

4.- As Turmas Recursais Acreanas tem entendimento consolidado no sentido da desnecessidade do esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de reclamar tutela jurisdicional, tal como ilustram os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA RECLAMANTE. FORÇAR O INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA SIGNIFICARIA CERCEAR O DIREITO À AÇÃO E À JURISDIÇÃO, SITUAÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU, PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Relator: Raimundo Nonato da Costa Maia. Número do Processo: 0604090-55.2018.8.01.0070. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 05/12/2018)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA TERMINATIVA, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e Cortes Estaduais, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça plasmado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não estando os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC, incabível o enfrentamento do mérito, devendo o processo retornar ao Juízo de origem para o regular processamento. (TJAC. Relatora: Mirla Regina. Número do Processo: 0604745-61.2017.8.01.0070. Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 14/11/2018)

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, POR NÃO SE VERIFICAR A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. SENTENÇA CASSADA. (TJAC. Relator: Gilberto Matos de Araújo. Número do Processo: 0603055-26.2019.8.01.0070. Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 10/10/2019)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-

VIL. PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – VDP. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INAFIABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAC. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0604065-42.2018.8.01.0070. Relator: Marcelo Coelho de Carvalho. Data do julgamento: 29/11/2018)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROCESSO SELETIVO E SORTEIO DA CASA PRÓPRIA. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA RECLAMANTE. FORÇAR O INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA SIGNIFICARIA CERCEAR O DIREITO À AÇÃO E À JURISDIÇÃO, SITUAÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU, PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAC. 1ª Turma Recursal. Número do Processo: 0008867-69.2017.8.01.0070. Relatora: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Data do julgamento: 19/06/2019)

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO. EXTIÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO A FORMAR A RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE SE FAZ NECESSÁRIO EM CASOS EXCEPCIONAIS. CAUSA NÃO MADURA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. SEM HONORÁRIOS. (TJAC. 2ª Turma Recursal Número do Processo: 0603653-14.2018.8.01.0070. Relator: Robson Ribeiro Aleixo. Data do julgamento: 11/04/2019).

5.- Assim, não há como subsistir o provimento jurisdicional terminativo ora objurado.

6.- Em acréscimo, anote-se que, quando reformada sentença que extingue o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485), o Juízo ad quem poderá desde logo enfrentar o meritum causae, desde que o processo apresente condições de imediato julgamento, conforme autorizativo previsto no art. 1.013, § 3º, I, do aludido Codex instrumental.

7.- Ocorre que o douto Juízo singular, além de não se pronunciar sobre o direito alegado nem sobre valores tidos como devidos pela parte autora, julgou a lide com resolução do mérito, sendo imperioso, nesta situação, o retorno dos autos à origem, em razão da impossibilidade da utilização do referido artigo do CPC.

8.- Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial ao Recurso, cassando a sentença de extinção do feito com resolução de mérito, bem como, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para sua regular instrução.

9.- Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0604090-55.2018.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juizes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0702974-66.2017.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Hebe Cristina Bezerra de Souza

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0702974-66.2017.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Hebe Cristina Bezerra de Souza

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VACÂNCIA NA VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO AUTORAL. TEMA 784, STF. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO. MERA EXPECTATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 1198/1208) interposto pela Reclamante, em face da sentença de fls. 1188/1194, que julgou improcedente o pedido de convocação ao cargo para o qual foi aprovada em concurso, diante da existência de diversas vacâncias.
2. Narra a Reclamante ter sido aprovada em 106º lugar em concurso público para o cargo de professor nível 02 - dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), zona urbana de Cruzeiro do Sul, conforme Edital 009/SGA/SEE 2014.
3. Convocados os candidatos aprovados para as vagas indicadas no edital e ainda válido o concurso, foram constatadas diversas aposentadorias, de forma que a Reclamante teria direito à nomeação.
4. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 1215/1237).
É o relatório.
5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 837.311, tema 784, em sede de repercussão geral, a aprovação além das vagas imediatamente previstas em edital de concurso público gera expectativa de direito que pode ser convalidada em direito subjetivo à nomeação em circunstâncias excepcionais, quais sejam:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

6. O Reclamado informou a previsão de 60 vagas para o cargo pretendido pela Reclamante, das quais 15 seriam imediatas e 45 para cadastro de reserva, distribuídas entre ampla concorrência e portadores de necessidades especiais, tendo sido convocados 61 candidatos.
7. Note-se que, além de não ter a Reclamante sido aprovada dentro do número de vagas previsto, tampouco demonstrou preterição em razão de nomeação de candidato classificado em posição posterior, não havendo que se falar, portanto, em expectativa convalidada em direito subjetivo.
8. Não se enquadrando a Reclamante no quantitativo de vagas imediatamente previstas, há mera expectativa, somente passível de conversão em direito subjetivo se verificada alguma das hipóteses indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se constatou nos autos, razão por que deve ser julgada improcedente a pretensão autoral.
9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
10. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702974-66.2017.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____,
Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0604113-98.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Raimundo Sabino do Nascimento

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0604113-98.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Raimundo Sabino do Nascimento

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)
Assunto: Obrigações

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. SERVIDOR INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SAÚDE. SERVIDOR EM ATIVIDADE, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUÁRIOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO SABINO DO NASCIMENTO, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, o Reclamante sustenta a nulidade do julgado, em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa. No mérito, requer a total procedência da ação.
2. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 194/203).
É o relatório.
3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que o Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.
4. No mérito, o Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.
5. O pleito de percepção do FGTS se baseia no fato de ter o Reclamante ingressado no cargo sem aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do vínculo, de maneira que, conforme já decidido em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, as contratações precárias, pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
6. Observa-se, no entanto, conforme manifestações e documentos apresentados pelo Reclamado, fls. 142/156, que as alegações do Reclamante não merecem prosperar, uma vez que este foi contratado em 1989, sem concurso público, e efetivado por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, exercendo suas atividades normalmente, e ainda recebe, além da remuneração, diversas gratificações exclusivas dos servidores estatutários, previstas no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de Saúde.
7. Uma vez que o Reclamante foi efetivado e permanece sendo tratado como servidor efetivo, usufruindo de todas as vantagens conferidas à classe, à qual não é previsto o direito ao recolhimento de FGTS, impossível a determinação de pagamento do fundo de garantia a quem possui o mesmo status, sob pena de ser beneficiado duplamente pelo exercício de todos os direitos de natureza estatutária no exercício de suas funções, além da percepção das verbas de FGTS destinadas a compensar a perda da estabilidade do empregado, circunstância que refoge à espécie dos autos.
8. A conclusão a que chegou o Reclamante, portanto, não possui respaldo jurídico, inclusive, conforme já destacado, o pedido de recebimento de FGTS é incompatível com sua atual situação funcional, pois se encontra em exercício de suas atividades, recebendo, além da contraprestação salarial, diversas gratificações na forma do regime estatutário. Não se pode conceder ao indivíduo o melhor dos dois mundos.
9. Cumpre consignar que esse foi o entendimento da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em decisão recente nos autos do processo nº 0712502-64.2016.8.01.0001 (processo ainda em tramitação), senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO EM SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. FGTS. DEPÓSITOS INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. DISTINGUISHING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento atual da jurisprudência é de cinco anos o prazo limite para deduzir pretensão quanto ao não-recolhimento de contribuição para o FGTS somente aplicado aos casos em que a ciência da lesão tenha ocorrido a partir de 13/11/2014, circunstância que refoge à espécie dos autos. Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal afastada. 2. Restrito o direito ao depósito de FGTS ao trabalhador admitido no serviço público sem a prévia subsunção a concurso público às hipóteses de declaração de nulidade do contrato de trabalho, como uma espécie de compensação, circunstância que refoge ao caso concreto, em que não inexistiu a declaração de nulidade do vínculo empregatícios do servidor com a administração, atualmente em inatividade e usufruindo de todos os direitos inerentes à estabilidade. 3. Apelação provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712502-64.2016.8.01.0001, ACOR-

DAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 29 de outubro de 2018. Des^a. Eva Evangelista Presidente e Relatora. (gn)

10. Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença, com os acréscimos alhures promovidos.

11. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604113-98.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duane Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0604112-16.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

D E C I S Ã O: Decide, de unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0604112-16.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

Assunto: Obrigações

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. EXONERAÇÃO. PLEITO DE FGTS PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO GERAM QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, A NÃO SER O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALDO DE SALÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS LIMITADO A CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, o Reclamante sustenta a nulidade do julgado, em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa. No mérito, requer a total procedência da ação.

2. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 225/239).

É o relatório.

3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que o Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.

4. No mérito, o Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.

5. O Reclamante foi admitido por meio de contrato temporário, para a função auxiliar de enfermagem, com renovações sucessivas e tácitas até 03/03/2017, quando foi exonerado – conforme documentação juntada pelo Reclamado às fls. 170/183, em descumprimento ao caráter transitório da prestação do serviço, para atendimento de excepcional interesse público.

6. O contrato se delongou injustificadamente por mais de 15 anos, tornando inarredável o reconhecimento de sua nulidade, em razão da violação do art. 37, incs. II e IX, § 2º, de CF/88, de forma que apenas se fazem devidos o pagamento de saldo de salário e o levantamento dos depósitos no FGTS, conforme já consignou o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. PAGAMENTO DE FGTS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos servidores contratados temporariamente

(art. 37, IX, CF) nas hipóteses em que o contrato firmado com a Administração Pública é declarado nulo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 816105 AgR-segundo, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

7. No mesmo sentido, o precedente da 2ª Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO FAZENDÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDOR, FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TESE FIRMA-DA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO GERAM QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS A NÃO SER O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONDENAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR AO SALDO DE SALÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E PERÍODO TRABALHADO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (TJAC, Acórdão n. : Classe : Recurso Inominado n. 0700675-19.2017.8.01.0002, Foro de Origem : Cruzeiro do Sul, Órgão : 2ª Turma Recursal, Relatora : Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo, julgado em 19/04/2018). (grifei)

8. Não fazendo o saldo de salário parte dos pedidos contidos na exordial, apenas faz jus o Reclamante à percepção dos depósitos de FGTS, até o limite de cinco anos retroativos à propositura da ação.

9. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 (trinta) anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

10. Modulando os efeitos da decisão, a Corte Suprema assentou que, para os casos em que o termo inicial da prescrição tenha ocorrido após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de 05 anos, ao passo que, para os casos cujo prazo prescricional já estava em curso na data do julgamento, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014).

11. Ante a outra regra expressa existente no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, o STF não alterou a interpretação conferida quanto ao prazo bienal para a propositura de ação após a extinção do contrato de trabalho. Portanto, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, observada a modulação de efeitos.

12. No caso concreto, a contratação perdurou até 03/03/2017, com ajuizamento da ação em 27/07/2018, portanto, dentro do prazo bienal. No que se refere à prescrição das parcelas (parcial), os autos demonstram que deve se aplicar o prazo quinquenal, pois o termo inicial ocorreu após o julgamento do ARE 709.212/DF (13/11/2014). Nessa linha o precedente desta Turma, a seguir colacionado:

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL TEMPORÁRIO. ÁREA DA SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, CONDENANDO O ESTADO DO ACRE AO PAGAMENTO DE FGTS, ALÉM DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PATAMAR DE 10% DO PERÍODO E ABRIL DE 2012 A JULHO DE 2014, CORRIGIDOS PELO IPCA-E DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONTADOS DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/1997, REJEITANDO OS

DEMAIS PLEITOS DA EXORDIAL. RECURSO DO ESTADO, SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS A SERVIDORES TEMPORÁRIOS, ALÉM ALEGAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. O TEMA JÁ FORA AMPLAMENTE DISCUTIDO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL E TAMBÉM O FGTS, CONFORME PRECEDENTES, EM ANEXO. A DEMANDA FORA AJUZADA EM 12/04/2017 E A CONDENAÇÃO SE LIMITA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS CONTADOS DA EXORDIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SEM CUSTAS EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 1.007, §1º, DO CPC C/C LEI ESTADUAL 1.422/2001. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR FALTA DE RESPOSTA AO APELO. (Relator (a): Jose Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0700722-90.2017.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de registro: 19/12/2018).

13. Por fim, desconsidero o pedido de recolhimento prospectivo, uma vez que o Reclamante foi exonerado anteriormente ao ajuizamento da ação.

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar o Reclamado ao pagamento de FGTS, retroativamente a julho de 2013.

15. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604112-16.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0603944-14.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Otilia Souza da Costa

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0603944-14.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Otilia Souza da Costa

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VINCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. SERVIDOR INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SAÚDE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por OTILIA SOUZA DA COSTA, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, a Reclamante sustenta a nulidade do julgado em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa e, no mérito, requer a total procedência da ação.

2. Contrarrrazões pelo Reclamado (fls. 229/238).

É o relatório.

3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.

4. No mérito, a Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.

5. O pleito de percepção do FGTS se baseia no fato de ter a Reclamante ingressado no cargo sem aprovação em concurso público, acarretando a nulidade

do vínculo, de maneira que, conforme já decidido em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, as contratações precárias, pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

6. Observa-se, no entanto, conforme manifestações e documentos apresentados pelo Reclamado, fls. 165/182, que as alegações da Reclamante não merecem prosperar, uma vez que esta foi contratada em 1985, sem concurso público, e efetivada por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, estando, inclusive, compulsoriamente aposentada, em regime estatutário, desde 07/04/2013.

7. A jurisprudência local assentou entendimento no sentido de que a conduta estatal de suprimir direitos desse grupo de servidores, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, não se mostra compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no que pertine aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

8. Oportuno esclarecer que o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, consolidado na Constituição Federal, consistindo em uma forma de proteção ao trabalhador contra a demissão arbitrária. Denota-se, portanto, que a finalidade do instituto é amenizar os efeitos de uma situação afilativa em que se encontra o empregado e sua família. Em razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais de FGTS, amparado pelo preceito constitucional do art. 7º, II, da CF.

9. Por sua vez, os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, justamente pelo fato de serem titulares de cargo público, com regime geral ou não, são integrantes da Administração Pública e, conforme estabelece o artigo 41 da CF, após três anos de efetivo exercício no cargo público, alcançam a estabilidade, ao contrário dos empregados públicos, que se sujeitam ao regime celetista.

10. Ademais disso, a própria Constituição, no § 3º, do artigo 39, determinou que, aos servidores ocupantes de cargos públicos, aplicar-se-iam determinados dispositivos do artigo 7º da CF, referentes a certos direitos conferidos aos integrantes da iniciativa privada, urbana ou rural. Impende frisar que, entre os referidos direitos, não existe a previsão de incidência do FGTS. Desse modo, os servidores públicos estatutários, em razão da estabilidade no cargo, não são destinatários da norma protetora do FGTS.

11. O FGTS consiste em direito social aplicado aos empregados celetistas, bem como aos servidores públicos, nas situações com as quais não seja incompatível. Os servidores estatutários não gozam de tal direito, em razão da já mencionada estabilidade.

12. A conclusão a que chegou a Reclamante não possui respaldo jurídico, inclusive, conforme já destacado, o pedido de recebimento de FGTS é incompatível com a sua atual situação funcional (aposentada), com regular percepção de proventos na forma do regime estatutário. Não se pode conceder ao indivíduo o melhor dos dois mundos, motivo pelo qual a improcedência do feito deve ser mantida.

13. Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença, com os acréscimos alhures promovidos.

14. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603944-14.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0604216-08.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Ursula da Silva Moura

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0604216-08.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Ursula da Silva Moura

Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. SERVIDOR INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SAÚDE. SERVIDOR EM ATIVIDADE, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUÁRIOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por URSULA DA SILVA MOURA, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede de preliminar, a Reclamante sustenta a nulidade do julgado, em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação à decisão-surpresa. No mérito, requer a total procedência da ação.

2. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 230/239).
É o relatório.

3. Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a Reclamante claramente alega, em toda a peça inicial, a nulidade das sucessivas renovações de seu contrato de trabalho, em tese, temporário. O Reclamado, por sua vez, apresenta defesa com argumentos que entende capazes de refutar a pretensão autoral, sendo dispensável a existência de tópico específico quando o assunto é nitidamente abordado no corpo da peça processual.

4. No mérito, a Reclamante sustenta, em suma, que a nulidade das sucessivas contratações temporárias dispensa declaração expressa, razão por que faz jus ao recolhimento e levantamento do FGTS.

5. O pleito de percepção do FGTS se baseia no fato de ter a Reclamante ingressado no cargo sem aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do vínculo, de maneira que, conforme já decidido em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, as contratações precárias, pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

6. Observa-se, no entanto, conforme manifestações e documentos apresentados pelo Reclamado, fls. 172/192, que as alegações da Reclamante não merecem prosperar, uma vez que esta foi contratada em 1984, sem concurso público, e efetivada por meio da Emenda Constitucional n. 38/2005, exercendo suas atividades normalmente, e ainda recebe, além da remuneração, diversas gratificações exclusivas dos servidores estatutários, previstas no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de Saúde.

7. Uma vez que a Reclamante foi efetivada e permanece sendo tratada como servidora efetiva, usufruindo de todas as vantagens conferidas à classe, à qual não é previsto o direito ao recolhimento de FGTS, impossível a determinação de pagamento do fundo de garantia a quem possui o mesmo status, sob pena de ser beneficiado duplamente pelo exercício de todos os direitos de natureza estatutária no exercício de suas funções, além da percepção das verbas de FGTS destinadas a compensar a perda da estabilidade do empregado, circunstância que refoge à espécie dos autos.

8. A conclusão a que chegou a Reclamante, portanto, não possui respaldo jurídico, inclusive, conforme já destacado, o pedido de recebimento de FGTS é incompatível com sua atual situação funcional, pois se encontra em exercício de suas atividades, recebendo, além da contraprestação salarial, diversas gratificações na forma do regime estatutário. Não se pode conceder ao indivíduo o melhor dos dois mundos.

9. Cumpre consignar que esse foi o entendimento da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em decisão recente nos autos do processo nº 0712502-64.2016.8.01.0001 (processo ainda em tramitação), se não vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO EM SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. FGTS. DEPÓSITOS INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. DISTINGUISHING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento atual da jurisprudência é de cinco anos o prazo limite para deduzir pretensão quanto ao não-recolhimento de contribuição para o FGTS somente aplicado aos casos em que a ciência da lesão tenha ocorrido a partir de 13/11/2014, circunstância que refoge à espécie dos autos. Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal afastada. 2. Restrito o direito ao depósito de FGTS ao trabalhador admitido no serviço público sem a prévia subsunção a concurso público às hipóteses de declaração de nulidade do contrato de trabalho, como uma espécie de compensação, circunstância que refoge ao caso concreto, em que não inexistiu a declaração de nulidade do vínculo empregatício do servidor com a administração, atualmente em inatividade e usufruindo de todos os direitos inerentes à estabilidade. 3. Apelação provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712502-64.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 29 de outubro de 2018. Des^a. Eva Evangelista Presidente e Relatora. (gn)

10. Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença, com os acréscimos alhures promovidos.

11. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604216-08.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0702965-07.2017.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Paulo Sérgio de Almeida Cavalcante
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
Apelado: Estado do Acre

Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)
D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0702965-07.2017.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Paulo Sérgio de Almeida Cavalcante
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
Apelado: Estado do Acre
Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)
Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VACÂNCIA NA VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO AUTURAL. TEMA 784, STF. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO. MERA EXPECTATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 1202/1212) interposto pelo Reclamante, em face da sentença de fls. 1193/1199, que julgou improcedente o pedido de convocação ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, diante da existência de diversas vacâncias.

2. Narra o Reclamante ter sido aprovado em 38º lugar em concurso público para o cargo de professor nível 02 - dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), zona rural de Cruzeiro do Sul, conforme Edital 009/SGA/SEE 2014. 3. Convocados os candidatos aprovados para as vagas indicadas no edital e ainda válido o concurso, foram constatadas diversas aposentadorias, de forma que o Reclamante teria direito à nomeação.

4. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 1221/1241).
É o relatório.

5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 837.311, tema 784, em sede de repercussão geral, a aprovação além das vagas imediatamente previstas em edital de concurso público gera expectativa de direito que pode ser convalidada em direito subjetivo à nomeação em circunstâncias excepcionais, quais sejam:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

6. O Reclamado informou a previsão de 32 vagas para o cargo pretendido pelo Reclamante, das quais 7 seriam imediatas e 25 para cadastro de reserva, distribuídas entre ampla concorrência e portadores de necessidades especiais, tendo sido convocados os candidatos até a 34ª colocação (fls. 1068).

7. Note-se que, além de não ter o Reclamante sido aprovado dentro do número de vagas previsto, tampouco demonstrou preterição em razão de nomeação de candidato classificado em posição posterior, não havendo que se falar, portanto, em expectativa convalidada em direito subjetivo.

8. Não se enquadrando o Reclamante no quantitativo de vagas imediatamente previstas, há mera expectativa, somente passível de conversão em direito subjetivo se verificada alguma das hipóteses indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se constatou nos autos, razão por que deve ser julgada improcedente a pretensão autoral.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

10. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702965-07.2017.8.01.0002, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Embargos de Declaração 0008281-32.2017.8.01.0070/50000, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi.

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Advogado: Hugo Neves de M.Andrade (OAB: 23798/PE)

Embargado: Carlos Edmundo de Carvalho Brasil

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Classe: Embargos de Declaração n. 0008281-32.2017.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Advogado: Hugo Neves de M.Andrade (OAB: 23798/PE)

Embargado: Carlos Edmundo de Carvalho Brasil

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS EXCLUSIVAMENTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o Juízo deveria ter se manifestado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, do CPC).

3. O acórdão, além de bastante claro em sua fundamentação, analisou as teses levantadas pelo embargante. Inexiste omissão no acórdão recorrido. Com o presente recurso, pretende o embargante apenas rediscutir a matéria nesta fase pelo fato de o entendimento adotado não lhe ter sido benéfico.

4. Se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista do embargante, não é na via dos embargos de declaração que poderá modificar o que foi decidido, ante a ausência das hipóteses legais previstas para esse instrumento jurídico.

5. Não sendo possível identificar no acórdão embargado nenhum vício ensejador dos aclaratórios, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

7. Sem custas e sem condenação em verba honorária por incabíveis no caso.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0003982-75.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC)

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO)

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB: 2391/RO)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Apelado: Francisco Maciel Braga

Advogado: SAMUEL DE OLIVEIRA NOLASCO (OAB: 3376/AC)

Advogado: Davi Portelinha Alencar (OAB: 4944/AC)

Advogado: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB: 4575/AC)

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0003982-75.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC)

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO)

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB: 2391/RO)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Apelado: Francisco Maciel Braga

Advogado: SAMUEL DE OLIVEIRA NOLASCO (OAB: 3376/AC)

Advogado: Davi Portelinha Alencar (OAB: 4944/AC)

Advogado: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB: 4575/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. VALORES EXCESSIVOS NAS LEITURAS DOS MESES DE JULHO/2017, NOVEMBRO/2017, DEZEMBRO/2017, JANEIRO/2018, MARÇO/2018 E ABRIL/2018. ANÁLISE DE CONSUMO ANEXADA PELA RECLAMADA, ÀS FLS. 56/57, DEMONSTRA QUE NOS MESES EM QUE A LEITURA FOI EFETIVAMENTE REALIZADA, EM PERÍODO ANTERIOR (04/2015 A 12/2016), O MAIOR CONSUMO APURADO CONSISTIU EM 68 KWH (02/2016), MUITO INFERIOR AOS 10099 KWH OBTIDOS EM JULHO/2017. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE VÍCIO NO MEDIDOR DO RECLAMANTE. MERAS ALEGAÇÕES. CONDENAÇÃO À READEQUAÇÃO DAS FATURAS MANTIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DO DÉBITO NOS CADASTROS RESTRIATIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MODALIDADE IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO, POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS PELA RECORRENTE. SEM HONORÁRIOS EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003982-75.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0009394-84.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi.

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre S.a - Eletoacre

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO)

Apelado: Maicon Bezerra Chaves

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado n. 0009394-84.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre S.a - Eletoacre

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO)

Apelado: Maicon Bezerra Chaves

RECURSO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONSTATOU O SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADE REQUERENDO O CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE EXIGE A PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO NO ACOMPANHAMENTO E QUE ESTE SEJA NOTIFICADO. PROCEDIMENTO OCORRIDO E CONCLUÍDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO E DOS DISPOSITIVOS DA ANEEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE MERECE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de demanda proposta por MAICON BEZERRA CHAVES em face da ELETROACRE, na qual alega que, ao solicitar o restabelecimento do serviço de energia elétrica de sua residência, foi informado que tal restabelecimento só iria ocorrer se o autor pagasse o valor de R\$ 6.956,27 (-), sendo o referido débito apurado por meio de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), realizado em 19/07/2017. Alega que desconhece as irregularidades apontadas e que não acompanhou a inspeção realizada, requerendo assim a suspensão e exclusão da cobrança referida.

2. Em contestação (fls. 19/37) a ré sustentou que houve inspeção no local que constatou irregularidade que impedia o registro total do consumo, sendo que a cobrança se refere justamente a diferença de consumo, e que o procedimento adotado regular sendo resguardado o direito de defesa do consumidor, realizando pedido contraposto para que o reclamante seja condenado ao pagamento do débito em aberto.

3. Advieio sentença (fls. 110/111 e 113) que julgou procedente em parte a demanda, para declarar a inexigibilidade o débito referente ao processo de fiscalização.

4. Insurgiu-se a Reclamada contra a sentença (fls. 174/181), reafirmando os argumentos de regularidade da cobrança, pois decorrente de processo administrativo regular, requerendo, a reforma do julgado para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial.

5. Sem Contrarrazões (fl. 186).

É o relatório. Passo à análise.

6. Compulsando os autos, verifico que foi lavrado TOI em 19/07/2017 na unidade consumidora em nome da parte recorrida (fl. 57/58), onde restou constatada a suposta irregularidade e informação de que não houve atendimento no local, ou seja, a titular não acompanhou a verificação, tampouco teve ciência do procedimento realizado, indo de encontro com as exigências do art. 129 da Resolução 414 da ANEEL que indica necessidade de participação ativa do consumidor no procedimento, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

7. Conforme destacado, era direito do demandante ser informado do proce-

dimento que ocorria e de participar ativamente, acompanhando os atos. Da forma como demonstrado, o consumidor somente teve ciência do que estava acontecendo ao receber a cobrança objeto da recuperação de consumo, faltando a empresa em seu dever de transparência e prestação de informação ao usuário, agravada no presente caso por se tratar de serviço específico, não tendo o consumidor comum entendimento suficiente para constatar a irregularidade eventualmente existente em seu relógio medidor ou mesmo de contestar termos técnicos.

8. A recuperação de consumo, em que pese o dever de fiscalização da recorrente, é procedimento previsto na Resolução 414 da ANEEL e não atribui a culpa da irregularidade a qualquer das partes - consumidor ou concessionária -, tão somente visa regularizar um vício no medidor e apurar o consumo efetivamente utilizado pela unidade para que seja adimplido pelo usuário. Assim, diante da natureza específica e complexidade da matéria, exige-se que a informação prevista na norma como forma do procedimento seja seguida à risca, possibilitando o acesso e participação do consumidor.

9. Em razão do não acompanhamento pelo usuário do serviço quando do procedimento realizado, não lhe sendo oportunizado a participar do processo de aferição do relógio medidor, reputo como nulo o procedimento de fls. 57/58, e, por consequência, concordo com o cancelamento da cobrança, delineado na sentença.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

11. Custas pagas. Sem condenação em honorários de advogado, por ausência de contrarrazões.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0008676-87.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi.

Apelante: Telefônica Brasil S/A - Vivo

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelado: Victor de Araújo Fernandes

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado n. 0008676-87.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Telefônica Brasil S/A - Vivo

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelado: Victor de Araújo Fernandes

CDC. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO DITO DESCONHECIDO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DEZ MIL REAIS. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA MENCIONA CASOS REPETIDOS COM AS MESMAS ALEGAÇÕES, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APRESENTA TELAS PRÓPRIAS DE USO DA LINHA E DE INDICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. O INOMINADO NÃO MERECE PROVIMENTO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A DÍVIDA OBJETO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. A EMPRESA DEMANDADA APRESENTA TESE DE QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU DENTRO DE SEUS PROCEDIMENTOS NORMAIS. CONTUDO, INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NÃO CONSEGUIU DESNATURAR OS FATOS APRESENTADOS PELO CONSUMIDOR, BEM COMO, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, TORNANDO-A NÃO PROVADA. OU SEJA, NÃO APRESENTA UM CONTRATO ASSINADO. NÃO IGNORAMOS QUE É POSSÍVEL QUE O RECLAMANTE TENHA UTILIZADO SERVIÇOS DA EMPRESA. TAMBÉM SE TEM VISTO AÇÕES REPETIDAS, NOS TERMOS REFERIDOS NA CONTESTAÇÃO. MAS O JUDICIÁRIO NÃO PODE IGNORAR A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. HÁ ALGUM INDICATIVO EVENTUAL DE USO DA LINHA, MAS FALTA A CONFIRMAÇÃO EFETIVA, A QUAL SE DARIA COM O CONTRATO. E MESMO QUANDO DA INSCRIÇÃO, FALTA A PROVA DE QUE FOI FEITA A PERTINENTE COMUNICAÇÃO E QUE A DÍVIDA TINHA LASTRO. POR ISSO, NÃO HÁ PROVA QUE REFUTE AS ALEGAÇÕES DA INICIAL, PRINCIPALMENTE, EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSIM É O QUE CONSTA NA SENTENÇA: "(...) INCLUSIVE CIENTE SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (P. 13) – CABIA DEMONSTRAR, ATRAVÉS DOS MEIOS TÉCNICOS DE QUE DISPÕE (GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, FORMULÁRIO OU TERMO SUBSCRITO PELO CONSUMIDOR, ETC),

A REALIZAÇÃO DO CONTRATO EM TESTILHA, NA ESPÉCIE, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINHA MÓVEL DA MODALIDADE PÓS-PAGA... (...). ASSIM, SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA R\$ 8.000,00 (-), COM VISTAS A ADEQUAR AO PATAMAR FIXADO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS JULGADOS POR ESTA TURMA, MANTENDO-SE OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTE (ANEXO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0001173-78.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva.

Apelante: CLARO S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS)

Advogado: Marcella Larissa Sousa do Nascimento (OAB: 4967/AC)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 16538/PA)

Apelado: James Jeronimo da Costa

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado n.º 0001173-78.2019.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Recorrente: CLARO S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS) e outros

Recorrido: James Jeronimo da Costa

Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outros

CDC. TELEFONIA MÓVEL LINHAS ALEGADAMENTE DESCONHECIDAS. SITUAÇÃO JÁ OCORRIDA E DISCUTIDA EM OUTROS AUTOS, COM SURTIMENTO DE NOVOS CONTRATOS NÃO PACTUADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A RECLAMADA A INDENIZAR O RECLAMANTE POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE DOIS MIL REAIS (R\$-2.000,00), E DECLARANDO A NULIDADE DOS CONTRATOS DISCUTIDOS. RECURSO DA RECLAMADA REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, COM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, POR SE TRATAR DE MERAS CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. NO MÉRITO, PUGNA PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. SOBRE A PRELIMINAR, O RECURSO NÃO SE MOSTRA INEPTO, COM RAZÕES SUFICIENTES CONTRA A SENTENÇA IMPUGNADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE DEVE SER RESPEITADO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. NO MÉRITO, O INOMINADO NÃO MERECE PROVIMENTO. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA PARTE RECLAMANTE, NADA FOI APRESENTADO A COMBATER SUAS ALEGAÇÕES. A COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS GERA INSEGURANÇA AO CONSUMIDOR, QUE TEM DIREITO A INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS, BEM COMO A SERVIÇO COM EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. NÃO BASTASSE ISSO, A SITUAÇÃO JÁ OCORREU ANTERIORMENTE, COM AJUIZAMENTO DE DEMANDA PARA SOLUÇÃO DO OCORRIDO. REITERAÇÃO DE ATO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E O FATO, DESMERCENDO REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME FIXADOS PELA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS JÁ PAGAS. HONORÁRIOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LJE, C/C ART. 85 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0001173-78.2019.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juizes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

Recurso Inominado 0003209-30.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Apelante: Natan Bitencourt de Andrade

Apelante: Ernesto Franco da Silva e Silva

Advogado: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC)

Apelado: Residencial Ecoville

Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 2441E/AC)

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado n. 0003209-30.2018.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Natan Bitencourt de Andrade

Apelante: Ernesto Franco da Silva e Silva

Advogado: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC)

Apelado: Residencial Ecoville

Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 2441E/AC)

Assunto: Obrigaçãoes

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. FALSA ATRIBUIÇÃO AOS RECLAMANTES DE CONDUTA ATENTATÓRIA À MORAL E AOS BONS COSTUMES EM ÁREA DE LAZER DO RESIDENCIAL RECLAMADO. DISCRIMINAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL. EMBORA INDUBITÁVEL A FREQUENTE HOSTILIDADE A QUE SÃO EXPOSTOS OS HOMOSSEXUAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO HÁ PROVA CONTUNDENTE NOS AUTOS DE QUE OS FATOS NARRADOS NA CONVERSA DE FLS. 12/17 TENHAM SIDO EXPRESSAMENTE IMPUTADOS AOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA APTA A CONFIRMAR A EXPOSIÇÃO DOS RECLAMANTES A CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS OU, AO MENOS, A VEICULAÇÃO DE SEUS NOMES ENTRE CONDÔMINOS, COMO AUTORES DA SUPOSTA CONDUTA LIBIDINOSA. NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO PELOS RECLAMANTES, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SEREM OS RECLAMANTES BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VOTO SÚMULA, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003209-30.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI e MANASFI (membro) e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria em exercício, publico.

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: Juiz Gilberto Matos de Araújo

Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

PAUTA DE JULGAMENTO

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS A REALIZAR-SE EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019 (QUINTA-FEIRA), NA SALA DAS SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS, OU NAS SUBSEQUENTES, CONTENDO OS SEGUINTE FEITOS:

1 - 0601341-31.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Oristina Escolari - Apelado: Banco BMG S.A. - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

2 - 0601050-31.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Universidade Paulista - Unip - Apelada: Isailda Lopes da Silva - Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE) - Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)

3 - 0700251-79.2019.8.01.0010 - Recurso Inominado - Bujari - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Thayara Holanda de Aguiar - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Luana Melo de Araújo (OAB: 4087/AC) - Procurador: Thomaz Carneiro Drummond (OAB: 4204/AC)

4 - 0600358-32.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Oi S/A - Apelada: Neiva Sibebe do Nascimento Silva - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO) - Advogado: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB: 9771/RO) - Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB: 8071/RO) - Advogado: Tibiricha Thompson Ferreira Bernardes (OAB: 1149E/AC) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

5 - 1000130-71.2019.8.01.9000 - Mandado de Segurança - Xapuri - Relator Gilberto Matos de Araújo - Impetrante: Brasil Telecom S/A - Litis Passivo: Maria das Dores da Silva Nogueira - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca Xapuri/AC - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

6 - 0000013-97.2019.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN-AC - Agravado: Daniel Junior dos Reis Azevedo Lima - Procurador: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC) - Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)

7 - 0601159-45.2019.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Embargante: Eivaldo de Moura e Silva - Embargado: Banco Celetem Brasil S/A - Aphaville - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogada: Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC) - Advogada: Pollyana Veras de Souza

8 - 0602062-17.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Embargante: Polimport Comércio e Exportação Ltda (polishop.com) - Embargada: Maria Eliana Silva Cavalcante de Holanda - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Advogado: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC)

9 - 0600474-38.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Equatorial Previdência Complementar - Apelado: Edvaldo Carneiro da Costa - Apelado: Policard Systems e Serviços S/A - Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) - Advogado: Jose Aloisio Gomes de Araujo Junior (OAB: 4885/AC) - Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Advogado: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 3150/AC) - Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)

10 - 0600718-64.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Edvaldo Carneiro da Costa - Apelante: Equatorial Previdência Complementar - Apelado: Equatorial Previdência Complementar - Apelado: UP - Policard Systems e Serviços S/A - Apelado: Edvaldo Carneiro da Costa - Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) - Advogado: Jose Aloisio Gomes de Araujo Junior (OAB: 4885/AC) - Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE)

11 - 0003990-18.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Eduardo Alves de Souza - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC) - Advogado: Mario Monteiro Dias (OAB: 716/AC)

12 - 0602847-42.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Jessé Silva da Cruz - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Jessé Silva da Cruz - Apelado: Banco do Brasil S/A - Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

13 - 0604180-63.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Selma Gomes da Costa Damasceno - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

14 - 0600456-51.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Santander S.a. - Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A (Getnet S/a) - Apelado: Biovida Imp. e Exp. Ltda - Me - Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 57313/RS) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC) - Advogado: Everton Araújo Rodrigues (OAB: 3347/AC)

15 - 0601892-11.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco PAN S/A - Apelado: Francisco Gilberto Fernandes Barroso - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Eduardo José Parilha Panont (OAB: 4205/AC) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

16 - 0700912-82.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Elissandra Santana dos Santos - Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A - Advogado: Vaibe Abdala (OAB: 16965/MS) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)

17 - 0606134-47.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator

Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) - Advogado: Lana Carli da Silva Lima (OAB: 3730/AC) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogada: Aline Souza Gregório (OAB: 3642/AC) - Advogada: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira (OAB: 4533/AC)

18 - 0702598-46.2018.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Panamericano S/A - Apelado: Edimar dos Santos Nascimento - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Kamila de Araújo Lopes (OAB: 5413/AC) - Advogado: Hugo Neves de M.Andrade (OAB: 23798/PE) - Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

19 - 0001390-24.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Herazimo Alves da Silva - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Advogado: Tiago Lima Valente (OAB: 5134/AC) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

20 - 0600647-62.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelada: Sueli Cardoso da Silva - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogada: Iderlândia Nunes da Luz dos Santos (OAB: 3689/AC)

21 - 0606542-38.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria da Conceição dos Santos Valente - Apelado: Equatorial Previdência Complementar - Advogada: Talyta de Moura Santos (OAB: 5188/AC) - Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO)

22 - 0700266-03.2018.8.01.0004 - Recurso Inominado - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Eliana Arios Pereira Dutra - Apelado: Município de Epitaciolândia - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 1135E/AC) - Proc. Município: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

23 - 0009666-15.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Everaldo de Abreu Curty - Fazenda Talismã - Apelado: Fredson de Lima Pinheiro - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Advogado: Dorival Conduta Júnior (OAB: 4832/AC)

24 - 0606291-20.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A - Apelada: Isabele da Costa Lins - Advogado: Renata Domingues Da Fonseca (OAB: 219623/SP) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Manoel Magalhães Teixeira (OAB: 3760/AC)

25 - 0010271-24.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: Osman Ferreira de Lima - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO) - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

26 - 0601765-73.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Zenilto Conreira de Lima - Apelado: Equatorial Previdência Complementar - Advogada: Talyta de Moura Santos (OAB: 5188/AC) - Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) - Advogada: Renata Leão Torres (OAB: 3999/AC) - Advogado: Jose Aloisio Gomes de Araujo Junior (OAB: 4885/AC)

27 - 0601933-75.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Santander Brasil S/A - Apelado: Raimundo Gomes Pereira - Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Advogada: Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogada: Rosana de Souza Melo (OAB: 2096/AC)

28 - 0700068-06.2017.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Manuel Orleilson Ferreira da Silva - Apelado: Fr Agência de Turismo e Locação de Carros Ltda - Me - Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

29 - 0701080-84.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Re-

lador Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Rubiluci de Carvalho Almeida - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

30 - 0000036-17.2019.8.01.0020 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: E. - C. de E. do A. - Apelado: M. R. R. L. - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogada: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB: 4371/AC) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

31 - 0603683-49.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Embargante: Vicente Aragão Prado Júnior - Embargado: Telefônica Brasil S/A - Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC) - Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB: 7957/RO)

32 - 0700624-22.2019.8.01.0007/50000 - Embargos de Declaração - Xapuri - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Embargante: Sky Brasil Serviços Ltda - Embargado: Kenny Roger Dantas Barroso - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

33 - 0000479-46.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: ITAÚ BMG - Apelada: Katia Maria Borges Nunes - Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

34 - 0004398-43.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: União Educacional Norte Sul - Me - Apelado: Mateus Mororó Sá - Advogada: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Advogada: Andréia Regina Pereira Nogueira (OAB: 3979/AC) - Advogada: Paula Jennyfer Oliveira Ferreira (OAB: 5460/AC)

35 - 0604181-48.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Tiago da Silva Machado - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Tiago da Silva Machado - Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC) - Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC) - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC)

36 - 0601973-57.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Antonio Carlos Soares da Rocha - Apelado: CAIXA DE PREVID E ASSIS DOS SERVID DA FUND NAC SAÚDE - CAPESESP - Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 2428E/AC) - Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB: 94228/RJ)

37 - 0601307-56.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Antonio Ronney de Oliveira Anastacio - Apelado: Faculdade Meta - Fameta - Advogada: QUEILADA SILVA PESSOA (OAB: 5225/AC) - Advogado: Fabio Santos Santana (OAB: 4349/AC) - Advogado: Luciana Finholt Castroviejo (OAB: 4712/AC) - Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC)

38 - 0601816-21.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Banco Panamericano S/A - Apelado: Waldiberto Silva Vieira - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)

39 - 0001569-96.2018.8.01.0003 - Recurso Inominado - Brasileira - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: José Altevira Ruela de Sousa - Apelada: Francisca Valdeci Lima de Castro - D. Pública: Wania Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: José Luiz Revollo Junior (OAB: 2480/AC)

40 - 0011043-84.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre S.a - Eletroacre - Apelada: Muricélia Pires da Silva - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Adaildo dos Santos Silva (OAB: 3877/AC)

41 - 0603044-94.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Evangelina Lopes da Costa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a - Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 1676/PE)

42 - 0601013-04.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Isaac Davila Filho - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

43 - 0601137-84.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Maria Antonia Feitoza de Araujo - Apelado:

Estado do Acre - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC) - Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

44 - 0603228-84.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Creuza Monteiro Alves - Apelado: Loja Romera - Apelado: Wanke S.a - Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - Advogado: Rafael Messias Diniz Albuquerque (OAB: 4298/AC) - Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB: 20300/PR) - Advogada: Pollyana Veras de Souza - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

45 - 0601946-74.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Vivo Celular S.A - Apelada: Jessiane Ribeiro Mota - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

46 - 0010319-80.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Richard Dantas Damasceno - Apelado: Gol linhas Aereas - Advogado: Antonio Dimas Leite de Oliveira (OAB: 2094/AC) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Renata Domingues Da Fonseca (OAB: 219623/SP) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 95502/RJ)

47 - 0007362-09.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Banco BMG S.A. - Apelada: Maria José da Costa Azevedo - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Josafá da Costa Mendonça (OAB: 4514/AC)

48 - 0001652-71.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: João Fabio de Souza Melo - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR) - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC)

49 - 0601807-25.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Vivo Celular S.A - Apelada: Sherly da Costa Cruz - Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Romáina Otilia Silva de Araújo (OAB: 4777/AC) - Advogado: Marcella Larissa Sousa do Nascimento (OAB: 4967/AC) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

50 - 0700158-43.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Ruth Bernardino da Silva - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

51 - 0600657-09.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Luiz Carlos Alves Bezerra - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra

52 - 0606011-49.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Maria Marlene de Oliveira Vasconcelos - Apelado: Estado do Acre - Advogado: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB: 3132/AC) - Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

53 - 0001814-74.2018.8.01.0014 - Recurso Inominado - Tarauacá - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Apelado: Antonio Marcos Pessoa da Silva - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

54 - 0000118-66.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado - Tarauacá - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Banco Santander S/A - Apelado: José Bento Martins - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Elísia Helena de Melo Martini (OAB: 1853/RN)

55 - 0700261-50.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Antonio Luiz Azevedo da Silva - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogada: Marcela Monteiro Nogueira (OAB: 3668/AC) - Advogado: Hugo Neves de M.Andrade (OAB: 23798/PE) - Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

56 - 0602107-84.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: Leandro José da Silva Gonçalves - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Diego de Paiva Vascon-

celos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Abraham Mamed Mustafa Neto (OAB: 5345/AC)

57 - 0005864-38.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: CLARO S/A - NET - Apelado: Antonio Amauri Aneirão Junior - Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS) - Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Advogado: Lanna Viera Palladino (OAB: 5399/AC)

58 - 0700740-43.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Belquior Jose Gonçalves - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Belquior Jose Gonçalves (OAB: 3388/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira

59 - 0700251-98.2018.8.01.0015 - Recurso Inominado - Mâncio Lima - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Raimunda Nonata Dias - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB: 119859/SP) - Advogada: Núbia Sales de Melo (OAB: 2471/AC)

60 - 0600408-92.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Charles dos Santos Brasil - Apelado: Tam Linhas Aéreas S.A - Advogado: Charles dos Santos Brasil (OAB: 4293/AC) - Advogado: Mariana de Noronha Ferreira (OAB: 3568/AC) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

61 - 0003335-90.2018.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Embargante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Embargada: Angelina Medeiros da Cruz - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO) - Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO) - Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)

62 - 0603308-48.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Embargante: Valee S/A - Embargado: Casa da Roça Eireli - Advogada: Ligia Armani Michaluart (OAB: 138673/SP) - Advogado: Paulo Michaluart (OAB: 170089/SP) - Advogada: Jucelândia Leite do Nascimento Bragado (OAB: 7478/RO) - Advogado: Luís Ricardo Fernandes de Carvalho (OAB: 165026/SP) - Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 2428E/AC)

63 - 0026618-79.2011.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Claro S/A - Apelado: Thiago Damasceno Papini - Advogada: Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB: 13166/DF) - Advogado: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC) - Advogado: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC)

64 - 0605776-87.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Elton Elias Dourado de Oliveira - Apelante: Wellington Fernandes de Oliveira - Apelado: Prefeitura Municipal de Rio Branco (ac) - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Advogado: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC) - Procurador: José Antônio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) - Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

65 - 0605819-19.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Efésio Barros Joviniano - Apelado: Estado do Acre - Advogado: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC) - Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura

66 - 0007952-83.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: TIM CELULAR S/A - Apelada: Benecléia de Souza Lima - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: Luis Carlos Laurengo (OAB: 36814/GO) - Advogado: Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC) - Advogado: Luis Carlos Laurengo (OAB: 16780/BA) - Advogado: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB: 2476E/AC) - Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC)

67 - 0606447-08.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Sandro de Alencar Teixeira - Apelado: Tam Linhas Aéreas S.A - Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC) - Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC) - Advogada: Pollyana Veras de Souza

68 - 0712269-96.2018.8.01.0001 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Alexandre Oliveira da Silva

- Apelado: J. Cruz Ltda (Hoje Cosméticos) - Apelado: L'oréal Brasil Ltda (Instituto L'oréal Professionnel) - Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/AC) - Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC) - Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC) - Advogada: Danielle Lima da Silva (OAB: 5317/AC) - Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 4258/AC) - Advogado: Italo Berro Costa (OAB: 4163/AC)

69 - 0003628-50.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelante: Selma de Castro Nogueira - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelada: Selma de Castro Nogueira - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) - Advogado: Keterine N. Marques (OAB: 212385/RJ)

70 - 0605701-43.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Maria Claudina do Nascimento - Apelado: Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S/A - Advogado: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB: 5172/AC) - Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC) - Advogado: João Fernando Fagundes Lobo

71 - 0601943-56.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Vivo - Apelada: Eliana Araújo da Silva - Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

72 - 0603447-97.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Igor Pinheiro Lima - Apelado: Wagner Messias da Silva - Advogado: Bruno de Lima Meireles (OAB: 4114/AC) - Advogado: DIENIFAN PINHEIRO LIMA (OAB: 5161/AC) - Advogado: Joana Pinheiro Lima (OAB: 4107/AC) - Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

73 - 0009984-95.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Antonia Eliana da Silva - Apelado: Josemir Melo Rodrigues - D. Público: Antonio Araújo da Silva (OAB: 1260/AC) - Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 2465E/AC) - Advogado: Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC) - Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

74 - 0606110-19.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Apelado: Roberto Kennedy Siqueira Sales - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) - Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 2441E/AC)

75 - 0700960-72.2018.8.01.0003 - Recurso Inominado - Brasileia - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Hugo Fernandes de Lima - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre-DETRAN - Advogada: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB: 2479E/AC) - Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo

76 - 0601890-75.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Apelado: José Claudionor Gomes Cordeiro - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogada: Kamyla Farias de Moraes (OAB: 3926/AC)

77 - 0601321-40.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Vivo Celular S.A - Apelada: Shirlandia dos Santos Rodrigues - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

78 - 0002351-96.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Faculdade Fael Rio Branco - Apelada: Mayara Katrine Andrade de Souza - Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB: 18445/PR) - Advogada: Pollyana Veras de Souza - Advogada: Líbia Sibebe Padilha da Luz (OAB: 63672/PR) - Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/AC) - Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC)

79 - 0013603-33.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Apelante: Oi S/A - Apelado: Roberto Feres - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO)

80 - 0000017-37.2019.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Maria de Lourdes Silva de Almeida - Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)

81 - 0603795-18.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Maria Margarida da Silva Gomes - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

82 - 0603257-37.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Ilza Barbosa de Souza Silva - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

83 - 0603425-39.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Lourival Bezerra da Silva - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

84 - 0604141-66.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Rosineide Tomás de Souza - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

85 - 0603950-21.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Railda Roque de Lima - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

86 - 0603922-53.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Ocineia Santiago de Oliveira - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

87 - 0603445-30.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Embargante: Luiz Antônio Senna dos Santos - Embargado: Estado do Acre - Advogado: Andre Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

88 - 0701303-71.2018.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Ocilene Alencar de Souza - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC) - Procurador: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

89 - 0601791-71.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Telefônica Brasil S/A - Vivo - Apelado: Rafael Lima dos Santos - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogada: Lorena Leal de Araújo (OAB: 3317/AC)

90 - 0600017-40.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Elizabeth Alves da Silva - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Procurador: Neyarla de Souza Pereira Barros

91 - 0700063-35.2018.8.01.0006 - Recurso Inominado - Acrelândia - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Fabiano Maffini - Procurador: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC) - Advogado: Fabiano Maffini

92 - 0000500-80.2019.8.01.0007 - Recurso Inominado - Xapuri - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Claro S.a. - Apelado: Jozias D'Ávila Paula - Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS)

93 - 0003029-14.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Banco do Brasil s/a - Apelada: Luiza Messias Araújo da Silva - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) - Advogada: Aline Souza Gregório (OAB: 3642/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Arthur Moreira Delgado (OAB: 309993/SP)

94 - 0003938-56.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Hélio Vitório da Fonseca Dias - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

95 - 0012113-73.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: A C D A IMP. E EXP. LTDA- Supermercado Araújo MIX - Apelado: Nagila Alves da Rocha - Apelado: Fernanda da Silva Rocha - Advogada: Madalene Ribeiro Alves (OAB: 4354/AC) - Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Advogada: Desiree Fernandes dos Passos Parada (OAB: 4447/AC) - Advogado: João Paulo Zago (OAB: 4692/AC) - Advogado: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

96 - 0604124-30.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Rosane Nazaré de Castro - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) - Advogada: Aline Souza Gregório (OAB: 3642/AC) - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

97 - 0001490-13.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelado: Maria Lucilene Lopes Viana - Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO) - Advogado: Vanessa Barros Pimentel (OAB: 8217/RO) - Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR) - Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogada: Pollyana Veras de Souza - Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO) - Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB: 2391/RO) - Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO) - Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) - Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC)

98 - 0600116-10.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Dennys Souza da Silva - Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC)

99 - 0700356-49.2016.8.01.0014 - Recurso Inominado - Tarauacá - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Edivaldo Moroni Constantino - Apelado: Francisco das Chagas Oliveiros - Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Antônio Átila Silva da Cruz (OAB: 2649E/AC)

100 - 0700501-23.2016.8.01.0009 - Recurso Inominado - Senador Guiomard - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Vanessa Caetano da Silva - Procurador: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC) - Advogada: Vanessa Caetano da Silva (OAB: 4333/AC)

101 - 0000951-13.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A - Apelada: Dácia Mercado França - Apelado: Luisa Mercado França - Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ)

102 - 0002862-07.2018.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Apelante: Paulo Germandes Coelho Moura - Apelado: Lidervan Ferreira Pinheiro - Advogado: Paulo Germandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

Diretoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu _____, Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, digitei.

Juiz **Gilberto Matos de Araújo**
Presidente

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2019

ADV: JOAO GUARACU RODRIGUES DE QUADROS (OAB 1841/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 2548E/AC), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0002136-17.2010.8.01.0001 (001.10.002136-1) - Proce-

dimento Comum - Erro Médico - REQUERENTE: Jania Maria Avila Azevedo Barbosa - REQUERIDO: Hospital Santa Juliana - Edward C. Oliveira - Jadson Rago Júnior - 1) Intimem-se as partes rés para se manifestarem acerca da impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo informem se insistem na produção de prova oral postulada nas pp.216/217. 2) Caso os réus optem pela ratificação façam os autos conclusos para decisão (fila 09). Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença (fila 04). Intimem-se.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (OAB 9293A/TO), ADV: ANA CAROLINA SARMENTO MENESES (OAB 37623/PE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC), ADV: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS (OAB 2915/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0009008-19.2008.8.01.0001 (001.08.009008-8) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Francisca Carlos Cavalcante - RECONVINTE: V-8 Veículos Ltda - DEVEDOR: Banco GMAC S/A - V-8 Veículos Ltda - General Motors do Brasil Ltda - RECONVINTE: Francisca Carlos Cavalcante - PERITO: João Bosco Bubula Ribeiro - 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Considerando não haver notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o credor para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0024243-26.2008.8.01.0001 (001.08.024243-0) - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Veriano Pinheiro da Silva - Ana Clara Pinheiro da Silva - RÉU: Hospital Santa Juliana - PERITO: George Umeoka - Solange da Cruz Chaves - 1) O valor probatório do laudo pericial (pp.480/484) será aferido por ocasião da sentença. 2) Considerando a atual vigência do Novo Código de Processo Civil, bem como que foi deferida a ambas as partes a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, concedo às mesmas o prazo de quinze dias para que juntem aos autos rol de testemunhas, que deverá ser adequado aos termos do art. 450 do CPC. Registro que competirá às partes a intimação das testemunhas que arrolarem. 3) Cumprido o item 2, o Cartório deverá agendar audiência de instrução e julgamento, intimando as partes por meio de seus patronos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Estadual.

ADV: ILAN GOLDBERG (OAB 100643/RJ), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 0026160-75.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Natália Rebouças Dias - REQUERIDO: Real Tokio Marine Vida e Previdência - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da nomeação do perito informado de p. 173.

ADV: KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: JOSIMEIRE TEIXEIRA PEREIRA (OAB 4879/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: JUCERLÂNDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO (OAB 7478/RO), ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC), ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC), ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO), ADV: LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA (OAB 3407/AC), ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0702586-98.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Jaqueline Silva Farias - Ederlane Bezerra da Silva - RÉU: "Vivo S/A - Diante dos fundamentos expostos, com amparo nos arts. 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jaqueline Silva Farias representada por sua curadora Ederlane Bezerra da Silva em desfavor de Telefônica Brasil S/A - VIVO para: A) declarar a inexistência de relação contratual da autora perante o réu referente ao terminal (68)99946-6498 e determino o cancelamento da cobranças das faturas em aberto alusivas aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2018, nos valores, respectivamente, de R\$41,98 (quarenta e um reais e noventa e oito centavos); R\$44,98 (quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e de R\$12,38 (doze reais e trinta e oito centavos). B) Julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual. Fixo os honorários advocatícios em 12%

(doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a mediana complexidade da causa, o local e a rápida tramitação da ação e o alto zelo dos profissionais que nela atuaram. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a autora, na forma do art. 98, I e VI do CPC, em decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º do art. 98 do CPC Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0707952-21.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Gláucio Ney Shiroma Oshiro - Natália Maecawa Tomi Oshiro - RÉU: B P Empreendimentos Spe Eireli - Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: A) declarar rescindido o contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel do lote n. 02 Quadra T1, do Loteamento denominado "Terras Alphaville Rio Branco" (pp. 22/49); B) condenar os réus Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda e BP Empreendimentos SPE Eireli, solidariamente, a restituir aos autores os valores despendidos em relação ao contrato rescindido, inclusive a título de entrada/sinal, comissão de vendas e comissão de corretagem. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação ocorrida em 19 de março de 2019 (p. 109). C) declarar nulo o parágrafo terceiro e quinto da cláusula quinze, determinando, inclusive, que os valores indicados no item "B" devem ser restituídos aos autores de forma imediata e em parcela única; D) condenar os réus a pagarem solidariamente aos autores, a título de multa contratual, o valor equivalente a 20% sobre o valor atualizado pago pelos autores. E) julgar improcedente o pedido de reparação de danos morais. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 70% para o réu e 30% para a autora, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a ausência de complexidade da causa, a rápida tramitação do feito e o alto zelo dos profissionais que nele atuaram. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intimem-se as partes para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Retire-se a tarja atinente a pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0709210-66.2019.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho - RÉU: Raimundo Nonato de Lima - Trata-se de ação ajuizada por Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho, com o propósito de que seja concedido liminarmente interdito proibitório em face do réu Raimundo Nonato de Lima, relativamente a um imóvel urbano. Para tanto, o autor alega que é proprietário de imóvel destinado à construção de futura casa, adquirido há muitos anos. Contudo, informa que o réu vem adentrando no imóvel, fazendo limpeza e plantio de alimentos. Assevera que o réu plantou 3 covas de banana e 30 covas de mandioca. Além disto, construiu cerca limítrofe. Ressalta ter registrado ocorrência policial e que buscou conversar com o réu, contudo, este mostrou resistente e continua a exercer atos possessórios sobre o imóvel. Em razão dos fatos relatados, o autor pleiteia tutela antecipada de interdito proibitório, com o intuito de preservar sua posse. No mérito, requer: a) confirmação do mandado proibitório, sob pena de multa pelo descumprimento da ordem, independentemente da apuração de eventual perdas e danos. Com o pedido inicial, o autor apresentou instrumento procuratório e documentos (pp. 7/16). Foi determinada emenda da inicial (p. 17). O autor apresentou emenda (pp. 21/25). Foi designada audiência de justificação prévia (p. 26). Em audiência de justificação prévia (pp. 34/35) foi oitivada a testemunha José Osmi Xavier da Silveira. O autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 1. O pedido deve ser apreciado à luz do art. 561 do CPC, que impõe ao demandante o ônus de demonstrar sua posse; a turbação ou o esbulho e a respectiva data; a perda da posse, em caso de esbulho, ou a manutenção, apesar da turbação. A proteção liminar deve ser concedida acaso demonstrado tais requisitos, aliados à constatação de que a ofensa à posse data de menos de ano e dia (art. 558, CPC). O art. 568 autoriza aplicar o disposto na seção II do capítulo III (das ações possessórias) ao presente feito. Diante do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, analisados em juízo sumário de cognição, em especial as informações colhidas em audiência de justificação, conclui-se que o autor de fato exerce a posse sobre a área objeto de divergência, pois frequentemente realiza limpeza e construiu cerca limítrofe, além de demonstrar (matrícula, p. 12) a aquisição dos direitos de posse e propriedade da área objeto do litígio. Das informações colhidas em depoimento pela testemunha, verifica-se que o terreno não possui edificação, sendo regularmente limpo, não tendo a testemunha certeza se atualmente o imóvel possui cerca limítrofe, tendo em vista já há algum tempo não passar em frente ao local. Denoto que o autor há mais de ano

e dia sofre atos de turbação, seja pela limpeza que o réu realiza no terreno ou mesmo pela sua plantação e construção de cercado com arame farpado, conforme relato na petição inicial (p. 2). Além disto, a testemunha relatou que há cerca de 1 ou 2 anos o autor está tendo problemas com o réu que realiza limpeza no imóvel, tendo a testemunha informado que o problema (atos turbatórios) persiste há mais de um ano. Pelo elementos iniciais, deduz-se que o esbulho ocorre há mais de ano e dia. Quanto ao tema segue entendimento Jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - TURBAÇÃO HÁ MENOS DE ANO E DIA - PROVA - NECESSIDADE - DEFERIMENTO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE. Não restando comprovado que o ato de turbação é datado de menos de ano e dia, o indeferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (Processo AI 10114130075830001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 07/02/2014. Julgamento 30 de Janeiro de 2014. Relator: Des. Elias Camilo) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 561, CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR E DO ES- BULHO POSSESSÓRIO HÁ MENOS DE UM ANO E DIA - AÇÃO DE FORÇA VELHA - INDEFERIMENTO. I - Na ação de reintegração de posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, no caso de reintegração. Deve, ainda, comprovar que a ação foi intentada dentro de um ano e dia da turbação ou do esbulho ocorrido. II - A mera cópia do registro da matrícula imobiliária e da guia do Imposto Territorial Urbano em nome do requerente não são documentos suficientes para comprovar o efetivo exercício da posse anterior, sendo descabida a concessão da proteção possessória apenas com lastro na propriedade. III - Inexistindo provas da ocorrência da turbação ou do esbulho há menos de um ano e dia da propositura da ação, não há que falar em concessão da liminar de reintegração de posse, prevista no art. 562 do CPC, tendo em vista que a tutela possessória somente será prestada pelo rito especial quando se tratar de ação de força nova, nos termos do art. 558 do CPC., (Processo AI 10000170252134001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 16/05/2017. Julgamento 16 de Maio de 2017. Relator: Des. João Cândia) (grifei) O procedimento especial previsto nos arts. 560 e ss do CPC (ações possessórias) exige para fins de concessão de liminar, a demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia e, instrução da petição inicial que, em cognição sumária, permita formação de convencimento da probabilidade da autora ter direito à tutela jurisdicional. Como cediço, os elementos cotejados aos autos não evidenciam tratar-se de posse nova, portanto, o ato petitório não preenche os requisitos para deferimento da liminar. Portanto, não verificando a presença dos requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, INDEFIRO-A. 2. Intimem-se as partes dos termos da presente decisão, com a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da intimação do réu dos termos da presente decisão (art. 564, parágrafo único, CPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 4. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 5. Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 6. Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas queiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar.

ADV: RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO (OAB 8782/RO) - Processo 0709885-63.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Braz Pires da Luz Filho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o resultado das consultas de endereço às pp. 98/99, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE), ADV: MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0711535-82.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - DEVEDOR: Abel Mendes de Araújo Filho - Na petição nº 1411/143 o credor informa a cessão do crédito objeto da execução e requer sucessão processual pelo cessionário. Nos termos do art. 109, §1º, do CPC, o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que conste a parte contrária. O dispositivo legal é expresso e não prevê

condicionantes à manifestação de vontade de parte contrária quanto à sucessão processual que se pretende levar a efeito, sendo a regra geral quando se pretende obter o reconhecimento da sucessão processual, como ocorre no caso em tela. Não obstante, em se tratando de execução, aplica-se o art. 778, §1º, III e §2º do CPC, por específico ao procedimento, o qual dispensa o consentimento do acusado, como se vê: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. Assim, defiro o pedido de sucessão processual do credor para que figure no polo passivo Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, qualificada às pp. 141/143. Anote-se no SAJ. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao resultado da consulta SIEL TER de p. 136, no prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0712874-08.2019.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: TI Imóveis Ltda - RÉ: Dulcilene Marques Rego - Simone da Silva Ferreira - TL IMÓVEIS LTDA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento com pedido de cobrança de aluguéis e acessórios, relativamente ao contrato de locação comercial, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, em face de DULCILENE MARQUES REGO e SIMONE DA SILVA FERREIRA, solicitando que se imponha a estas obrigação de desocuparem o imóvel declinado na exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedido mandado de despejo forçado. Pugna, também, pelo pagamento dos alugueres vencidos, vindendos e acessórios, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Relata a autora, em síntese, ter firmado contrato de locação residencial do imóvel descrito na inicial, com início em 06/08/2018 e término em 06/08/2019. Afirma que tentou resolver o litígio administrativamente, oportunidade que notificou os réus, contudo, estes não efeturaram o pagamento dos alugueres. Salienta que os réus desde abril de 2019 não vêm adimplindo com a contraprestação e estão em mora no pagamento dos alugueres, além do primeiro contrato de aluguel ter encerrado em 06 de agosto de 2019, não sendo renovado, em razão da mora existente desde o mês de abril. Juntos aos autos documentos de pp. 8/37. A Magistrada titular da unidade Judiciária declarou suspeição para atuar no feito (p. 39). Por fim, o patrono requereu liminar de despejo (pp. 42/47). Breve relatório. Decido. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, para sua concessão é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Deve-se atentar, também, aos requisitos do art. 59 da Lei nº 8.245/91, que disciplina as ações de despejo. Em relação ao pedido de despejo, verifico a probabilidade do bom direito alegado pela autora, que colacionou o contrato de locação pactuado entre as partes, às pp. 18/24, em que não há previsão de garantia (fidejussória), contudo, após encerramento deste pacto 06/08/2019 e, em razão da ausência de pagamento, não há como presumir que houve renovação tácita, uma vez que o pagamento é requisito imprescindível para que ocorra o equilíbrio entre as partes e o pacto possa ser novado. Somado a isso, observa-se que o contrato esta sendo inadimplido por falta de pagamento de aluguel e acessórios de locação, o que autoriza a desocupação, nos termos do Inciso IX do § 1º do Artigo 59, da Lei Federal n. 8.245/91. Além disso, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de retardo do provimento jurisdicional, especialmente considerando o inadimplemento contratual, consistente no não pagamento dos alugueres e acessórios. Por fim, está presente o último requisito necessário à antecipação de tutela, pois a medida é reversível, além do autor ter caucionado o valor atinente a 3 meses de aluguel (pp. 46/47). Diante das razões expostas, e com amparo no art. 59, IX, da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela autora, para fins de determinar aos réus que desocupem o imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. Advirta-se o réu que, em igual prazo, poderá efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, condição que evitará a rescisão da locação e manutenção da liminar de desocupação (art. 59, §3º, lei 8.245/90). Intime-se as partes dos termos da presente decisão. 2. Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 13h00min, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 3. Citem-se os réus para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do CPC. Também deverá constar a ressalva de que, se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC). 4. Findo o prazo da defesa, intime-se a autora para manifestação em quinze dias. Caso os réus

não apresentem contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá a autora especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação os réus aleguem fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, a autora deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 5. Na hipótese da autora instruir a réplica com novos documentos, deverão os réus serem intimados para se manifestarem sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 6. Cumpridos os itens anteriores, intemem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 7. Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0712877-60.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Antonio Luiz Lopes Francisco - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC) - Processo 0712992-81.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto) - REQUERIDO: Jefferson Klayton Bezerra da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 27/30, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, § 3º, CPC). Publique-se e intemem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 4482/MT), ADV: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC) - Processo 0713673-85.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - AUTOR: Canopus Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Lucas Araujo Lopes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0714357-73.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edimar Pasquim - REQUERIDO: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - Weber Saint-gobain do Brasil (N Produtos Quartzolit) - Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por Edmar Pasquim em desfavor de Agroboi Materiais de Construção e Weber Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (Produtos Quartzolit). O autor informa que adquiriu produtos comercializados pelo primeiro réu e fabricados pelo segundo (argamassa flexível 20kg AC3 Cinza Quartzolit, piso porcelanato e rejunte), com o intuito de substituir o piso da área e cozinha externa. Contudo, mesmo contratando profissionais com bastante experiência, o resultado não foi satisfatório, tendo em vista que o piso não restou fixado, sendo facilmente retirado (com as mãos). Informa que além da perda de 48 sacos de argamassa, houve prejuízo com a compra do piso que não restou fixado, estando o local com o chão descascado e trazendo riscos à família, pois em razão das chuvas fica muito escorregadio. Saliencia que informou o infortúnio à requerida, contudo, esta negou a substituir o material, além do seu cônjuge ter sofrido acidente em razão do local estar escorregadio. Em sede de tutela provisória de urgência, requer: a) benefícios da assistência judiciária gratuita; b) inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e; c) substituição dos produtos adquiridos por outros da mesma espécie e quantidade, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, requer: a) manutenção da tutela provisória, devendo os réus substituírem os produtos ou, alternativamente, adimplir o importe de R\$7.229,70, com juros e correção monetária e; b) condenação por danos morais, no importe de R\$20.000,00. Houve determinação de emenda, que foi atendida, inclusive com recolhimento da taxa judiciária. É o breve relatório. Decido. 1. Recebo a inicial e sua emenda. Prejudicado o pedido de gratuidade judiciária, em razão do recolhimento da taxa judiciária. 2. Tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo e ainda diante da hipossuficiência técnica do autor, acolho o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, CPC. 3. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No tocante à probabilidade do direito, não se verifica nessa fase de análise sumária. Explico. A legislação consumerista garante ao consumidor o acesso a produtos com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inc. II, alínea d, CDC). Contudo, com os poucos elementos coligidos nos autos, não há como aferir se os produtos adquiridos pelo autor apresentaram os vícios descritos na exordial. Somente uma maior instrução probatória permitirá que se afere se o tipo de material era adequado para instalar o piso, se a superfície comportava o material escolhido, bem como se a mão de obra utilizada pelo autor era capacitada para realizar o serviço. Não se ignora que o art. 12 do CDC estabelece responsabilidade objetiva ao fabricante pelos defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção dos produtos colocados no mercado de consumo. Contudo, como já ressaltado, não há probabilidade do direito hábil a lastrear o pedido de tutela provisória, devendo ser fomentado minimamente o contraditório. Assim, nessa análise inicial, os requisitos inerentes à antecipação dos efeitos da tutela, não se encontram presentes. Portanto, em análise perfunctória, não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual a INDEFIRO. 4. Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 15h00min, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do CPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344, CPC). 6. Findo o prazo da defesa, intemem-se os autores para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverão os autores especificarem as provas que pretendem produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito dos autores, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, os autores deverão se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 7. Na hipótese dos autores instruírem a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestarem sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8. Cumpridos os itens anteriores, intemem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 9. Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0715875-98.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTOR: Matheus Cavalcante - REQUERIDO: Unimed Rio Branco - 1. Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2. Em razão do pedido de parte autora envolver questão complexa, que demanda conhecimento técnico acerca de tratamento fisioterápico THERASUIT e, considerando que o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Provimento n. 84, de 14 de agosto de 2019, dispôs sobre o uso e funcionamento do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), determino a solicitação de nota técnica para que o Juízo possa decidir com segurança, lastreado em evidência científica, sobre a concessão ou não, em caráter antecipado, do tratamento requerido pelo demandante. 3. Concomitante à solicitação da nota técnica, determino a citação da parte adversa e intimação para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de três dias. Registro que o prazo de defesa terá início a partir de audiência de conciliação a ser agendada após a decisão acerca da tutela de urgência. Diante da pendência de apreciação de tutela de urgência, determino o cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2019

ADV: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA (OAB 220482/SP), ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC), ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC), ADV: DANIELA CRISTINA TOPUJAN SIEBERT (OAB 224864/SP) - Processo 0013419-66.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - DEVENDOR: F.E.F.F. - 1. Tendo em vista que a leiloeira

cadastrada no juízo aceita, inclusive, lances eletrônicos e que é poder discricionário do juiz aceitar ou não a indicação de leiloeiro feito pelo credor ou não, porquanto é auxiliar do juízo (art. 883, CPC). Há ainda que se destacar que o leiloeiro idicado pela parte deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Judiciário da localidade onde realizar-se-a a venda do bem. 2. Desse modo, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o pedido de fls. 214/217. 3. Não havendo justificativa no prazo acima designado, defiro a realização de leilão, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. 4. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. 5. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARIO PEDROSO (OAB 10220/GO), ADV: HENRIQUE ROCHA NETO (OAB 17139/GO), ADV: EDUARDO SILVA GATTI (OAB 234531/SP), ADV: PABLO DOTTO (OAB 147434/SP), ADV: AURELIANO MONTEIRO NETO (OAB 31142/SP), ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC) - Processo 0027951-16.2010.8.01.0001 (apensado ao processo 0709527-69.2016.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - 1. O Credor, às fls. 158/160, vem aos autos requerer a expedição de mandado de constatação com o objetivo de ser averiguado se no local para onde foi expedido mandado de penhora de dinheiro na "boca do caixa" realmente funciona a empresa Devedora ou se há outra empresa funcionando no local. 2. Defiro o pedido de fls. 158/160, determinando a expedição de mandado de constatação para averiguar se no endereço constante do mandado funciona a empresa devedora ou outra pessoa jurídica, descrevendo o local, os bens que guarnecem o local e ainda as pessoas que ali se encontram, bem como a avaliação dos bens que guarnecem o local. 3. Observe o Sr. Oficial de Justiça que deverá descrever em detalhes o estado do bem e a constatação de seu funcionamento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: SIMÃO ANTONIO NETO (OAB 672/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0030083-46.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: José Ribamar de Lima Moraes - Ante as petições de fls. 357/360 e 363/365, dispõe o código de processo civil: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Assim, intime-se os exequentes, a Defensoria Pública do Estado do Acre e José Ribamar de Lima Moraes, para discriminarem o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas e periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, tudo conforme estabelece a lei, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Pública, Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar as execuções. Cumpra-

-se. Intimem-se

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB 4372/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700326-53.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RÉU: Antonio das Graças de Miranda - Decisão Ante a petição e documentos de fls. 183/205, passo a fundamentar: Sabe-se que em nosso sistema jurídico, os bens do devedor respondem como garantia do recebimento de sua dívida com o credor, podendo ser penhorados. A penhora, por sua vez, é o ato pelo qual se apreendem os bens do devedor para empregá-los direta ou indiretamente na execução judicial, para garantia da satisfação do crédito do credor. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (grifo nosso) Vê-se, em uma análise do artigo acima, que vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios e as quantias recebidas por liberalidade de terceiros são impenhoráveis, por se tratar de um meio de subsistência do seu titular. Dito isto, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema BACEN-JUD recaiu sobre o salário e poupança, conforme comprovam os documentos e extratos bancários juntados (fls. 199/205), numerários, aliás, já ressalvados, pela sua impenhorabilidade legal, na própria ordem de bloqueio, ordeno a liberação integral dos valores bloqueados, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ensejo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora e apresente demonstrativo de débito atualizado, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Cumram-se as demais determinações da decisão de fls. 167/169. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0700967-41.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI e outros - RÉ: Taiuana Souza Lima e outro - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Ademais, verificando a petição de cumprimento de sentença, não foram apresentados os documentos constantes dos incisos I, II e VII, do art. 524, do CPC, razão pela qual deverá a parte exequente sanar a falha apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3. Cumprida a determinação acima proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. 6. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. 7. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 8. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte

executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 9. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 10. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 11. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. 12. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. 13. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º do CPC). 14. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 15. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0702142-65.2019.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - RÉU: Francisco Vieira Martins - D E C I S Ã O 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especifiquem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382/AC) - Processo 0704173-29.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Celio Jose Moraes Rodrigues - DECISÃO Considerando a situação de liquidação da empresa, e a indisponibilidade de recursos, intime-se para impugnação. Ante a ausência de impugnação, oficie-se o juízo liquidante para a disponibilização do valor requerido, conforme os cálculos apresentados pelo exequente. Após suspenda-se o feito. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 214276/SP), ADV: ANTÔNIO CARLOS SANTOS ANDRÉ FILHO (OAB 349908/SP) - Processo 0704480-51.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Santos e Oliveira Comércio de Ferros e Metais Ltda - ME - 1. O Credor às fls. 117 e 122 requer, na primeira petição, a pesquisa, via sistemas de apoio ao Poder Judiciário, de endereços dos Devedores, informando que até o presente momento não houve a localização dos mesmos. Posteriormente, na segunda petição (fl. 122) requer a penhora on line dos valores que apresenta em planilha anexa. 2. Indefiro o pedido de pesquisas de endereços e penhora on line, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas, mais de uma vez nos presentes autos, restando sempre infrutíferas. Ademais, conforme entendimento do STJ, novas pesquisas via BacenJud somente serão deferidas quando apresentado pela parte credora comprovação da alteração da situação econômica do devedor (AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.). 3. Não tendo havido, até o presente momento, indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º, CPC). 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o

arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 5. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0705606-34.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Evolua-se a classe e proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. 5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. 7. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. 8. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 9. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 10. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 11. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 12. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. 13. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. 14. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º do CPC). 15. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 16. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0705677-36.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Duplicata - AUTOR: Barreiros e Almeida Ltda - "VLG Modas" - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 50.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0710329-33.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Joseline de Oliveira Guimarães Cancian - Decisão Ante as especificidades do caso em comento, considerando a existência de bloqueio de valores por determinação judicial, a concluir que a autora não poderá livremente transigir, entendo que deve ser dispensada a audiência de conciliação. Cite-se o réu para comparecer contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias. Oferecida a contestação intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP),

ADV: KHALIL & RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 260/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDÃO (OAB 2642/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0710581-41.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: MCM Empreendimentos Ltda - 1. O credor requer a aplicação de medidas coercitivas de pagamento consistentes em suspensão da CNH, apreensão do Passaporte, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de certidão de crédito. Não havendo nos autos provas de haja ocultação do patrimônio não é possível adotar meios executivos atípicos contra o devedor, inclusive este é o entendimento que vem sendo corroborado pelo STJ, conforme ilustra o entendimento proferido pela corte no julgado ilustrado abaixo: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) 2. Portanto incabível, neste momento, os pedidos pleiteados pela parte exequente de apreensão de CNH e a apreensão do Passaporte. 3. Quanto a inscrição dos dados do Autor nos órgão de proteção ao crédito, determino a expedição de certidão de crédito para fins de protesto e a inclusão do nome do executado no Serasa-jud. Desse modo, deverá o SerasaJud proceder, no prazo de 24 horas, a inclusão do nome dos devedores no cadastro dos inadimplentes: Nome: Vanda Vieira de Oliveira CPF: 925.315.712-72 4. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 5. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711854-16.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - Tendo em vista o pedido de fl. 51, designo a Secretaria data desimpedida para a realização de audiência de conciliação intimando-se as partes. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712539-86.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Francisca Oliveira da Silva e Outros - 1. Trata-se de Em-

bargos Declaratórios opostos por Valmir Moreira Ribeiro em face da sentença proferida por este juízo às fls. 19/26, alegando omissão em relação ao contrato de compra e venda, requerendo o esclarecimento quantos aos pontos obscuros, a desconsideração da prova juntada aos autos e a validade da prova. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, os embargos declaratórios opostos pelo embargante, requerido, revelam-se infundados por não haver qualquer omissão ou contradição a ser suprida ou sanada, considerando que foram devidamente analisadas, na própria sentença, apreciadas e decididas as alegações deduzidas nos autos. Daí se vê que a alegação da parte embargante, requerido, mostra, na verdade, inconformismo com a sentença embargada. Sabe-se que a discordância de decisão judicial, que não encerre contradição, omissão ou obscuridade, só pode ser apresentada em recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos embargos declaratórios. 2. Nestes termos, não havendo a omissão ou obscuridade a ser sanada ou suprida, mas sim, como se viu, discordância da decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, o embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, a guarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida. 4. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712544-11.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria José de Souza Rodrigues - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Valmir Moreira Ribeiro em face da sentença proferida por este juízo às fls. 20/27, alegando omissão em relação ao contrato de compra e venda, requerendo o esclarecimento quantos aos pontos obscuros, a desconsideração da prova juntada aos autos e a validade da prova. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, os embargos declaratórios opostos pelo embargante, requerido, revelam-se infundados por não haver qualquer omissão ou contradição a ser suprida ou sanada, considerando que foram devidamente analisadas, na própria sentença, apreciadas e decididas as alegações deduzidas nos autos. Daí se vê que a alegação da parte embargante, requerido, mostra, na verdade, inconformismo com a sentença embargada. Sabe-se que a discordância de decisão judicial, que não encerre contradição, omissão ou obscuridade, só pode ser apresentada em recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos embargos declaratórios. 2. Nestes termos, não havendo a omissão ou obscuridade a ser sanada ou suprida, mas sim, como se viu, discordância da decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, o embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, a guarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida. 4. Publique-se. Intime-se.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/AC) - Processo 0712595-22.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Ivanilde Silva Santos - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Valmir Moreira Ribeiro em face da sentença proferida por este juízo às fls. 19/26, alegando omissão em relação ao contrato de compra e venda, requerendo o esclarecimento quantos aos pontos obscuros, a desconsideração da prova juntada aos autos e a validade da prova. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, os embargos declaratórios opostos pelo embargante, requerido, revelam-se infundados por não haver qualquer omissão ou contradição a ser suprida ou sanada, considerando que foram devidamente analisadas, na própria sentença, apreciadas e decididas as alegações deduzidas nos autos. Daí se vê que a alegação da parte embargante, requerido, mostra, na verdade, inconformismo com a sentença embargada. Sabe-se que a discordância de decisão judicial, que não encerre contradição, omissão ou obscuridade, só pode ser apresentada em recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos embargos declaratórios. 2. Nestes termos, não havendo

a omissão ou obscuridade a ser sanada ou suprida, mas sim, como se viu, discordância da decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, o embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, guarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida. 4. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0713308-07.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Acquadesign Piscinas e Arquitetura Ltda - RÉ: Silede Vanderley da Nóbrega - Decisão 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Evolua-se a classe e proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. 5. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. 6. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 7. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 8. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 9. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 10. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. 11. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. 12. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 13. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 14. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0713496-24.2018.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Francisca Xavier da Rocha - CONSIGNADO: Banco BMG S.A. - D E C I S Ã O 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357,

III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0714085-79.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda - 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixado, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). 2. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10%(dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). 3. Poderão também os executados oferecerem embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. 4. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderão os executados pleitearem o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC. 5. Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC). 6. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. 7. Tratando-se os executados de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. 8. Havendo pedido de pesquisas por endereço dos devedores junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito. 9. Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 10. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 11. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC. 12. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 13. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverão as partes executadas serem intimadas para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 14. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 15. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ dos executados e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. 16. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. 17. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 18. Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal. 19. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG, por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 20.

Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 21. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. 22. Designe-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0714931-67.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - D E C I S Ã O 1. Defiro o pedido da parte Exequente para determinar a pesquisa do endereço da parte Executada, via SISTEMA RENAJUD. 2. Ademais, conforme requerido às fls. 142/143, autorizo o Exequente, através da presente Decisão, diligenciar a busca de endereço nos cadastros das operadoras de telefonia (Oi, Tim, Vivo, Claro), bem como nos órgãos DEPASA e ELETROBRÁS - Distribuição Acre), para diligenciar a busca de endereço do Executado, devendo informar o resultado da busca nos autos, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se

Pauta de Audiência - Período: 18/12/2019 até 18/12/2019

Parâmetros do relatório

Tipos de Audiências : Conciliação

Vara : 3ª Vara Cível

18/12/19 14:00 : Conciliação

Processo: 0712680-08.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Contratos Bancários

Autora : Sylvania Silva da Costa Morais

Advogado : OAB 5084/AC - MÁRCIO BEZERRA DA COSTA

Réu : Banco do Brasil S/A

Réu : Banco Bradesco S/A

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2019

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0701995-73.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Raro Distribuidora Importação e Exportação Ltda - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito executivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte credora através do petição de p. 83. 2. Sendo esse o contexto, e com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, faculto à parte credora requerer a expedição de Certidão de Crédito do valor atualizado da dívida, devendo o requerimento constar todas as informações necessárias para habilitação do crédito, como planilha atualizada. 3. Havendo requerimento, determino que a Secretaria expeça a certidão de crédito em favor do credor. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0710156-38.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Augusto Gomes - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade está suspensa, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC). Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0711127-23.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio José da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade está suspensa, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC). Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se, com brevidade.

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2019

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0003560-79.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0011174-24.2008.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, ante o pronto pagamento. Expedir alvará de levantamento ao exequente dos valores a disposição do Juízo. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Decorrido o prazo acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0003560-79.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0011174-24.2008.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item N3) Dá a parte CREDORA por intimada acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo adotar as providências para levantamento direto na Instituição Bancária. Fica advertido que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235A/AC), ADV: FLAVIA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 2763/AC), ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0003597-58.2009.8.01.0001 (001.09.003597-7) - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Volkswagen S/A - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC) - Processo 0012633-32.2006.8.01.0001 (001.06.012633-8) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor dos valores a disposição do Juízo. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Custas da fase executiva pelo devedor. Intimar, calcular e cobrar as custas e, em seguida, transitando em julgado, arquivar.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEPOMUCENO PEIXOTO DA SILVA (OAB 1167/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0018964-20.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - RÉU: Manoel da Silva Lima - DESPACHO Vistos em correição. Processo em ordem. Considerando já haver decorrido o prazo da intimação para recolhimento das custas processuais finais da sentença de pp. 67/69, sem comprovação do pagamento, determino à Secretaria que promova a Certidão de Crédito Judicial - CDJ, encaminhando-a ao Setor competente (NUCRI) para devidas cobranças relativas as custas. No mais, não há outras diligências a serem cumpridas, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intimar e cumprir, com brevidade.

ADV: BRUNO NADAF GUSMÃO (OAB 16014/MT), ADV: RENAN NADAF GUSMÃO (OAB 16284/MT), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0020871-98.2010.8.01.0001 (001.10.020871-2) - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Espólio de Gandulfo Francisco Lira Dantas - Após o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará distintamente ao credor e seu patrono, observado o limite para este de 10%, para levantamento do valor depositado judicialmente à p. 159. Fica a parte credora intimada para apresentada memória discriminada do débito em 10 dias. Intimar.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERES (OAB 232751/SP) - Processo 0700058-67.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Volkswagen S/A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB 218580SP) - Processo 0700957-60.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Newkar Distribuidora de Peças Ltda - DEVEDOR: Eduardo Rafael de Melo - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimar, em seguida, arquivar.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700998-27.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: J. S. Sobrinho - Me - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701136-91.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - DEVEDOR: Vidraçaria do Norte Ltda - EPP e outro - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que suspendo o processo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: JOSE ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701436-19.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0706596-93.2016.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - CREDORA: Maria Margarete Melo do Amaral Silva - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculo de pág. 76. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Encaminhe-se os autos ao contador para cálculo das custas finais da fase de conhecimento (págs. 51/53). Cumprida as diligências acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: RODRIGO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (OAB 5458/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0701862-02.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - DEVEDOR: W.M.S. - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimar, em seguida, arquivar.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0702472-96.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0702655-67.2018.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Herison Araujo Nascimento - Posto isso, conheço dos embargos e no mérito dou-lhes provimento. Deixo de intimar a parte ré, uma vez que é revel nos autos. Publicar e intimar.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 36803DF), ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ADV: FELIPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0703428-20.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DESPACHO Vistos em correição. Processo em ordem. Reiterar o expediente de p. 263. Intimar e cumprir com brevidade, considerando tratar-se de processo da META 2, CNJ.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0703879-74.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte credora, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas pela parte credora. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3547/AC) - Processo 0704303-82.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Lauro de Paula Cardoso - RECONVINTE: M Z Nascimento de Souza - REQUERIDO: M Z Nascimento de Souza e outros - RECONVINDO: Lauro de Paula Cardoso - Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a ré M Z NASCIMENTO DE SOUZA ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos contados desde a data do prejuízo. Julgo improcedentes os pedidos feitos em sede de reconvenção. Julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% do valor da condenação. Publicar, intimar e após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0704486-92.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - DEVEDOR: Carlos Alberto Nogueira - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Custas da fase executiva pelo devedor. Cancelar qualquer ato de constrição de bens e direitos eventualmente em vigor no presente feito. Intimar, calcular e cobrar as custas e, em seguida, transitando em julgado, arquivar.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0705084-12.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTORA: Cynthia Elena Nascimento - RÉU: Biolar Importação e Exportação Ltda e outro - (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC) - Processo 0705180-56.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - CREDOR: Assistencial Saúde Ltda - DEVEDOR: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Acre - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 51.419,92 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), com incidência de correção monetária, pelo INPC, da data do ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705631-13.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705815-03.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0706330-72.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Ulsan Comercial de Veículos Ltda (hyundai) - (Provimento COGER nº 16/2016, item F6;G7) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros, apresentada pelo executado.

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0706880-33.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0713031-54.2014.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707308-78.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - O acordo apresentado está apto a ser homologado e põe fim ao processo e ao litígio com exame do mérito (acordo de fls. 41/42), com exceção do item 09. Referida cláusula se refere à execução judicial (fl. 42), modificando as regras do CPC, importando em nítido acordo processual. Verifico que o acordante Erick Ferreira Maciel firmou o ajuste desacompanhado de advogado. Além disso, o termo de acordo apresenta autêntica característica de formulário, o que indica se tratar de contrato de adesão. Por tais razões, com base no art. 190, § ún, do CPC, presentes estão os fundamentos para não homologação da cláusula 9 do acordo. 3. Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 41/42, excetuando-se todo o disposto no item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.4. As partes estão isentas das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 1422/2001, artigo 11, inciso I. Sem honorários. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707395-34.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707405-78.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - O acordo apresentado está apto a ser homologado e põe fim ao processo e ao litígio com exame do mérito (acordo de fls. 49/50), com exceção do item 09. Referida cláusula se refere à execução judicial (fl. 41), modificando as regras do CPC, importando em nítido acordo processual. Verifico que a acordante Samara Aguiar de Castro firmou o ajuste desacompanhado de advogado. Além disso, o termo de acordo apresenta autêntica característica de formulário, o que indica se tratar de contrato de ade-

são. Por tais razões, com base no art. 190, § ún, do CPC, presentes estão os fundamentos para não homologação da cláusula 9 do acordo. 3. Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 49/50, excetuando-se todo o disposto no item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.4. As partes estão isentas das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 1422/2001, artigo 11, inciso I. Sem honorários. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707444-75.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - O acordo apresentado está apto a ser homologado e põe fim ao processo e ao litígio com exame do mérito (acordo de fls. 43/44), com exceção do item 09. Referida cláusula se refere à execução judicial (fl. 44), modificando as regras do CPC, importando em nítido acordo processual. Verifico que o acordante Messias Galvão de Lima Filho firmou o ajuste desacompanhado de advogado. Além disso, o termo de acordo apresenta autêntica característica de formulário, o que indica se tratar de contrato de adesão. Por tais razões, com base no art. 190, § ún, do CPC, presentes estão os fundamentos para não homologação da cláusula 9 do acordo. 3. Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 43/44, excetuando-se todo o disposto no item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.4. As partes estão isentas das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 1422/2001, artigo 11, inciso I. Sem honorários. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: AUGUSTO CEZAR D. COSTA (OAB 4921/RO), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0707558-19.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Debito, nulidade ou anulação - CREDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras - Distribuição Acre - DEVEDORA: Maria Gorete Andrade da Silva - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se os valores constritos às pp. 336/337 e caso tenha havido a transferência para conta judicial remunerada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte devedora. Custas finais pela devedora. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0707932-30.2019.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Valderi Tananta de Souza - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0707959-81.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Rb Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0708101-17.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Barreiros e Almeida Ltda - "ok Magazine" - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0708127-15.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Barreiros e Almeida Ltda - "ok Magazine" - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível

com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0708138-44.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (OK Magazine-Filial) - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC), ADV: JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB 4602/AC) - Processo 0708694-46.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Jayne Rodrigues Terêncio de Souza - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0708705-75.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "vlg Sports" - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), ADV: CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702/AC), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PISCANÇO (OAB 10396/PA), ADV: NORTON SÉRGIO LACERDA SILVA (OAB 25498/PA), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0709228-87.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0702461-38.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Cordelina de Lima - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Assim, o dispositivo da sentença oburgada passa a ser acrescida da seguinte redação: "(...) Suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, em face da gratuidade deferida a parte embargante à p. 27. (...)". Posto isso, conheço dos embargos e no mérito dou-lhe provimento.

ADV: JAMES CASSIANO BARBOSA JÚNIOR (OAB 4735/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0709299-94.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Kairon Barroso Moreira - RÉU: Banco do Brasil S/A. e outro - (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA (OAB 4365/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0709366-93.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Abib Roney Pena Braña - RÉU: BessaTerraplanagem e Construções Ltda - Construtora Viana Ltda - ME - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0709580-50.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Fernando Alvares Zamora - RÉU: Jonas Leandro de Souza - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Tornar sem efeito medidas coercitivas adotadas em face de bens do devedor. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei,

tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: SUZANA BARBOSA MELO DA COSTA (OAB 3910/AC), ADV: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO (OAB 3598/AC), ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC) - Processo 0709800-19.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Excluir todas as medidas restritivas relativas a bens do devedor levadas a efeito no presente processo. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: FELIPE NOBREGARROCHA (OAB 286551/SP), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966/DF), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0709975-13.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Direitos e Títulos de Crédito - AUTOR: Jimmy Barbosa Levy - RÉU: Jerry Barbosa Levy e outro - DESPACHO Expedir carta rogatória, a fim de citar o requerido Jerry Barbosa Levy no endereço constante na petição de pp. 661/662 (Estados Unidos da América), ficando a parte demandante incumbida da instrução de todos os documentos necessários, conforme explicitado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes>, devendo providenciar ainda a tradução dos documentos para o idioma do juízo rogado e acompanhar o devido trâmite. Intimar.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0710363-08.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Francimar Gomes de Araújo - Sob tais fundamentos, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade eis que beneficiária da gratuidade da justiça e deixo de condenar em honorários advocatícios face inexistir advogado habilitado nos autos. Em não havendo outras requerimentos, arquivar. Publicar. Intimar.

ADV: JEFFERSON AUGUSTO TOMAZ (OAB 2621/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) - Processo 0710472-51.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) - Processo 0710508-93.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: JANAINA DE ALMEIDA RAMOS (OAB 243235/SP), ADV: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 344990/SP), ADV: CELITA ROSENTHAL (OAB 201351/SP), ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES (OAB 8659/MS), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB 333834/SP) - Processo 0712360-60.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - DEVEDOR: Banco Crefisa - S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculo de pag. 297/300. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Encaminhe-se os autos ao contador para cálculo das custas. Cumprida as diligências acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato

incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0712884-57.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - RÉU: Vidraçaria do Norte Ltda - EPP e outros - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que suspendo o processo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e suspender os autos na forma da lei.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0712926-43.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0006873-92.2012.8.01.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉU: Acyr Mendes Cunha - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para revisar o contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação, para estabelecer em favor da parte autora, o percentual de 13% (treze por cento) da quantia informada no relatório de pp. 315/327, à título de remuneração pelos serviços prestados já executados, cujos valores remanescentes deverão ser apurados em sede de liquidação, deduzindo eventuais pagamentos pelo réu à parte autora realizados no curso da obra. Referido valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros (1% ao mês) a partir da citação. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, ainda a ser apurado. Publicar e intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0713450-35.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "vlg Modas" - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0713985-66.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Erro Médico - AUTOR: Murilo Pintro - RÉU: Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Unimed Rio Branco - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito (págs. 227/276), nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 21 de novembro de 2019.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MAYKO DE SOUZA AGUIAR (OAB 3711/AC) - Processo 0714319-66.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - AUTOR: Ceres - Fundação de Seguridade Social - RÉU: R.T.N. - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0393/2019

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0700006-32.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Maria de Fátima Gomes Batista - RÉU: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Por todo o exposto, confirmando a liminar de pp. 35/37, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora para: 1 - Declarar inexistentes as cédulas de crédito bancário de pp. 128/129 e 130/131, bem como os débitos delas decorrentes; 2 - Condenar a parte ré: a) a restituir à Autora, a título de danos materiais, de forma simples, todos os valores descontados em folha de pagamento, referente aos contratos de pp. 128/131, qual seja, R\$ 26.208,00 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais); b) indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c) custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sobre as condenações deverão incidir: - quanto aos danos morais, juros de mora a partir do evento danoso (20/07/2017) e correção monetária a partir da prolação sentença; - quanto à repetição de valores cobrados indevidamente, juros de mora contados da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso de cada parcela; e, - sobre a verba honorária, correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Por conseguinte, resolvendo o mérito, declaro extinto o processo. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido, da parte credora, de cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos do CPC. Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700515-26.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB 5311/RO), ADV: CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB 22058/PR), ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 8293/RO) - Processo 0702241-35.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: V R Pestana Representações e Transportes - REQUERIDO: Associação dos Proprietários de Veículos Automotores para Aquisição Coletiva de Seguros - Segtruck - Transdesk Service Ltda - Me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item I5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM (OAB 79689/MG), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA (OAB 44419/MG), ADV: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM (OAB 79689/MG), ADV: DANIELLA PAIM LAVALLE (OAB 84426/MG) - Processo 0702358-60.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Sustação de Protesto - AUTOR: Lcm Construção e Comércio Sa - Construtora Centro Leste Engenharia Ltda. - Luiz Otávio Fontes Junqueira - José Roberto de Freitas - RÉU: M. S. M. Industrial Ltda - Pedra Norte Indústria de Pedras Britadas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a distribuição das Cartas Precatórias de pp. 3655/3657 junto aos Juízos deprecados, bem como juntar os comprovantes das distribuições neste Juízo.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ) - Processo 0702690-90.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Shellywen de Moraes Cavalcante - REQUERIDO: Banco Santander (Brasil) S/A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0703017-35.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: José Estevão da Costa Júnior - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA (OAB 109111/MG), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO (OAB 147925/SP) - Processo 0703708-20.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade dos sócios e administradores - AUTORA: S.R.E.M.T. e outros - RÉU: M.H.E.M. e outro - LIT. PS.: R.A.M.M. e outros - Dá as partes demandadas por seus patronos por intimados para, no prazo de 72(setenta e duas) horas, conforme deliberação em audiência (pp. 6260/6266) manifestar-se acerca da diligência requerida às (pp. 6267/6271).

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), ADV: DIEGO

LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0704029-84.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Maria José Carlos de Lima - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA (OAB 16538A/PA), ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0704240-23.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mateus Guile Silva e Silva - REQUERIDO: Claro S.A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

ADV: JOEL OLIVEIRA DIAS (OAB 4092/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0704719-50.2018.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Rosenildo Anselmo da Silva - REQUERIDO: Antonio Raimundo Brandão de Paiva (Amaral) - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, tendo em vista não estar configurado o esbulho por parte do Demandado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora e, por conseguinte, REVOGO a liminar de pp. 105/106. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro da autora para arcar com a mencionada verba (art. 98, § 3º, do CPC). Resolvendo o mérito, declaro extinto o processo, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC. Publique-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0704786-78.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte requerente por intimada, na pessoa de seus advogados, para comparecer à Audiência de Conciliação ou de Mediação, designada para o dia 13/12/2019, às 12:00hs, neste Juízo.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: AUGUSTO CEZAR D. COSTA (OAB 4921/RO) - Processo 0705029-56.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - REQUERENTE: Célia Regina Alves dos Reis - REQUERIDA: Kely Cristina da Costa Pereira - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, ante a transação, e considerando que o termo de acordo encontra-se assinado pela parte autora, bem como assinado e/ou protocolado digitalmente pelo patrono da parte ré, com poderes para transigir (p. 50), o que comprova o ajuste entre as partes, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado, na forma e condições das cláusulas descritas (pp. 64/65), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes ante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0705226-74.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francilene Moura dos Santos - REQUERIDO: Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte requerente por intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação ou de Mediação, designada para o dia 19/12/2019, às 11:30hs, neste Juízo.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0707701-03.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ana Caroline Nascimento Simão Lopes - REQUERIDO: Omni S/A - Financiamento e Investimentos - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para declarar a inexistência do débito da requerente no valor de R\$ 620,79 (seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos) referente ao contrato n. 301638144200214 e determinar que a parte demandada exclua, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato em discussão nestes autos, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão do acolhimento parcial dos pedidos iniciais, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, oportunidade em que fixo os honorários

advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8.º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo da requerente na elaboração da inicial e dos patronos da ré na elaboração da contestação, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Considerando que à autora foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (p. 34), as obrigações decorrentes da sucumbência da mesma ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a concedeu, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, transcorrido esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme os ditames do art. 98, § 3.º, do CPC. Publique-se e intemem-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas da parte devedora, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), ADV: ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0707757-36.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Jamily Magalhães de Lima - RÉU: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0708295-17.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete da Silva Paes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá as partes demandante e demandada por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 3157/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0708601-83.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0713025-08.2018.8.01.0001) - Embargos à Execução - Compra e Venda - AUTOR: Candido José Braga Barcelos - Rejany Cristina de Brito Lima Barcelos - REQUERIDA: Rute Lima de Oliveira - Sarah Lima de Oliveira - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo de pp. 86/89, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Outrossim, ante o alegado na petição de pp. 90/91, DEFIRO o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe compete para retirada da restrição, somente quanto a dívida objeto da ação executiva (processo nº 0713025-08.2018.8.01.0001). Honorários advocatícios como pactuados no acordo (cláusula quinta - p. 89). Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0708693-61.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Nilcélia Santos da Fonseca - RÉU: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para declarar a inexistência do débito da requerente no valor de R\$ 642,07 (seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos) referente ao contrato n. 43976343972100 descrito na inicial e, antecipando os efeitos da sentença, determinar que a parte demandada exclua, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato em discussão nestes autos, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão do acolhimento parcial dos pedidos iniciais, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8.º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo da requerente na elaboração da inicial e dos patronos da ré na elaboração da contestação, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Considerando que à autora foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (p. 34), as obrigações decorrentes da sucumbência da mesma ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão

ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a concedeu, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, transcorrido esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme os ditames do art. 98, § 3.º, do CPC. Publique-se e intímese, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas da parte demandada, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: GERMANO MALDONADO MARTINS (OAB 6804/RO), ADV: GUSTAVO MALDONADO MARTINS (OAB 3479/AC), ADV: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO (OAB 4265/AC) - Processo 0709117-40.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcio Gaiote - REQUERIDA: Denise de Melo Silva Borges - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, com fulcro nas disposições acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, por conseguinte, resolvendo o mérito da causa, declaro extinto o processo, o que faço com supedâneo no art. art. 487, I, do CPC, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixando estes em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da peça de defesa, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré até o momento, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro do Autor para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0711145-44.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Karina Renata Lima Diógenes - REQUERIDA: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP) - Processo 0711220-83.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV ambos do CPC. Em consequência, REVOGO A LIMINAR outrora concedida (pp. 59/60), deixando de consolidar a posse e a propriedade do bem em mãos da parte autora. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve estabilização da demanda. Custas de Lei. Publique-se, intímese e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0711318-68.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edésia da Silva Gama - REQUERIDO: Banco Itaú Unibanco S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item I5) Dá as partes demandante e demandada por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0711586-59.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - AUTORA: Rosineide Mendonça de Sena - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0711732-37.2017.8.01.0001 (pensado ao processo 0703708-20.2017.8.01.0001) - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: J.D.O.M. e outros - Dá as partes demandadas por seus patronos por intimados para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme deliberação em audiência (pp. 2863/2868) manifestar-se acerca da diligência requerida às (pp. 2858/2862).

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51634/RS) - Processo 0712192-58.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Companhia de Eletricidade do

Acre - ELETROACRE - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, tendo em vista o que foi pedido, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que a condeno ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvendo o mérito da causa, declaro extinto o processo. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Publique-se, intímese e, decorrido o prazo de eventual recurso, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

ADV: VERÔNICA JUSTO DE SOUZA (OAB 4488/AC) - Processo 0712932-79.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Agatha Cristini de Lima Souza - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - Telexfree e outros - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeat da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante. Por fim, destaco que eventual cobrança do valor homologado acima deve ser postulada no juízo da falência da requerida, haja vista que nos autos de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, foi decretada a falência de Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE), conforme decisão proferida no processo mencionado em 09/09/2019, de maneira que inexistente interesse processual para executar o crédito nestes autos. Por oportuno, destaco trecho da referida decisão: "12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que: a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005(...); Publique-se, intímese e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 3157/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0713025-08.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDORA: Rute Lima de Oliveira - Sarah Lima de Oliveira - DEVEDOR: Candido José Braga Barcelos - Rejany Cristina de Brito Lima Barcelos - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo de pp. 42/45, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, considerando que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença (CPC, art. 925) declaro extinta a presente execução. Honorários advocatícios como pactuados no acordo (cláusula quinta - p. 45). Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publique-se, intímese e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0713486-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jalderson da Costa Machado - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartões S/A - Dá as partes demandante e demandada por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0713676-74.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Rosângela Silva de Souza - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeat da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em con-

sideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante. Por fim, destaco que eventual cobrança do valor homologado acima deve ser postulada no juízo da falência da requerida, haja vista que nos autos de n. 0021350-12.2019.8.08.0024, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, foi decretada a falência de Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE), conforme decisão proferida no processo mencionado em 09/09/2019, de maneira que inexistente interesse processual para executar o crédito nestes autos. Por oportuno, destaco trecho da referida decisão: "12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que: a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005(...). Publique-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0713757-52.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Diante da reforma do Decreto-lei nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. nº 1422/2001. Publique-se e intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2019

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0703264-16.2019.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituído em título executivo judicial, pleno iure, os documentos constantes das páginas acima mencionadas, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, com a presente sentença, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, II e III, do CPC. Publique-se, intemem, após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, em não sendo pagas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Quanto aos títulos, ora constituídos em títulos executivos judiciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias, requerimento da parte autora (art. 523 do CPC). Em ocorrendo referido requerimento, que deverá vir acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 e incisos do CPC, fica determinado: A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC); Em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); Havendo requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito; Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, intemem-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC); Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 12/2015, alterado pelo Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos dos Provimentos acima referidos, bem como os requisitos do art. 3º e parágrafo único do Provimento 12/2015 e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do Provimento 09/2016; Tomadas as todas

as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703956-15.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Dalzineide Santos de Freitas - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, tendo em vista o que foi pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora, para, confirmando a liminar de pp. 67/70: 1 Declarar a aplicação do CDC ao caso em tela; 2 - Limitar em 30% (trinta por cento) dos rendimentos disponíveis da parte autora, os descontos decorrentes dos contratos discutidos nos autos relativos ao réu, Banco do Brasil S/A; não incidindo tal limitação em relação a 13.º salário e restituição de imposto de renda, ressaltando-se que o valor a ser descontado deve ser limitado ao valor efetivamente pago a título de 13.º salário e restituição de imposto de renda, após os descontos de 30% (trinta por cento). 3 - Resolvendo o mérito, extinguir o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão de ter a parte autora sucumbido em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para os patronos da parte autora, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. Considerando que a liminar foi confirmada, na regra do art. 1.012, §1.º, V, do CPC, proceda a Secretaria com a expedição de ofício ao órgão empregador da parte autora, a fim de que observe o comando da sentença quando da efetuação dos descontos dos contratos discutidos nestes autos relativos ao réu Banco do Brasil S/A. Publique-se, intemem-se e após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobrança das custas, observada a forma como fixada acima e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Não recolhidas as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707471-58.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, ante a transação entre as partes, e considerando que o Termo de Audiência encontra-se assinado pelo advogado da parte credora, com poderes para transigir e firmar acordo (pp. 34/35) e pela parte devedora, embora desacompanhada de advogado, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado, na forma e condições das cláusulas descritas no documento de pp. 50/51, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção da execução, com fulcro nos art. 924, III c/c art. 925 do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas ante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0707758-21.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Marinês Brigido Cardoso - RÉU: Natura Cosméticos S/A - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos) que deu origem à cobrança objeto da lide ; b) determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte demandante e 50% (cinquenta por cento) para a parte demandada, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, bem como o valor e a natureza da ação (art. 85, § 2º, CPC), ficando o pagamento de tais verbas, quanto a parte autora, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se e intemem-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas da parte devedora, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0707761-73.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marinês Brigido Cardoso - REQUERIDO: Natura Cosméticos S/A - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 131,10 (cento e trinta e um reais e

dez centavos) que deu origem à cobrança objeto da lide; b) determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte demandante e 50% (cinquenta por cento) para a parte demandada, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, bem como o valor e a natureza da ação (art. 85, § 2º, CPC), ficando o pagamento de tais verbas, quanto a parte autora, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se e intím-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas da parte ré, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0707762-58.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marínes Brígido Cardoso - REQUERIDO: OMNI S/A - Financiamento e Investimentos - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito da Autora no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato n. 301638144558514 e determinar que a Ré exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato em discussão nestes autos, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão do acolhimento parcial dos pedidos iniciais, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo da requerente na elaboração da inicial e dos patronos da ré na elaboração da contestação, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Considerando que à Autora foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (p. 34), as obrigações decorrentes da sucumbência da mesma ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a concedeu, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, transcorrido esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme os ditames do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se e intím-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas da parte devedora, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0708297-84.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete da Silva Paes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, confirmando a liminar de pp. 42/44, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 233,11 (duzentos e trinta e três reais e onze centavos) que deu origem à cobrança objeto da lide; b) determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte demandante e 50% (cinquenta por cento) para a parte demandada, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, bem como o valor e a natureza da ação (art. 85, § 2º, CPC), ficando o pagamento de tais verbas, quanto a parte autora, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se e intím-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas pela parte contrária, na parte que lhe coube, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: CATIA APARECIDA BELONATO (OAB 136574MG) - Processo 0709057-04.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Elenilson Bastos de Vargas - DECISÃO Da análise dos autos, verifico que foi expedida carta de intimação com AR com o fito de intimar a parte devedora (p. 171), porém, referido Aviso de Recebimento não

retornou aos autos. Verifico, ademais, que solicitado informações sobre o AR via e-mail (p. 174), não se obteve resposta. Dito isto, determino que seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a respeito do cumprimento da carta de p. 171, trazendo aos autos o respectivo Aviso de Recebimento, sob pena de o responsável pelo setor competente responder pela prática do crime de desobediência. Após, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se, com brevidade Rio Branco-(AC), 20 de novembro de 2019.

ADV: DAYRA NÁBILA CARLOS OLIVEIRA CUNHA (OAB 5169/AC), ADV: MATHEUS PACHECO DA SILVA CUNHA (OAB 3770/AC), ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464/AC) - Processo 0709383-27.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Carmem Margarida Claros Ramos - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a requerida Samaria Costa da Silva ao pagamento, em favor da parte autora Carmem Margarida Claros Ramos, da importância de R\$12.269,45 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sobre a qual deverá incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada encargo referente aos débitos oriundos do contrato de locação do imóvel celebrado entre as partes e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto o Partido da Mulher Brasileira - PMB, pelos fundamentos acima, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ser parte ilegítima, o que faço com base no art. 485, VI, do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida Samaria Costa da Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, considerando, principalmente, o grau de zelo dos patronos da autora e a natureza da causa. Publique-se, intím-se, devendo a Secretaria proceder, junto ao Sistema de Automação de Justiça (SAJ), a retificação do valor da causa, segundo comando e fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido da parte credora, de cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0709638-48.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Michele Matos Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1 - Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 195,87 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente ao documento RE50896512215; 2 - Determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; 3 - Condenar a parte ré ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sobre as condenações deverão incidir: - quanto aos danos morais, juros de mora a partir do evento danoso (05/09/2014 - p. 32) e correção monetária a partir da prolação sentença; - sobre a verba honorária, correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Publique-se e intím-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas pela parte contrária deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0709668-83.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamentos e Investimentos S/A - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Diante da reforma do Decreto-lei nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver. Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1.422/2001. Publique-se, intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer.

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0709733-49.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Perla Pinto Dantas - DECISÃO Da análise dos autos, verifico que foi expedida carta de intimação com AR com o fito de intimar a parte devedora (p. 71), porém, referido Aviso de Recebimento não retornou aos autos. Verifico, ademais, que solicitado informações sobre o AR via e-mail (p. 76), não se obteve resposta. Dito isto, determino que seja expedido ofício

à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a respeito do cumprimento da carta de (p. 71), trazendo aos autos o respectivo Aviso de Recebimento, sob pena de o responsável pelo setor competente responder pela prática do crime de desobediência. Após, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se, com brevidade Rio Branco-AC), 28 de novembro de 2019.

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0710424-92.2019.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: V. R. Comercial Ltda - Epp - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituído em título executivo judicial, pleno iure, os documentos constantes das pp. 11/16 dos autos, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, com a presente sentença, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, II e III, do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, em não sendo pagas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Quanto ao título, ora constituído em título executivo judicial, aguarde-se por 15 (quinze) dias, requerimento da parte autora (art. 523 do CPC). Em ocorrendo referido requerimento, que deverá vir acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 e incisos do CPC, fica determinado: A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC); Em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 523, § 1º c/c art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); Havendo requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito; Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC); Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimento acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; Tomadas as todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0710477-73.2019.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas acima mencionadas, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, com a presente sentença, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, II e III, do CPC. Publique-se, intime-se, após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, em não sendo pagas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Quanto aos títulos, ora constituídos em títulos executivos judiciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias, requerimento da parte autora (art. 523 do CPC). Em ocorrendo referido requerimento, que deverá vir acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 e incisos do CPC, fica determinado: A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independentemente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; Em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 523, § 1º c/c art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); Havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio

dos referidos sistemas, até o limite do crédito; Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada; Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0711348-06.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ângela Maria de Oliveira Leão - REQUERIDO: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 410,03 (quatrocentos e dez reais e três centavos) que deu origem à cobrança objeto da lide; b) determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; b) condenar a parte ré na multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 39.410,03), por força do art. 334, §8º, do CPC, que deverá ser revertido em favor do Estado (Poder Judiciário). Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para a parte demandante e 50% (cinquenta por cento) para a parte demandada, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, bem como o valor e a natureza da ação (art. 85, § 2º, CPC), ficando o pagamento de tais verbas, quanto a parte autora, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se e intime-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas quanto a parte demandada, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0713424-03.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0702018-92.2013.8.01.0001) - Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Albert Alves Azenha Moreira - EMBARGADO: MCM IMOVEIS LTDA - ME - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Portanto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido apresentado às pp. 32/33. Por conseguinte, determino a Secretaria que adote as providências de estilo para o cancelamento da restrição nos autos da execução (0702018-92.2013) incontinenti, inserindo cópia desta sentença naqueles autos. Com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do art. 90 do CPC, o embargado deveria ser condenado em custas e honorários. Contudo, em razão da renúncia expressa do embargante, condono-o nas custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da renúncia expressa do causídico Kleir Silva Carvalho (item 5 da petição de pp. 32/33). Publique-se, intime-se e proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos na forma da lei, na medida em que o reconhecimento do pedido é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 01/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0713729-84.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Evan Ferreira Nunes - RÉU: Stanley Bittar de Almeida - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da

presente sentença à parte autora, a fim de que tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0714091-86.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - AUTOR: Rodrigo do Nascimento Araujo - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, já havendo ação em curso, configura, na espécie, a litispendência (art. 337, § 1º e 3º, do CPC) por se tratar de ações idênticas, já que dizem respeito às mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC), razão por que, em tendo estes autos sido distribuídos posteriormente, sem resolver o mérito, declaro extinto o processo, nos termos da fundamentação supra. Custas de lei. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA NUNES RIBEIRO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0482/2019

ADV: ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA (OAB 2916/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714318-76.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Depasa - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Escritório Bujari - Na Pessoa do Sr. Adaildo - RÉU: Município de Rio Branco - Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecipada para o fim de determinar que o Município de Rio Branco abstenha-se de inscrever o DEPASA na Dívida Ativa do Município, protestar ou realizar qualquer inscrição em cadastro de inadimplentes em decorrência do Auto de Infração nº 232, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, contados a partir da intimação do Município e com limite de 30 dias de incidência. Destaque-se data e hora para a realização de audiência de conciliação, devendo o réu ser citado e intimado para a audiência de conciliação na forma do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

ADV: ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA (OAB 2916/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714318-76.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Depasa - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Escritório Bujari - Na Pessoa do Sr. Adaildo - RÉU: Município de Rio Branco - Conciliação Data: 04/02/2020 Hora 09:30 Local: 2ª Vara de Fazenda Pública Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0483/2019

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800303-18.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Impostos - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Floresta Engenharia Const Com Ltda - Diligencie a Secretaria em busca de valores eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema BacenJud, procedendo, em caso de resultado positivo, ao devido bloqueio, consoante determinação contida na Portaria nº 8/2011 deste Juízo, observados os dados indicados nos autos. Frustrado o ato acima determinado, intime-se o credor para ciência do resultado, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada do crédito fazendário. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800561-28.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Ildefonso de Sousa Menezes - Diligencie a Secretaria em busca de valores eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema BacenJud, procedendo, em caso de resultado positivo, ao devido bloqueio, consoante determinação contida na Portaria nº 8/2011 deste Juízo, observados os dados indicados nos autos. Frustrado o ato acima determinado, intime-se o credor para ciência do resultado, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada do crédito fazendário. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0800677-34.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Marlize Messias Sales - Diligencie a Secretaria em busca de valores eventualmente existentes em nome da parte executada,

pelo sistema BacenJud, procedendo, em caso de resultado positivo, ao devido bloqueio, consoante determinação contida na Portaria nº 8/2011 deste Juízo, observados os dados indicados nos autos. Frustrado o ato acima determinado, intime-se o credor para ciência do resultado, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada do crédito fazendário. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800683-41.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Marlize Messias Sales - Diligencie a Secretaria em busca de valores eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema BacenJud, procedendo, em caso de resultado positivo, ao devido bloqueio, consoante determinação contida na Portaria nº 8/2011 deste Juízo, observados os dados indicados nos autos. Frustrado o ato acima determinado, intime-se o credor para ciência do resultado, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada do crédito fazendário. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800859-20.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: V.M. Noleto Importação e Exportação - Casa dos Cereais - Diligencie a Secretaria em busca de valores eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema BacenJud, procedendo, em caso de resultado positivo, ao devido bloqueio, consoante determinação contida na Portaria nº 8/2011 deste Juízo, observados os dados indicados nos autos. Frustrado o ato acima determinado, intime-se o credor para ciência do resultado, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender cabível, instruindo o requerimento com memória atualizada do crédito fazendário. Intimem-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2019

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0707775-57.2019.8.01.0001 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: W.M.B. - REQUERIDA: L.N.S. - Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 45/51, dizendo o que entender de direito.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0671/2019

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), ADV: MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: ANDREYA DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 3117/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0023344-57.2010.8.01.0001 (apensado ao processo 0016992-25.2006.8.01.0001) (001.10.023344-0) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Maureen Ticiane de Oliveira Barroso - DEVEDOR: José Augusto Tavares do Couto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC) - Processo 0701560-65.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: J.O.M. - REQUERIDA: D.P.S. - Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador judicial constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 80/82 e dos documentos de fls. 83/104, requerendo o que entender de direito. Providências de estilo.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0701775-

41.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: J.A.R.G. - H.R.G. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo.

ADV: ITALO ELIAMEN PASCOAL NOGUEIRA (OAB 2987/AC) - Processo 0702481-24.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: P.A.C.N. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F8/G9) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0705927-35.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Relações de Parentesco - REQUERENTE: V.S.L. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da declaração de hipossuficiência ou comprovante de pagamento de custas, sob pena de indeferimento. Providências de estilo

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706840-17.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - ALIMETE: R.K.F.A. - ALIMENTADA: F.K.S.A. - Intimem-se as partes, na pessoa de seu procurador judicial constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a especificação das provas que desejam ver produzidas em audiência. Providências de estilo.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0709765-20.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: R.G.V. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC) - Processo 0712552-85.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: A.B.C. - Recebo a emenda à inicial promovida pelo autor às fls. 64/65. Quanto ao pedido de tutela de urgência, após analisar os elementos dos autos, tendo em conta o princípio do melhor interesse do menor e na esteira do parecer do Ministério Público, hei por bem deferir-lo parcialmente para fixar a guarda compartilhada do menor aos genitores e estabelecer como lar de referência o paterno; também fica, por ora, o genitor exonerado do encargo alimentar outrora assumido nos autos do processo n.º 0002989-55.2012. Por outro lado, nos termos do artigo 1.589 do CC, a menos que haja acordo livre das partes em outro sentido, o regime de convivência entre o menor e a genitora fica assim definido: i) em finais de semana alternados, na sexta-feira a genitora buscará o menor na escola e o devolverá, também na escola, na segunda-feira; ii) quanto às férias, o menor ficará a primeira metade delas na companhia do genitor e a segunda com a genitora; iii) já em relação às festas de final de ano, no Natal as menores ficarão na companhia do pai e o Ano Novo na companhia da mãe, invertendo-se no ano seguinte. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, bem como intime-se-a quanto à tutela de urgência ora deferida. Retifique-se o nome do menor da autuação, de modo que conste tal como grafado na certidão de nascimento de fl. 15. Inclua-se o nome da genitora também no polo passivo. Determino a realização de estudo social do caso, a fim de averiguar os aspectos socioeconômicos das partes, a ser executado pela Assistente Social vinculada a esta 3ª Vara de Família, com apresentação de relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentado o relatório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, com identificação também do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0712552-85.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: A.B.C. - Ato Ordinatório - L3 - Abrir vista Psicólogo e Assistente Social - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0713209-61.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Adoção de Maior - REQUERENTE: I.S.M. - V.Q.G. - Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ADV: PÂMELA SILVA ARAÚJO (OAB 4535/AC) - Processo 0714150-74.2019.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.P.F. - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sus-

tento, apresentando documentos hábeis ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências de estilo.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0714195-83.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: ARTHUR RODRIGUES DA SILVA - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - RAFAEL LIMA DA SILVA - REQUERIDA: R.C.F. e outros - Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAIDA PEREIRA DA SILVA NUNES (OAB 4582/AC) - Processo 0715168-33.2019.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.B.B.Q. - A parte autora, hoje maior de idade com 19 anos, pede a título de antecipação de tutela que o réu, seu pai, seja compelido a lhe pagar pensão alimentícia no valor de R\$ 2.400,00, correspondente a 30% da renda estimada dele (R\$ 8.000,00). Para fundamentar a sua pretensão ela alega que tem necessidade da ajuda financeira do genitor para custear os gastos com a faculdade e que, por outro lado, o réu tem condições de arcar com o pensionamento pois é produtor, diretor musical, guitarrista e violinista de uma banda nacionalmente famosa e evidencia pelas fotos postadas em rede social que leva uma vida de alto padrão. Juntou os documentos de fls. 15/27. É o relatório. Decido. A obrigação alimentar que a autora invoca em seu favor não mais decorre do poder familiar, pois ela alcançou a maioridade, mas sim do dever de solidariedade em razão do vínculo de parentesco (CC, artigo 1.696) existente entre ambos. Com o atingimento da maioridade civil pelo filho desaparece a presunção da necessidade, que deve ser provada por quem reclama os alimentos. No caso em questão a requerente apresentou elementos que apontam no sentido da sua efetiva necessidade de receber auxílio do genitor, mormente no que diz respeito ao pagamento de suas despesas com o Curso de Nivel Superior em Arquitetura que ora está frequentando em faculdade particular. A autora também trouxe aos autos documentação que evidencia a possibilidade de o réu arcar com o pagamento da pensão por conta dos sinais exteriores de riqueza veiculados nas redes sociais relativos a uma vida de ostentação e diversão em razão dos elevados ganhos com o exercício de sua profissão. Assim sendo, nos termos do artigo 300 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela postulada para fixar alimentos provisórios, que deverão ser pagos pelo réu em favor da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual considero razoável neste momento processual em que não se estabeleceu ainda o contraditório. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão da demanda não envolver interesses de incapazes. Cite-se o réu por carta precatória para que apresente resposta no prazo legal, bem como intime-se-o para pagar o valor dos alimentos provisórios ora fixados. Em tempo, defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SHIRLEY DA SILVA SANTOS FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2019

ADV: FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB 1277/AC) - Processo 0006382-80.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Gilson Sousa da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Evolua-se a classe do processo, lançando nos autos a movimentação atinente ao início do cumprimento de sentença (código 50110). Intime-se o executado para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, podendo arguir qualquer das matérias elencadas no art. 535, do CPC. Havendo impugnação ao cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para apresentar réplica, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700042-45.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Sara Frank de Lima Rodrigues - Diante desse quadro, indefiro o pedido de p. 116 e determino a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias, retornando os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Atos ordinatórios, quando cabíveis.

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC), ADV: MARCELO GOMES PEIREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0702269-42.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Multa de 10% - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: José Maria Rodrigues - TERCEIRO: Banco Itaucard S.A - Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes (p. 304), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sobrevida a comprovação do pagamento ajustado (pp. 311/312), determino o levantamento do gravame do veículo, junto ao sistema Renajud. Custas já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais. Para fins de execução, deverão as partes observar o disposto

no art. 100, § 9º, e art. 6º da Res. CNJ nº 115/2010, prestando as informações ali solicitadas. Intimem-se.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA (OAB 337763/SP) - Processo 0704744-34.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre - Imac - RÉU: José Augusto Tavares do Couto - Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, e diante da inércia da parte credora, consoante certificado à p. 131, determino o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC, ressalvando a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, caso encontrados bens penhoráveis (§3º), observada a prescrição intercorrente. Encaminhe-se à fila de arquivamento provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0710672-97.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Carlos de Menezes - RÉU: Estado do Acre - Evidenciado o equívoco no preenchimento da Requisição de pagamento de Precatório, no tocante à indicação da natureza do crédito, oficie-se em resposta à Secretaria de Precatórios informando que trata-se de crédito comum, de natureza não-alimentar. Cumpra-se.

ADV: FREDERICO WERNER (OAB 325264/SP) - Processo 0711295-64.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração - AUTORA: Benedita Campos de Toledo Geraldo - RÉU: Estado do Acre - Recebo o pedido de cumprimento de sentença (pp. 568/579). Evolua-se a classe do processo, lançando nos autos a movimentação correspondente (código 50110). Em seguida, intime-se o executado para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, podendo arguir qualquer das matérias elencadas no art. 535, do CPC. Havendo impugnação ao cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para apresentar réplica, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC) - Processo 0716978-53.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Iza dos Santos - RÉU: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Considerando que o precatório já foi regularmente expedido e enviado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo providências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento do presente feito, com baixa, ressalvando a possibilidade de consulta e movimentação processual pelas partes. Cobrem-se as custas, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2019

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0000263-37.2019.8.01.0010 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação sem atividades externas - MEN INF: João Vitor Nascimento de Moura - Decisão Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente J. V. N. de M., conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 - Lei do SINASE. O Relatório Técnico do CS Aquiry informa que fica notório a vontade que o adolescente tem de mudar de vida, bem como tem avançado em sua situação intramuros. É importante ressaltar que seu período de internação é curto e que ainda é cedo para mudanças reais se tornarem permanentes. Tendo isto em vista, à equipe do CS Aquiry sugere a continuidade da medida socioeducativa atualmente imposta para que sejam profundas suas reflexões sobre seu ato infracional e sua vida extramuros (págs. 55/62). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida socioeducativa de internação até ulterior avaliação (págs. 88/89). A Defesa requer que o menor J. V. possa progredir para uma medida socioeducativa menos gravosa que a internação na próxima avaliação, que ocorrerá em breve (págs. 98/99). Isto Posto, julgo na esteira da sugestão técnica e da manifestação ministerial e mantenho a medida socioeducativa de internação do socioeducando J. V. N. de M. até nova avaliação. Dê-se ciência às partes desta decisão. Aguarde-se o envio do próximo relatório. Cumpra-se e intimem-se. Rio Branco-(AC), 27 de novembro de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2019

ADV: MARCO AURELIO BUCAR (OAB 962/AC) - Processo 0000412-14.2019.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo Majorado - MEN INF: D.S.C. - K.P.Z. e outros - Considerando que não consta nos autos renúncia ou substabelecimento do i. Advogado Marco Aurélio Bucar, OAB 962/AC, intime-o para apresentação das alegações finais, no prazo máximo de

05 (cinco) dias, em favor dos representados K. P. Z. e D. da S.C.. Além disso, apresentando petição de renúncia, deverá observar a regra prevista no inciso 3º, do artigo 5º, da Lei 8.906/94 (EOAB).

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ALCIENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2019

ADV: ESTANISLAU ELIOTERO NOGUEIRA (OAB 3872/AC), ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700007-34.2019.8.01.0081 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: T.P.C. - Defiro a juntada do endereço dos requeridos. Entretanto, ainda resta pendente o telefone do advogado dos autores; Assim, determino a intimação do autor, através da imprensa oficial para, no prazo de 05 dias, fazê-lo. Intimem-se.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0700052-38.2019.8.01.0081 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: F.N.O. e outro - Sem delongas, e frente ao exposto, recebo, por ser tempestivo, e dou provimento ao embargo de declaração interposto pelos autores F.N.O.F. e F. A. F. S., o que faço tão somente para alterar o nome do adotado para A. Y. O.F., e a data do seu nascimento para 18/08/2008, permanecendo inalterado o restante da referida Sentença. Assim sendo, expeça-se o mandado de inscrição da sentença de fls. 127-129 no registro civil correspondente, e, ainda, para o cancelamento do registro original do adotado, nos moldes já estabelecidos, observando-se as retificações anteriormente perfectibilizadas. Publique-se. Intime-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0700140-76.2019.8.01.0081 - Procedimento ordinário - Liminar - REQUERENTE: J.F.M. e outro - Analisando detidamente os autos, vislumbro que a autora anexou ao processo a prescrição à fl. 330, contudo, sem nada requerer, ou justificar, a despeito do novo documento colacionado. Assim sendo, intime-se a autora, com brevidade, para que apresente os devidos esclarecimentos em relação a juntada de uma nova prescrição médica, imotivadamente. Cumpra-se, retornando-me conclusos, urgente, apresentada a justificativa

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700162-37.2019.8.01.0081 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - ADOTANTE: E.M.M. e outro - 1) Apresentado a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 197- A do ECA, recebo a presente Ação de Adoção; 2) Indefiro o pedido de fls. 31-34, diante da perda superveniente do objeto; 3) Cite-se a requeridos para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, advertindo-a quanto aos efeitos da revelia; 4) Abra-se vista ao Nucleo de Apoio à Criança e ao Adolescente para inclusão dos adotantes para participação no grupo de adoção; 5) Após, proceda-se com a elaboração de relatório psicossocial, no prazo de 30 dias, quando, então, deverão retornar os autos conclusos, para deliberação acerca do pedido liminar de guarda provisória; 6) Intime-se o Ministério Público do Estado do Acre; e, por fim, 7) Agende-se audiência de instrução, intimando-se a autora, os genitores, bem como o adolescente, em atenção ao disposto no art. 45, §2º, do ECA. 8) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO (OAB 8782/RO) - Processo 0700182-28.2019.8.01.0081 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: M.P.M.N. e outro - Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e julgo procedente o pedido, para deferir aos requerentes V. A.N.P.M. e M.P.M.N. a adoção da criança R.R.D. Destarte, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DAVIR AZEVEDO DE FRANÇA (OAB 5416/AC) - Processo 0700191-87.2019.8.01.0081 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: C.B.O. e outro - "..... Verifica-se que a inicial não atende ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, sendo que, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza os artigos do CPC já citados. Consta-se a ausência quanto aos atestados de sanidade mental dos requerentes; não juntada dos documentos pessoais da requerida; a não menção ao pedido de destituição do poder familiar da mãe biológica; assim como não consta a declaração de concordância da mãe biológica do menor. Ante os defeitos que se verificam na inicial, ensejo à parte autora oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial ou a completar, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se a requerente, através de seu patrono. Cumpra-se e expeça-se o necessário

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0710869-47.2018.8.01.0001 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: E.S.G. e outro - Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e julgo procedente o pedido, para deferir aos requerentes E.S.G.e A.S.L., a adoção

da criança J. L. S. L., destituindo os pais biológicos M. R. Q.L. e A. S. L., do seu poder familiar, com fulcro nos arts. 39 e ss., do ECA, c/c art. 1.635, IV, do CC/2002. Destarte, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas (artigo 141, § 2º, do ECA). Após, o trânsito em julgado e as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VARAS CRIMINAIS**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2019

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÉ-NIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0009083-48.2014.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Violência Doméstica Contra a Mulher - ACUSADO: G.J.F. - Autos n.º 0009083-48.2014.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Acusado Giani Justo de Freitas Despacho 1. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público (pp. 692/693) e determino nova expedição de ofício ao perito Carlos Peredo Calderon, devendo o ofício expedido conter cópia do laudo de exame cadavérico da vítima (pp. 126/128) e os quesitos apresentados pelo Parquet. 2. Diante dos documentos juntados às pp. 694/741, dê-se vista dos autos a Defesa para ciência e manifestação que entender cabível ao feito (art. 479, CPP). Prazo: 03 (três) dias. 3. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-AC, 26 de novembro de 2019. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2019

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0715040-13.2019.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Raimunda Nonata Moraes dos Santos - Decisão Considerando que por ocasião da audiência de apresentação no dia 13.11.2019 (autos nº. 0011257-25.2017.8.01.0001) foi revogada a prisão preventiva da requerente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de pp. 01/27. Publique-se. Após, arquivem-se. Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2019. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0420/2019

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0011701-87.2019.8.01.0001 (processo principal 0008721-70.2019.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a vida - REQUERENTE: G.G.F. - DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (pp. 01/04) de uma motocicleta Yamaha Fazer YS 250, ano 2012, placa NAE 2268, ano 2011/2012, em nome de Gilmar Gomes Ferreira apreendida nos autos 0008721-70.2019.8.01.0001. Cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostada à fl. 05. O Ministério Público opinou pelo indeferimento da restituição, sob o argumento de que o bem interessa para a ação penal, bem como, devido a ausência de provas que demonstrem a origem lícita do dinheiro que serviu para aquisição da moto (pp. 10/11). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido de restituição de coisa apreendida encontra amparo legal nos arts. 118/124 do Código de Processo Penal. No caso em apreço, apesar da cópia estar um pouco ilegível, verifico que o requerente demonstrou que é o proprietário da motocicleta apreendida, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostada à pp. 05. À p. 164 dos autos 0012168-66.2019, consta que a motocicleta foi encaminhada para a setor de transportes da Polícia civil. Entendo que a motocicleta apreendida não interessa ao esclarecimento da verdade, pois, por mais que tenha sido utilizada, em tese, para levá-lo aos locais dos delitos, não constitui em si um instrumento de crime, e sim, um meio de transporte. Compulsando os autos 0012168-66.2019 e 0008721-70.2019, verifico que não há requerimento ou juntada de exames periciais da motocicleta apreendida, configurando ausência de interesse na manutenção do bem para o processo. Nesse sentido: TJRS-0024842) MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL POR OCASIÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. O artigo 62 da Lei 11.343/06 autoriza a apreensão de veículo "utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei", os quais podem ser mantidos sob a custódia da autoridade de polícia judiciária. Nos demais casos, havendo indícios de que o veículo foi obtido com os proventos da infração, eventual perdimento do bem, a título de efeito de sentença penal condenatória, deve ser assegurado via sequestro, nos termos dos ar-

tigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, porém, são necessários indícios veementes da origem ilícita. 2. No caso, a denúncia não faz nenhuma referência à utilização do veículo na prática do crime. Tampouco há referências quanto à eventual origem ilícita do automóvel, o qual foi apreendido na garagem da residência do impetrante, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Propriedade do carro comprovada. Ausência de indicativos da relação do veículo com o crime que impõe presumir não interessar ele à instrução criminal. Restituição determinada. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 70059165407, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Nereu José Giacomolli. j. 08.05.2014, DJ 22.05.2014). Ademais, não há provas de que o veículo tenha sido produto de crime ou que tenha sido adquirido de forma ilícita. Dessa forma, diante do seu legítimo direito de propriedade, bem assim por entender que o bem não interessa ao processo, não vislumbro nos autos fundamentos fáticos ou jurídicos que possam contrariar o seu direito quanto à restituição do veículo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta Yamaha Fazer YS 250, ano 2011/2012, placa NAE 2268, em nome de Gilmar Gomes Ferreira apreendida nos autos referentes ao autos 0012168-66.2019.8.01.0001. Junte-se cópia desta decisão aos autos 0008721-70.2019.8.01.0001 e 0012168-66.2019.8.01.0001. Expeça-se, após a preclusão da decisão, termo de restituição em favor de Gilmar Gomes Ferreira (proprietário da motocicleta), fazendo-se constar que deverá apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal e documento de propriedade da motocicleta para sua retirada. Oficie-se a Gerência de setor de Transporte da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Acre desta decisão. Dê-se ciência ao investigado Gilmar Gomes Ferreira, à Defesa e ao Ministério Público desta decisão. Publique-se. Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2019. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2019

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0009232-68.2019.8.01.0001 (processo principal 0007335-44.2015.8.01.0001) - Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado - RECORRENTE: Jose Maria Lima do Nascimento - Decisão - Genérica - 2ª Vajur

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0422/2019

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0009232-68.2019.8.01.0001 (processo principal 0007335-44.2015.8.01.0001) - Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado - RECORRENTE: Jose Maria Lima do Nascimento - Decisão Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (pp. 01/11) interposto pelo acusado Jose Maria Lima do Nascimento contra a decisão de pronúncia prolatada às pp. 289/295 da ação penal nº. 0007335-44.2015. Em suas razões (pp. 02/06), o recorrente requer a impronúncia por por não haver indícios, no mínimo, críveis de autoria ou participação no crime em julgamento. Em resposta ao recurso, o Ministério Público pugnou pelo seu improvimento para que a decisão de pronúncia seja mantida (pp. 11/16). É o relatório. Passo a decidir. Segundo dispõe o art. 589 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 02 (dois) dias, reformará ou sustentará sua decisão. No caso dos autos, analisando detidamente a decisão de pp. 289/295, concluo que deve o réu Jose Maria Lima do Nascimento ser efetivamente pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. A pronúncia não representa um juízo de certeza ou de prévia condenação, mas apenas uma decisão de admissibilidade, onde se exige a presença do crime, definido como materialidade e indícios de autoria. Neste sentido destaco o seguinte julgado do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. PROVA DOCUMENTAL. JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA ANÔNIMA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Para a verificação dos indícios suficientes de autoria não se exige juízo de certeza, sendo suficiente que haja algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva a indicar a probabilidade da autoria. 4. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. (...) (HC 380.264/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) Estando presentes os elementos que autorizam o julgamento pelo Tribunal do Júri. Não pode a causa ser subtraída de sua apreciação, sob pena de violação da competência

que lhe é atribuída constitucionalmente. Destaco o caráter dúplice do julgamento pelo Tribunal do Júri, como imposição ao réu e como direito do réu. Ao juiz monocrático não interessa a condenação ou a absolvição, mas o dever de assegurar que o Tribunal Popular aprecie todos os fatos que são da sua competência. Ante o exposto, com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, sustento a decisão de pp. 289/295, determinando a imediata subida do recurso do réu Jose Maria Lima do Nascimento nestes autos, ou seja, em apartado do processo principal, pois o réu Antônio Flores dos Santos se conformou com a sua pronúncia, conforme previsão do art. 583, parágrafo único, do referido códex. Após a juntada de cópia dos autos principais a este feito, remetam-nos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as cautelas de estilo. Por oportuno, determino a suspensão da decisão proferida à p. 403 na ação penal nº. 0007335-44.2015 em relação ao recorrente. Junte-se cópia ao referido processo. Publique-se e intime-se. Rio Branco-(AC), 1º de novembro de 2019. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0522/2019

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003830-06.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Thomas da Silva Mesquita - [...] Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR thomas da silva mesquita, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade valorada. O réu tinha plena consciência da ilicitude. Recebeu o convite, ficou tendente a aceitar, tinha a possibilidade de adotar conduta diversa, porém, aceitou o transporte da droga por pura vontade de lucrar com a empreitada criminosa. a.2 antecedentes: é réu primário. a.3 conduta social: Há suspeita de integrar organização criminosa, tanto que o inquérito na época foi desmembrado para apurar a conduta na Vara Especializada de Crime Organizado, gerando o registro n. 0006914-15.2019.8.01.0001, ainda em andamento. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: são desfavoráveis. Sopesa-se a quantidade de droga apreendida, que foi quase quatro quilos, o que é bastante considerável. Relevante ainda destacar que o réu iria se valer de um transporte público intermunicipal para levar o entorpecente até a cidade de Tarauacá. De outro lado, o réu aceitou dinheiro fácil, sabendo que era proveniente de um ilícito, alegou que já tinha gasto quase tudo comprando roupas. O réu deve ser responsabilizado pelos seus atos e sua pena deve ser condizente com a ambição e a ganância reveladas, ainda mais ao se verificar que em nenhum momento se preocupou com o mal que pode fazer à sociedade, caso conseguisse levar essa quantidade tão expressiva de entorpecente ao seu destino final, financiando uma indústria de criminosos e organizações criminosas, em detrimento do aumento do número de usuários e de famílias destruídas. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base, em 08 (oito) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorrem as atenuantes da confissão e menoridade relativa, reduz a pena em 1/6 para cada uma, encontrando a pena intermediária de razão pela qual atenuo a pena em 06 meses para cada, tornando a pena provisoriamente no patamar de 07 (sete) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena para o réu, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. d) Pena de multa Condono também o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP). Regime de pena Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reprovabilidade da conduta, a elevada quantidade da droga transportada, bem como o fato de estarmos diante de um crime hediondo, aplico o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena. Quanto aos cálculos da detração penal, o réu foi preso preventivamente no dia 21 de abril de 2019, não alcançando os requisitos para eventual progressão, permanecendo, portanto, o regime fechado acima aplicado. Nego o direito de apelar em liberdade. Assim, providencie a Secretaria a expedição da guia de execução provisória, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à VEP com as peças necessárias, possibilitando o acompanhamento da pena imposta. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido re-

alizada pela autoridade policial. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Deixo de deliberar sobre o celular apreendido, uma vez que o aparelho ficou vinculado ao inquérito policial n. 0006914-15.2019.8.01.0001, em trâmite perante a Vara de Organização Criminosa, sendo que ainda está pendente a perícia da quebra de dados telefônicos. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0008162-16.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Vitor Rodrigues da Silva - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR VÍTOR RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. DO TRÁFICO DE DROGAS - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: tecnicamente primário, sem maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: são desfavoráveis e merecem relevância. O réu tinha plena consciência da ilicitude, tanto que é tentou se esconder da polícia. Além disso, foi encontrado quantidade expressiva de droga, o que demonstra o potencial de periculosidade do agente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes para o réu. Importante destacar que a versão dada pelo réu foi frágil, não admitindo ser o proprietário da droga apreendida, nem que era destinada ao tráfico ilícito, dizendo que sua era o que estava num vidro branco, não sabendo precisar a quantidade e não informando o que o restante do material apreendido fazia no local. Aliás, sequer soube informar o motivo pelo qual o adolescente também foi encontrado naquela residência. c) Causas de aumento e de diminuição: Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena para o réu, razão pela qual mantenho em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Condono também o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP). DA POSSE DE ARMA DE FOGO - Art. 12, caput, da Lei 10.826/03 Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não possui maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: Houve prejuízo à segurança pública, mas não ultrapassou a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da confissão. Reconheço-a e atenuo a pena em 02 meses. Entretanto deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 01 (um) ano de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA CORRUPÇÃO DE MENORES - Art. 244-B, da Lei 8.069/90 Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixa-

ção da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: em nada favoreceu ao evento danoso, assim, mantenho neutra. Postas tais considerações, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorre circunstâncias atenuantes e nem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Não existem causas de aumento de pena em desfavor do acusado, pela qual, a míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta em 01 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Reconheço a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), em vista do que, após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, CONDENO o acusado VÍTOR RODRIGUES DA SILVA, a pena total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 dias-multa e 01 (um) ano de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Regime de pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §3º, do Código Penal, e analisando circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reprovabilidade da conduta do réu, a quantidade e natureza da droga, bem como o fato de estarmos diante de um crime hediondo, aplico o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena. Quanto aos cálculos da detração penal, o réu foi preso preventivamente no dia 01 de agosto de 2019, não alcançando os requisitos para eventual progressão, permanecendo o regime fechado fixado. Nego o direito de apelar em liberdade. Assim, providencie a Secretaria a expedição da guia de execução provisória, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à VEP com as peças necessárias, possibilitando o acompanhamento da pena imposta. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condená-lo nas custas processuais. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Quanto ao objetos apreendidos, decreto o perdimento e determino sua destruição. Quanto à arma e munições, decreto a perda em favor da União, devendo serem encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado: a) Expeçam-se as guias de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intimem-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0523/2019**

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0002038-22.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - DENUNCIADO: Willian D'avila Messias - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado WILLIAN D'AVILA MESSIAS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. Fixação da pena a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que possui 02 condenações criminais posteriores, transitadas em julgado, que não geram reincidência, estando, inclusive, cumprindo pena nos autos da Execução Penal n. 0008455-20.2018.8.01.0001, razão pela qual, valoro negativamente essa circunstância. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Verifico também que, além de responder a outros processos criminais, o agente praticou vários atos infracionais quando menor de idade, o que para o STJ serve para justificar a decretação e/ou manutenção de prisão preventiva, considerando que indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade (STJ, HC 198223/PE). Por esta razão, valoro negativamente. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo ao réu a pena-

-base em 01 (um) e 09 (nove) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA O réu na época dos fatos não era reincidente e o crime não foi praticado mediante grave ameaça. Atualmente está cumprindo pena por sentença transitada em julgado, no regime fechado, nos autos da Execução Penal n. 0008455-20.2018.01.0001. Assim, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena e defiro o direito de apelar em liberdade. Incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, forme-se o processo de execução e expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para devido somatório/unificação com a execução penal n. 0008455-20.2018.01.0001. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofridos pelos ofendidos, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos comprobatórios nos autos que indiquem o valor do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado, observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se. Após, arquite-se com as devidas baixas.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003589-37.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - DENUNCIADO: Ismael Carlos Matias Ferreira da Silva - José Rai Feitoza de Souza - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados ISMAEL CARLOS MATIAS FERREIRA DA SILVA e JOSÉ RAÍ FEITOZA DE SOUZA, já qualificados no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. DOSIMETRIA PARA ISMAEL CARLOS MATIAS FERREIRA DA SILVA 1. Fixação da pena a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida em fls. 93/94, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apresentadas, fixo ao acusado a pena-base no seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não concorrem circunstâncias atenuantes. O acusado é reincidente. Reconheço em seu desfavor a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), agravo a pena em 02 (dois) meses, ficando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Embora reincidente, mas considerando que não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça e a pena foi de pouca monta, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. DEFIRO o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA PARA JOSÉ RAÍ FEITOZA DE SOUZA 1. Fixação da pena a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu é

possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que possui 02 condenações criminais posteriores que não geram reincidência, razão pela qual, valoro negativamente essa circunstância. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo ao acusado a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes O réu foi controverso durante todo seu interrogatório judicial, não havendo harmonia entre os elementos e provas carreadas que compõem a instrução probatória. Desta forma, DEIXO DE RECONHECER a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Verifico que o réu está cumprindo pena por sentença transitada em julgado, no regime fechado, nos autos da Execução Penal n. 0002147-35.2018.8.01.0011. Como não era reincidente na época dos fatos e tratando-se de crime que não foi praticado mediante grave ameaça, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para possibilitar o somatório com as condenações que já possui. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. Defiro o direito de apelar em liberdade. VI DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus nas custas processuais por terem sido assistidos pela Defensoria Pública. Em relação aos 02 capacetes, de cor preta; 01 mochila, de cores preta e vermelho, com o símbolo da Nike, apreendidos, que não foram reclamada sua propriedade, decreto o perdimento e determino que seja doada em favor de uma instituição com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada, ficando a critério da VEPMA sua destinação. Contudo, sendo verificado que, em virtude do lapso temporal, encontra-se o bem em péssimas condições de uso, decreto o perdimento e determino sua destruição. Quanto a 01 sacola preta com vários objetos; vários chicletes, bombons, pirulitos, pacote de absorventes, supercola; e 01 relógio velho e quebrado, os quais em virtude do lapso temporal encontram-se em péssimas condições de uso, decreto o perdimento e determino sua destruição. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, forme-se o processo de execução, expeça-se carta de guia e encaminhe-se à VEP para devido somatório/unificação com a execução penal n. 0002147-35.2018.8.01.0011. Com o trânsito em julgado, observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as devidas baixas.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0009214-52.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - DENUNCIADO: Aldenor Araújo Marques - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ALDENOR ARAÚJO MARQUES, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal (3º fato), absolvendo-o das demais imputações, com fulcro no art. 386, II do CPP. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: O réu é tecnicamente primário, razão pela qual, deixo de valorar. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante presente no

art. 65, inciso I do CP (ter o agente mais de 70 anos na data da sentença). Reconheço-a, mas deixo de aplicá-la, em respeito à Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Não concorrem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de diminuição e ne, de aumento da pena, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta em 01 (um) ano de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, ao acusado, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (art. 51 do Código Penal). DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO Observa-se que a pena aplicada para o crime foi inferior a dois anos, e que o réu é maior de 70 anos na data de hoje. Dessa forma, a prescrição que se operaria em 04 anos, reduziu pela metade, em razão da idade do sentenciado. Verificado que a Denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2016, ou seja, há mais de três anos, forçoso reconhecer a incidência da prescrição pela pena aplicada. Posto isso, com o trânsito em julgado para a acusação, fica desde já DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Superado o prazo recursal e observados os procedimentos de estilo, dê-se baixa no nome do réu e em seguida archive-se o feito, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0009458-44.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Anderson Sena da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANDERSON SENA DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. Em que pese a certidão de fls. 68/70 atribuir ao réu diversos processos criminais, inclusive condenação, em pesquisa ao SAJ/PG observei que alguns dos processos que constam na certidão são na verdade do irmão do acusado, Jarison Sena da Silva, que conforme informado pelo denunciado quando de seu interrogatório, utilizava-se do nome do irmão quando preso. Os autos 0012144-87.2009 em que consta condenação para o denunciado Anderson Sena, gerou os autos de execução 0019978-73.2011.8.01.0001, e às fls. 170/171 foi constatado que na verdade tratava-se de Jarison Sena, sendo determinada a retificação do nome do reeducando. O mesmo ocorreu nos autos 0004803-63.2016, conforme decisão de fls. 118/119. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual também é neutra. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base em seu mínimo legal de 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho-a em 01 (um) ano de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. f) Substituição de Pena Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, por ser o réu à época dos fatos primário, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas

as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Perdimento das munições às fls. 60/61. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquive-se o feito, com as devidas baixas.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0012570-84.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Rony Duarte Gomes - Denilson de Souza Lima - Arlenilson da Silva Pinheiro - Cleydvar Alves de Oliveira Júnior - Henrique Mendes do Nascimento Araújo - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados: I CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "Tranca-Rua", HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO ARAÚJO, vulgo "Playboy da 300 ou Bradoque", ARLENILSON DA SILVA PINHEIRO e DENILSON DE SOUZA LIMA, já qualificados no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal; II CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "Tranca-Rua", HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO ARAÚJO, vulgo "Playboy da 300 ou Bradoque", ARLENILSON DA SILVA PINHEIRO, DENILSON DE SOUZA LIMA e RONY DUARTE GOMES, vulgo "Caveirinha", já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013. DOSIMETRIA PARA CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR 1º FATO - art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram em concurso de agentes. Valor negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, para o crime de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la no seu mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminoso percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º-A, inciso I e § 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4ª R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410) Destarte, aumenta-se em 2/3 (um terço) a pena por força da causa de aumento relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código

Penal). 2º FATO - art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 2. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante da menoridade relativa. Reconheço, contudo, deixo de aplicar em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontram-se presentes duas causas de aumento de pena para o réu. Com relação a causa de aumento da pena prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento a reprimenda pela metade, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumenta-se ainda em 1/6 a pena, por força da causa de aumento de pena relativa a "participação de criança e adolescente na Organização Criminosa"(art. 2º, §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013), fixando-a portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP) Com arrimo no Art. 69, do Código Penal, cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multas. Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, a, b e c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime FECHADO. Da prisão processual O réu está preso preventivamente desde 06 de novembro de 2018. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, os antecedentes do réu e a pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantenho o regime inicial no fechado, tendo em vista que não atingiu tempo necessário para progressão do regime e sendo o mais apropriado devido a gravidade do delito, deixando para o juízo da execução, competente para tanto, a progressão de regime, além do que não cabe a esse juízo realizar a análise dos requisitos subjetivos do apenado. Pelos motivos acima, indefiro o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA PARA HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO ARAÚJO 1º FATO - art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram em concurso de agentes. Valor negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, para o crime de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual, atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la no seu mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para

o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuiu a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º-A, inciso I e § 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4ª R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410) Destarte, aumenta-se em 2/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2º FATO - art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 2. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, para o crime de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante da menoridade relativa. Reconheço, contudo, deixo de aplicar em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontram-se presentes duas causas de aumento de pena para o réu. Com relação a causa de aumento da pena prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento a reprimenda pela metade, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumenta-se ainda em 1/6 a pena, por força da causa de aumento de pena relativa a "participação de criança e adolescente na Organização Criminosa"(art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013), fixando-a portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP) Com arrimo no Art. 69, do Código Penal, cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multas. Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, a, b e c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime FECHADO. Da prisão processual O réu está preso preventivamente desde 06 de novembro de 2018. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, os antecedentes do réu e a pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantenho o regime inicial no fechado, tendo em vista que não atingiu tempo necessário para progressão do regime e sendo o mais apropriado devido a gravidade do delito, deixando para o juízo da execução, com-

petente para tanto, a progressão de regime, além do que não cabe a esse juízo realizar a análise dos requisitos subjetivos do apenado. Pelos mesmos motivos, indefiro o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA PARA Arlenilson da Silva pinheiro 1º FATO - art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram em concurso de agentes. Valoro negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, para o crime de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da CONFISSÃO, razão pela qual, atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la no seu mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuiu a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º-A, inciso I e § 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4ª R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410) Destarte, aumenta-se em 2/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2º FATO - art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 2. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem atenuantes e nem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontram-se presentes duas causas de aumento de pena para

o réu. Com relação a causa de aumento da pena prevista no §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento a reprimenda pela metade, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumenta-se ainda em 1/6 a pena, por força da causa de aumento de pena relativa a "participação de criança e adolescente na Organização Criminosa"(art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013), fixando-a portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP) Com arrimo no Art. 69, do Código Penal, cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multas. Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, a, b e c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime FECHADO. Da prisão processual O réu está preso preventivamente desde 06 de novembro de 2018. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, os antecedentes do réu e a pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantenho o regime inicial no fechado, tendo em vista que não atingiu tempo necessário para progressão do regime e sendo o mais apropriado devido a gravidade do delito, deixando para o juízo da execução, competente para tanto, a progressão de regime, além do que não cabe a esse juízo realizar a análise dos requisitos subjetivos do apenado. Pelos motivos acima, indefiro o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA PARA DENILSON DE SOUZA LIMA 1º FATO - art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram em concurso de agentes. Valoro negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, para o crime de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da CONFISSÃO, razão pela qual, atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la no seu mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminoso percorrido pelo agente, o qual evidência que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º-A, inciso I e §2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBBCCr 15/410) Destarte, aumenta-se em 2/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário míni-

mo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2º FATO - art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 2. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem atenuantes e nem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontram-se presentes duas causas de aumento de pena para o réu. Com relação a causa de aumento da pena prevista no §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento a reprimenda pela metade, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumenta-se ainda em 1/6 a pena, por força da causa de aumento de pena relativa a "participação de criança e adolescente na Organização Criminosa"(art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013), fixando-a portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP) Com arrimo no Art. 69, do Código Penal, cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multas. Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, a, b e c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime FECHADO. Da prisão processual O réu está preso preventivamente desde 06 de novembro de 2018. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, os antecedentes do réu e a pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantenho o regime inicial no fechado, tendo em vista que não atingiu tempo necessário para progressão do regime e sendo o mais apropriado devido a gravidade do delito, deixando para o juízo da execução, competente para tanto, a progressão de regime, além do que não cabe a esse juízo realizar a análise dos requisitos subjetivos do apenado. Pelos motivos acima, indefiro o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA PARA Rony duarte gomes 2º FATO - art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Inexiste para o réu maus antecedentes. Razão pela qual, deixo de valorar. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante da menoridade relativa. Reconheço, contudo, deixo de aplicar em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontram-se presentes duas causas de aumento de pena para o réu. Com relação a causa de aumento da pena prevista no §2º, do art. 2º, da Lei nº

12.850/2013, aumento a reprimenda pela metade, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumenta-se ainda em 1/6 a pena, por força da causa de aumento de pena relativa a "participação de criança e adolescente na Organização Criminosa"(art. 2º, §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013), fixando-a portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, a, b e c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Da prisão processual O acusado está preso preventivamente por esse processo desde 06 de novembro de 2018. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, e a pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantenho o regime inicial no SEMIABERTO, sendo o mais apropriado devido a gravidade do delito, eis que não alcançou o requisito objetivo para eventual progressão. Competirá ao juízo da execução realizar a análise dos requisitos subjetivos do apenado e acompanhar a pena imposta, fixando as datas-base para a concessão dos benefícios. Considerando que não deve o acusado aguardar o trânsito em julgado em regime mais grave do que o aplicado na sentença, DEFIRO O DIREITO DE APELAR EM REGIME SEMIABERTO. Como corolário desse entendimento, ordena-se, em caráter imediato, seja o sentenciado encaminhado para uma das unidades de regime semiaberto a ser definida pelo juízo das execuções penais, de acordo com a situação do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus nas custas processuais, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pela sociedade, na forma do artigo 387, IV do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado, mesmo porque no caso do roubo não houve redução do patrimônio da vítima. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Havendo bens apreendidos, certifique a Secretaria sua localização e se houve pedido de restituição, voltando em seguida concluso para deliberação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0013338-78.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: David Alves dos Santos - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado DAVID ALVES DOS SANTOS, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do c/c artigo 29 ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), na forma do artigo 69 do Código Penal. DO ROUBO (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal) 1. Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias são graves tendo em vista que o crime fora praticado em concurso de agentes, motivo pelo qual valoro negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas (circunstâncias), aumento o quantum em 09 (nove) meses, fixando ao réu a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorrendo a circunstância atenuante previstas no artigo 65, I, do CP, menoridade relativa e 65, III, "d", do Código Penal, confissão espontânea, reconheço-as, atenuando a pena em 1/6 para cada, entretanto deixo de aplicar a diminuição em seu quantum total em razão da súmula 231 do STJ, ficando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Presente a causa de diminuição do artigo 29 do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 e encontro a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Há, no entanto, para o crime duas causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. Noutro giro, no que se refere a essa duplicidade de causas de aumen-

to de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência prevista no inciso II (concurso de pessoas), como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Destarte, aumenta-se em 1/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 04 (quatro) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-B da Lei 8.069/90) a) Pena base: a.1 Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relacionadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: em nada favoreceu ao evento danoso, assim, mantenho neutra. Postas tais considerações, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorrendo a circunstância atenuante previstas no artigo 65, I, do CP, menoridade relativa e 65, III, "d", do Código Penal, confissão espontânea, reconheço-as, atenuando a pena em 1/6 para cada, entretanto deixo de aplicar a diminuição em seu quantum total em razão da súmula 231 do STJ, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e de aumento de pena, pela qual, a míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta em 01 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL E PENA DEFINITIVA Considerando que o acusado praticou os crimes de roubo e corrupção de menores, reconheço a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), em vista do que, após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, CONDENO o acusado DAVID ALVES DOS SANTOS, a pena total de 05 (cinco) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Da prisão processual A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, inseriu o §2.º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, que tem por escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade. Verifico que o réu não esteve preso preventivamente por esse processo. Assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisório às circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P, o réu não faz jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. DEFIRO ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que encontra-se solto não havendo motivo ponderoso para sua segregação cautelar. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado ou confirmada a sentença em segundo grau, deverá ser expedido o competente mandado de prisão, encaminhando o reeducando à Unidade Semiaberto I, para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto aplicado. Cumprido o mandado de prisão, forme-se o processo de execução com a expedição da competente carta de guia e das peças pertinentes, encaminhando à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofrido pela vítima, na forma do artigo 387, IV do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor do prejuízo suportado. No que concerne aos bens apreendidos, conforme fl. 54, DELIBERO: a) Com relação aos bens apreendidos que não foram reclamada sua propriedade (1- CELULAR LG, IMEI: 359995067900108 COM UM CHIP; 1 - CELULAR LG, IMEI: 352340068209679, UM CARTÃO DE 4GB; 1- BOCA DE LOBO; 1- CAPACETE, BRANCO), decreto o seu perdimento e autorizo que seja doado ou leiloado, e sua renda revertida em favor de uma instituição com finalidade social, ficando a critério da VEPMA deliberar sobre a doação ou o leilão. Em caso de inservíveis pelo decurso do tempo ou deterioração, determino sua destruição. b) Com relação a 1- CRLV DO VEÍCULO NAG9109 ANO 2011 decreto o perdimento e determino a destruição. c) Determina-se a perda do valor apreendido (R\$ 11,50, onze reais e cinquenta centavos), servindo como parte do pagamento da pena de multa imposta ao acusado. Após o trânsito em julgado: Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após archive-se com as devidas baixas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0524/2019

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000231-93.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Alan dos Santos Lima - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ALAN DOS SANTOS LIMA, nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 também do Código Penal. a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que o réu possui duas condenações penais transitadas em julgados, uma delas que não gera reincidência (autos 00012630-57.2018.8.01.0001), razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: Reprovável, observa-se que o réu é useiro e vezeiro no cometimento de delitos. É contumaz na prática de crimes, razão pela qual valoro negativamente. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando a circunstância apontada (maus antecedentes e conduta social) fixo ao réu a pena-base em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, ter confessado espontaneamente a autoria do crime, com a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, reincidência, por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da Pena Considerando a reincidência do acusado, bem como que o crime não foi cometido com grave ameaça e, ainda, sua confissão espontânea, fixo ao réu o regime SEMIABERTO como inicial de cumprimento de pena. Concedo o direito de apelar em liberdade, pois assim permaneceu durante todo o processo. Incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente pela sua reincidência e, por cumprir pena nos autos de Execução nos autos 0002345-05.2018. 8.01.0001. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Perdimento da arma e munições decretado às fls. 57/58. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, possibilitando o devido somatório e unificação da pena atualmente cumprida na Execução Penal nos autos 0002345-05.2018. 8.01.0001. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Certifique-se o transito em julgado e cumpra-se as deliberações acima. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0001009-34.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - DENUNCIADO: Daniel Lima da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado DANIEL LIMA DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso na pena do artigo 155, caput, do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. 1. Fixação da pena: a) Pena base: a.1 Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que o réu possui duas condenações penais posteriores transitadas em julgado, o que não gera reincidência, razão pela qual, valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da

agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 Consequências: As consequências dos crimes são graves considerando que a vítima não teve a totalidade dos seus bens restituídos, trazendo prejuízo econômico, devendo ser valorada negativamente. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas, fixo a ré a pena-base, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, primeira parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, ter o agente menor de 21 anos de idade na época dos fatos e ter confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço-as e atenuo a pena no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de diminuição e aumento de pena Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica o réu condenada definitivamente a pena acima dosada, tal qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. d) Pena de Multa: Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, ao acusado, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, restando total e definitiva, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (art. 51 do Código Penal). REGIME DA PENA Verifico que o réu encontra-se preso nos autos das Execuções Penal n. 0001196-37.2019.8.01.0001. Todavia, como era primário na época dos fatos e o crime não foi praticado mediante grave ameaça, tendo sido afastada a qualificadora, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para viabilizar o somatório com as demais execuções existentes. DEFIRO ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra solto por esse processo, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofridos pelo ofendido, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor do prejuízo suportado. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se a acusada para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Forme-se o processo de execução com as peças pertinentes, encaminhando ao Juízo da Execução para devido somatório/unificação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, arquivando-se os autos em seguida, com as devidas baixas.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0001141-44.2017.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - AUTOR FATO: Antonio Clecivaldo do Nascimento - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO CLECIVALDO DO NASCIMENTO, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso I, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: levando-se em consideração não só as suas condições pessoais, como também a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, de acordo com o que era exigível, conclui-se que a reprovabilidade de sua conduta é normal à espécie de delito, não influenciando no sopeso da pena. a.2 Antecedentes: Em consulta ao SAJ, verifico que o réu não possui maus antecedentes. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a motivação do delito. a.6 Circunstâncias: No que tange às circunstâncias do crime, exsurge que elas se deram dentro de um contexto que não justifica uma majoração da pena-base, notadamente porque ausente qualquer condição especial afóra daquelas normais ao fato objeto da denúncia. a.7 Consequências: As consequências do crime inerentes ao tipo penal. a.8 Comportamento da vítima: Mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Reconheço a atenuante da confissão (fls.75), porém, deixo de aplicar em respeito a súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Não opera-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Art. 44, do Código Penal) por ter sido o delito cometido

mediante violência à vítima. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Com relação ao Raio X e certidão apreendidos, decreto perdimento e determine sua destruição. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0001361-55.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Paulo Ricardo Rodrigues Nascimento e outro - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: - CONDENAR o acusado PAULO RICARDO RODRIGUES NASCIMENTO, nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03; - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO RICARDO RODRIGUES NASCIMENTO quanto ao crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pela incidência da prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei n. 11.343/06 e artigo 107, IV, do CP. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 também do Código Penal. a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que o réu possui uma condenação penal transitada em julgado, que não gera reincidência (Execução nº 0001559-82.2019.8.01.0014), razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do agente, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando a circunstância apontada (maus antecedentes) fixo ao réu a pena-base em de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, ter confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço-a, no entanto, deixo de aplicar o quantum de diminuição em razão da Súmula 231 do STJ, ficando a pena em 02 (dois) anos de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da Pena Considerando que na época dos fatos era primário, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para que seja realizado o somatório com a pena acompanhada pelo Juízo da Execução da Comarca de Tarauacá-AC nos autos 0001559-82.2019.8.01.0014. Concedo o direito de apelar em liberdade. Incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Perdimento da arma e munições decretado às fls. 120/125. Com relação 01 (um) CELULAR SAMSUNG BRANCO apreendido nos autos, reitero a decisão de fls. 145, devendo, contudo, ser o sentenciado intimado para indicar nome, endereço e telefone de pessoa para retirar o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que se encontra preso. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções da Comarca de Tarauacá-AC para os fins que se fizerem necessários, possibilitando o devido somatório e unificação da pena atualmente cumprida na Execução Penal nos autos 0001559-82.2019.8.01.0014. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Certifique-se o transitado em julgado e cumpra-se as deliberações acima. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0002081-56.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - DENUNCIADO: Carlos Roberto dos Santos Pereira, vulgo "nequinho" - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o acusado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 158, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada

em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. DOSIMETRIA Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. 1. Fixação da pena: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista possuir condenações anteriores transitadas em julgado que não geram reincidência, razão pela qual, valoro negativamente ao réu; a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual neutra. a.5 motivos: O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, não sendo causa de valoração da pena. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, razão pela qual, mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorrendo para o réu a atenuante da confissão, atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la no seu mínimo legal, de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual, torno definitiva e concreta, ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. Autorizo o apelo em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS Com o transitado em julgado, providencie a Secretaria a formação do processo de execução com a expedição da guia de execução, remetendo à Comarca de Bujari para acompanhamento, somatório e fiscalização da reprimenda aplicada, uma vez que cumpre a Execução Penal n. 0000612-11.2017.8.01.0010. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se as comunicações necessárias, especialmente à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Expeça-se carta de guia à Vara das Execuções, para os fins que se fizerem necessários. Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0004419-32.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADA: Sérgio Nunes de Lima - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado sérgio nunes de lima, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar as reprimendas do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem atenuante e nem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá

iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Substituição de Pena Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Neste particular, o réu deverá ser encaminhado a VEPMA a quem caberá o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0004550-41.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Francisco Almeida da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: em consulta ao SAJ verifico que o réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui uma condenação criminal que não gera reincidência, razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando a circunstância apontada (maus antecedentes) fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, ter confessado espontaneamente a autoria do crime, reconheço-a, atenuando a pena em 1/6, no entanto, deixo de aplicar o quantum de diminuição de forma integral, acompanhando o entendimento da Súmula 231 do STJ, ficando a pena em 01 (um) ano de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, ao acusado, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ficando a pena em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva e concreta, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (art. 51 do Código Penal). e) Regime da Pena Considerando que na época dos fatos era primário, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para que seja realizado o somatório com a pena acompanhada pelo Juízo da Execução nos autos 0000279-37.2018.8.01.0001. Concedo o direito de apelar em liberdade. Incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Com relação a arma de fogo e munições apreendidas, já foi decretado perdimento antecipado, em Decisão de fl. 69/70. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, possibilitando o devido somatório e unificação da pena atualmente cumprida na Execução Penal. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo e devida baixa no sistema.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0006100-58.2017.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsa identidade - AUTORAFATO: Manoela Rodrigues de França - Jardelly Bandeira Menezes - Maria Evariz Silva de Souza - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR as acusadas MANOELA RODRIGUES DE FRANÇA, JARDELLY BANDEIRA MENEZES e MARIA EVA-

RIZ SILVA DE SOUZA, já qualificadas no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 308, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. DOSIMETRIA PARA MANOELA RODRIGUES DE FRANÇA Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a ré a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, permanece inalterada a pena fixada em 04 (quatro) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento da pena em favor do réu, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Substituição de Pena Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, a ré deverá ser encaminhada a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DOSIMETRIA PARA JARDELLY BANDEIRA MENEZES Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a ré a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: A ré é confessa. Reconheço a atenuante da confissão, porém, não aplico em respeito à Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes, permanece inalterada a pena fixada em 04 (quatro) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento da pena em favor do réu, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Substituição de Pena Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade,

sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, a ré deverá ser encaminhada a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DOSIMETRIA PARA MARIA EVARIZ SILVA DE SOUZA Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a ré a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, permanece inalterada a pena fixada em 04 (quatro) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento da pena em favor do réu, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Substituição de Pena Em razão da situação que se encontra a ré por força dos seus problemas de saúde, e diante do disposto no Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em interdição temporária de direitos, ficando sujeita à: Proibição de frequentar bares e locais congêneres durante o período da pena imposta; Neste particular, a ré deverá ser encaminhada a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações, podendo inclusive ser alterada a pena restritiva, caso assim vislumbrado pelo Juízo da Execução. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar as réas nas custas processuais por terem sido assistidas pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se os acusados para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0525/2019

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000875-70.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADO: Emerson do O da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado EMERSON DO O DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, inciso I, c/c o Art. 14, II, ambos do Código Penal. De outro turno, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO quanto ao crime do artigo 28 da Lei n. 11.343/06, por força da prescrição, o que faço nos termos do artigo 30 da Lei n. 11.343/06 e artigo 107, IV, do Código Penal. DOSIMETRIA PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: Em consulta ao SAJ verifico que o réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui condenação criminal por furto qualificado, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal (autos n. 0010642-98.2018.8.01.0001), que não gera reincidência, estando, inclusive, preso, razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: observo que o réu é costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio, demonstrando que sua personalidade é voltada a criminalidade. Valoro negativamente. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: As

circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime são graves, pois a vítima teve prejuízos financeiros, vez que não foram restituídos todos os bens. Valoro negativamente. a.8 comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo a atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência, compenso as circunstâncias e mantenho a pena fixada. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente que chegou próximo à consumação, não fosse um terceiro que o tivesse visto forçando a entrada na casa da vítima, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não existem causas de aumento de pena em desfavor do acusado, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Em que pese estar preso cumprindo pena nos autos 0018024-31.2007.8.01.0001, defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra solto por esse processo, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, bem como o mandado de prisão, para viabilizar o início da pena imposta e seu devido somatório pelo Juízo da VEP. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se os acusados para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0001844-56.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Antonio de Souza e Souza - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO DE SOUZA E SOUZA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. 1) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: Conforme ficha de antecedentes de fls. 54/55, o réu possui uma condenação anterior transitado em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são relevantes, pois o fato foi praticado com uso de uma faca, reduzindo mais ainda a capacidade de ação da vítima, devendo ser valorada negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime são relevantes, pois o bem não foi restituído, levando a vítima à prejuízo financeiro. Valoro negativamente. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem atenuantes para o réu. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante de Reincidência prevista no art. 61, inciso I do CP, agravo a pena em 1/6, tornando-a provisoriamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda

em 1/3, fixando-a, portanto, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena Tratando-se de crime de roubo majorado e como o réu possui condenação anterior por outro crime, fixo o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena. Da prisão processual O réu esteve preso por esse processo entre 20 de fevereiro de 2015 a 09 de março de 2015, não alcançando o requisito para eventual progressão, o que se mantém o regime fechado fixado. Autorizo o apelo em liberdade, pois assim permaneceu no curso do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se o mandado de prisão, bem como forme-se o processo de execução, com a carta de guia, encaminhando à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários e para devido somatório de reprimendas. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0002033-34.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENÚNCIADO: Antonio Fonseca da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTÔNIO FONSECA DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 303 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. 1º FATO - DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Trata-se o acusado de réu primário, sem maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante da confissão. Entretanto deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, mantenho-a no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2º FATO - DO ART. 303 DA LEI 9.503/97 a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a ré a pena-base no seu mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a atenuante da confissão. Entretanto deixo de aplicar o quantum em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ) permanecendo em 06 (seis) meses de detenção. Sem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de aumento e de diminuição da pena em favor

do réu, fixando-a, portanto, em 06 (seis) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. Como consequência dessa decisão, determina-se a suspensão ou proibição de habilitação do réu, como motorista, por 02 (dois) meses, devendo esse fato ser comunicado à Direção do Departamento de Trânsito (DETRAN), a quem caberá adotar as providências de praxe quanto à retenção do documento e reabilitação do réu. IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Pela regra do artigo 119 do Código Penal, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente. O mesmo raciocínio é feito para análise da prescrição. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] O art. 119 do Código Penal, que disciplina que a extinção da punibilidade incidirá sobre cada reprimenda isoladamente, aplica-se também às hipóteses de prescrição executória, mesmo quando já iniciado o cumprimento da pena. Precedentes. [...] (HC 261.636/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014). No caso em tela, observa-se que a pena aplicada para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 foi de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto ao crime do artigo 303 do CTB, a pena aplicada foi de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, conforme art. 109, V e VI, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos para a pena aplicada ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e 03 (três) anos para a pena aplicada ao crime do art. 303 do CTB. Como a denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2015 (fls. 83/84) e a sentença proferida nesta data, sem que tivesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e que já se passaram mais de quatro anos do recebimento da denúncia até a data atual, forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa, pela pena aplicada. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ANTÔNIO FONSECA DA SILVA quanto aos crimes do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e 303 do CTB, o que faço nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e VI, ambos do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Perdimento da arma, facas e acessórios às fls. 111. Com relação a fiança recolhida às fls. 61/62, DETERMINO, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, a restituição do valor ao sentenciado. Expeça-se o competente alvará de levantamento de valores, encerrando-se a conta após o saque. Com o trânsito em julgado para a acusação, dê-se baixa no nome do acusado, por força da extinção da punibilidade declarada pela prescrição da pena aplicada, expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos competentes. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, proceda-se às comunicações necessárias e arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0004727-39.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENÚNCIADO: Claudiomar de Lima Maia - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado CLAUDIOMAR DE LIMA MAIA, nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando a circunstância apontada fixo ao réu a pena-base em seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, ter confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço-as, atenuando a pena em 1/6, no entanto, mantenho fixa a pena no seu mínimo legal, acompanhando o entendimento da Súmula 231 do STJ, ficando a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, ao acusado, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ficando a pena em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva e concreta, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (art. 51 do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Cód-

go Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, ademais, sua reincidência específica é de data posterior ao cometimento do delito, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação pecuniária consistente na perda da fiança recolhida às fls. 23 e 30, com a transferência do numerário para a Conta Única do Juízo, para que a VEPMA possa destinar para as entidades assistenciais credenciadas. Antes, porém, deverá ser paga a pena de multa com o valor da fiança depositada judicialmente. O valor remanescente será destinado para quitar a prestação pecuniária ora aplicada, transferindo o montante para a conta única do Juízo, conforme acima deliberado. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu das custas processuais. Com relação a arma de fogo e munições apreendidas, já foi decretado perdimento antecipado, em Decisão de fl. 58. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Providencie-se o pagamento da pena de multa imposta, bem como a transferência do numerário remanescente à VEPMA. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo e devida baixa no sistema.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0006354-10.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano - INDICIADO: Samuel Souza da Costa - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado SAMUEL SOUZA DA COSTA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: em consulta ao SAJ verifico que o réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui condenação criminal por roubo que não gera reincidência, estando, inclusive, cumprindo pena nos autos da execução penal nº 0004588-82.2019.8.01.0001. Razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: useiro e vezeiro em práticas delitivas. Valoro negativamente. a.4 personalidade do agente: Verifico em consulta ao SAJ que o agente praticou diversos atos infracionais quando menor de idade, o que para o STJ serve para justificar a decretação e/ou manutenção de prisão preventiva, considerando que indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade (STJ, HC 198223/PE). Por esta razão, valoro negativamente. a.5 motivos: O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. a.6 circunstâncias: inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorar. a.7 consequências: inerentes ao tipo penal, portanto, deixo de valorar. a.8 comportamento da vítima: Deixa-se de valorar a circunstância judicial do comportamento da vítima ante a ausência de elementos capazes à aferição de um juízo de valor a respeito. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre para o crime as circunstâncias atenuantes da confissão e menoridade relativa (conforme documentos de fls. 38/40). Reconheço-as e atenuo a pena em 1/6 para cada, encontrando a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condeno-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da pena Considerando que na época dos fatos era primário e tinha menos de 21 anos, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para que seja realizado o somatório com as demais penas acompanhadas pelo Juízo da Execução. Concedo o direito de apelar em liberdade. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. III DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, para devido somatório/unificação com a execução penal nº 0004588-82.2019.8.01.0001. Com o trânsito em julgado, observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de

suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0011874-48.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADO: Rafael Silva Gomes - Robson Paiva da Silva - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados ROBSON PAIVA DA SILVA e RAFAEL SILVA GOMES, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, §1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. DOSIMETRIA PARA ROBSON PAIVA DA SILVA Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que o réu possui condenação penal posterior transitada em julgado, o que não gera reincidência, razão pela qual, valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram o crime em concurso de agentes. Valoro negativamente. a.7 Consequências: As consequências do crime são graves, pois a vítima teve prejuízos financeiros, vez que não foram restituídos todos os bens. Valoro negativamente. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas a acusada, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal (confissão). Reconheço-as e atenuo a pena em 08 meses e 15 dias, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Ausente causa de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condeno-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra solto por esse processo, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. DOSIMETRIA PARA RAFAEL SILVA GOMES Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2 Antecedentes: em consulta ao SAJ, verifico que o réu é portador de maus antecedentes, pois já possui condenação condenações criminais, que não geram reincidência (Proc. Exec. Nº 0005063-38.2019.8.01.0001). Valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime são graves, vez que praticaram o crime em concurso de agentes. Valoro negativamente. a.7 Consequências: As consequências do crime são graves, pois a vítima teve prejuízos financeiros, vez que não foram restituídos todos os bens. Valoro negativamente. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo a pena-base, em 4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual, atenuo a pena em 07 meses, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Ausente causa de diminuição da pena para o réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3, fi-

xando-a, portanto, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa para cada um dos crimes, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime FECHADO. Em que pese estar preso cumprindo pena nos autos 0005063-28.2019.8.01.0001, DEFIRO ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra solto por esse processo, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os réus nas custas processuais, porém, isentos-os do pagamento por terem sido assistidos pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofridos pelo ofendido, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e uma vez cumprido, forme-se o processo de execução penal, encaminhando ao Juízo da Vep com as peças necessárias, para devido somatório/acompanhamento da pena imposta aos condenados. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0011880-26.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INICIADO: Claudio Oliveira da Silva - Sebastião Nascimento da Silva e outro - [...] DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os denunciados CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA e SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA, da imputação formulada, pelo que se determina que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a eles imposta. Com o trânsito em julgado, exclua-se o nome dos réus do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Decreto o perdimento de 01 celular NOKIA preto; 01 máquina fotográfica SAMSUNG; 01 par de sandálias verdes, marca TORNADO e alguns cordões brancos, que se encontram apreendidos nos autos. Cumpridas as providências acima, arquivem-se e dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0011903-98.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INICIADO: Francisco Paulo Pinheiro da Costa Neto e outro - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO PAULO PINHEIRO DA COSTA NETO, já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: em consulta ao SAJ verifico que o réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui condenação criminal por roubo que não gera reincidência, estando, inclusive, cumprindo pena nos autos da execução penal nº 0006996-46.2019.8.01.0001. Razão pela qual, valoro negativamente. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre para o crime as circunstâncias atenuantes da confissão e menoridade relativa. Reconheço-as e atenuo a pena em 1/6 para cada. Entretanto, deixo de aplicar o quantum em sua totalidade em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de

aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 03 (três) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da pena Considerando que na época dos fatos era primário e tinha menos de 21 anos, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento de pena, tão somente para que seja realizado o somatório com a pena acompanhada pelo Juízo da Execução. Concedo o direito de apelar em liberdade. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, para devido somatório/unificação com a execução penal nº 0006996-46.2019.8.01.0001. Perdimento da arma em fls. 89/91. Decreto o perdimento e determino da destruição de 01 capacete preto e de 01 capacete preto com detalhes rosa. Desmembre-se o feito com relação ao acusado LADISLAU ARAÚJO GUIMARÃES. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0253/2019

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0011158-42.2017.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Desacato (art. 331) - AUTOR FATO: Wendel Batista de Miranda - Ação Penal:0011158-42.2017.8.01.0070 Acusado: Wendel Batista de Miranda I N T I M A Ç Ã O Art. 370, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE: Intimar o Advogado Dr. Hirli Cezar Barros Silva Pinto (OAB/AC 1.661) para comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 08:00h na sala de audiências da 3.ª Vara Criminal, nos autos da ação penal supra, em que figura como acusado Wendel Batista de Miranda.

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0508/2019

ADV: JOÃO PAULO ZAGO (OAB 4692/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CAIO FERRARI DE CASTRO MELO (OAB 373943/SP), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: THATYANE JARDIM TEODORO (OAB 5093/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0711961-94.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Desta forma, e considerando que está disponibilizado para a defesa o trecho específico pertinente à denúncia que iniciou a presente ação penal, nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei 12.850/2013, que ressalva o acesso às diligências ainda em andamento, indefiro o pedido formulado pela defesa

do réu OSIAS BEZERRA DA SILVA. Adotem-se as cautelas necessárias para a realização da audiência já designada. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0509/2019

ADV: LAURA RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID (OAB 4109/AC), ADV: JULLIEN STHEFAN NASCIMENTO (OAB 4910/AC), ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0002349-13.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - RÉU: Alexsandro da Costa Silva - CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento n.º 16/2016, atos ordinatórios, da COGER, abro vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: KAREN ARAÚJO LIMA AMORIM (OAB 4880/AC), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 14777/AC) - Processo 0711953-20.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Em petição de páginas 2261/2282 a Defesa de JACKSON MARINHEIRO PEREIRA, em questão de ordem, postula que seja reconhecida a ilicitude da prova obtida sem decisão judicial, consistente na quebra ilegal do sigilo financeiro (compreendido entre os sigilos fiscal e bancários). Como corolário, postula que sejam anuladas todas as provas produzidas em decorrência desses atos decisórios, nos termos do artigo 157, § 1º e artigos 573, § 1º, do do Código de Processo Penal. O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o breve relatório O pedido é incabível, porquanto não se pode tratar como questão de ordem tema que deveria ter sido abordado quando da resposta escrita à acusação, recurso este que a defesa do mencionado réu tem lançado mão com frequência inusitada, de modo que o feito não consegue ter o seu trâmite normal dada a profusão de novos pedidos e arguições de momento processual específico e fase já preclusa. Demais disso, confunde-se com situação que deve ser analisada e decidida no momento oportuno, após a análise de todo o conjunto probatório, dado que se há postulação para declaração de nulidade de todas as provas, como requer a defesa, é necessário adentrar na análise de todo o conjunto probatório, o que é temporário neste momento. Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941 decidiu que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuindo obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira UIF, antiga COAF, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado às páginas 2261/2282. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE) - Processo 0801604-63.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Em petição de páginas 1384/1397 a Defesa de JACKSON MARINHEIRO PEREIRA, em questão de ordem, postula que seja reconhecida a ilicitude da prova obtida sem decisão judicial, consistente na quebra ilegal do sigilo financeiro (compreendido entre os sigilos fiscal e bancários). Como corolário, postula que sejam anuladas todas as provas produzidas em decorrência desses atos decisórios, nos termos do artigo 157, § 1º e artigos 573, § 1º, do do Código de Processo Penal. O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o breve relatório O pedido é incabível, porquanto não se pode tratar como questão de ordem tema que deveria ter sido abordado quando da resposta escrita à acusação, recurso este que a defesa do mencionado réu tem lançado mão com frequência inusitada, de modo que o feito não consegue ter o seu trâmite normal dada a profusão de novos pedidos e arguições de momento processual específico e fase já preclusa. Demais disso, confunde-se com situação que deve ser analisada e decidida no momento oportuno, após a análise de todo o conjunto probatório, dado que se há postulação para declaração de nulidade de todas as provas, como requer a defesa, é necessário adentrar na

análise de todo o conjunto probatório, o que é temporário neste momento. Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941 decidiu que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuindo obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira UIF, antiga COAF, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado às páginas 1387/1397. Intimem-se.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0272/2019

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0002151-55.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Darichen Kaio Pinheiro Campos - RECLAMADO: Vivo S/A - Decisão em Embargos de Declaração - fls. 409/410: "Versam os embargos de declaração, fundados em alegada obscuridade na decisão de fl. 335/336 homologada às fl. 338. Cumprido o disposto no art. 1023, §2º do CPC, passo a apreciar os Embargos. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando a questão posta em julgamento, a irresignação do embargante se refere a omissão quando da fundamentação desatender às prescrições do art. 491 do CPC. Neste aspecto, há omissão na fundamentação da decisão, devendo a parte dispositiva conter: "condeno a empresa Reclamada Telefônica Brasil S/A - Vivo S/A em indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 162, §1º do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC desde a data de arbitramento, conforme previsto na Súmula 362 do STJ. Do exposto, com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, acolho os Embargos de Declaração. Saliento por fim que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE) . Decisão sujeita a homologação nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 409). P.R.I.A.

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0005970-97.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Marciane Vileme de Araújo - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - Decisão leiga de fls. 121/122: "Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e da Lei 8.078/90, julgo improcedente os pedidos de danos morais e materiais formulado pela reclamante Marciane Vileme de Araújo em face de Tam Linhas Aéreas S/A. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquite-se." Sentença de fls. 123: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 121-122). Ora, a parte ré informou que a bagagem de mão da parte autora se encontrava fora dos padrões estabelecidos pela ANAC, razão pela qual não houve outra alternativa senão despachá-la, sendo cobrado o valor da taxa para tanto. Por outro lado, a reclamante não juntou nenhuma comprovação de que a mala a ser levada na mão possuía efetivamente o peso e o tamanho estabelecido. Nenhuma foto fora juntada para demonstrar que a mala apresentada em audiência era aquela levada no dia dos fatos ou mesmo o peso verificado no momento, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos iniciais. P.R.I.A.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0006316-48.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Claiton Portela Melo - REQUERIDO: VRG Transportes Aéreos S/A - Decisão leiga de fls. 84/85: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Claiton Portela Melo para condenar a reclamada VRG Transportes Aéreos S/A ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$800,00(oitocentos reais), ao reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso. Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de R\$639,53(seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) equivalente a título de restituição pelo valor pago com correção monetária a contar da data da compra e juros legais da data do pagamento já abatido o equivalente a 20% pelos custos do cancelamento. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se,

intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 96: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 84-85), realizando, assim, algumas ressalvas e acréscimos. Primeiramente, com a juntada dos documentos de p. 90-93, verifico a legitimidade do autor para integrar o polo ativo da demanda. Por outro lado, observo que os fatos narrados nos autos não possuem o condão de causar danos morais indenizáveis ao reclamante, configurando na espécie um mero aborrecimento. Cumpre observar que o cancelamento da passagem ocorreu por escolha do demandante. Ademais, ao manifestar o seu interesse em modificar o trecho de embarque e desembarque, cabe ao consumidor suportar o ônus das cobranças inerentes à execução deste serviço. Além disso, a intervenção do Poder Judiciário na iniciativa econômica é reservada para casos em que haja uma flagrante abusividade, diante da necessidade de equilibrar a relação consumerista, com o fim de vedar arbitrariedades do mercado de consumo, o que não é a hipótese dos autos. Destarte, os incômodos experimentados pelo reclamante apenas podem ser tidos como mero aborrecimento, dentre aqueles que temos de conviver em face da vida em sociedade e das relações interpessoais. Desse modo, ao meu ver, a situação vivida pelo reclamante não pode ser equiparada àquelas aptas ofender a sua dignidade ao ponto de gerar dano moral indenizável. Diante disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo somente a condenação em danos materiais, no valor de R\$ 639,53. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0006659-44.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria de Fátima Moura dos Santos - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 126/127: “Do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e da Lei nº 8.078/90 do (CDC), julgo PROCEDENTE em parte, a pretensão deduzida em face do ré Companhia de Eletricidade do Acre S/A - Energisa S.A., movido pela parte reclamante Maria de Fátima Moura dos Santos, e DECLARO cancelado o termo de Inspeção n. 008276 e declaro inexistente o débito, o qual deverá ser cancelado, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela empresa Energisa S/A e, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 128: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 126-127). Todavia, das alegações da autora é possível notar que os fatos narrados não ensejaram qualquer dano à sua honra, pois, apesar de ter havido a cobrança de serviço não contratado, não houve desdobramento suficiente a causar situação vexatória, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Nos dias atuais, qualquer cidadão está sujeito a situações desconfortantes como a narrada pela parte reclamante. Logo, não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral. P.R.I.A.

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0006666-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francileudo Fidelis da Silva - RECLAMADO: Banco Itaú Bmg Consignado S/A - Decisão leiga de fls. 49/50: “Do exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francileudo Fidélis da Silva em face de Banco BMG Consignados S/A. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 51: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 49-50), realizando, ainda, alguns acréscimos. Com relação ao pedido constante no item “b” da inicial, ressarcimento dos valores descontados, verifico que este perdeu o objeto, uma vez que o autor confirmou em audiência que já recebeu o estorno das três parcelas descontadas indevidamente (p. 48). No tocante aos danos morais, apesar das cobranças efetivadas pela ré serem realmente indevidas, não existe nos autos provas da negativação do nome do reclamante, sendo que a simples cobrança indevida, por si só, não tem o condão de causar danos morais. Ademais, não restou demonstrado nos autos que a restrição de sua margem de empréstimo configurou dano à honra. Desse modo, verifico que a situação enfrentada não ultrapassa o mero aborrecimento, razão pela qual não faz jus o autor à indenização por danos morais. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0006886-34.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Valmira Braga e Silva - Railton Cabral Viana - REQUERIDO: Latam Linhas Aereas - Decisão leiga de fls. 181/183: “Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e da Lei 8.078/90, julgo procedente em parte o pedido formulado por Valmira Braga e Silva e Railton Cabral Viana em face de Gol Linhas Aéreas S/A, condenando-a em dano material no valor de R\$ 1.600,00 (hum

mil e seiscentos reais), com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de dano moral aos autores por si e por ricochete. Declaro resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 185: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 181-183), realizando, assim, algumas ressalvas. Primeiramente, esclareço que o fato narrado inicialmente foi causado por culpa exclusiva dos reclamantes, já que o documento de identificação do filho apresentado no momento do embarque tratava-se da cópia e não do documento original, razão pela qual aplica-se no presente caso o art. 14, parágrafo 3º, do CDC, retirando-se, assim, a responsabilidade de indenizar. Logo, ante a ausência de ato ilícito, não há que se falar em danos morais. Com relação aos danos materiais, observo que o valor de R\$ 1.600,00 indicado à p. 07 refere-se ao valor da hospedagem da viagem, o qual sequer integra o pedido de devolução de valores requerido pelos reclamantes, razão pela qual deve ser excluída do dispositivo a obrigação de pagar determinada. Quanto ao valor de R\$ 3.500,00 pago para a remarcação da passagem, a reclamada informa que, na verdade, não houve qualquer custo para remarcação do voo, conforme tela de p. 115. Ademais, verifico que o valor questionado fora pago à R.B.O Viagens e não à parte ré, sendo que a agência de viagens sequer integra a demanda, razão pela qual verifico que a Latam Linhas Aéreas também não pode ser responsabilizada por qualquer cobrança abusiva, devendo neste ponto o pedido ser julgado sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da parte ré. Desse modo, a fim de conceder aplicabilidade ao comando judicial, determino que o dispositivo da sentença permaneça da seguinte maneira: “Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e da Lei 8.078/90, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por Valmira Braga e Silva e Railton Cabral Viana em face de Latam Linhas Aéreas S/A. Declaro neste ponto resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Por outra, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos materiais, consistente na devolução da quantia de R\$ 3.500,00 em dobro, ante a ilegitimidade passiva da parte ré. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).” No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0007216-31.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: José Carlos Pedrosa de Araujo - REQUERIDO: Star Motos/Acre Motors - Decisão leiga de fls. 65/66: “ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS PEDROSA DE ARAUJO em face da ré STAR MOTOS/ACRE MOTORS. Por fim, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 67: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 65-66). Ademais, deixo de condenar o reclamante em litigância de má-fé, pois não vislumbro a ocorrência da referida hipótese. P.R.I.A.

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0007219-83.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Quelly Lima de Brito - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - Decisão leiga de fls. 92/93: “Do exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e da Lei 8.078/90, julgo procedente em parte, o pedido formulado por Quelly Lima de Brito e condeno a empresa Reclamada Banco Itaucard S/A na obrigação de fazer consistente no cancelamento dos débitos cobrados nas faturas de junho e julho/2019 da Reclamante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) . Julgo improcedente o pedido de dano moral. E, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Ratifico a decisão de fl. 20. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 94: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 92-93). P.R.I.A.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA (OAB 4002/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0007557-57.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Miguel Francisco de Aquino Júnior - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 176/182: “ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor MIGUEL FRANCISCO DE AQUINO JÚNIOR para declarar a inexigibilidade do débito de fls.13/14 e condeno a reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE- ELETROACRE, na obrigação de cancelar o referido débito no prazo de 15 dias a contar de sua intimação pessoal do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (-), assim como abstenha-se de incluir o nome do

reclamante nos cadastros restritivos de crédito, confirmo a liminar de fls.36, indefiro o pedido de danos morais, não conheço do pedido contraposto pelos motivos acima elencados. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 183: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 176-182). Ressalto, ainda, que após a fiscalização realizada pela reclamada não restou evidenciado nos autos o alegado aumento de consumo na unidade consumidora do autor, razão pela qual indevido o refaturamento realizado no período de 02/2014 a 03/2016. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0007840-80.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Rai de Souza Soares - REQUERIDO: Universidade Pitágoras Unopar - Decisão leiga de fls. 204/205: “Do exposto, com amparo na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo improcedente os pedidos formulados por Rai de Souza Soares em face da empresa Reclamada Editora e Distribuidora Educacional S/A. E, com amparo no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 206: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 204-205). Ora, mesmo diante da inversão do ônus probatório, cabe ao reclamante juntar aos autos um lastro probatório mínimo do alegado na inicial. No caso em apreço, o autor não demonstrou que a reprovação nas matérias citadas na inicial causou, também, a necessidade de cursar novamente outras matérias nas quais estava aprovado. Diante disso, entendo improcedentes os pedidos realizados. P.R.I.A.

ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0008343-04.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wendell Meneses Barbosa - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 274/275: “Do exposto, com amparo os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Wendell Meneses Bezerra em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 276: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 274-275). Importante destacar que, consoante tela juntada pela demandada à página 251, o valor cobrado se refere a período anterior ao cancelamento, ou seja, ao mês maio/2019 (p. 08) e proporcionalmente ao mês junho/2019 (p. 09), tendo em vista que o cancelamento somente foi solicitado em 27/06/2019 (p. 07). Diante disso, verifica-se que a cobrança realizada não é ilegal, agindo a demandada no exercício regular do direito. P.R.I.A.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0008451-33.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Dilcemar da Silva Souza - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Decisão leiga de fls. 69/71: “Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), da Lei 8.078/90, julgo procedente em parte, o pedido formulado por Dilcemar da Silva Souza e condeno o reclamado Uber do Brasil Tecnologia Ltda, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros legais a partir desta data de arbitramento. Condeno ainda na restituição do valor de R\$ 529,15 (quinhentos e vinte nove reais e quinze centavos), acrescidos de juro da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. E, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 72: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 69-71). Contudo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, que entendo suficiente ao caso concreto. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0009139-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Leonardo da Silva Rocha - REQUERIDO: Smiles S/A - Vrg Linhas Aéreas S/A/gollog - Decisão leiga de fls. 197/198: “Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e da Lei 8.078/90, julgo procedente em parte o pedido de danos morais formulado pela reclamante Leonardo da Silva Rocha em face de Smiles Fidelidade S/A e Gol Linhas Aéreas S/A, condenando-as, de forma solidária, em danos morais no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 162, §1º do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso, ocorrido em 07/09/2019, nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC desde a data da presente decisão, conforme previsto na Súmula 362 do STJ. Declaro resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 199: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 197-198). Todavia, fixo a indenização por dano moral em R\$ 800,00 (-), valor que reputo suficiente e adequado para compensar os transtornos sofridos. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0009311-34.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Raimunda Correa Fernandes - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 225/226: “Do exposto, com amparo nos arts. 5º, 6º da Lei 9.099/95, julgo improcedente o pedido formulado por Raimunda Correa Fernandes em face da reclamada Energisa Acre S/A. E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 227: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 225-226). P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0009344-24.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Israel Lima do Nascimento - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão leiga de fls. 160: “DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO parcialmente procedente a reclamação inicial, para condenar a reclamada VIVO S/A a pagar ao reclamante ISRAEL LIMA DO NASCIMENTO a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (negativação), conforme Súmula 54 do STJ. Por fim, Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 161: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 160). Todavia, fixo a indenização por dano moral em R\$ 500,00 (-), valor que reputo suficiente e adequado para compensar pelo abalo sofrido. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0009420-48.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Alex Sandro Souza de Assis - REQUERIDO: CVC Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A - Decisão de fls. 147: “Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intímem-se.” Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC) - Processo 0009489-80.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Valmir Cavalcante Falcao - RECLAMADO: Cetelem Brasil - Intituição Financeira S/A - Decisão leiga de fls. 34: “Do exposto, com amparo nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo improcedente o pedido formulado por Walmir Cavalcante Falcão em face de Cetelem Brasil - Instituição Financeira S/A. E, com amparo no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquite-se.” Sentença de fls. 35: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 34). P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: MARCELLA LARISSA S. DO NASCIMENTO (OAB 4967/AC) - Processo 0009689-87.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Raimunda Alvez da Silva Gomes - RECLAMADO: Vivo S/A - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 09/12/2019 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045/RJ) - Processo 0010578-41.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Alexandre Cassio Souza Alves - RECLAMANTE: Elias Lima de Souza - REQUERIDO: VIA VERDE SHOPPING - Decisão de fls. 58: “Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação

da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.” Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0010880-70.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria José Bernardes Araújo - REQUERIDO: Banco do Brasil - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento ANTECIPADA: Data: 31/01/2020 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0010904-98.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ismael da Silva Melo - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 134: “Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Ismael da Silva Melo e Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, consoante termo de audiência juntado à página 133, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0500766-15.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Johrdan Rodrigues dos Santos - PROP(O): Rápido Vale do Sol - REQUERIDO: Marcela do Carmo França Seabra - PROPRIETÁRIO: Renata do Carmo França Seabra - Decisão leiga de fls. 35/36: “RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores JOHRDAN RODRIGUES DOS SANTOS E RÁPIDO VALE DO SOL em face das reclamadas MARCELA DO CARMO FRANÇA SEABRA E RENATA DO CARMO FRANÇA SEABRA, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à homologação nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 46: “Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 35-36), realizando, assim, algumas ressalvas. Faz-se imperioso esclarecer que a pessoa jurídica Rápido Vale do Sol não possui a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme esclarecido às p. 39-45. Desse modo, não pode figurar como parte reclamante no presente feito. Portanto, a decisão leiga de p. 35-36 somente pode ter eficácia na lide que tenha como reclamante as partes Marcela do Carmo França Seabra e Renata do Carmo França Seabra. Desse modo, tendo sido constatada que a condutora da unidade de tráfego V2 foi a responsável pelo acidente de trânsito discutido nos autos, tem-se que a demanda contra os reclamados Rápido Vale do Sol e Johrdan Rodrigues dos Santos é improcedente. No entanto, não há como ser analisado o mérito da ação em que figure os reclamantes Rápido Vale do Sol e Johrdan Rodrigues dos Santos contra as reclamadas Marcela do Carmo França Seabra e Renata do Carmo França Seabra, já que o Juizado Especial Cível não é competente para apreciar tal demanda, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução do mérito. Desse modo, a fim de conceder aplicabilidade ao comando judicial, determino que o dispositivo da sentença permaneça da seguinte maneira: RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelas autoras MARCELA DO CARMO FRANÇA SEABRA e RENATA DO CARMO FRANÇA SEABRA em face dos reclamados JOHRDAN RODRIGUES DOS SANTOS e RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Por outra, declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, parágrafo 1º, da LJE, a EXTINÇÃO do feito proposto por JOHRDAN RODRIGUES DOS SANTOS e RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de MARCELA DO CARMO FRANÇA SEABRA e RENATA DO CARMO FRANÇA SEABRA, pois, observados os documentos de p. 40-45, verificou-se que a parte reclamante Rápido Vale do Sol Transportes e Turismo Ltda não demonstrou a necessária condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para demandar nesta seara. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0601329-17.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria da Liberdade Lima de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Sentença de fls. 212: “Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Maria da Liberdade Lima de Souza e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI, nos termos da petição de pág.

161-162, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: HENRIQUE FEITOSA ANSELMÍ (OAB 4505/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ) - Processo 0602176-19.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Wmeson Araújo da Cruz - REQUERIDO: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/A - RECLAMADO: Alex Souza Reis - Despacho de fls. 122: “Para justa e eficaz solução do litígio, agende-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se o reclamado Alex Souza Reis através do endereço indicado na petição de p. 121. Intimem-se as partes com as legais advertências.” Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 10/02/2020 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC) - Processo 0602848-27.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Leonardo Gutierrez Limachi - Omar Alejandro Vargas Vilche - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas S/A - Decisão leiga de fls. 113/114: “Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Leonardo Gutierrez Limachi e Omar Alejandro Vargas Vilche para condenar a reclamada Gol Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00(mil reais), a cada um dos reclamantes, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso. Condono, ainda, a reclamada ao pagamento de R\$5.320,00(cinco mil trezentos e vinte reais) a título de indenização por danos materiais com correção monetária a contar da data da compra e juros legais da data do pagamento. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 115: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 113-114). P.R.I.A.

ADV: PÂMELA SILVA ARAÚJO (OAB 4535/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0603447-63.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Soraia Maria Figueiredo de Souza - RECLAMADO: Antonio J Nascimento - Decisão leiga de fls. 85/87: “Do exposto, com fundamento nos arts 5º, 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE) condeno Antonio J. Nascimento -ME em indenização por dano material em favor de Soraia Maria Figueiredo de Souza no valor de R\$ 5.696,17 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 162, §1º do Código Tributário Nacional e correção monetária pelo INPC, a contar de 30/12/2018 (data do evento danoso), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano por privação de uso, dano por depreciação e lucros cessantes pelas razões acima mencionadas formulado pela parte Reclamante. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à homologação nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.” Sentença de fls. 89: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 85-87). P.R.I.A.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GABRIEL CHALUB BRAÑA (OAB 5448/AC) - Processo 0603604-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Guilherme Francisco de Souza - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre- Eleetroacre - Decisão de fls. 209: “Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão de assistência jurídica da parte autora (p. 02), pois, observado o comando de assento constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e, ainda, à vista dos elementos dos autos (p. 18), verifico que não restou comprovada a exigida insuficiência de recursos (p. 208). Desse modo, em conformidade com o ENUNCIADO 115 do FONAJE, intime-se a parte recorrente/reclamante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (p. 176-198), sob pena de deserção. Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), se feito o preparo e provado nos autos no prazo assinado, o recurso interposto pela reclamante (p. 1176-198), bem como o recurso apresentado pela parte reclamada (p. 226-235), ambos apenas no efeito devolutivo, pois,

não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a remessa dos autos à instância superior e as providências da espécie. Intimem-se.

ADV: ISAAC BENEVIDES OLIVEIRA (OAB 4744/AC) - Processo 0603838-18.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Carlos de Amorim Neto - RECLAMADO: Assem Mamed Neto - Decisão de fls. 151: "Não considero razoável o tempo entre a citação/intimação do demandado (25/11/2019, p. 149) e a audiência agendada (28/11/2019, p. 150), razão pela qual deixo de decretar a revelia da parte. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB 20784/BA), ADV: MÁRIO HENRIQUE MELO (OAB 34066/BA) - Processo 0603934-33.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EMERSON SILVA COSTA - REQUERIDO: Zem Producoes Comercio e Servicos Ltda - Me - Decisão de fls. 59: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0603963-83.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria de Fátima Xavier Noteno - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRO-ACRE - Decisão leiga de fls. 200/202: "Do exposto, com amparo nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedente a pretensão deduzida por Maria de Fátima Xavier Noteno em face da empresa ré Companhia de Eletricidade do Acre- Energisa ACRE. Ratifico a liminar de fl. 25. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Resolvo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e archive-se." Sentença de fls. 203: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 200-201). P.R.I.A.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0604037-40.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Milla Christie de Souza Silva - REQUERIDO: James Cavalcante da Silva - Decisão leiga de fls. 42: "Por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Milla Christie de Souza Silva para determinar a transferência do veículo e de todas as multas e débitos junto aos órgãos de fiscalização de trânsito do veículo Honda CG 150 Titan ESD, Ano Fabricação 2011/2011, Cor Preta, Placa NCX-7983, Renavam 316926191, para o nome do reclamado James Cavalcante da Silva no prazo de 15(quinze) dias a contar da intimação pessoal da presente decisão sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$100,00(cem reais), Intime-se pessoalmente o reclamado da obrigação de fazer imposta. Oficie-se ao DETRAN para que proceda com a transferência dos débitos para o nome do reclamado James Cavalcante da Silva. Julgo resolvido o mérito da demanda. Após, publique, registre e intime. Sem Custas nem Honorários Advocatícios. Submeto à apreciação da Juíza Togada." Sentença de fls. 43: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 42), realizando, contudo, alguns acréscimos. Segundo preceitua o art. 20 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em situação da hipótese, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a não ser que outra convicção resulte ao magistrado. De outro lado, o processo há de ser orientado pelos critérios informadores do Juizado, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de modo que, impossibilitada a conciliação ou a transação, a tutela seja prestada sem delongas. Mormente quando estabelecida a relação processual e a parte litigada demonstra aquiescer à pretensão, não comparecendo à audiência para a qual foi intimada. Ademais, os documentos apresentados (p. 17-18, 25-31 e 37-38) e as declarações da parte autora (p. 01-03) demonstram que verídicos são os fatos alegados na inicial. Assim, com o fito de esclarecer as obrigações determinadas ao reclamado e a fim de conceder aplicabilidade ao comando judicial, determino que o dispositivo da sentença permaneça da seguinte maneira: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Milla Christie de Souza Silva, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e condeno James Cavalcante da Silva, na obrigação de transferir a motocicleta Honda CG 125 TITAN ESD, cor preta, placa NCX-7983, Renavam 316926191, para seu nome ou para quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal, bem como, sob o mesmo prazo, efetuar o pagamento de todas os débitos indicados à p. 40 relacionados com o veículo, bem como os surgidos a partir de 02/2018, tais

como IPVA, licenciamento, seguro e multas, devendo ainda, efetuar a transferência das pontuações referentes aos AITs de nsº SE00086470, SE00086471, SE00086603 e SE00086441 para o seu nome, sob pena de cominação de multa diária em eventual fase executória. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do NCPC resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se pessoalmente o demandado acerca das obrigações de fazer impostas." No mais, persiste a decisão leiga. P. R. I. A.

ADV: LETÍCIA FERREIRA COUTO (OAB 374322/SP), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO (OAB 105690/SP), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157/AC) - Processo 0604045-17.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Luzanira Lima do Nascimento - RECLAMADO: Rdc Férias Hotéis e Turismo - Decisão leiga de fls. 217/219: "Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e no CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por e DECLARO rescindido entre Luzanira Lima do Nascimento e RDC Férias Hotéis e Turismo. Declaro inexistente o débito cobrado, devendo ser cancelado no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Confirmo parcialmente a decisão de fl. 71, revogando-a quanto a gratuidade judiciária concedida. Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação." Sentença de fls. 220: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 217-219). Contudo, faço excluir da supracitada decisão o cancelamento das 06 mensalidades restantes referente ao período compreendido em 01/08/2018 e 31/07/2019, uma vez que restou comprovado a utilização de 07 diárias referentes ao período aquisitivo, consoante voucher anexado à página 96. Ademais, as diárias do período anterior foram utilizadas para locação de veículo, restando usufruídas dentro do período de prorrogação. Diante disso, apesar de decretar o cancelamento imediato do contrato, mantenho o débito em aberto. P.R.I.A.

ADV: LUCIANA VIEIRA DA ROSA SIQUEIRA (OAB 120372/RJ), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO Bady CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: LYMARK KAMAROFF, (OAB 109192/RJ) - Processo 0604097-13.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ruanna Ayache Morais Souza - RECLAMADO: Instituto de Cirurgia Plástica Avançada - Decisão leiga de fls. 170/172: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RUANNA AYACHE MORAIS SOUZA e assim condeno a reclamada INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA AVANÇADA na obrigação de pagar à autora o valor de R\$ 6.300,00 a título de danos materiais (reembolso), correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais da citação, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00, por danos morais pelos motivos acima expostos, correção monetária a contar da sentença e juros legais da citação. Ainda, conforme enunciados 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE deverá ser observado o disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e archive-se." Sentença de fls. 173: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 170-172). Todavia, os fatos narrados nos autos não possuem o condão de causar danos morais indenizáveis à autora, configurando na espécie um mero aborrecimento. Cumpre observar, ainda, que a reclamante contribuiu com a demora na marcação das cirurgias, colaborando, assim, para a ocorrência dos transtornos sofridos. Ademais, cumpre ressaltar que o julgador deve-se ater às causas de pedir apresentadas pelo reclamante em sua inicial, razão pela qual não há que se falar nos autos em teoria do desvio produtivo e em perda de tempo útil, sob pena de nulidade processual. Diante disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo somente a condenação em danos materiais, no valor de R\$ 6.300,00. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0604396-87.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Gilberto Fernandes Barroso - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão de fls. 170: "Indefiro o pedido reconsideração de p. 168, pois extemporâneo, já que fora dado ao advogado da parte reclamante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada do documento médico que justificasse a ausência do autor na audiência de p. 161, porém aquele permanecera inerte (p. 163), ou seja, sequer informou a situação a este juízo ou solicitou a dilação do prazo anteriormente concedido. Assim, configurada a desídia da parte reclamante, correta a sentença extintiva de p. 164, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Ressalte-se que poderá a parte interessada, a seu critério e em autos próprios, ajuizar nova ação cível visando a reparação do direito que alega violado. Intime-se e, após, arquivem-se.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0604456-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aline Mota Cordeiro - RECLAMADO: Losango S/A - Sentença de fls. 73: "Em substituição à decisão leiga de p. 64-65. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 3º, 5º, 6º e 51, II, da Lei 9.099/95 e artigos 485, IV, do NCPC, declaro a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar o feito, e assim julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Revogo os efeitos da liminar de p. 20. P.R.I.A.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0604511-11.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisca Sousa da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 121: "Por isso, em base nos art. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos de Francisca Sousa da Silva em face de Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre e DECLARO ilegítima a Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre de requerer a condenação de Francisca Sousa da Silva em pedido contraposto. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 122: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 121). P.R.I.A.

ADV: RODRIGOMACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0604549-23.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Delmácia Cruz de Lima - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão leiga de fls. 199: "Do exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, art. 206, §3º, V, do Código Civil, reconhecida a prescrição, art. 487, II, CPC 2015, julgo Improcedente a ação inicial proposta pela autora Delmácia Cruz de Maia em face da ré Telefônica Brasil - Vivo S/A. E com amparo no art. 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Revogo a decisão de fl.13. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 200: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 199), realizando, contudo, algumas ressalvas e acréscimos. Reconhecida inaplicabilidade o disposto no art. 27 do CDC, na reparação civil decorrente de danos contratuais ou extracontratuais, deve ser observada a regra elencada no Código Civil de 2002. Assim, o art. 206, § 3º, V do CC prevê que a pretensão à reparação civil prescreve em 3 anos, que devemos somar à regra expressamente posta no art. 189, segundo o qual: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206". Portanto, no caso em concreto, aplicável esse regramento, pois do documento anexado às p. 12, constata-se que a inclusão no nome da parte reclamante no cadastro de inadimplentes ocorreu em 20/06/2016, sendo que somente em 29/07/2019 a autora, quando já ocorrida a prescrição. Importante destacar que, de acordo com os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé Objetiva a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, só havendo cômputo a partir do conhecimento do fato nos casos explicitados em lei. Desse modo, a fim de conceder aplicabilidade ao comando judicial, determino que o dispositivo da sentença permaneça da seguinte maneira: Declaro, com fundamento nos arts. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil e no 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por verificada a ocorrência da prescrição, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. Por outra, confirmo a liminar de p. 13. P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0604550-08.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Sandra Chagas de Lima - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item H1) fls. 414: "Dá a parte recorrida/reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 390/410 (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0604839-38.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Elizangela da Silva Dezse Dias - REQUERIDO: TIM CELULAR S/A - Decisão leiga de fls. 122/123: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por ELIZANGELA DA SILVA DEZSE DIAS para determinar a reclamada à obrigação de cancelamento dos débitos e dos contratos n.GSM083578975950 e contrato n.GSM 0083545289979 e de todas as obrigações decorrentes deles, inclusive, com a

retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 intimando-se pessoalmente a demandada acerca das obrigações de fazer impostas. CONDENO, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (negativação), conforme Súmula 54 do STJ. Por fim, Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 124: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 122-123). P.R.I.A.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0604966-73.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Francisca Arcanja de Araújo Pereira - Decisão leiga de fls. 318/319: "POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e considerando a inexistência de ato ilícito da parte reclamada, julgo improcedentes as pretensões formuladas pela autora FRANCISCA ARCANJA DE ARAUJO PEREIRA, na inicial. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intemem-se. Não havendo recurso, arquivem-se." Sentença de fls. 320: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 318-319). Ressalto, ainda, que não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer negativação do nome da reclamante efetivada pela parte ré. Ademais, incabível o pedido contraposto formulado, pois a demandada é pessoa jurídica diversa de microempresa, não podendo executar valores junto ao Juizado, conforme disposição do art. 8º, §1, II, da Lei 9.099/95. P.R.I.A.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0605545-21.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Joaquim Marinho do Nascimento - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - SERASA EXPERIAN - São Paulo - Decisão de fls. 224: "Ante o documento de página 223, considero justificada a ausência da parte autora na audiência anteriormente realizada (p. 220), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Agende-se nova audiência de instrução e julgamento, observando-se a disponibilidade da pauta. Intemem-se." Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0605666-49.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Rodrigo Machado Pereira - RECLAMADO: Rosevaldo Brilhante de Matos - Decisão leiga de fls. 33/34: "Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar Rosevaldo Brilhante de Matos a pagar ao Reclamante Rodrigo Machado Pereira a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , acrescida correção monetária e juros legais (INPC) a partir desta data de arbitramento. Condono também ao pagamento no valor de R\$ 2.517,19 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos) com juros da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à homologação nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Após, publique-se, intemem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 35: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 33-34). Todavia, os fatos narrados nos autos não possuem o condão de causar danos morais indenizáveis ao autor, configurando na espécie um mero aborrecimento. Cumpre observar, ainda, que o reclamante assumiu o risco ao realizar o adiantamento dos valores a serem recebidos judicialmente, contribuindo, assim, para a ocorrência dos transtornos sofridos. Destarte, os incômodos experimentados pelo reclamante apenas podem ser tidos como mero aborrecimento, dentre aqueles que temos de conviver em face da vida em sociedade e das relações interpessoais. Desse modo, ao meu ver, a situação vivida pelo reclamante não pode ser equiparada àquelas aptas ofender a sua dignidade ao ponto de gerar dano moral indenizável. Diante disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo somente a condenação em danos materiais, no valor de R\$ 2.517,19. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC), ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC)

- Processo 0606025-96.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contribuições - REQUERENTE: Rocilda de Lima Vitor - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Decisão de fls. 124: "Ante a justificativa apresentada (p. 122-123), defiro o pedido do reclamante (p. 118) e, assim, cancelo a audiência agendada para 09/12/2019. Designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, observando-se o período solicitado na petição de página 118. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento REDESIGNADA: Data: 31/01/2020 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0606420-88.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Beline Oliveira da Silva - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de fls. 149: "Inverso, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 07/02/2020 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC) - Processo 0607114-57.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Aécio Lopes da Conceição - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho de fls. 52: "Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pelo 1º Tabelionato de protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco, tendo em vista que o anexo à p. 27 é de 02/09/2019, para posterior análise do pedido liminar. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SEAN CAMPOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0273/2019

ADV: CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB 4497/AC), ADV: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB 101488/MG) - Processo 0002814-04.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - RECLAMADO: Banco Itau BMG consignado - Decisão p. 201 - Libere-se em favor da reclamante, via alvará judicial, o valor já depositado nos autos (p. 189-192), como forma de satisfação parcial do débito. Após, encaminhem-se os autos ao setor de execução. Posteriormente, ante a condenação solidária, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento voluntário do débito remanescente. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia das partes executadas em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0003720-91.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Vivo S/A - Decisão p. 182 - VISTOS e mais Encaminhem-se os autos ao setor de execução. Desde já, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 6º e 52, V, da LJE, à vista da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consoante informações de fls. 176-178, a pretensão da parte autora (fls. 181) e, assim, transformo a condenação (fls. 143-146) em perdas e danos que, desde já, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Liquide-se a multa diária efetivada e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0004021-72.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A - Sentença p. 272 - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R.Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se

independentemente de trânsito em julgado.

ADV: CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB 4293/AC) - Processo 0004193-77.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - REQUERIDO: União Educacional Meta Ltda - UNIMETA - Decisão p. 26 - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Valteir Campos da Silva de execução de título judicial (fls. 16-18) e, assim, ordeno a citação da parte devedora União Educacional Meta Ltda - UNIMETA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0004527-14.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Erro Médico - REQUERIDO: Hospital Santa Juliana - Decisão p. 68 - Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Tuane Vieira Gomes de execução de título judicial (fls. 58-60) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Hospital Santa Juliana para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB 5077/AC), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO) - Processo 0004861-82.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Costa de Lima - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Despacho p. 230 - Cientifique-se a executada acerca do cálculo de página 229, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia devida. Em havendo depósito, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Caso contrário, prossiga-se a execução com a rotina de espécie, expedindo-se o necessário para penhora de valores, via Bacen Jud.

ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC), ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS (OAB 5980/PB) - Processo 0005520-91.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: José Maria da Costa Cavalcante - REQUERIDO: Santander Brasil S/A - Sentença p. 98 - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R.Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0006906-59.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Rabel Viagens e Turismo - Sentença p. 72 - A parte demandada, embora intimada acerca da penhora de seus valores, manteve-se inerte, não havendo a apresentação de embargos (p. 69), razão pela qual os valores constritos via Bacen Jud devem ser liberados em favor da credora. Desse modo, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor da credora, o montante constrito (R\$ 1.970,56, p. 56-57), como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0007001-55.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cooperativa - REQUERIDO: Cooperativa Prestadora der Serviços Geral-CoopSerg - Decisão p. 403 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0007061-28.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cooperativa - REQUERIDO: Cooperativa Prestadora de Serviços Gerais-CoopSerg - Decisão p. 507 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0007583-55.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cooperativa - REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO EM SERVIÇOS GERAIS - Decisão p 138 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0007852-02.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - REQUERENTE: Tancredo Andre da Silva Filho - REQUERIDO: A. Moraes Cunha - ME (Ótica Ipanema) - Despacho p. 123 - Dê-se ciência ao credor acerca do resultado negativo da pesquisa de valores efetuada via Bacen Jud (p. 120), intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da executada apta a garantir a execução ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0007983-06.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE:

Isabela Bona de Mattos - REQUERIDO: Banco Pan Americano S/A - Sentença p. 86/87 - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente a pretensão da devedora, condenando-a nas custas judiciais devidas. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor da credora, o montante constrito, como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0008803-93.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão p. 292/293 - Compulsando os autos, verifica-se que o credor requereu a presente execução a fim de ver satisfeita a obrigação de fazer determinada no comando sentencial (p. 123-125). Pois bem. Evidenciado o descumprimento da obrigação imposta, este juízo transformou a obrigação inadimplida em perdas e danos, bem como determinou a liquidação da multa diária efetivada (p. 227), a qual alcançou o valor de R\$ 72.300,00, conforme cálculo de página 291. Na hipótese, todavia, há de se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o montante apurado e a obrigação determinada. Observa-se, in casu, que as obrigações de reduzir o valor da parcela do empréstimo para R\$ 123,94, diminuindo cerca de R\$ 4.000,00 no valor total devido, gerou o patamar de R\$ 72.300,00 (p. 291), o qual considero elevado frente às obrigações não adimplidas. Ora, é certo que apesar de obrigações natureza diversas, as astreintes devem guardar uma proporcionalidade em relação à obrigação principal. Não pode haver gigantesca disparidade entre ambas. Diante disso, fixo as astreintes em R\$ 20.000,00 que entendo suficiente ao caso concreto, frise-se, sem prejuízo da conversão em perdas e danos determinada na página 227. Assim, o crédito exequendo alcança a quantia de R\$ 21.000,00, sendo R\$ 20.000,00 referente às astreintes e o valor remanescente, ou seja, R\$ 1.000,00, referente às perdas e danos. Prossiga-se a execução por quantia certa até a satisfação total do crédito exequendo, expedindo-se o necessário para penhora de valores via Bacen Jud. Rotina de espécie. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC) - Processo 0010223-31.2019.8.01.0070 (processo principal 0004216-57.2018.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Elykesia de Souza Matos - Decisão p. 05 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC) - Processo 0010223-31.2019.8.01.0070 (processo principal 0004216-57.2018.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Elykesia de Souza Matos - DEVEDOR: Instituto de Pesquisa, Ensino, e Estudos das Culturas Amazonicas - Faculdade de Educação Acreana Euclides da Cunha - Ine - Decisão p. 05 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. 2. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. 3. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. 4. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; 5. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). 6. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA (OAB 56823/RS), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0010976-22.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de

Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco dos Reis Anastácio - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão p. 188 - Ante a inércia do executado em adimplir a obrigação de fazer imposta (p. 186), condizente em refaturar o débito discutido nos autos, limitando-se a cobrar seis ciclos pela média de 146 kwh auferida à p. 07, defiro a pretensão executória da parte credora (p. 169-170) e fixo a multa diária em razão do descumprimento em R\$ 150,00. Cientifique-se a parte executada pessoalmente acerca da presente fixação, intimando-a para comprovar nos autos o adimplemento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ADV: GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR (OAB 4366/AC), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 0600181-68.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Marinete Pereira do Nascimento - DEVEDOR: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda - Decisão p. 132 - Ante o cálculo de página 131, defiro a pretensão executória (p. 120-121). Cientifiquem-se as partes acerca do valor devido, intimando-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia. Em havendo depósito, libere-se a quantia em favor da credora, via alvará judicial. Caso contrário, expeça-se o necessário para penhora de valores, via Bacen Jud, prosseguindo-se a execução com a rotina de espécie. Intimem-se.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0600570-53.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio José da Silva - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - Certidão de p. 122 - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN - JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0600620-79.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Leo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia - Decisão p. 27 - VISTOS e mais Defiro o pedido efetuado pelo credor (fls. 26) e, assim, suspendo a ação pelo período máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão. Registre-se que, findo o prazo concedido, em não havendo manifestação da parte, o processo será extinto independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC) - Processo 0600653-06.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Raimundo Silva Oliveira de Paula - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Sentença p. 96/97 - Razão disso, declaro, com fundamento nos arts. 924, I e 925, do CPC/2015, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. Registre-se, por fim, que em se tratando de nova negativação, não há impedimentos para a autora ajuizar nova ação de conhecimento buscando a reparação do direito que alega violado. P.R.I.A.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC) - Processo 0600653-06.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Raimundo Silva Oliveira de Paula - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Certidão p. 84 - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: ALINE JENIFER LIMA DA SILVA (OAB 5563/RO), ADV: PAULO DELMAR LEISMANN (OAB 172B/RO), ADV: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA (OAB 5926/RO) - Processo 0600784-44.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Victor Cavalcante Muricy - RECLAMADO: Sul América - Seguros de Vida e Previdência S/A - Sentença p. 142 - Consoante se deduz dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R. Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0601028-70.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edilene Herculana Ferreira Dalabeneta - RECLAMADO: Uni-

versidade Paulista - Unip - Decisão p. 271 - Compulsando os autos, verifica-se que o credor requereu o prosseguimento da presente execução ante o atraso no cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede liminar (p. 102), condizente em entregar o diploma de conclusão do Curso de Pedagogia-Licenciatura. Pois bem. Evidenciado o atraso no adimplemento da obrigação imposta, consoante petição de p. 165-167, este juízo determinou o cálculo da multa diária efetivada, a qual alcançou a quantia de R\$ 7.950,00. Na hipótese, todavia, há de se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o montante apurado e a obrigação determinada, o qual considero elevado frente à obrigação não adimplida. Ora, é certo que apesar de obrigações natureza diversas, as astreintes devem guardar uma proporcionalidade em relação à obrigação principal. Não pode haver gigantesca disparidade entre ambas. Diante disso, fixo as astreintes em R\$ 5.000,00 que entendo suficiente ao caso concreto. Prossiga-se a execução por quantia certa até a satisfação total do crédito exequendo. Rotina de espécie. Intimem-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0602551-54.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Celina Pires de Oliveira das Chagas - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Despacho p. 307 - VISTOS e mais Cientifique-se a exequente acerca da petição de fls. 281-282, na qual a parte executada informa o adimplemento da obrigação de fazer imposta, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Registre-se que, em caso de inércia, as informações serão consideradas verídicas, ocasião em que o processo será extinto em razão da satisfação integral das obrigações. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC), ADV: ANGÉLICA FEITOZA DE OLIVEIRA (OAB 5354/AC) - Processo 0602598-91.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Posse - REQUERENTE: Marilene Ribeiro Costa - REQUERIDO: Vandir Nascimento da Silva - Decisão p. 89 - Remetam-se os autos ao Setor de Execução desse Juizado. Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito relativo à obrigação de pagar imposta. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória e, assim, determino a expedição do necessário visando a penhora do montante, após atualização, via Bacen Jud. Por outra, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de p. 87-88. Intimem-se.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0602710-94.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumarias Ltda - Despacho p. 79 - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, por meio de documentos, as informações de fls. 78. Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: AURICELVA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0602865-97.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Francisca Rodrigues da Costa - DEVEDORA: Esmeralda Rodrigues da Rocha - Decisão p. 73 - VISTOS e mais Realize-se tentativa de constrição de valores, via Bacen Jud, tal como requerido pelo exequente (p. 68-69). Em sendo positiva a diligência, prossiga-se a execução com a rotina de espécie. Caso contrário, diligencie-se, via Renajud, acerca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada, voltando-me os autos conclusos em seguida. Importante destacar que a eventual inscrição do nome da devedora no órgão de proteção ao crédito somente ocorrerá se restarem infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de página 50. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0603124-58.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jilvam da Conceição Carneiro - RECLAMADO: Havan Lojas de Departamentos Ltda - Decisão p. 65 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada

no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC) - Processo 0603167-29.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Jucelio Vale de Souza - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - Despacho p. 203 - Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta à Impugnação interposta (p. 197-201). Após, conclusos.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0603529-31.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila Santos Americo - Sentença p. 105 - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Priscila Santos Americo e Hernane da Silveira Bandeira, nos termos das petições de pág. 99 e 101, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. A parte executada deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 15 (quinze) dias após a sua ciência dessa decisão, e a segunda, com o intervalo de 30 (trinta) dias do primeiro pagamento. Cientifique-se a parte executada acerca dos dados bancários da parte credora indicados às p. 104. P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0603677-42.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco Cartões S/A - DEVEDORA: Tarines Santos da Silva - Despacho p. 232 - Compulsando os autos, observo que o cálculo de p. 224 não integra o montante correspondente à multa por litigância de má-fé, no montante de 10%, determinada às p. 197-199 e 200. Assim, determino à Secretaria a elaboração de um novo cálculo, incluindo a mencionada multa. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de p. 231, bem como indicar bens penhoráveis da devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0603719-57.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Mayara Lima Soares - Despacho p. 19 - VISTOS e mais Intime-se a parte credora acerca do AR de fls. 18, devendo, em 05 (cinco) dia, indicar o endereço atualizado da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0604348-31.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: L.M. EMPREENHIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Conciliação da Penhora Data: 13/12/2019 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente

ADV: MARIA CLARA DE ARAÚJO BADO CASSEB (OAB 5265/AC) - Processo 0604561-71.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - RECLAMANTE: Tabacaria Oriente Ltda. - Despacho p. 84 - Intime-se o executado acerca da decisão de página 67, observando-se o número de whatsapp fornecido (p. 80).

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0604605-56.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDORA: Estefânia de Almeida Lins - Conciliação da Penhora Data: 13/12/2019 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0604713-85.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: José Abilio Siqueira - Despacho p. 21 - Cientifique-se o credor acerca da proposta de página 20, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0604769-55.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Antonia Claudia da Conceição Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Despacho p. 401 - VISTOS e mais Ante a petição de fls. 392, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 391 e, assim, determinar a intimação da parte credora, para, no seu interesse e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 393-400. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0604961-51.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antônio Batista & Luena Paula Advogados Associados - Despacho p. 33 - Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de página 29, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0605033-38.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: T & L Mendes (Empório da Moda) - Despacho p. 15 - Tendo em vista a petição de página 12, deixo de extinguir o processo e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da executada, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Em sendo cumprida a diligência, agende-se nova audiência de conciliação e, após, expeça-se mandado de citação, intimação e penhora para a devedora. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0605205-14.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria Teresinha Frota Silva - DEVEDOR: Bv Financeira S/A - C. F. I. - Sentença p. 191/192 - Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente as pretensões suscitadas pela devedora, condenando-a nas custas judiciais devidas. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Novo Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor da credora, o montante constrito (R\$ 7.050,00 p. 172), como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0605208-66.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Sentença p. 132 - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 130-131), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. Defiro o levantamento de valores requerido às fls. 129. Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte credora, nos moldes requerido. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0605308-21.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jeosadaque dos Santos Silva - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Despacho p. 189 - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta à Impugnação interposta (p. 123-188). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0605622-64.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Irle Oliveira de Pinho Peixoto - DEVEDOR: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda - Decisão p. 85 - Encaminhem-se os autos ao setor de execução. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0605866-90.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE - Sentença p. 36 - Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 31-34), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ODEMILTON D'AVILA LUCENA (OAB 2240/AC), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 1780/BA) - Processo 0605871-15.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Josiel de Sousa Nunes - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Despacho p. 206 - Cientifique-se a executada acerca do cálculo de página 205, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia devida. Em havendo depósito, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Caso contrário, prossiga-se a execução com a rotina de espécie, expedindo-se o necessário para penhora de valores, via Bacen Jud.

ADV: RUTH ALVES DA CUNHA (OAB 5294/AC) - Processo 0606042-35.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - RE-

QUERENTE: Residencial Villa Bella - Decisão p. 81 - Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte credora, a contar da data do protocolo da petição de p. 79, para apresentação das Atas de Assembleia Geral que abrangem a aprovação das cobranças das taxas condominiais do período de 01 a 10/2019. Após, conclusos. Intime-se.

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO (OAB 5501/AC) - Processo 0606062-60.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Graysons Klay da Cunha Rocha - REQUERIDO: Boate Sheriff 68 - Sentença p. 111 - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 96-97 e 103), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. Libere-se em favor do credor, via alvará judicial, os valores já depositados pela parte devedora (fls. 110), devendo constar o nome do advogado Lucas Tavares de Figueiredo, OAB/AC 5.501 (fls. 93), conforme requerido (fls. 103). Após, intime-se a executada para realizar os demais pagamentos mediante depósito bancário na conta indicada às fls. 103. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), ADV: ESTELA MACIEL MELO (OAB 5330/AC), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0606290-35.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Aldeides dos Santos Moura e outro - DEVEDOR: Vladinei Souza de Almeida - Despacho p. 97 - VISTOS e mais Intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 65-96. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de fls. 19-22. Cumpra-se.

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0606586-23.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Jurandi Soares da Silva - Despacho p. 9 - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, esclarecer os fatos apresentados nos autos, bem como apresentar o título extrajudicial em que ficara pactuado o pagamento do valor mensal de R\$ 400,00 ora executado ou da dívida de R\$ 20.000,00, uma vez que o título de fls. 07-08 indica o pagamento do valor de R\$ 90.000,00 à vista, condicionado à venda de um terceiro imóvel e sem a estipulação de prazo para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0606605-97.2017.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Gigliane Belém Costa e Silva - Decisão p. 54 - Indefiro o pedido de página 52, pois compete à própria parte, e não ao juízo, a indicação dos dados da parte devedora para a realização das diligências necessárias. Assim, em última oportunidade e no prazo improrrogável de 10 dias, indique a parte credora o endereço correto da devedora ou, ainda, bens aptos a garantir a execução, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumprida a diligência, expeça-se o competente mandado de penhora. Caso contrário, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0606773-65.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Maria Menezes de Moura - RECLAMADO: Energisa S.a e outro - Despacho p. 239 - VISTOS e mais Cientifique-se a Energisa acerca da petição de fls. 237-238, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se. Após, conclusos. Cumpra-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0553/2019

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, ADV: MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0003764-81.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Everton Vieira Lobo - REQUERIDA: Maria do Socorro Vieira Pimenta - VISTOS e mais Oficie-se o DETRAN- AC para, à vista das alegações (fls. 99-100 e 102-109), informar nos autos quanto à situação cadastral das multas discutidas nestes autos e objeto da obrigação de fazer (fls. 56). Após, junte-se a informação recebida aos autos e à conclusão. Cumpra-se.

ADV: VALTER NASCIMENTO DE MORAES (OAB 3719AC) - Processo 0006155-38.2019.8.01.0070 (processo principal 0002485-70.2011.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Decisão - Indenização por Dano Moral - CREDOR:

Neire Daiene Lopes - VISTOS e mais Diligencie-se quanto ao título executivo judicial, objeto da presente pretensão de execução e, após, desapensem-se esses autos do processo principal. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: VALTER NASCIMENTO DE MORAES (OAB 3719AC) - Processo 0006155-38.2019.8.01.0070 (processo principal 0002485-70.2011.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Decisão - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Neire Daiene Lopes - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto, portanto, a nova ação de execução (fls. 1) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo e, assim, declaro extinto o processo e determino as providências da espécie. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0008145-35.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERIDA: Hilda Aquino do Nascimento - VISTOS e mais Intime-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos, a natureza jurídica de pensão alimentícia da quantia bloqueada (fls. 67) e, ainda, o extrato bancário atual e detalhado atinente ao período do bloqueio referido. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0008805-92.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLAMANTE: Cassilda Leite Barros - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - VISTOS e mais Arquivem-se os autos (fls. 549 e 567). Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: CELSO DE FARIAS MONTEIRO (OAB 138436/SP), ADV: VERO-NICA FREIRE DE MENEZES (OAB 4301/AC), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: LAURA FELICIA FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), ADV: PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES (OAB 257092/SP) - Processo 0008814-25.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Regina Celia Ferrari Longuini - DEVEDOR: Google do Brasil Internet Ltda - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão exarada (fls. 425), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação a respeito. Cumpra-se.

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157/AC) - Processo 0012305-06.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Ricardo Rodrigues de Lima - DEVEDOR: Paulo Sergio Souza da Silva - VISTOS e mais Revejo o ato judicial anteriormente exarado (fls. 293) e, assim, ordeno a intimação do credor Ricardo Rodrigues de Lima para, à vista das petições do devedor Paulo Sérgio Souza da Silva (fls. 251-253 e 256-292), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC), ADV: MARIA ELISA PINTO COELHO REIS (OAB 236117/SP), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0017424-79.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Keila Jardim de Paiva - REQUERIDO: CIELO S/A - Visa Administradora de Cartão de Crédito - VISTOS e mais Fixo, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do ENUNCIADO 144, do FONAJE, observadas as finalidades, a proporcionalidade e a razoabilidade da cominação, a multa diária total (fls. 367) em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pois, reputo inaceitável e reprovada a conduta indiferente, negligente e renitente da parte devedora nestes autos. Ressalto, a propósito, que a fixação por arbitramento judicial de multa diária deve resultar, invariavelmente, do sentir subjetivo e objetivo do magistrado e não da resolução automática de uma operação aritmética, que torne o juiz da causa, como se possível fosse, refém de números abstratos e vazios de conteúdo realístico em detrimento do seu sentimento de justiça, abalizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às pessoas envolvidas e ao caso concreto. Intime-se a parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios

autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução impestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 15 de outubro de 2019. MATIAS MAMED Juiz de Direito

ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0600144-41.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca de Jesus Moraes de Lima - REQUERIDO: Havan - Banco Itaucard S.A - VISTOS e mais Defiro, em parte, a pretensão da parte credora (fls. 257-258) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 254) e cumprimento parcial da obrigação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 248-250). Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC) - Processo 0600144-41.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca de Jesus Moraes de Lima - REQUERIDO: Havan - Banco Itaucard S.A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Francisca de Jesus Moraes de Lima de execução de título judicial (fls. 257-258) e, assim, ordeno a intimação das partes devedoras Havan Lojas de Departamentos Ltda. e Banco Itaucard S/A para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução impestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERESPAXÃO (OAB 95502/RJ), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0600765-38.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Eduardo Luiz Spada - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas S/A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Gol Linhas Aéreas S/A, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB 1277/AC), ADV: ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB 5323/AC) - Processo 0601965-80.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTORA: Luciane de Fátima Schmitt - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 17), a parte credora Luciane de Fátima Schmitt não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0603905-17.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - RECLAMANTE: Dagmar Farias

de Souza - RECLAMADO: Francisco Gomes de Azevedo - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls.55), a parte credora Dagmar Farias de Souza não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC) - Processo 0605314-96.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Thayna Pereira Lopes - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 201), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0605884-14.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE - DEVEDORA: SANDRA DE ABREU MACÊDO - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto (fls. 26), portanto, a nova ação de execução (fls. 32-34), deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSELYA MARIA DE AGUIAR SOARES RODRIGUES (OAB 4683/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0606154-09.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Malu Lima Daniel - RECLAMADO: Lojas Avenida - Casa Lotérica Estação da Sorte - VISTOS e mais Intime-se a parte devedora CASA LOTÉRICA ESTAÇÃO DA SORTE para, à vista da certidão exarada (fls. 237), no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor devido (fls. 236), sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Após, transcorrido o prazo concedido, prossiga-se com a execução. Cumpra-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0606164-82.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Fdx Comercio e Serviço Ltda - Me - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da petição (fls. 56-58), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos os atos constitutivos da parte devedora. Após, à conclusão (fls. 56-57). Cumpra-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: RUTH ALVES DA CUNHA (OAB 5294/AC) - Processo 0606204-30.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Residencial Villa Bella - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista dos documentos acostados (fls. 7-73), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da pretensão executória (fls. 1-4), juntar a ata da eleição do síndico em vigor. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0554/2019

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0000190-16.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: M. J. Sales da Silva - ME (Dex Jeans) - DEVEDORA: Ida Maria Cordeiro Holanda - VISTOS e mais Desconstituo, à vista do desinteresse da parte credora (fls. 65), os bens penhorados (fls. 58) e, por outra, intime-se a credora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0000190-16.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: M. J. Sales da Silva - ME (Dex Jeans) - DEVEDORA: Ida Maria Cordeiro Holanda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da credora (fls. 69) e, assim, observada a rotina do SISBACEN JUD, ordeno as providências da espécie. Após, conforme a hipótese, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ANASTACIO MARINHO (OAB 8502/CE) - Processo 0001520-19.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Flavia Saboia de Araújo - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 189-190). Defiro o pedido da credora FLAVIA SABOIA (fls. 195) e, assim, observado o valor fixado em seu favor (fls. 189-190), ordeno a expedição de alvará para levantamento da referida quantia (R\$ 16.300,00). Intime-se o devedor BANCO ITAUCARD S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (banco-agência-conta) para efeito de recebimento do valor excedente depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0001541-58.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Micheli Freitas Soares - REQUERIDA: Maria Fátima Henrique da Silva - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 150), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC) - Processo 0001541-58.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Micheli Freitas Soares - REQUERIDA: Maria Fátima Henrique da Silva - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 152) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 153). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0001541-58.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Micheli Freitas Soares - REQUERIDA: Maria Fátima Henrique da Silva - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte devedora de devolução de custas judiciais (fls. 156), pois, incompatível com a sistemática do JECÍvel. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 155), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC) - Processo 0001820-44.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: João Vitor Italiano Braz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista das alegações da parte devedora (fls. 392) e dos documentos acostados nos autos (fls. 393-394), no prazo de 10 (dez) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINS (OAB 1853/RN) - Processo 0002870-71.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Mário James Ribeiro Damasceno - RECLAMADO: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - VISTOS e mais Revejo, à vista da certidão exarada (fls. 66), o ato judicial exarado (fls. 65) e, assim, ordeno o arquivamento dos autos (fls. 60). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0003021-37.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora de Andrade Carvalho - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 153) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria in-

timação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0003021-37.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora de Andrade Carvalho - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 157), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO) - Processo 0003021-37.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora de Andrade Carvalho - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Maria Auxiliadora de Andrade Carvalho (fls. 160) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 158) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, a extinção do processo de execução. P.R.I.A.

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC), ADV: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: KÁTIA DE FREITAS ALVES (OAB 187789/SP), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ELÁDIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB 14123/PA), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0004880-88.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Elizangela Moreira de Farias - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista dos embargos à execução oferecidos (fls. 99-111) e, ainda, da certidão exarada (fls. 171), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0005810-72.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: EDNA DE OLIVEIRA FREIRES - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte credora (fls. 57-59) e, assim, em face do não cumprimento da obrigação de fazer (fls. 15), observados os elementos dos autos (fls. 49), elevo a multa diária de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, por con-

seguinte, ordeno a intimação da parte devedora ELETROACRE para cumprir o r. ato judicial (fls. 15, 31 e 49), no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: JORAI SALLIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0006230-82.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Wilson Gonçalves de Noronha Braga - DEVEDORA: Maria Franciane Mendes de Lima - TERCEIRO: Carlos Afonso Rios de Lima - VISTOS e mais Ordeno, à vista dos embargos de terceiro apresentados (fls. 77-78), a designação de audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio e, por outra, desmarque-se a audiência de conciliação da execução agendada (fls 104). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: JORAI SALLIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0006230-82.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Wilson Gonçalves de Noronha Braga - DEVEDORA: Maria Franciane Mendes de Lima - TERCEIRO: Carlos Afonso Rios de Lima - Certifico que, tendo em vista a determinação de fls. 112, designei o dia 02/12/2019 às 09:00h, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0006701-30.2018.8.01.0070 (apensado ao processo 0003360-98.2015.8.01.0070) (processo principal 0003360-98.2015.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Maria Auxiliadora da Silva Miranda - DEVEDOR: Hirli Cezar Barros Silva Pinto - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão (fls. 34), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação a respeito. Cumpra-se.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0006701-30.2018.8.01.0070 (apensado ao processo 0003360-98.2015.8.01.0070) (processo principal 0003360-98.2015.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Maria Auxiliadora da Silva Miranda - DEVEDOR: Hirli Cezar Barros Silva Pinto - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos o extrato atualizado de débito atinente ao veículo, em questão. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC), ADV: ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0010051-60.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Josué Souza da Silva - REQUERIDO: Universidade do Norte do Paraná - Unopar - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista das declarações da parte devedora (fls. 133-134) e dos documentos acostados aos autos (fls. 135-144), no prazo de 10 (dez) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC), ADV: ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0010051-60.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Josué Souza da Silva - REQUERIDO: Universidade do Norte do Paraná - Unopar - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Josué Souza da Silva (fls. 146) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 140) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Universidade do Norte do Paraná - Unopar, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: GUSTAVO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 3263/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), ADV: DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES (OAB 234/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0010981-83.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria Edilene da Silva Martins - DEVEDORA: Oi S.A. - VISTOS e mais Intime-se a parte devedora para, à vista do documento acostado nos autos (fls. 74-76), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0014260-09.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Ilma Barbosa Eusebio - REQUERIDO: Antonio Benedito da Conceição Luz - VISTOS e mais. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois,

observado o quadro dos autos, inexistem bens penhoráveis da parte devedora Antonio Benedito da Conceição Luz. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0600251-85.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Irvan Estevão de Freitas - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora IRIVAN ESTEVÃO DE FREITAS de execução de título judicial (fls. 30-32) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA (OAB 4003/AC), ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0600310-10.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior - RECLAMADO: Avior Airlines Brasil C.a - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (fls. 120) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 121-122) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Avior Airlines Brasil C.a, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0600540-18.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - RECLAMADA: Amine Cristina Nogueira de Sousa - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora APROVA MAIS de execução de título judicial (fls. 38-41) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora AMINE CRISTINA NOGUEIRA DE SOUSA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC) - Processo 0600680-52.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: W. Menezes Barbosa - Me (Otica Novo Estilo) - REQUERIDA: Ana Carolina Araujo do Nascimento - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora W. MENESES BARBOSA - ME de execução de título judicial (fls. 29-30) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora ANA CAROLINA ARAÚJO DO NASCIMENTO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para

feito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0601001-87.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Zenaide Pereira do Nascimento - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora MARIA ZENAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO de execução de título judicial (fls. 36-38) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora BANCO PANAMERICANO S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX MARVIN MOURA LIMA (OAB 4515/AC), ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB 39592/BA), ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 47602/SC), ADV: MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 69780/RS), ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 66862/RJ), ADV: VERÔNICA JUSTO DE SOUZA (OAB 4488/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0601131-48.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Franciele Rufino de Lima - RECLAMADO: R.n. Comercio Varejista S.a (Ricardo Eletro.com) - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista das alegações e dos requerimentos da parte devedora (fls. 170-179), no prazo de 15 (quinze) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão (fls. 170-179). Cumpra-se.

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: MATHEUS NASSER DIAS COUTO (OAB 150129/MG), ADV: FERNANDO DE VASCONCELOS PORTUGAL TORRES (OAB 131972/MG), ADV: CINTIA VIANA CALZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), ADV: VIVIAN ANDRADE E SILVA (OAB 3296/AC), ADV: RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB 152278/MG) - Processo 0601271-82.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Raimunda Andrade da Costa - REQUERIDO: Banco Bonsucesso S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 192-193) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 176) e, por outra, observado o saldo devedor remanescente (fls. 187-188) e a rotina do SISBACEN JUD, determino os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0601460-26.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DEVEDORA: Maria Batista de Menezes - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 46) e, assim, observado o endereço informado, ordeno a expedição de mandado de execução para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0601460-26.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DEVEDORA: Maria Batista de Menezes - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão do Oficial de Justiça (fls. 33, 41 e 51), a parte devedora Maria Batista de Menezes não foi encontrada. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIA-

DO 76, do FONAJE). A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC) - Processo 0601510-18.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: W. Menezes Barbosa - Me (Ótica Novo Estilo) - REQUERIDO: José Carlos Menezes Correia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora W. MENESES BARBOSA ME de execução de título judicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora JOSÉ CARLOS MENEZES CORREA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC), ADV: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCELAN (OAB 3548/AC) - Processo 0601530-43.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniela da Silva Arruda - REQUERIDO: Eduardo Rodrigues da Silva Neto - VISTOS e mais Intime-se a parte devedora quanto à manifestação da parte credora (fls. 90-91) e, por outra, prossiga-se a execução com os atos da espécie (fls. 82). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC), ADV: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCELAN (OAB 3548/AC) - Processo 0601530-43.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniela da Silva Arruda - REQUERIDO: Eduardo Rodrigues da Silva Neto - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da nova proposta da parte devedora de pagamento parcelado da dívida (fls. 95), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 333274/SP), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0602161-84.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Yasmim Lourrandra Mendes de Castro - RECLAMADO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 183) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 180) e cumprimento da obrigação de pagar. Certifique-se, à vista da petição (fls. 183), quanto à existência de multa diária a ser calculada. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), ADV: EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 333274/SP), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0602161-84.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Yasmim Lourrandra Mendes de Castro - RECLAMADO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da credora (fls. 159 e 183), pois, à vista da certidão exarada (fls. 187) e, ainda, observado o ato concessivo de tutela de urgência (fls. 28), constatado que apenas restou anotada a advertência quanto à pena de cominação de multa diária, é dizer, não restou cominada multa diária para a hipótese de não cumprimento da ordem judicial liminar de suspensão de descontos em cartão de crédito da credora e, mais, a ordem liminar vigorou e gerou seus efeitos até advir o trânsito em julgado da sentença (fls. 148), aliás, como consta às expressas da decisão liminar referida (fls. 28), portanto, não há falar em fixação e tampouco execução de multa diária e, assim, em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 186), extingo o processo e ordeno as

providências da espécie. P.R.I.A.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0602291-74.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luzilene Pereira de Oliveira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - TERCEIRO: SERASA EXPERIAN - São Paulo - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Luzilene Pereira de Oliveira (fls. 217) e, assim, ordeno a expedição de alvará exclusivamente em seu nome, pois a procuração (fls. 22) não outorga poderes aos seus advogados para recebimento de valores, para levantamento da importância depositada (fls. 218). Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: LUCIANA NAZIMA (OAB 169451/SP), ADV: LUÍS CLÁUDIO KAKAZU (OAB 181475/SP), ADV: VITOR MONTEIRO SINGUI (OAB 4899/AC), ADV: KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB 75938/RS), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), ADV: THAYAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC) - Processo 0602641-96.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Alan Ximenes Lima - REQUERIDO: B P Empreendimentos Spe Eireli - Terras Alpvil Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte devedora (fls. 421-422) e, assim, ordeno a expedição de alvará em favor do credor para levantamento da importância depositada (fls. 423) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora B P Empreendimentos Spe Eireli, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0602740-95.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Condomínio Residencial Via Parque - DEVEDORA: Eliene Maria Sampaio Rego - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão exarada (fls. 84), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0602771-18.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Condomínio Residencial Via Parque - DEVEDOR: Paulo Cesar Silva de Holanda - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 90), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0603721-03.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - CREDOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - DEVEDOR: FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - ME - GOIÁS COBRANÇAS PRESTADORA DE SERVIÇOS E DE COBRANÇA LTDA - Filipe Schimitz Teixeira - Giovana Shimithz Teixeira - VISTOS e mais Defiro, pelos mesmos fundamentos da decisão judicial exarada (fls. 346), a pretensão do credor de reconsideração (fls. 348-350) e, assim, certifique-se quanto a tempestividade e, ainda, quanto ao preparo do recurso apresentado (fls. 338-345). Após, à conclusão (fls. 338-345). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0603721-03.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - CREDOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - DEVEDOR: FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - ME - GOIÁS COBRANÇAS PRESTADORA DE SERVIÇOS E DE COBRANÇA LTDA - Filipe Schimitz Teixeira - Giovana Shimithz Teixeira - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 406), a deserção do recurso interposto (fls. 338-345) e, assim, ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: RUTH ALVES DA

CUNHA (OAB 5294/AC) - Processo 0603831-26.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Condomínio Paradiso Residence - REQUERIDA: Ana Isla da Silva Leão - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora CONDOMÍNIO PARADISO RESIDENCE de execução de título extrajudicial (fls. 82) e, assim, ordeno a citação da parte devedora ANA ISLA DA SILVA LEÃO para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Designe-se, desde logo, audiência de conciliação da execução para rápida e eficaz solução do litígio, quando a parte devedora poderá também segurar o juízo e oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RUTH ALVES DA CUNHA (OAB 5294/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0603831-26.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Condomínio Paradiso Residence - REQUERIDA: Ana Isla da Silva Leão - Certifico que, tendo em vista a determinação de fls. 83, designei o dia 18/02/2020 às 13:30h, para realização de audiência de Conciliação da Penhora. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0604151-47.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DEVEDOR: Mario Rodrigues de Oliveira - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora de suspensão do processo até final quitação da dívida (fls. 108-110), pois, nesta seara, os procedimentos são céleres e, a critério da parte interessada, poderá ajuizar nova ação de execução visando o pagamento da dívida. Assim, diante da informação por parte da credora do prosseguimento do acordo homologado (fls. 99), declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: HARTHURO YACINTEIRO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRADE (OAB 4606/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA (OAB 7957/RO) - Processo 0604680-32.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Isael Tomaz Massavi - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora ISABEL TOMAZ MASSAVI de execução de título judicial (fls. 162) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora VIVO S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS (OAB 5045/AC), ADV: ERICK VERNANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0604750-20.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Altevir Rolla de Oliveira - DEVEDOR: K.p. de A. Melo - Me (Tower Business Center) - Geneses Paulo da Costa Farias - RECLAMADO: Kalil Figueiredo Araújo - DEVEDORA: Klicia Pereira de Albuquerque - Defiro em parte, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte credora de penhora dos bens dos devedores (fls. 161-169), pois, com efeito, à vista da pesquisa RENAJUD (fls. 164-165), restou provado que somente o veículo SUNDOWN/HUNTER 100 PLACA MZQ 1662 pertence à devedora KLICIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE e, por outra, os demais veículos EVOQUE DYNAMIC 5D PLACA GCL 2422 e FIAT/DOBLO EX PLACA MZW 8830 estão alienados, portanto, não pertencem aos devedores e, assim, ordeno a intimação do credor ALTEVIR ROLLA DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos a localização do bem para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0604950-27.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cheque - RECLAMANTE: Artec Artefatos de Concreto Ltda - RECLAMADO: Cic Construções e Comercio Ltda - VISTOS e mais. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observado o quadro dos autos, existem bens penhoráveis da parte devedora Cic Construções e Comercio Ltda. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0605191-30.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Otávio Paes Dávila - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora MORADA DA PAZ LTDA - EPP de execução de título judicial (fls. 97-98) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora OTÁVIO PAES DÁVILA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0605191-30.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Otávio Paes Dávila - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão exarada (fls. 105), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: MAZONI FERNANDES PAPERÁ (OAB 141552/RJ), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: BERNARDO AZEVEDO DE FREITAS (OAB 201276/RJ), ADV: BERNARDO AZEVEDO DE FREITAS (OAB 201276/RJ) - Processo 0605260-96.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sônia Maria da Silva Dimas - RECLAMADO: Centro Educacional de Realengo - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da proposta da parte devedora de pagamento parcelado da dívida (fls. 131-132), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: TAIS CANIZO DE OLIVEIRA (OAB 4676/AC), ADV: BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA (OAB 4964/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0605380-42.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Erick Menezes de Oliveira - REQUERIDO: Wanusia Messias da Silva - 9.9976-9820 - RECLAMADO: Classe A Veículos - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora ERICK MENEZES DE OLIVEIRA de execução de título judicial (fls. 84-85) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora WANUSIA MESSIAS DA SILVA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos

supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0605551-28.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - DEVEDORA: Telma Fernandes Pereira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora J F DE OLIVEIRA SOUZA IMP E EXP ME de execução de título judicial (fls. 14/15) e, assim, ordeno a citação da parte devedora TELMA FERNANDES PEREIRA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA (OAB 3881/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ADV: GEORGE LUIS VALLE D'ALBUQUERQUE LIMA (OAB 20837/DF), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0605620-31.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: James Clei Silva de Carvalho, - REQUERIDO: Bb Seguro Auto - V G Moreira Me - Estufa de Ouro" - VISTOS e mais Indefiro, à vista da natureza solidária da obrigação sentencial de pagar quantia certa (fls. 158/159), a pretensão do devedor BANCO DO BRASIL S.A de intimação do devedor VG MOREIRA - ME para pagamento da dívida (fls. 232-233). Defiro a pretensão do credor (fls. 239) e, assim, observada a certidão exarada (fls. 240), ordeno a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento da quantia depositada (fls. 234) e cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ADV: KAREN ARAÚJO LIMA AMORIM (OAB 4880/AC), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ADV: THIAGO NORONHA BENITO (OAB 11127/MS), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0605631-60.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Junior Evangelista de Souza - RECLAMADO: Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur S.a (Crg Rio Viagens e Turismo Ltda.) - Aymoré - Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A - Banco Santander Financiamentos - TERCEIRO: SERASA EXPERIAN S. A. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Junior Evangelista de Souza (fls. 269) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 270) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur S.a (Crg Rio Viagens e Turismo Ltda.), a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP) - Processo 0605700-58.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aparecido Rodrigues Nogueira - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e outro - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 224), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP) - Processo 0605700-58.2018.8.01.0070 - Cumprimento de

sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aparecido Rodrigues Nogueira - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Global Express Assistência Técnica Ltda - Me - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Aparecido Rodrigues Nogueira (fls. 226) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 224) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e outro, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0605751-35.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - DEVEDOR: Adriano Silva de Souza - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina pecepista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora L.M EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP de execução de título judicial (fls. 20) e, assim, ordeno a citação da parte devedora ADRIANO SILVA DE SOUZA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUENA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (OAB 4994/AC) - Processo 0605790-32.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Carlos Jose de Oliveira Santiago - REQUERIDO: Amazonia Asfaltos Ltda - Jucimar Lopes Carvalho - Clamette Gueri - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 9), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETE JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: AUREA TERZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO) - Processo 0605831-67.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DEVEDOR: Francisco Jardim do Nascimento Vilanova - VISTOS e mais Intime-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE para, à vista do documento acostado nos autos (fls. 231), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência. Após, arquivem-se os autos (fls. 226). Cumpra-se.

ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0606010-64.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Reserva do Bosque Condomínio Club - DEVEDOR: Wilson Prado de Souza Neto - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, a parte credora não promoveu os atos e diligências que lhe competia e abandonou a causa por mais de trinta dias. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0606160-45.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Uyhara Keliane de Souza Rocha - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Defiro, em parte, a pretensão da devedora (fls. 94) e, assim, concedo o prazo

de 5 (cinco) dias para as providências da espécie. Após, conforme a hipótese, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0606160-45.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Uyhara Keliane de Souza Rocha - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 97), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0606160-45.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Uyhara Keliane de Souza Rocha - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Uyhara Keliane de Souza Rocha (fls. 99) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 97) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Tam Linhas Aéreas S.A, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0606240-43.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Sebastião Venâncio da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), na forma requerida (fls. 131), a desistência da ação e declaro a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0606351-61.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Natacha Pinheiro Melo Brozzo - RECLAMADO: Copos e Caneças Eunapolis - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 99) e, assim, observada a rotina do SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Após, conforme a hipótese, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA (OAB 16538A/PA), ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), ADV: MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC) - Processo 0606530-92.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa - CREDOR: Jorge Alejandro Figueroa Alves - DEVEDOR: Embratel Tvsat Telecomunicações S.a. - Claro Tv - VISTOS e mais A pretensão da embargante EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., a meu sentir e discernir, é IMPROCEDENTE (fls. 63-79), pois, a devedora não provou o quanto basta o cumprimento da obrigação de fazer sentencial e, a respeito, no ponto, visto o quadro dos autos e, ainda, os argumentos das partes (fls. 17-20, 34-35, 46-47, 63-79 e 97-101), revelam-se o inadimplemento da obrigação que, inclusive, restou transformada em perdas e danos e, por isso, observado o expressivo tempo decorrido, foi calculada (fls. 56) e depois fixada a quantia considerada razoável e proporcional (fls. 58) e, por outra, como já superado e pacificado na doutrina e na jurisprudência, o montante da multa diária não está limitado ao teto legal do Juizado Especial Cível (LJE, art. 3º, I) e, por fim, não há falar em enriquecimento sem causa porque a multa diária decorreu da conduta resistente e demorada da devedora ao cumprimento da ordem judicial (fls. 9/10) Custas de lei (LJE, art. 55, parágrafo único, II). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 192/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0606820-10.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Celço Queiroz Mateus - RECLAMADO: U.R.B.C.T.M. - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 336), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 192/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0606820-10.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Celço Queiroz Mateus - RECLAMADO: U.R.B.C.T.M. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 339) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 340-341). Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0716350-25.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Carlos Fábio Alves Monteiro - DEVEDOR: Marmoraria Vila Rica Ltda - RECLAMADA: MARIA APARECIDA AMADO CORSO - Silvio Corso - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão exarada (fls. 97), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0716350-25.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Carlos Fábio Alves Monteiro - DEVEDOR: Marmoraria Vila Rica Ltda - RECLAMADA: MARIA APARECIDA AMADO CORSO - Silvio Corso - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 99) e, assim, observada a rotina do SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0229/2019

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0000792-70.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: SARAIVA E SILICIANO S/A - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ERASMO BARBOSA FREIRE em face de SARAIVA E SILICIANO S.A.. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Esta decisão está sujeita a homologação pelo (a) Juiz(a) de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: DAVI PORTELINHA ALENCAR (OAB 4944/AC), ADV: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB 4575/AC), ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0001874-73.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: WILTON VIDAL - REQUERIDO: Pemaza Acre Ltda - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0002624-41.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Selma Manasfi da Silva em face de Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre, ratificando a Decisão liminar de fls. 16/17, determinando que não interrompa o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 77878-8 em razão do débito oriundo do processo de fiscalização 2017/27908 em nome do Sr. Ivo Aureliano da Silva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada à trinta dias. Determino que a Reclamada cancele a fatura com referência ao mês 07/2018 e realize o refaturamento, passando a cobrar consumo de 267 kWh/mês. Por fim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Após, publique-se e intime-se. Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Contudo, altero o dispositivo da decisão leiga para alterar a multa da obrigação de não fazer para o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias. Quanto ao refaturamento da fatura do mês 07/2018, determino a reclamada que cumpra-a no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo período de trinta dias. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC) - Processo 0002727-48.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - Sentença Homologo a decisão da juíza leiga, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95, apenas altero o dispositivo, conforme se verifica abaixo: Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. a pagar à parte reclamante o valor referente à restituição dos valores de contribuição e do fundo de reserva da cota nº 0248-00, grupo 005923 relativos às 33 parcelas pagas pelo demandante, não devendo incidir sobre o referido valor nenhum redutor contratual indicados na decisão leiga (taxa de

administração e seguro). O pagamento deverá ocorrer em trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo a que pertence o autor. Determino que sobre o valor da condenação incidam ainda correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do término do prazo para pagamento acima estipulado. Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0002780-29.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DURIVAL BRITO E SILVA NETO em face de TIM CELULAR S.A.. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Confirmo a decisão interlocutória de fls. 29/30. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Esta decisão está sujeita a homologação pelo (a) Juiz(a) de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0002953-87.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Maria Nilcledia Bezerra Queiróz - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO) - Processo 0003077-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Raimundo da Silva Costa em face de Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco. Pelos mesmos motivos da improcedência dos pedidos do Reclamante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte Reclamada, por entender ser culpado concorrente das partes. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Esta decisão está sujeita a homologação pelo (a) Juiz(a) de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0003385-72.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Vivo S/A - Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. No que toca ao pedido de reparação por danos morais, não vislumbro cabimento, tendo em vista que não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais. Impõe-se que o dano se mostre injusto, configurando-se pela invasão da esfera jurídica alheia ou de valores básicos do acervo da coletividade, diante da evolução operada nesse campo. Além do mais, é assente nos Tribunais Superiores que a mera cobrança indevida, sem que tenha havido qualquer outro fato extraordinário, tal como negativação indevida, não é capaz de gerar indenização por danos morais. Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0003424-69.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ricardo James da Silva - RECLAMADO: Eletrobras - Energisa - Instrução e Julgamento Data: 13/12/2019 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: ANTONIO LUCAS BARBOSA

JACCOUD (OAB 5174/AC) - Processo 0007415-87.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Arlison Silva de Moura - REQUERIDO: Banco do Brasil SA - Ag 2358-0 - Decisão Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento da quantia depositada. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0009790-27.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco do Brasil - Decisão Trata-se de pedido de reconsideração de medida liminar formulado por Janaina Ferreira Gomes em face do Banco do Brasil, objetivando a suspensão dos descontos em sua conta salário, a restituição dos valores descontados, bem como que o reclamado se abstenha de incluir o nome da reclamante nos cadastros de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, em análise ao pedido de abstenção dos descontos indevidos formulado, verifico a probabilidade do direito da reclamante, tendo em vista os novos documentos apresentados nas pp. 122-123, restando comprovados os descontos efetuados pelo banco reclamado de forma indevida, tendo em vista a ausência de autorização da reclamante neste sentido. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo em parte os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte reclamada abstenha-se de efetuar descontos na conta salário da parte reclamante a título de pagamento de mútuo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido. Já no que toca ao pedido de abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, não vislumbro a probabilidade do direito da reclamante, considerando a ausência de documento que comprove a iminência de negativação do seu nome. Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados, em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, considerando a ausência de elementos que comprovem a urgência no deferimento do pedido. Além do mais, preceitua o art. 300, § 3º do CPC/2015 que a tutela não será deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta forma, indefiro os demais pedidos de tutela de urgência formulado pela reclamante. Aguarde-se realização de audiência de instrução e julgamento, com data já designada nos autos. Intimem-se.

ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC) - Processo 0010082-12.2019.8.01.0070 (processo principal 0011789-20.2016.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Sentença - Bancários - CREDOR: Rodrigo Alves Maia - Banco Santander (Brasil) S.a - Paschoalotto Serviços Financeiros - Fundo Omini - Sentença Versa a lide acerca de cumprimento de sentença oriunda dos autos n. 0011789-20.2016.8.01.0070. O cumprimento de sentença é do processo de conhecimento que formou o título, não se admitindo a pretendida execução em autos apartados, com exceção dos casos em que o título judicial foi formado em juízo com competência distinta da cível, como é o caso da sentença criminal que condena à reparação do dano, a sentença arbitral ou a sentença estrangeira homologada no Brasil. Cumprindo disposição da lei especial, reconheço ser a parte autora carecedora de ação, pois não verifico interesse de agir no que tange ao processo autônomo de cumprimento de sentença, razão pela qual, com fundamento no artigo 493 combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0010197-67.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosa Maria Ferreira - RECLAMADA: Araújo Mix Atacadão e outro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0013112-26.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Helena de Araújo Aragão - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RAFAEL BICCA MACHADO (OAB 354406/SP), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045/RJ), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0600171-24.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Antonia Suelen dos

Santos Silva - REQUERIDO: Via Verde Shopping - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANTÔNIA SUELEN DOS SANTOS SILVA em face de VIA VERDE SHOPPING e ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS ÍNDIGO S/A. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Esta decisão está sujeita a homologação pelo (a) Juiz(a) de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0600553-17.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - RECLAMADO: Jheiny Kauelly Saldanha Ferreira - Decisão Leiga Portando, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) julgo PROCEDENTE a pretensão autoral formulado por APROVA MAIS em face de JHEINNY KAUELLY SALDANHA FERREIRA, condenando a Reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% contados da data do vencimento da dívida (art. 397, CC/02). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). O cumprimento da sentença se processará na forma do art. 523 do CPC. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Após, publique-se e intime-se. Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: THEODORO MIRO MARREIRO DE MATTOS (OAB 3764/AC) - Processo 0600590-44.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Disposições Diversas Relativas às Prestações - REQUERENTE: Eliseu José da Silva - REQUERIDO: Banco Itaúcard S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0601282-43.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Rosa Maria Souza de Melo e outro - RECLAMADO: João da Silva Lima - Decisão Leiga Razão disso, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, acolho a reclamação instaurada e condeno João da Silva Lima a pagar a Francisco de Assis de Oliveira R\$ 10.847,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) a partir de 24/07/2017 e acrescidos de juros de mora mensais de 1% a contar do ato citatório (arts.: 405 e 406, do CC e 161, § 1º, do CTN). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Em tempo, retifique-se o polo ativo do feito, para exclusão da autora Rosa Maria Souza de Melo. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. P.R.I.C.. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Sentença Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0601494-64.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Marcos Pereira da Silva - RECLAMADO: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a - Decisão Leiga ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e nos arts. 186 e 927, do Código Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) confirmo a decisão de antecipação de tutela de págs. 12/13, a qual determino a exclusão do nome do Sr. ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito; b) e condeno Renova Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros S/A a pagar à ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula 54, do STJ). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado,

não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Após, publique-se e intime-se. Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 1676/PE), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC) - Processo 0601657-44.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria do Socorro Chaves dos Santos - RECLAMADO: Banco Industrial do Brasil S/A - Decisão Leiga Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA DO SOCORRO CHAVES DOS SANTOS em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Confirmo a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela de fls. 29/30. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Esta decisão está sujeita a homologação pelo (a) Juiz(a) de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: JULIANA HERMANDEZ BORGES (OAB 373225/SP), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0601663-85.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria José da Costa Ovidier e outro - RECLAMADO: Clube Vida Sul América do Norte - REQUERIDO: Seguradora American Life Seguros - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0601868-80.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ana Marcia Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Sentença Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP) - Processo 0602764-26.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ivan Domingues de Paula Moreira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS DE QUEIROZ (OAB 3997/AC) - Processo 0602845-72.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Oppenheimer Herbert Hans Medeiros de Queiroz - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC) - Processo 0602929-73.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Sebastião Costa da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC) - Processo 0603138-42.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização

por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Girão de Oliveira - RECLAMADO: Associação Potiguar de Educação - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: MARCELLA LARISSA S. DO NASCIMENTO (OAB 4967/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0603702-21.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Simone Vaz de Jesus - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0603769-83.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Evição ou Vício Redibitório - RECLAMANTE: Joerlândia Pinheiro de Azevedo Silva Lima - RECLAMADO: Cesar Augusto Braga Garcia - Decisão Leiga Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial e, por conseguinte, declino, com fulcro nos artigos 3º e 51, III, da LJE, a competência do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco para o exame da presente causa. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Sentença Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0603981-07.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sara Camurça de Souza - RECLAMADO: Gol Linhas Aereas S.a. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: RENATA DOMINGUES DA FONSECA (OAB 219623/SP), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0604121-75.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Rosângela dos Santos Bastos - REQUERIDO: VGR Linhas Aereas S/A - Smiles - Decisão Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento da quantia depositada. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0604832-80.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: João Marques dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0605609-65.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Nivaldo Domingues Moreno - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão Leiga Razão disso, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, acolho parcialmente a reclamação instaurada e, nesse sentido, confirmo em definitivo a medida antecipatória (pp. 22/23), bem assim declaro a inexistência de débito de Nivaldo Domingues Moreno para com Energisa S.A., relativamente ao período de 07/2017 a 12/2017 apontado na notificação de página 67. Condono, ainda, Energisa S.A. a pagar a Nivaldo Domingues Moreno R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, 30/10/2018 (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula n. 54 do STJ). Julgo, por fim, improcedente o pedido de

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
E PRECATÓRIAS CRIMINAIS****JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACQUELINE SATURNINO DE SOUZA MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0384/2019

ADV: EUGÊNIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB 2201/AC) - Processo 0006170-07.2019.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Desacato - AUTOR FATO: Vitória Gomes de Souza e outro - Autos n.º 0006170-07.2019.8.01.0070 ClasseTermo Circunstanciado Autor do FatoVitória Gomes de Souza Decisão A atuação indicava cometimento, em tese, dos crimes de desacato, durante uma abordagem policial cometido por Vitória Gomes de Souza. A autora não foi localizada para realização de audiência. Instado a se manifestar, o membro do parquet opinou pelo arquivamento dos autos, por falta de justa causa. Passo a decidir. É mais uma de várias ocorrências aqui recebidas, onde a apontada tipificação penal advém de fato ocorrido durante a abordagem policial, nada restando patente em face do fato inicial que teria motivado a dita abordagem. Durante a abordagem, com frequência, são noticiadas situações de eventual desacato, desobediência ou resistência, na maioria das hipóteses. Contudo, os policiais devem ser treinados para essas ocasiões. A abordagem nem sempre deve resultar em tipo penal. Mera resistência à abordagem, sem maiores consequências, é situação natural de estresse do cotidiano. Nem sempre as pessoas ficarão caladas, quietas, sem contestar ou reivindicar, principalmente, quando em situações de consumo de álcool, como a aqui relatada. Efetivamente sobre a situação destes autos, não há meio de convencimento sobre a incidência efetiva do tipo, o qual só é punível a título de dolo. O histórico da ocorrência não demonstra a necessidade de intervenção punitiva estatal. O ato pode até ter sido inconveniente, mas não se extrai dolo específico, nos moldes do núcleo do tipo penal em tela, não havendo como sancionar a conduta, já que nem causa justa há. Nos Juizados Especiais Criminais, o arquivamento tem amparo no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo das disposições do C.P.P. Neste caso, não há fato jurídico que reclame intervenção punitiva estatal nem causa justa para eventual persecução penal. O titular da persecução penal não encontrou elementos para tanto e requereu o arquivamento em relação a Vitória Gomes de Souza, que ora defiro, com as razões acima. Intimem. Oportunamente, arquivem, com os atos de estilo. Rio Branco-(AC), 18 de novembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0385/2019

ADV: MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (OAB 4859/AC) - Processo 0011188-77.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça (art. 147) - VÍTIMA: Aslan Dias de Medeiros - AUTOR FATO: Gilson Ferreira da Silva - Autos n.º 0011188-77.2017.8.01.0070 ClasseTermo Circunstanciado Vítima do FatoAslan Dias de Medeiros Autor do FatoGilson Ferreira da Silva Sentença Trata-se de composição civil celebrada entre Aslan Dias de Medeiros e Gilson Ferreira da Silva. Estando o acordo em conformidade com as disposições da Lei nº 9.099/95, art. 74, deixo de receber a denúncia de páginas 44/45 e homologo a convenção realizada neste termo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com eficácia de título executivo no juízo civil. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Em decorrência disso, deixo de receber a denúncia. Publiquem, registrem e intimem. Rio Branco-(AC), 19 de novembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2019

ADV: EUGÊNIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB 2201/AC) - Processo 0010480-90.2018.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Lesão Corporal - VÍTIMA: Brenda Geizelle Vasconcelos da Silva - AUTORAFAITO: Adriana Nascimento Moura - Processo 0010480-90.2018.8.01.0070 Autor: ADRIANA NASCIMENTO MOURA Vítima: Brenda Geizelle Vasconcelos da Silva SENTENÇA Trata-se de imputação da contravenção penal de vias de fato, supostamente praticada por Adriana Nascimento Moura em face de Brenda Geizelle Vasconcelos da Silva. Consta dos autos que, embora devidamente intimada, a vítima não compareceu a uma das audiências do processo, em que poderia ter sido realizada a composição civil e também a transação penal, tampouco justificou sua ausência. No caso, impende reconhecer que a ausência injustificada da vítima na referida audiência denota desinteresse no prosseguimento do feito, importando renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do Enunciado Criminal 117 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Demais disso, consigno que não seria caso de recebimento da denúncia, como de fato se impõe sua rejeição, visto que não há prova ou indicativo seguro de materialidade, porque há laudo pericial atestando lesões. A dita vítima disse que não re-

reparação por danos materiais que, nestes autos, Nivaldo Domingues Moreno propôs em face de Energisa S.A.. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Em tempo, retifique-se no sistema o nome da Ré, para que conste Energisa S.A.. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. P.R.I.C.. Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40). Sentença Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Contudo, considerando a gravidade da conduta da reclamada no caso concreto, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: KARINA DE ALMEIDA BASTIUCI (OAB 3400/AC), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), ADV: OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ (OAB 71719/PR) - Processo 0605638-18.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Luiz Francisco Morais Dantas - RECLAMADO: Cielo S.a. e outro - Decisão Leiga LUIZ FRANCISCO MORAIS DANTAS, interpôs embargos de declaração em face da Decisão de fls. 93/94, com fins de modificação da sentença para aplicação da incidência de juros à partir do arbitramento. Preliminarmente, verifico que os embargos são tempestivos nos termos dos arts. 49 da Lei nº 9.099/95 e 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual merecem ser RECEBIDOS. No mérito, vejo que não razão assiste a parte embargante, visto que a matéria recorrida deve ser apreciada mediante recurso nominado, uma vez que trata-se da decisão material e não de contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, ressei evidente o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, uma vez que deduzidos sem fundamento em qualquer obscuridade da Decisão. Diante desse quadro, verificando tratar-se de matéria a ser discutido em recurso nominado, rejeito os embargos declaratórios por entender desnecessário qualquer esclarecimento. Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto reconhecimento do caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processual Civil. Saliento que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE), devendo a Secretaria reiniciar a contagem do prazo para interposição de recurso após a publicação da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à turma recursal. P.R.I.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0605961-23.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Jamile Darub de Oliveira - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0606813-47.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Matheus Mustafa Bernardo - REQUERIDO: Petroacre Transportes Ltda - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464/AC) - Processo 0706818-90.2018.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Silem de Paula Souza - REQUERIDO: Rafael Rodrigues Ferreira - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0712601-63.2018.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Renato Silva Filho - REQUERIDA: Ana Nery Sá de Souza Castro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

alizou exame de corpo de delito porque não ficou com hematomas. E em sede de vias de fato, apesar da inexigência efetiva do laudo, esse seria o indicativo incisivo, visto ainda que essa hipótese quase sempre advém de agressões recíprocas ou de desentendimento substancial. E no caso, inexistem meios de convencimento, sequer indicativos idôneos. Disso decorre não haver justa causa (artigo 395, III do CPP). Em conclusão, com a renúncia tácita, derivando em tornar ausente condição de proceder (e de prosseguir), bem como, em face da motivação acima sobre a impertinência da denúncia, que implica em sua rejeição, ordeno o arquivamento dos autos, com fulcro no Enunciado Criminal 117 do FONAJE combinado com o art. 24 do Código de Processo Penal. PRI. Intimar as partes e os advogados que houver, bem assim, o Ministério Público. Rio Branco/AC, 28 de novembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0387/2019

ADV: EUGÊNIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB 2201/AC) - Processo 0008827-87.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Fauna - AUTOR FATO: Erineudo Assunção Marques - Autos n.º 0008827-87.2017.8.01.0070 AçãoTermo Circunstanciado/PROC Autor do Fato Erineudo Assunção Marques Sentença Erineudo Assunção Marques, brasileiro, maior e capaz, qualificado nestes autos, foi sentenciado a pena de prestação pecuniária alternativa, mas não cumpriu integralmente a sanção. Os autos tramitaram na VEPMA e retornaram a este Juizado, sendo que já transcorreram mais de dois anos desde a sentença. A pena única aplicada foi de prestação pecuniária, a qual prescreve em dois anos, nos termos do artigo 114, I do Código Penal. Esse lapso temporal já transcorreu. Com a prescrição extingue-se a punibilidade, consoante determina o artigo 107, IV, do mesmo Código. Decorrido o período legal, perde o Estado o direito de executar a pena. É o caso dos autos, eis que incidiu a prescrição, pelo que extingue-se a punibilidade. Isto posto, com fundamento nos artigos 114, I e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação a Erineudo Assunção Marques, nestes autos, por ocorrência da prescrição da pretensão executória. Publiquem. Registrem. Intimem. Oportunamente, arquivem os autos. Rio Branco-(AC), 26 de novembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0388/2019

ADV: RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (OAB 10876/PB) - Processo 0004876-51.2018.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - AUTOR FATO: Moisés de Miranda - André Cordeiro dos Santos - Autos0004876-51.2018.8.01.0070 AçãoTermo Circunstanciado/PROC Autor do FatoAndré Cordeiro dos Santos SENTENÇA André Cordeiro dos Santos, já qualificado nos autos, aceitou proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária. Certidão dá conta que o apenado já cumpriu, integralmente, a sanção que lhe foi imposta. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena. A pena restritiva de direitos foi integralmente cumprida. Não há outras execuções contra o sentenciado em tela e a execução penal atingiu seu objetivo. Com estas razões, declaro extinta a sanção penal atribuída a André Cordeiro dos Santos nestes autos, por cumprimento efetivo. Providências de estilo e baixas, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, arquivem-se estes autos. Rio Branco/AC, 20 de novembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMMANOEL PORFIRIO NEVES FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2019

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0007227-60.2019.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Maria das Candeias dos Santos Lima - AUTOR FATO: Hedislandes Gadelha Fernandes - Conciliação Data: 18/12/2019 Hora 09:00 Local: Conciliação (Sala 1) Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2019

ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC) - Processo 0004360-94.2019.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Comunicação falsa de crime ou de contravenção - VÍTIMA: Hilson Dias da Silva Junior - Decisão Chamo o feito à ordem para proferir o seguinte: Em consulta nos dados do SAJ, verifico

que os fatos narrados neste feito já estão sendo objeto de apuração nos autos do Processo de n.º 0601670-43.2019.8.01.0070, também em andamento neste Juizado. Assim, não havendo razoabilidade para o andamento de dois processos para apuração dos mesmos fatos, determino o arquivamento do presente feito, mediante juntada de cópias integrais nos Autos n.º 0601670-43.2019.8.01.0070, ficando desde já cancelada a audiência agendada para este processo. Intimem o MPE e o advogado que protocolou a queixa-crime nos Autos 0601670-43.2019.8.01.0070. Rio Branco/AC, 05 de setembro de 2019. José Augusto Cunha Fontes da Silva JUIZ DE DIREITO

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2019

ADV: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA (OAB 12992/AM) - Processo 0000065-93.1997.8.01.0002 (002.97.000065-2) - Inventário - Sucessões - INVTE: Raimunda Oliveira Silva - HERDEIRO: Madalena Geraldo Silva Maia e outros - Determino o desarquivamento dos autos e passo a deliberar: Defiro os benefícios da justiça gratuita Seguirá o processo sobre o rito da sobrepartilha. Nos termos do artigo 669, inciso II, do CPC, são sujeitos à sobrepartilha os bens da herança descobertos após a partilha, observando o procedimento de inventário. Mantenho os termos da inventariança já prestados na ação originária, permanecendo tal múnus com a senhora Raimunda Oliveira da Silva, assim, desnecessário o compromisso neste momento processual. Intime-se a inventariante Raimunda Oliveira da Silva para que conteste e se manifeste acerca da alegada má fé em fls. 1393/1410. Determino ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra ao disposto na decisão de fls. 1311 nos termos já deliberados. No mesmo ofício deverá ser determinado que a Caixa junto extrato de conta aberta em nome de Antônio Geraldo da Silva. Reserve-me a apreciar o pedido liminar após a manifestação da inventariante. Assim, após a contestação daquela, façam-se os autos conclusos para deliberação.

ADV: AROLD CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC), ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: ANA PAULA DA SILVA BUENO (OAB 205838/SP), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0000065-93.1997.8.01.0002 (002.97.000065-2) - Inventário - Sucessões - INVTE: Raimunda Oliveira Silva - HERDEIRO: Madalena Geraldo Silva Maia e outros - Relação: 0102/2019 Teor do ato: Determino o desarquivamento dos autos e passo a deliberar: Defiro os benefícios da justiça gratuita Seguirá o processo sobre o rito da sobrepartilha. Nos termos do artigo 669, inciso II, do CPC, são sujeitos à sobrepartilha os bens da herança descobertos após a partilha, observando o procedimento de inventário. Mantenho os termos da inventariança já prestados na ação originária, permanecendo tal múnus com a senhora Raimunda Oliveira da Silva, assim, desnecessário o compromisso neste momento processual. Intime-se a inventariante Raimunda Oliveira da Silva para que conteste e se manifeste acerca da alegada má fé em fls. 1393/1410. Determino ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra ao disposto na decisão de fls. 1311 nos termos já deliberados. No mesmo ofício deverá ser determinado que a Caixa junto extrato de conta aberta em nome de Antônio Geraldo da Silva. Reserve-me a apreciar o pedido liminar após a manifestação da inventariante. Assim, após a contestação daquela, façam-se os autos conclusos para deliberação. Advogados(s): Glaciele Leardine Moreira (OAB 5227/AC)

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0002903-37.2019.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Oitiva - REQUERENTE: L.V.S.A. - REQUERIDO: F.S.S.A. - (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) "Dá a parte por intimado de sua nomeação como defensor dativo da requerida, bem como comparecer à audiência designada para o dia 03/12/2019 às 08h30min."

ADV: AROLD CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC) - Processo 0700106-47.2019.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Marliz da Costa Moura e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos.

ADV: EMERSON SOUSA DA SILVA (OAB 5017/AC), ADV: JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILO (OAB 1476/AC), ADV: MAICON CHAINE LIMA DE MOURA (OAB 4253/AC) - Processo 0700125-87.2018.8.01.0002 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.S.A. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, decreto o divórcio de Cleiton da Silva Alves e Franciente Mesquita da Silva com fundamento no art. 226, § 6.º, da CF e na EC

n.º 66/2010. Declaro extinto o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação à margem do assento de casamento desta sentença de divórcio. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações devidas. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700137-67.2019.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) "Dá a parte por intimado de sua nomeação como defensor dativo da parte requerida, bem como, dar cumprimento ao r. Despacho de fls. 90."

ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC) - Processo 0700565-49.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Rb Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0700883-32.2019.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré - Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A - Vista à parte autora para requerer o que entender de direito. Cruzeiro do Sul-AC, 27 de novembro de 2019.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0701543-26.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum - Parcelamento - REQUERENTE: João Lima Nepomuceno - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito.

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917/AC) - Processo 0701632-54.2016.8.01.0002 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: M.F.S.S. - 1. Vistos em correição extraordinária, em obediência ao art. 7º do Provimento COGER Nº 16/2016; 2. Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência para comprovação do binômio necessidade/possibilidade como ponto controvertido, o qual deve ser provado por meio de prova documental, depoimento pessoal das partes e testemunhal. defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intimem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias; dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0701797-04.2016.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: M.S.M. - Decisão Vieram-me os presentes autos conclusos diante da informação de não arbitramento de honorários advocatícios ao patrono pela atuação na demanda. Ante a omissão acima mencionada, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado Silvio de Souza Carlos, OAB/AC 5059, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo Estado do Acre. Cruzeiro do Sul-AC, 27 de novembro de 2019. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0702011-87.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Tiago Souza Freitas - Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5.º, inciso LXXIV). Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte ré para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 27 de novembro de 2019.

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0702050-55.2017.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Marenilson Gomes Barbosa - (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/12/2019, às 11:30h.

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0702198-95.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum - Dissolução - REQUERENTE: Maria Roseane Oliveira do Nascimento - (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/12/2019, às 08:30h.

ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0702307-12.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum - Dissolução - REQUERENTE: Fabiana da Silva Silveira Ibernon - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC), ADV: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (OAB 9848/AM) - Processo 0702308-94.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum - Liminar - ARROLANTE: Sindicato dos Odontologistas do Estado do Acre - Sinodonto/AC - Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte, ajuizada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado do Acre-SINODONTO-AC em face do Município de Cruzeiro do Sul/AC, com o propósito de suspender o certame 01/2019, em curso no Município de Cruzeiro do Sul, uma vez que o salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ofertado para o cargo de cirurgião dentista, para uma carga horária de 40 horas semanais, está abaixo do piso de três salários-mínimos previstos nos arts. 5º c/c art. 22 Lei 3.999/61. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/100. Decisão recebendo a inicial e determinando a citação do requerido à fl. 102. É o relatório. A tutela de urgência será concedida quando nos autos houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o artigo 300 do CPC. O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera através das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção entre risco e perigo. Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. Já o "resultado útil do processo", entende-se que é o julgamento justo do processo com a solução integral do mérito e a segurança do efeito executivo do decisório, que é a atividade satisfativa (o cumprimento/execução do julgado, do título), ou seja, o recebimento da quantia, a entrega da coisa, a obrigação de fazer, etc., que, inclusive, passou é norma fundamental do processo civil (artigo 4.º do CPC). Portanto, "perigo de dano" é a probabilidade de dano ao bem jurídico protegido e "o risco ao resultado útil do processo" é a real possibilidade de que a sentença do processo seja incapaz de gerar atividade satisfativa. Analisados tais pressupostos, entendo que o pedido de tutela de urgência não deve ser acolhido. Sobre o primeiro requisito, o autor demonstrou que o Município ofereceu 10 (dez) vagas para o cargo de odontólogo, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, os arts. 5º e 22 da Lei 3.999/61 asseguram piso de três salários-mínimos para dentistas com a referida carga horária de trabalho. Todavia, a medida de adequação ao piso salarial mencionado poderá ser acatada no decorrer do processo. Outrossim, a concessão da tutela de urgência, nos exatos termos delineados na inicial, seria medida por demais gravosa, que prejudicaria candidatos a outros cargos sem qualquer ligação com a presente contenda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Certifique sobre o oferecimento de contestação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TACILA DA SILVA GOMES NASCIMENTO (OAB 5010/AC) - Processo 0702426-70.2019.8.01.0002 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTORA: E.F.S. - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5.º, inciso LXXIV). Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem em 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, art. 344); Citem-se os possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação neste feito com fundamento no artigo 334, inciso II, do CPC, haja vista a impossibilidade de autocomposição em ação declaratória de união estável post mortem, pois não cabe às partes convencionearem sobre a existência e período da união estável alegada, devendo haver necessariamente instrução processual. Cruzeiro do Sul-AC, 08 de novembro de 2019. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: JULINEIDE E SILVA LIMA (OAB 166482/MG) - Processo 0702539-24.2019.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.R.S. - 1) Recebo a inicial; 2) Defiro a Gratuidade da Justiça; 3) Constam dos autos elementos que permitem aferir a relação de filiação existente entre as partes, razão pela qual fixo desde logo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, com vencimento da primeira prestação operando-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do réu e o vencimento das demais nos idênticos dias dos meses subsequentes (art. 4º da Lei n.º 5.478/68), devendo o valor ser depositado em conta bancária

de titularidade da representante do (a) autor (a); 4) Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador; 5) Cite-se/intime-se a parte ré para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC, c/c arts. 5º, §1º, e 9º, da Lei 5.478/68. 6) Intimem-se. 7) Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0702766-48.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: P.C.O.S. - REQUERIDA: M.E.S.P. - Decisão Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito. Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de novembro de 2019. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: MAURO PAULO GALEIRA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0712832-32.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: B. - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VIRGÍNIA REBOUÇAS DE ALMEIDA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1207/2019

ADV: CECÍLIA VARGAS JUNQUEIRA SCARPELLI RAMALHO (OAB 14132/RN), ADV: JAMILY FONTES FRANÇA (OAB 5457/AC) - Processo 0000121-57.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Elivandio Feitosa Moura e outros - Ante o peticionamento de fl.8013, DESCONSTITUO a advogada JAMILY FONTES FRANÇA, OAB/AC 5457, do encargo de advogada dativa, regularmente nomeada nos autos, às fls. 7973, vez que o denunciado ELIVANDIO FEITOSA MOURA constituiu Advogada Particular e, apresentou Defesa Prévia às fls. 7985/8010. Intimem-se a advogada ora desconstituída. Por fim, aguarde-se a manifestação ministerial. Cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0008019-63.2015.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Jarisson Araújo da Silva - Tereza Socorro Fonseca Lima - Defiro conforme requerido pelo causídico às fls. 296-297. À Secretaria, para que designe nova data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, expedindo as comunicações necessárias. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 19 de novembro de 2019. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1218/2019

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0000657-29.2019.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: José Raimundo Batista Bragas - Desta forma, entendo que, no caso, a constrição se faz necessária, aliás, como já analisada em dois momentos nestes autos, às fls. 31/32 e 106/107, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseje a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo requerente JOSÉ RAIMUNDO BATISTA BRAGAS, mantendo-o encarcerado. Deverá a secretaria promover a regular tramitação do feito, com a designação da respectiva Audiência de instrução criminal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0002673-92.2019.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Maria Ana Lígia da Silva Nascimento - Fica a senhora Advogada intimada a apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal.

ADV: WESLEN RODRIGO NEGREIROS DE BARROS (OAB 4839/AC) - Processo 0003368-46.2019.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - INDICIADO: Francisco Marcelo Carmo da Silva e outro - Portanto, sob pena de provocar um tumulto processual, já que o pedido não foi veiculado em sede própria, descabe falar, por ora, em restituição de

bens apreendidos, até porque o bem apreendido foi utilizado para a prática do crime sob apuração. Assim, entendo ser o caso de exclusão do requerimento de fls.138/140 do presente feito, sem prejuízo do requerente pleitear a restituição do veículo da maneira apropriada. Ciência ao requerente e ao Ministério Público. Cumpra-se expedindo o necessário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1233/2019

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0009084-93.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Lennisson de Souza Moura - "Abre-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais por memoriais no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1234/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000786-88.2010.8.01.0002 (002.10.000786-6) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Vanilde Sampaio de Souza - Ante o exposto, ante a perda do direito de punir estatal pela prescrição retroativa. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANILDE SAMPAIO DE SOUZA, vulgo Loira, para o delito tipificado artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário Dê-se baixa na distribuição, após, archive-se com as cautelas de estilo.

ADV: MATHEUS LIMA DE SOUZA (OAB 4921/AC), ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0002342-13.2019.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: José Nilson Oliveira da Conceição - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória aviada pelo Ministério Público, para absolver o réu JOSÉ NILSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC), ADV: FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA (OAB 4796/AC) - Processo 0003837-92.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Daniel Linete Sereno Kaxinawá - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de págs. 58-61, para CONDENAR DANIEL LINETE SERENO KAXINAWÁ, vulgo "NEM", como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0004811-32.2019.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Ronilson Gomes Alencar - Fica a senhora Advogada intimada a apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal.

ADV: OHANA BEATRIZ NASCIMENTO FARHAT (OAB 5475/AC) - Processo 0005195-92.2019.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Francisco Haliton Silva de Souza - Fica a senhora Advogada intimada a apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1236/2019

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0702560-97.2019.8.01.0002 (apensado ao processo 0003947-28.2018.8.01.0002) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: José de Jesus Lima Pereira - Por tais considerações, REVOGO a prisão preventiva de JOSÉ DE JESUS LIMA PEREIRA, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal Expeça-se alvará de soltura, devendo a Unidade Penitenciária colocar o custodiado, IMEDIATAMENTE, em liberdade, salvo se não estiver preso por outros processo, Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Após, as cautelas de estilo, archive-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2220/2019

ADV: MATHEUS LIMA DE SOUZA (OAB 4921/AC) - Processo 0702386-88.2019.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Murilo Araujo de Matos Filho - Ato Ordinatório

(Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de p. 28. Cruzeiro do Sul - (AC), 29 de novembro de 2019. Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL POLYANA BRAGA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0746/2019

ADV: OHANA BEATRIZ NASCIMENTO FARHAT (OAB 5475/AC) - Processo 0800207-29.2018.8.01.0002 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Falso testemunho ou falsa perícia - MEN INF: V.P.M. - Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público contra Vanessa Pinheiro Martins pela prática de ato infracional assemelhado ao crime descrito no art. 342 do Código Penal. À fl. 68, audiência de instrução realizada com interrogatório da menor. Em alegações finais, às fls. 84/85, o Ministério Público requereu a procedência da representação. Em alegações finais, às fls. 87/88, a Defesa requereu a improcedência da representação, uma vez que não comprovado seu dolo de faltar com a verdade em processo judicial. É o relatório. Decido. Entendo que durante a instrução processual, não ficou substancialmente comprovado dolo da adolescente de faltar com a verdade em processo judicial. Nesse passo, inarredável a absolvição, conforme pleiteado pela Defesa. O decreto de condenação deve se basear em provas seguras ou indícios veementes, não podendo apenas uma ou outra prova ser levada em consideração, mas sim deve ser analisado o conjunto probatório como um todo. Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na representação e assim, poderá decidir o processo com a procedência do pedido. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência". Assim, na dúvida, absolve-se o infrator. "O juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). DO DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a representação, e ABSOLVO a menor Vanessa Pinheiro Martins, das imputações que lhe foram feitas como incurso nas infrações assemelhadas ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com espeque no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0747/2019

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: ISMAEL MARÇAL DA COSTA FILHO (OAB 5050/AC) - Processo 0800057-48.2018.8.01.0002 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MEN INF: E.C.M. - O Ministério Público do Estado do Acre, por seu representante com assento junto a este juízo, ofereceu representação em face da adolescente Estefane Costa Marinho, imputando a esta a prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Durante as audiências realizadas às fls. 37/38, 47, 62, a representada foi ouvida, assim como as testemunhas. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação da medida socioeducativa adequada. A Defesa reconheceu requereu a improcedência da representação, ante a ausência de provas da materialidade. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medida menos gravosa. É o relatório. Decido. A materialidade e a autoria do tráfico de drogas imputado à adolescente estão comprovadas pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado, acompanhado do relatório circunstanciado de ato infracional, auto de apreensão em flagrante, boletim de ocorrência da polícia militar, termo de apreensão, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, e provas orais colhidas em juízo. A adolescente Estefane da Costa Marinho disse que: "que ele (Daniel) mandou uma pessoa ir deixar lá em casa; que estava tudo lacrado e eu não sabia se tinha nada dentro; que não foi eu exatamente que entreguei aos agentes; que foi a minha exsogra; que eu ia com a sogra; que mora com sua irmã em Rio Branco; que um menino entregou para mim, que estava tudo lacrado, que estava na sacola e tudo; que eu não abri; que eu só entreguei para mãe dele entregar

porque eu não podia entregar; que eu nem sabia porque não cheguei a abrir, nem tirar da sacola". A testemunha Maria Rosanete Soares da Silva disse: "que quem entregou a pomada foi a sogra da Estefane, que foi a Rosilda que entregou a medicação na central, que ela entregou a medicação e foi para a entrada aguardar o momento da visita. Que não presenciou o momento da entrega do medicamento, que o chefe da revista questionou a origem do medicamento, que a principio a Rosilda disse que não tinha conhecimento, que uma mulher de cabelo vermelho teria entregado o medicamento para ela, que depois ela disse quem entregou foi a nora dela, que só participou do momento da condução, que pra entregar a medicação qualquer um pode entregar, que só pra fazer a visita que o menor precisa estar acompanhado de responsável". A testemunha José Marinaldo Nogueira da Silva disse: "Que estava de serviço no dia, que quem recebeu o medicamento foi a enfermeira Bárbara, que recebeu a informação de que a mãe do apenado entregou o creme para a enfermeira, que a enfermeira mostrou o creme para outro agente mostrando de tinha invólucros dentro do tubo de creme. Que não viu a adolescente, que quem levou foi a dona Rosilda, que ela falou que não era dela, que ela só informou que uma terceira pessoa teria entregue a droga, que só depois ela indicou nome da adolescente, que não viu o momento da entrega do medicamento". A testemunha Rosilda Araújo dos Santos disse: "Que a Esfane morava no quintal da casa, que foram várias pessoas para a visita no presídio, que quando chegaram no presídio a Esfane disse: "Rosa eu trouxe o remédio para entregar para o Daniel", que ela entregou a embalagem lacrada, na sacolinha da farmácia, que quando foi pra entrar para fazer a visita foi abordada pelos agentes e foram levadas para a delegacia, que não sabia da droga, que a Esfane disse que foi um rapaz que lhe entregou." Como dito, o contexto probatório demonstra que a adolescente estava praticando tráfico ilícito de drogas. Assim, dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do ato infracional de tráfico de drogas. As medidas socioeducativas que podem ser aplicadas estão previstas no artigo 112, do ECA. E seu §1º dispõe que na aplicação da medida devemos observar a capacidade do menor em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Os objetivos da medida socioeducativa estão inseridos no §2º do artigo 1º da Lei do SINASE. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao adolescente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para CONDENAR Estefane Costa Marinho pela prática do ato infracional assemelhado ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a teor do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, deixo de aplicar medida socioeducativa, vez que todo trabalho que seria realizado com a representada neste processo fica prejudicado, tendo em vista que já atingiu a maioridade, entendendo que a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente cesso, com fundamento no artigo 121, § 5º do mencionado Estatuto. Intime-se. Após, arquivem-se.

COMARCA DE BRASILÉIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1588/2019

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC), ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0700796-73.2019.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.S.O. - REQUERIDO: M.J.O. - Sabe-se que o Código de Processo Civil estimulou, em diversas fases, a superação ao dissenso a permitir que as partes transigissem, colocando, assim, fim à demanda de forma consensual. Na homologação do acordo, a atividade do juiz é integrativa da atividade das partes, especificamente para dar consequência processual ao acordo, colocando fim ao processo, sendo que tão logo realizada a autocomposição, a mesma produz efeitos na linha do art. 200 do CPC, descabendo, inclusive, retratação unilateral. No caso dos autos, ante a vontade expressada pelas partes, respeitados os interesses de incapaz, com a concordância do Ministério Público, com supedâneo no art. 487, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo, a fim de que surta seus efeitos. Intimem-se. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1589/2019

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), ADV: EDILENE OLIVEIRA DE CASTRO DE FARIA (OAB 5298/AC) - Processo 0700961-23.2019.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J.A.N.Q. - REQUERIDO: J.A.Q. e outros - Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único, do CPC/2015, homologo a desistência e declaro extinto o processo de execução sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por fotocópias. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1590/2019

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0000291-84.2019.8.01.0016 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação com atividades externas - DEVEDOR: Luan da Silva Maciel - Ante o exposto, julgo na esteira do parecer do Ministério Público e decido pela progressão da medida de internação para medida socioeducativa de Liberdade Assistida do socioeducando Luan da Silva Maciel, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, devendo os autos serem encaminhados à Comarca de Assis Brasil, onde reside o menor, a quem compete seu acompanhamento. Ademais, deixo para a Comarca deprecada adotar as medidas ao cumprimento da execução, sem prejuízo de outras que entender cabíveis, tais como audiência admonitória e ofícios às polícias civil e militar, para que tomem conhecimento da medida, a possibilitar sua fiscalização, bem como ao CREAS de Assis Brasil, para que recomende pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual está incumbida de: 1. promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; 2. supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; 3. diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; 4. apresentar relatório mensal do caso. No ato de desinternação do menor, deve ser intimado a comparecer na Comarca de Origem, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cumprimento da presente. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1591/2019

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0700125-50.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Otávio Faustino de Souza - RÉU: Banco Itau Consignado - Perícia Data: 06/02/2020 Hora 09:00 Local: Vara Cível Situação: Pendente

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0700125-50.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Otávio Faustino de Souza - RÉU: Banco Itau Consignado - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte ré por intimada para a fim de recolher o documento original que encontra-se arquivado em cartório, conforme despacho à fl. 156. Referido documento deverá ser apresentado à perícia conforme agendamento: 06 de fevereiro de 2020, às 09h00min, junto ao Instituto de Criminalística em Rio Branco, na Seção de Documentoscopia Forense situada à Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1.520, Bosque, Brasileira (AC), 29 de novembro de 2019. Deusdete Silva de Melo Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1592/2019

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: MARCOS VINICIUS RODRIGUES E CASTRO MELO (OAB 183/AC) - Processo 0800034-02.2018.8.01.0003 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Afastamento do Cargo - REQUERIDA: Fernanda de Souza Hassem Cesar e outros - Diante dos embargos protocolado às fls. 733/736, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC. Após, voltem-me para decisão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1593/2019

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JUNIOR (OAB 220674/SP), ADV: EDVALDO ANTONIO REZENDE (OAB 56266/SP), ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 4787/AC) - Processo 0700881-35.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - REQUERIDO: Marcio Carneiro Lopes - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1594/2019

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0701070-37.2019.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: J.B.S. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo

321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701079-96.2019.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: S.F.L. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701269-93.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fátima Jerônimo Correia - Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à senhora MARIA DE FÁTIMA GERÔNINO CORREIA, desde o requerimento administrativo ocorrido em 05.09.2018. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. No mais, Considerando o Despacho/Ofício/2012, que trata da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Citando o Anexo da referida recomendação conjunta com pedido prévio na via administrativa, informo o que segue: Segurada: MARIA DE FÁTIMA GERÔNINO CORREIA Benefício: Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal: Não informada nos autos Renda Mensal Atual: Não informada nos autos DIB : 05.09.2018. Data Início Pagamento Administrativo: não informado. Ainda, Declaro o processo extinto com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Brasília-(AC), 29 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃO JUDICIAL HIAM ANTOINE FEGHALI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0711/2019

ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC), ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0001260-75.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0001161-08.2018.8.01.0003) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: F.C.O. - E.C.P.A.B. - J.V.A.S. - Z.L.R.M. e outros - Ficam os advogados devidamente intimados para apresentar resposta escrita a denúncia no prazo legal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0712/2019

ADV: THÉMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: HUGO ROCHA DE BRITO (OAB 5410/AC), ADV: JOSE BAIRON FERNANDES (OAB 5290/AC), ADV: ALVARO VIEIRA DA ROCHA NETO (OAB 5251/AC), ADV: JAISSA CAROLINE DANTAS DE ALMEIDA (OAB 5277/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: GABRIELA DOS SANTOS LOPES E SILVA (OAB 5211/AC), ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC), ADV: BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA (OAB 4964/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 4787/AC), ADV: ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC), ADV: ADOLFO ARTUR DE ALMEIDA GUEDES (OAB 4098/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0001260-75.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0001161-08.2018.8.01.0003) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: J.P. - RÉU: M.J.S.S. - R.C.M. - K.M.S. - C.S.A. - A.N.F. - D.C.G. - T.S.S. - E.B.A. - I.L.N. -

M.G.R. - W.F.S. - C.A.A.L. - I.B.S. - C.C.N. - A.S.A. - E.O.C. - A.A.G.F. - L.S.B. - W.F.F. e outros - Despacho Tendo em vista o Ofício DPE/BR n.º 28, datado de 06/03/2015 (pp. 2337/2339), que informa que a única Defensora Pública de Brasília, deixará de atuar no Juízo Criminal desta Comarca por tempo indeterminado, nomeio como defensora dativa, para atuar neste processo: A advogada Dra. Thêmis de Souza Santiago, OAB/AC 4831, para a defesa do réu Romário Cavalcante Magalhães; Advogada Dra. Lana dos Santos Rodrigues Santiago, OAB/AC 4273, para a defesa do réu Maikon Júnior Souza da Silva; Advogada Dra. Ruth Souza Araújo Barros, OAB/AC 2671, para a defesa do réu Kelismar Machado de Souza; Advogada Dra. Bruna do Sacramento Medina, OAB/AC 4964, para a Defesa do réu Alexandre Nascimento Ferreira; Advogado Dr. Daniel de Mendonça Freire, OAB/AC 5318, para a defesa do réu Cassiano Cavaclante do Nascimento; Advogado Dr. Hugo Rocha de Brito, OAB/AC 5410, para a defesa do réu Cleison da Silva Amorim; Advogado Dr. Cláudio Baltazar Gomes de Souza, OAB/AC 4787, para a defesa do réu Daniel Carnaúba Gadelha; Advogada Dra. Romáina Otília Silva de Araújo, OAB/AC 4777, para a defesa do réu Adeilson da Silva Araújo; Advogado Dr. Adolfo Artur de Almeida Guedes, OAB/AC 4098, para a defesa do réu Cláudio Adão Almeida de Lira; Advogado Dr. Sérgio Baptista Quintanilha, OAB/AC 136, para a defesa do réu Ismael Barbosa da Silva; Advogada Dra. Jaissa Caroline Dantas de Almeida, OAB/AC 5277, para a defesa do réu Marcelo Gadelha Rodrigues; Advogado Dr. Bruno Araújo Cavalcante, OAB/AC 4152, para a defesa do réu Eliel Bernarde de Arruda; Advogado Dr. José Bairon Fernandes, OAB/AC 5290, para a defesa do réu Weliton Ferreira da Silva; Advogado Dr. Alexandre Cristiano Drachenberg OAB/AC 2970, para a defesa do réu Erivan Oliveira da Conceição; Advogado Dr. Álvaro Vieira da Rocha Neto, OAB/AC 5251, para a defesa do réu Ismailton Leite do Nascimento; Advogada Dra. Gabriela dos Santos Lopes e Silva, OAB/AC 5211, para a defesa do réu Alisson Aparecido Gonçalves Florencio; Advogado Dr. Claudikley da Silva Negreiros, OAB/AC 5178, para a defesa do réu Thiago Souza da Silva; Advogado Dr. Christian Eduardo Caldera Ramirez, OAB/AC 2498, para a defesa do réu Lenismar de Souza Braga; e Advogada Dra. Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal, OAB/AC 3680, para a defesa do réu Weliton Fernandes Filho. Vista aos patronos acima mencionados, para apresentação de resposta escrita à denúncia. Intimem-se. Brasília-AC, 29 de novembro de 2019. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0479/2019

ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN (OAB 44046/RS) - Processo 0001206-12.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Francisco Belchior Lira da Silva - DEVEDOR: Claro S/A - Claro - Ficam as partes devidamente INTIMADAS, na pessoa dos patronos, para juntos tomarem ciência do inteiro teor da sentença de fls. 493, adiante colacionada: Sentença A parte autora Francisco Belchior Lira da Silva ajuizou ação de execução contra Claro S/A - Claro, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa e cumprimento de obrigação de fazer. Após aos autos veio comunicação do pagamento da dívida e do cumprimento da obrigação de fazer. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Brasília (AC), 26 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: IGOR PÁDUA CARVALHO (OAB 389928/SP), ADV: BATRIZ SARTORIO PERONI (OAB 405766/SP), ADV: EDUARDO LORENZETTI MARQUES (OAB 104543/SP), ADV: LEANDRO BUENO FONTE (OAB 271952/SP) - Processo 0001242-20.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Geraldo Moreira Martins - RECLAMADO: Royal Prestige - Fica a parte reclamada devidamente INTIMADA, na pessoa dos patronos, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da sentença de fls. 87/89, do processo em referência, adiante colacionada: Autos n.º0001242-20.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteGeraldo Moreira Martins ReclamadoRoyal Prestige Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório, por força do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de reclamação interposta por Geraldo Moreira Martins em face de Royal Prestige, aduzindo que realizou a compra de um jogo de panelas, porém, com a primeira utilização dos utensílios não obteve o resultado prometido pelos vendedores, razão pela qual pede o desfazimento do negócio e a restituição do valor pago. Sem questões preliminares, passo a análise do mérito. Cinge-se o caso em típica relação de consumo e, como tal, sujeita a observância do regime legal espousado no Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, contestada a ação, a Reclamada não logrou êxito em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova (fl. 30/32). Por meio das con-

versas do aplicativo WhatsApp colacionadas aos autos fls. 18/28, vê-se que os representantes da reclamada informaram ao reclamante a necessidade de realizar a lavagem especial da panelas para só após, fazer uso dos utensílios, fato este confirmado por meio do depoimento da testemunha, que ao ser indagada a respeito do assunto disse que "o vendedor orienta a fazer uso das panelas após a lavagem especial". Restou incontroverso que ao receber o produto dia 13/09/2019, o reclamante imediatamente solicitou a lavagem das panelas, ocorrida somente no dia 17/09/2019 fls. 19, 21/22 e 84 dos autos, fato a ser considerado já que o inconformismo do consumidor adveio somente com o uso do produto. Após a lavagem, o reclamante procedeu com o uso de uma das panelas em 23/09/2019, mesma data que manifestou o desejo de arrependimento aos representantes da reclamada, ou seja, do dia 17/09/2019 para o 23/09/2019 transcorreram apenas seis dias do prazo de reflexão que possui o reclamante para desistir da avença. Aliás, é sabido que o comprador tem o prazo de 07 dias contados da compra ou do recebimento do produto para desistir da aquisição, tempo esse necessário para que o consumidor perceba que o produto não corresponde ao desejado quando do momento da compra. A possibilidade de arrependimento nasce porque vivemos em uma sociedade de consumo onde o consumidor é constantemente assediado para adquirir produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial físico, a elevar a probabilidade de ocorrer contratação por impulso. Em razão dessa situação é que o direito de arrependimento se justifica, com a intenção de resguardar o consumidor desse tipo de prática. A frisar que no caso em discussão verifica-se que o produto entregue no dia 13/9/2019 estava efetivamente disponibilizado ao uso em 17/9/2019, quando ocorreu a "lavagem especial", sendo que o arrependimento restou expressado em 23/9/2019, consoante se observa das mensagens juntadas ao processo. Sendo assim, mediante simples cálculo aritmético, verifica-se que o arrependimento foi propagado dentro do prazo legal de 07 (sete) dias. Assim, o desfazimento do negócio é medida impositiva ante o exposto direito de arrependimento do reclamante nos termos do artigo 49 do CDC, posto que manifestou o desejo de cancelamento da compra dentro do prazo legal, nascendo, desta forma, o dever da reclamada em aceitar a devolução das panelas e restituir os valores pagos ao reclamante. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e artigo 14, da Lei nº 8.078/90 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, transitada em julgado esta: a) determinar o cancelamento da compra e via de consequência cancelar as cobranças do parcelamento; b) condenar a reclamada a restituir ao reclamante o valor pago de entrada, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar a devolução das panelas à reclamada no prazo de dez dias a contar da intimação, devendo o reclamante providenciar o encaminhamento via correio. Confirmando os efeitos da decisão de fls. 30/32. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Às providências de estilo. Brasília-AC, 25 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700722-19.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Idelmar Onofre de Freitas - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Fica a parte reclamante devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor do despacho de fls. 89, do processo em referência, adiante colacionado: Despacho Intime-se a parte reclamante para ciência e manifestação quanto à petição de folhas 84/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-AC, 25 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700726-90.2018.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Lindaura Pacifico de Souza - RECLAMADO: Banco Itau Bmg Consignado S.a. - Ficam as partes evidentemente INTIMADAS, na pessoa dos patronos, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da decisão de fls. 189/190, do processo em referência, adiante colacionada: Decisão Cuida-se de embargos de declaração (fls. 165/166), interpostos pela parte reclamante Lindaura Pacifico de Souza. Argumenta a parte reclamante que há omissão na sentença proferida nos autos (fls.158/160), visto que foi reconhecida a nulidade do contrato, contudo deixou o Juízo de determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa. Ainda, afirma que houve erro material em relação ao número do contrato, sendo que o verdadeiro número do mesmo é 589340285 e não 58934028. Intimada a manifestar-se a parte embargada alegou, em síntese, que não há na sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição, sendo, portanto, incabível o presente embargos. Aduz que a parte embargante visa a alteração do julgado por meio impróprio. É o breve resumo dos fatos. Decido. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não merece prosperar o argumento da parte embargante de que há omissão, visto que não foi determinado a suspensão dos descontos, sob pena de multa. Isso porque, de acordo com o princípio da adstrição, o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetificados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra

ou infra petita. Assim, não fez parte do pedido da parte embargante o pedido de suspensão dos descontos, sob pena de multa. Não trata-se de caso de pedido implícito. Vejamos o teor dos pedidos da petição inicial: 4. Seja, ao final, julgada procedente a presente ação para: Declarar NULO e INEXISTENTE os empréstimos realizados em nome da autora junto ao reclamado Banco ITAÚ BMG S.A, condenando à devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, devidamente corrigidos e com incidência de juros; b. Condene, ainda, o ITAÚ Banco BMG, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor da reclamante, tendo em vista os descontos indevidos ou pelo não repasse do valor proveniente do empréstimo; Logo, não há que se falar em omissão no caso de não análise de pedido que não efetivamente expresso. Em relação ao erro material quanto ao número do contrato, merece prosperar o pedido de correção da parte embargante. Portanto, no caso em exame, reconheço o erro material apontado, motivo pelo qual, mantido o teor da sentença de folhas 158/160, corrijo tão somente erro material quanto ao número do contrato que consta no item "a" do dispositivo da sentença, na forma abaixo expendida: a) declarar nulo e inexistente tão somente os contratos nº 544743452, 226545785 e 589340285;. (...) Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração, de forma a corrigir erro material, nos termos acima exposto. Intimem-se. Brasília-AC), 26 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700953-80.2018.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Almeida de Souza - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Ficam as partes devidamente INTIMADAS, na pessoa dos patronos, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor do despacho de fls. 485, do processo em referência, adiante colacionado: Despacho 1- Defiro a gratuidade da justiça à recorrente Maria Almeida de Souza, nos termos da Lei 1.050/60. 2- Recebo o Recursos Inominados (fls.376/393 e 478/484) ambos apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. 3- Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. 4- Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação. Expeça-se, o necessário. Brasília-AC, 26 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701134-47.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Pereira de Oliveira - RECLAMADO: Banco Itaú Consignado - Fica a parte reclamante devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da decisão de fls. 16/17, do processo em referência, bem como para comparecerem à audiência adiante descrita: Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado Cível Situação: Pendente

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0701248-83.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Pedro Conceição de Freitas - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Fica a parte reclamante devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da decisão de fls. 36, do processo em referência, bem como para comparecerem à audiência adiante descrita: Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 17/12/2019 Hora 14:30 Local: Juizado Cível Situação: Pendente

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0701255-75.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Silva Barroso - RECLAMADO: Castro Com Importação Exp Ltda - Fica a parte reclamante devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos tomarem ciência do inteiro teor da decisão de fls. 13/14, do processo em referência, bem como para comparecerem à audiência adiante descrita: Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 17/12/2019 Hora 10:00 Local: Juizado Cível Situação: Pendente

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 21899SC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0701514-07.2018.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Jeronimo Pereira - RECLAMADO: Banco Itaú Bmg S. A. - Cetelem Brasil - Intuição Financeira S/A - Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/A - Ficam as partes evidentemente INTIMADAS, na pessoa dos patronos, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da decisão de fls. 479/480, do processo em referência, adiante colacionada: Decisão Cuida-se de embargos de declaração (fls. 466/473), interpostos pela parte reclamada Banco Itaú Consignado S.A., sob o argumento de que a sentença prolatada no presente feito possui claras contradições e omissões quanto às provas trazidas aos autos em sede de contestação. Intimada a manifestar-se a parte embargada permaneceu inerte (fl.478). É o breve resumo dos fatos. Decido. De acordo com o artigo 1.022

do Código de Processo Civil (CPC) os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. A contradição mencionada no retromencionado artigo ocorre quando duas ou mais frases contidas no corpo da sentença são contraditórias entre si. O que não verifica-se no presente caso. Ainda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência é uníssona no reconhecimento de que a omissão só se manifesta quando há tópico juridicamente relevante no pedido que não tenha sido apreciado Ainda, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a omissão é a lacuna na conclusão da lide, e não quanto à análise dos argumentos das partes, para contraditá-los ou acolhê-los; vale dizer: verifica-se a omissão quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez. Em verdade, verifica-se, nitidamente, que a parte embargante pretende a modificação do julgado. Ocorre que, o presente recurso não visa à reforma do julgado, tampouco é apropriado à rediscussão de matéria já decidida. Vejamos: "A contradição que autoriza os manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõe a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Assim sendo, diante de todo o exposto, REJEITO o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Brasília-AC), 25 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0480/2019

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000918-06.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Ivanir Neto da Silva - Despacho Intime-se a parte credora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília-AC, 26 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0700576-12.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - CREDOR: Adriano Cardoso - Despacho Defiro o pedido de folha 173 e determino a expedição de certidão de dívida, que deve ser entregue à parte credora para adoção das medidas pertinentes para inscrição do nome da parte devedora nos cadastros restritivos de crédito. Ainda, determino a intimação da parte credora para manifestação acerca do prosseguimento do feito, com indicação de bens passíveis de penhora, com prova de propriedade dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do presente feito. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0389/2019

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0700326-42.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700326-42.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 139/140, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0700329-94.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700329-94.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo

caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 129/130, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700330-79.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700330-79.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me Reclamado Município de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 130/131, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700331-64.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700331-64.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me Reclamado Município de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700332-49.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700332-49.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me Reclamado Município de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700333-34.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Secretaria Municipal de Saúde - Autos n.º 0700333-34.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me Reclamado Município de Brasília - Secretaria Municipal de Saúde Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão,

contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0700901-84.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0700899-17.2018.8.01.0003) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Wuilton Luiz da Rocha Júnior - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0700901-84.2018.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Wuilton Luiz da Rocha Júnior Reclamado Estado do Acre Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de contradição quanto à fixação dos juros aplicados. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 216/218, quanto à fixação dos juros fazendários limitados a 0,5% a.m. ou 6% a.a., está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0700902-69.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0700899-17.2018.8.01.0003) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Wuilton Luiz da Rocha Júnior - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0700902-69.2018.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Wuilton Luiz da Rocha Júnior Reclamado Estado do Acre Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de contradição quanto à fixação dos juros aplicados. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 278/280, quanto à fixação dos juros fazendários limitados a 0,5% a.m. ou 6% a.a., está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-(AC), 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0701200-27.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - Autos n.º 0701200-27.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença Credor Jessé Mota Fernandes Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico não estar anexo os documentos pessoais da parte exequente, documento este indispensável em eventual expedição de Requisição de Pequeno Valor. O anexo da inicial identificado como documentos pessoais, consta cópia de uma petição - fls. 06/08. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a juntada do aludido documento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3895/AC) - Processo 0701211-56.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Ivaniilson Oliveira da Silva - Autos n.º 0701211-56.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Ivaniilson Oliveira da Silva Reclamado Município de Brasília - Ac e outro Despacho Deixo por ora de receber a inicial. Compulsando os documentos, verifica-se que os de fls. 25/34 e 45 encontra-se em língua estrangeira, totalmente em desacordo com o que disciplina o artigo 192, caput, parágrafo único do CPC, uma vez que ausente a tradução oficial exigida pelo referido diploma legal. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com a juntada da tradução oficial exigida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: THÉMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0701213-26.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Thêmis de Souza Santiago - Autos n.º 0701213-26.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença Credor Thêmis de Souza Santiago Devedor Estado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico não estar anexo os títulos nos quais se funda a ação. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a juntada dos títulos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0701217-63.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Autos n.º 0701217-63.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorWandik Rodrigues de Souza DevedorEstado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a inicial. Compulsando os documentos, verifico que o título de fls. 17/19 não faz parte do pedido inicial. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a emenda da inicial ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0701224-55.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - Autos n.º 0701224-55.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorMarcio Junior dos Santos Franca DevedorEstado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico o título de fls. 16/18 consta valor menor do apontado na petição inicial. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder adequação do pedido, corrigindo desde já o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0389/2019

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0700326-42.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700326-42.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 139/140, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0700329-94.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700329-94.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 129/130, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700330-79.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700330-79.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 130/131, quanto ao

marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700331-64.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700331-64.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700332-49.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Autos n.º 0700332-49.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700333-34.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R M Costa Exportação e Importação Ltda - Me - RECLAMADO: Município de Brasília - Secretaria Municipal de Saúde - Autos n.º 0700333-34.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteR M Costa Exportação e Importação Ltda - Me ReclamadoMunicípio de Brasília - Secretaria Municipal de Saúde Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de omissão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 131/132, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRÉ FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0700901-84.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0700899-17.2018.8.01.0003) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Wulliton Luiz da Rocha Júnior - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0700901-84.2018.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteWulliton Luiz da Rocha Júnior ReclamadoEstado do Acre Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de contradição quanto à fixação dos juros aplicados. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 216/218, quanto à fixação dos juros fazendários limitados a 0,5% a.m. ou 6% a.a., está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0700902-69.2018.8.01.0003 (apensado ao processo 0700899-17.2018.8.01.0003) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Wuilton Luiz da Rocha Júnior - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0700902-69.2018.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteWuilton Luiz da Rocha Júnior ReclamadoEstado do Acre Decisão De forma direta concluo que o embargante busca por meio dos Embargos de declaração discutir o mérito da sentença, não sendo caso de contradição quanto à fixação dos juros aplicados. Pois bem, assinalo inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o inconformismo do embargante com a sentença de fls. 278/280, quanto à fixação dos juros fazendários limitados a 0,5% a.m. ou 6% a.a., está a desafiar recurso à Turma Recursal e não Embargos de Declaração. Sendo assim, conheço dos embargos e mantenho a integralidade da sentença proferida nos autos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0701200-27.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - Autos n.º 0701200-27.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorJessé Mota Fernandes Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico não estar anexo os documentos pessoais da parte exequente, documento este indispensável em eventual expedição de Requisição de Pequeno Valor. O anexo da inicial identificado como documentos pessoais, consta cópia de uma petição - fls. 06/08. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a juntada do aludido documento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3895/AC) - Processo 0701211-56.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Ivanilson Oliveira da Silva - Autos n.º 0701211-56.2019.8.01.0003 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível Reclamantelvanilson Oliveira da Silva ReclamadoMunicípio de Brasília - Ac e outro Despacho Deixo por ora de receber a inicial. Compulsando os documentos, verifica-se que os de fls. 25/34 e 45 encontra-se em língua estrangeira, totalmente em desacordo com o que disciplina o artigo 192, caput, paragrafo único do CPC, uma vez que ausente a tradução oficial exigida pelo referido diploma legal. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com a juntada da tradução oficial exigida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0701213-26.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Thêmis de Souza Santiago - Autos n.º 0701213-26.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorThêmis de Souza Santiago DevedorEstado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico não estar anexo os títulos nos quais se funda a ação. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a juntada dos títulos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0701217-63.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Autos n.º 0701217-63.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorWandik Rodrigues de Souza DevedorEstado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a inicial. Compulsando os documentos, verifico que o título de fls. 17/19 não faz parte do pedido inicial. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder com a emenda da inicial ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0701224-55.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - Autos n.º 0701224-55.2019.8.01.0003 ClasseCumprimento de Sentença CredorMarcio Junior dos Santos Franca DevedorEstado do Acre Despacho Deixo por ora de receber a execução. Compulsando os documentos, verifico o título de fls. 16/18 consta valor menor do apontado na petição

inicial. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à exequente 15 (quinze) dias para proceder adequação do pedido, corrigindo desde já o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Às providências. Brasília-AC, 28 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2062/2019

ADV: LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: JESSICA CATIUSI ALMEIDA DA SILVA (OAB 5047/AC) - Processo 0700379-25.2016.8.01.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Valdemir Gadelha Moreira - Maria Alves da Silva - REQUERIDO: Wilson dos Santos Freitas - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 116 (resposta de ofício - indicação de perito), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2063/2019

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700473-65.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jaqueline Ferreira Roja Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 34/39, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2064/2019

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700471-95.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Adriana Gomes Franco Nascimento - REQUERIDO: THARLES GONÇALVES FERREIRA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 30/35, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2065/2019

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0700489-19.2019.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMENTE: C.N.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 68/72, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2066/2019

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700531-05.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Auto Posto São Sebastião - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos (fls 47/49), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0862/2019

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0001124-41.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Espe-

cial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Examinando o texto da sentença, observo que assiste razão parcial à Parte Reclamante, exclusivamente no que tange à não realização da análise da preliminar de inépcia da inicial. Procedo a análise da preliminar. Em se tratando de procedimento do Juizado Especial Cível, em especial por se tratar de inicial colhida no setor de atermação sem que a Parte Autora tenha sido assistida por advogado, não há como se exigir em sua inteireza todas as formalidades processuais, sob pena de se afastar completamente dos princípios norteadores da Lei 9099 e privar o Autor da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito da sentença, esta não merece qualquer reparo. É importante frisar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: "EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.399 - DF (2017/0057949-7) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA EMBARGANTE : EDSON SUSUMU ASAGA ADVOGADOS : CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO - SP156396 MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305 EMBARGADO : UNIÃO PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U DECISÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON SUSUMU ASAGA contra decisão indeferiu liminarmente petição inicial, fundamentada na ilegitimidade do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de contradição (art. 1.022, I, do CPC) e omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da competência do Ministro de Estado da Fazenda para praticar o ato de demissão de Auditor da Receita Federal, conforme os arts. 87, parágrafo único, da Constituição da República, 1º, I, do Decreto n. 3.035/99, 132 da Lei n. 8.112/90, e 1º da Lei n. 8.437/92. Alega, nesse sentido, que o writ foi impetrado contra ato de demissão de servidor público federal, perpetrado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, conforme a Portaria n. 507, de 29.12.2016. Aduz que a impetração se baseou no disposto no art. 1º, I, do Decreto n. 3.305/99, a qual delega a competência, aos Ministros de Estado, para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Assevera, ainda, que o mandamus está amparado nos arts. 132, IV, da Lei n. 8.112/90, e 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/92. Transcorreu in albis o prazo para impugnação (fls. 420e). Os embargos foram opostos tempestivamente. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Sustenta a Embargante que há contradição e omissão a serem sanadas, nos termos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Consoante o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O Código de Processo Civil considera, ainda, omissão, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Estando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese,

quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a incluir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). No caso, o Embargante aponta contradição (art. 1.022, I, do CPC) e omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da competência do Ministro de Estado da Fazenda para praticar o ato de demissão de Auditor da Receita Federal, conforme os arts. 87, parágrafo único, da Constituição da República, 1º, I, do Decreto n. 3.035/99, 132 da Lei n. 8.112/90, e 1º da Lei n. 8.437/92. In casu, como consignado na decisão embargada, verificou-se, da leitura dos autos, que o ato impugnado, se existente, deve ser atribuído ao Sr. Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, autoridade que subscreveu o despacho constante às fls. 290/291e, que, entendendo ainda existirem dúvidas acerca da imputabilidade do acusado, ora Embargante, determinou a reabertura da instrução do PAD, designando nova comissão processante, ato este, objeto da insurgência veiculada no presente mandado de segurança, não cabendo, ainda, a incidência da teoria da encampação, porquanto modificada a competência jurisdicional constitucionalmente prevista (fls. 403/410e). Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016). Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração. Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017)" Isto posto, conheço dos embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, o acato para analisar a preliminar de inépcia da inicial e assim a rechaçar. No mais, mantendo a sentença em sua integralidade.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0863/2019

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MA-NOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0000455-85.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geane da Silva Cardoso - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Ante os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tempestivo, e sendo a parte Recorrente isenta do preparo em virtude dos benefícios da AJG, recebo o Recurso no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL AMÓS DE LIMA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1454/2019

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0700476-04.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: J R Milandi - Antonia de Oliveira Meireles - Diante da aplicação dos princípios da não surpresa, da cooperação e da busca da prestação jurisdicional efetiva, renove-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão de p. 94 e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1455/2019

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0002540-91.2017.8.01.0011 - Internação Provisória - Quadrilha ou Bando (art. 288) - REPDO: R.S.L. - Ante o exposto, acolho a manifestação do Parquet e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado RAYLAN DA SILVA LIMA, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei 12.594/2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2019

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0001208-21.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Alison Barboza de Oliveira - RECLAMADO: Unopar-Universidade Norte do Paraná - Autos n.º0001208-21.2019.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteAntonio Alison Barboza de Oliveira ReclamadoUnopar-Universidade Norte do Paraná Decisão Vistos e bem examinados os presentes autos da indenizatória por danos morais que ANTONIO ALISON BARBOZA DE OLIVEIRA que move contra UNOPAR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ. Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. A questão controversa deve ser abalizada e solucionada diante do conjunto probatório existente nos autos e à luz do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação típica de consumo entre as partes. O Reclamante alega que cursa administração na reclamada. Informa realizou a prova de Análise de custo e não obteve a nota da avaliação. Que posteriormente foi considerado reprovado. Que alega ter atingindo a nota e tentou solucionar diretamente junto a reclamada, mas não teve sucesso. Ao final requereu danos morais e obrigação de fazer. Já a reclamada apresenta contestação genérica não adentra ao mérito e razões do caso em concreto. Os documentos juntados a inicial pelo reclamante, pp.03/09, demonstram as alegações iniciais. Os documentos apresentados a inicial demonstram e comprovam que o reclamante realizou a prova citada atingindo nota que não foi apresentada posteriormente como resultado real. Em audiência de instrução e julgamento o reclamante prestou depoimento pessoal e trouxe suas alegações de problemas que teve face a situação ocorrida. O depoimento pessoal da reclamante e dos documentos apresentados realmente comprovam suas alegações, pois diante da ausência do seu diploma não teve como ter acesso a diversos cursos e processos seletivos e concursos. Ademais na atualidade onde todas as pessoas almejam melhores oportunidades em concursos públicos rigorosos e com alto grau de dificuldade, efetivam qualificação para atender os editais não podem ficar a mercê de instituições de ensino que não cumprem com os ditames legais e de forma razoável para efetuar com a sua obrigação contratual, trazendo assim prejuízos óbvios a qualquer cidadão, como é o caso em concreto. APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de ilícito contratual, os juros de mora são contados desde a citação (artigos 405 do CC e 219 do CPC) e a correção monetária desde o arbitramento (súmula nº 362/STJ).(TJ-MG - AC: 10223120087638001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014) A conduta praticada pela reclamada deve ser considerada abusiva que não respeitou os ditames e princípios normativos do CDC. A inversão do ônus da prova deve ser observada no presente caso em concreto. Os documentos apresentados pelo reclamante condizem com suas alegações. Para finalizar ressalto que os danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, aplica-se o disposto no artigo 14 do CDC, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. Tal conduta praticada pela reclamada com o consumidor é prática abusiva sendo contrária aos preceitos e princípios balizadores do Código de Defesa do Consumidor. O reclamante sofreu, ainda, injusta lesão na esfera moral, ou seja, teve um determinado círculo de valores violados através das práticas abusivas efetuadas durante a prestação do serviço. Quando se fala em dano moral, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo idealmente considerado foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. No presente

caso em concreto, a conduta abusiva da ré enseja indenização por danos morais a reclamante nos termos dos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que contemplam a efetiva prevenção e reparação. Desta forma, devida e necessária a reparação, uma vez que violados, pela reclamada diversos dispositivos legais de proteção ao consumidor. Com efeito é dever do prestador/fornecedor de produtos ou serviços, quando de suas atividades, realizá-las de maneira a proporcionar ao consumidor segurança esperada e almejada, estando esta atividade defeituosa quando não oferece a segurança que poderia dela esperar o consumidor. Neste caso, a parte reclamada proporcionou tal insegurança ao reclamante quando da prestação de seus serviços que deixou a unidade consumidora sem energia de forma indevida, incorrendo em prestação de serviço defeituoso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 8078/90, devendo reparar os danos causados. Como é sabido, no arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta basicamente, os seguintes fatores: situação econômico social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau da divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Com base nessas premissas, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando os dissabores gerados pelo evento a reclamante que teve conforme exposto acima e ainda a necessidade de se compensar o contratante para a autora, e, de outro reprimir a ré ofensora, inclusive, impondo conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), a título de indenização por danos morais, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 6º e artigo 14º, ambos do CDC. Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, cumulados com art. 6º, VI e VII, art. 22 da Lei Federal 8078/90 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação inicial para condenar a para condenar a reclamada UNOPAR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ na obrigação de fazer de considerar aprovação na matéria Análise de Custos, ao reclamante conforme avaliação de pp.07/09, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais) e a pagar e indenizar a reclamante no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) por dano moral com correção monetária e juros de mora contados a partir desta data (Súmula 362 STJ). Julgo improcedente o pedido de restituição do valor pago na dependência da disciplina, uma vez que não comprovou nos autos o efetivamente pagamento. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, artigo 487 I do NCP, sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado aguarda-se por eventual pedido de execução. Após arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 25 de novembro de 2019. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC) - Processo 0500275-40.2009.8.01.0011 (011.09.500275-9) - Processo de Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Banco Credcard S/A - Despacho Intime-se a parte devedora para ciência dos documentos de pp. 435/437 e requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sena Madureira-AC, 19 de novembro de 2019.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700192-25.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Osmar Serafim de Andrade - Decisão Mantenho a decisão de p.46 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para dar andamento do feito no prazo de 10 dias sob pena das medidas cabíveis. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 21 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direit

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700460-16.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Autos n.º0700460-16.2017.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteFrancisca Almeida de Souza ReclamadoBanco Panamericano S.A Sentença Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de impugnação a execução no âmbito do Juizado Especial Cível, proposta por BANCO PAN S/A em desfavor de FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA. VISTOS E MAIS. Alega a executada em síntese que consta determinação da Turma Recursal para fins de providências, uma vez que não ocorreu homologação da decisão de pp.300/307. Em manifestação de pp.739/742 a credora requer a rejeição da impugnação apresentada e informa descumprimento da ordem judicial já exarada nos autos. De fato o processo retornou da Turma

Recursal com determinação expressa para fins de providências quanto à ausência de homologação da decisão de pp.300/307. O prosseguimento do feito na forma da decisão de p.648 deve ser reconsiderado, determinando a suspensão desta decisão, e o retorno dos autos para conclusão do juiz togado e homologação da decisão de pp.300/307. Em conclusão face a fundamentação, tratandose de questão objetiva, não resta senão pela procedência da impugnação para fins de determinar a suspensão da decisão de p.648 e o retorno dos autos para conclusão do juiz togado e homologação da decisão de pp.300/307, com a consequente restituição do valor de p.655 a devedora. No mesmo ato intime-se a devedora para informar quanto ao efetivo cumprimento da decisão de pp.25/27 sob pena de aplicação e majoração da multa diária. Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º 6º e 52º da Lei 9.099/95 (LJE) resolvo conhecer e pela procedência da impugnação para determinar a suspensão da decisão de p.648 e o retorno dos autos para conclusão do juiz togado e homologação da decisão de pp.300/307, com a consequente restituição do valor de p.655 a devedora Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 25 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700555-46.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Osmar Serafim de Andrade - Decisão Mantenho a decisão de p.141 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para dar andamento do feito no prazo de 10 dias sob pena das medidas cabíveis. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 25 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700555-46.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Osmar Serafim de Andrade - Decisão Mantenho a decisão de p.141 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para dar andamento do feito no prazo de 10 dias sob pena das medidas cabíveis. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 25 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700557-79.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Rosseana Dantas do Nascimento - REQUERIDO: Saraiva e Siliciano S/A - Decisão Determino a intimação da reclamante para ciência da pp.64/87 e manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 21 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2019

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0700033-48.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Izaac da Silva Almeida - Autos n.º0700033-48.2019.8.01.0011 ClasseCumprimento de Sentença CredorIzaac da Silva Almeida DevedorEstado do Acre Sentença IZAAC DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas no valor de R\$ 5.978,00 (Cinco Mil novecentos e setenta e oito Reais) em virtude de sua atuação como defensor dativo em feitos judiciais. O Estado ofereceu embargos à execução (p. 26/31), ora recebidos como impugnação (Enunciado n. 13 FONAJEF). É o relatório. Decido. A decisão judicial que arbitra os honorários do defensor dativo é título executivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Os atos judiciais que arbitraram as verbas honorárias requeridas foram prolatados por agente estatal (juiz de direito), sendo desnecessária a intimação dos representantes legais do reclamado para garantir a exequibilidade de tais títulos. A propósito, calha a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. [...] 3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o

Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. [...] (REsp 893342/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 258) Também falece razão ao réu quando alega que houve excesso por parte do magistrado ao fixar o valor dos honorários em desacordo R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta Reais). Isto porque, como próprio Estado alega, a tabela funciona como uma diretriz, servindo apenas como um norte ao juiz quando da fixação da remuneração do advogado dativo. Ademais, os valores foram fixados de acordo com o disposto na referida tabela. O próprio ato judicial consignou a inexistência de Defensor Público designado para atuar naquela unidade judiciária. Longe de diminuir as atribuições dos defensores deste Estado, a ato nomeação promovido por aquele juízo garantiu a efetividade do direito de defesa, constitucionalmente assegurado à generalidade de brasileiros acusados da prática de crimes (CF, art. 5º, LV). Mais que isso, entendo que a fixação do valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é ato discricionário do magistrado presidente do ato processual, agente estatal que bem conhece a realidade da comarca, o zelo profissional do nomeante bem como outros aspectos que não podem ser por mim desconsiderados. Assim, para o processo mencionado, entendo que se faz devido o recebimento de R\$ 5.978,00 (Cinco Mil novecentos e setenta e oito Reais) em razão da atuação de defensor dativo em comarca diversa. Ante as razões expandidas, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o pagamento do valor de R\$ 5.978,00 (Cinco Mil novecentos e setenta e oito Reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de cada ato judicial, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, RPV, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0700034-33.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Izaac da Silva Almeida - Autos n.º0700034-33.2019.8.01.0011 ClasseCumprimento de Sentença CredorIzaac da Silva Almeida DevedorEstado do Acre Sentença IZAAC DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas no valor de R\$ 6.552,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) em virtude de sua atuação como defensor dativo em feitos judiciais. O Estado ofereceu embargos à execução (p. 24/29), ora recebidos como impugnação (Enunciado n. 13 FONAJEF). É o relatório. Decido. A decisão judicial que arbitra os honorários do defensor dativo é título executivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Os atos judiciais que arbitraram as verbas honorárias requeridas foram prolatados por agente estatal (juiz de direito), sendo desnecessária a intimação dos representantes legais do reclamado para garantir a exequibilidade de tais títulos. A propósito, calha a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. [...] 3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. [...] (REsp 893342/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 258) Também falece razão ao réu quando alega que houve excesso por parte do magistrado ao fixar o valor dos honorários em desacordo R\$ 1.260,00 (Mil duzentos e sessenta Reais). Isto porque, como próprio Estado alega, a tabela funciona como uma diretriz, servindo apenas como um norte ao juiz quando da fixação da remuneração do advogado dativo. Ademais, os valores foram fixados de acordo com o disposto na referida tabela. O próprio ato judicial consignou a inexistência de Defensor Público designado para atuar naquela unidade judiciária. Longe de diminuir as atribuições dos defensores deste Estado, a ato nomeação promovido por aquele juízo garantiu a efetividade do direito de defesa, constitucionalmente assegurado à generalidade de brasileiros acusados da prática de crimes (CF, art. 5º, LV). Mais que isso, entendo que a fixação do valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é ato discricionário do magistrado presidente do ato processual, agente estatal que bem conhece a realidade da comarca, o zelo

profissional do nomeante bem como outros aspectos que não podem ser por mim desconsiderados. Assim, para o processo mencionado, entendo que se faz devido o recebimento de R\$ 6.552,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) em razão da atuação de defensor dativo em comarca diversa. Ante as razões expendidas, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o pagamento do valor de R\$ 6.552,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de cada ato judicial, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, RPV, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700143-52.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: James Araujo dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença A parte autora James Araujo dos Santos ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Adimauro Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700472-59.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'avila Modesto - Decisão Em atenção ao contraditório e ampla defesa, contestação de pp.22/24 e documentos, determino a intimação do credor para manifestação no prazo de 5 dias. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 28 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700473-44.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'avila Modesto - Decisão Em atenção ao contraditório e ampla defesa, contestação de pp.35/37 e documentos, determino a intimação do credor para manifestação no prazo de 5 dias. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 28 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0700480-07.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTORA: Rosana de Souza Melo - Sentença A parte autora Rosana de Souza Melo ajuizou ação de execução contra ESTADO DO ACRE, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700577-41.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Lucas Vieira Carvalho - Autos n.º 0700577-41.2016.8.01.0011 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Lucas Vieira Carvalho Devedor Estado do Acre Decisão Interlocutória Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, voltada à satisfação do título judicial acostado à pp. 15/20. Decido. Consoante estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, intima-se-á na pessoa de seu representante judicial, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No presente caso, o devedor, citado, ofereceu embargos à execução, como se verifica às pp. 26/31. Sendo o mesmo julgado improcedente pp. 38/39. Isso posto, homologo os cálculos elaborados pelo credor, estabelecendo o valor exequendo no montante de R\$ 10.454,17 (dez mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) p. 51/52. Oficie-se ao Tribunal de Justiça, observando-se os dispositivos da normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC). Sena Madureira-(AC), 01 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito Assinado eletronicamente

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0700760-41.2018.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocatícios - CREDOR:

Helane Christina da Rocha Silva - Autos n.º0700760-41.2018.8.01.0011 ClassePetição CredorHelane Christina da Rocha Silva DevedorEstado do Acre Sentença HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas no valor de R\$ 5.180,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) em virtude de sua atuação como defensor dativo em feitos judiciais. O Estado ofereceu embargos à execução (p. 30/35), ora recebidos como impugnação (Enunciado n. 13 FONAJEF). É o relatório. Decido. A decisão judicial que arbitra os honorários do defensor dativo é título executivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Os atos judiciais que arbitraram as verbas honorárias requeridas foram prolatados por agente estatal (juiz de direito), sendo desnecessária a intimação dos representantes legais do reclamado para garantir a exequibilidade de tais títulos. A propósito, calha a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. [...] 3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. [...] (REsp 893342/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 258) Também falece razão ao réu quando alega que houve excesso por parte do magistrado ao fixar o valor dos honorários em desacordo R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta Reais). Isto porque, como próprio Estado alega, a tabela funciona como uma diretriz, servindo apenas como um norte ao juiz quando da fixação da remuneração do advogado dativo. Ademais, os valores foram fixados de acordo com o disposto na referida tabela. O próprio ato judicial consignou a inexistência de Defensor Público designado para atuar naquela unidade judiciária. Longe de diminuir as atribuições dos defensores deste Estado, a ato nomeação promovido por aquele juízo garantiu a efetividade do direito de defesa, constitucionalmente assegurado à generalidade de brasileiros acusados da prática de crimes (CF, art. 5º, LV). Mais que isso, entendo que a fixação do valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é ato discricionário do magistrado presidente do ato processual, agente estatal que bem conhece a realidade da comarca, o zelo profissional do nomeante bem como outros aspectos que não podem ser por mim desconsiderados. Assim, para o processo mencionado, entendo que se faz devido o recebimento de R\$ 5.180,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) em razão da atuação de defensor dativo em comarca diversa. Ante as razões expendidas, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o pagamento do valor de R\$ 5.180,00 (Cinco Mil cento e oitenta Reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de cada ato judicial, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, RPV, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0700761-26.2018.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocatícios - CREDOR: Helane Christina da Rocha Silva - Decisão Em atenção as alegações de pp.16/18, intime-se a credora para manifestar no prazo de 10 dias. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700901-94.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - RECLAMANTE: Maria Dilcilete de Lima Guimarães - Autos n.º0700901-94.2017.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteMaria Dilcilete de Lima Guimarães ReclamadoEstado do Acre Sentença Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de ação ajuizada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por MARIA DILCILETE DE LIMA GUIMARÃES, em desfavor de ESTADO DO ACRE, com pedido de liminar, no qual pleiteia sua nomeação para o cargo de professor. O Estado do Acre apresentou preliminar de litispendência, alegando demanda idêntica com relação ao processo nº 0700303-14.2015.8.01.0011, visto que as ações possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Quanto a alegação preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0700303-14.2015.8.01.0011, existe, pois de fato ambas as ações são idênticas, sendo a citação da demanda

idêntica ocorreu primeiro, conforme cita o Estado do Acre em contestação de p.1031. Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º 6º e 52º da Lei 9.099/95 (LJE) resolvo julgar para reconhecer a litispendência em relação aos em relação aos autos nº 0700303-14.2015.8.01.0011 e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 337, VI, art. 485 V do CPC. Sem custas e honorários (art.54 e 55 da lei 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intime-se Sena Madureira-(AC), 30 de setembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2019

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700226-97.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700226-97.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lim

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700227-82.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700227-82.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya L

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700385-40.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700385-40.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0700417-11.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: Helane Christina da Rocha Silva - Autos n.º 0700417-11.2019.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Helane Christina da Rocha Silva Devedor Estado do Acre Sentença HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas no valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos Reais) em virtude de sua atuação como defensor dativo em feitos judiciais. O Estado oferece embargos à execução (p. 20/21), ora recebidos como impugnação (Enunciado n. 13 FONAJEF). É o relatório. Decido. A decisão judicial que arbitra os honorários do defensor dativo é título executivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Os atos judiciais que arbitram as verbas honorárias requeridas foram prolatados por agente estatal (juiz de direito), sendo desnecessária a intimação dos representantes legais do reclamado para garantir a exequibilidade de tais títulos. A propósito, calha a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. [...] 3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte

da Defensoria Pública. [...] (REsp 893342/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 258) Também falece razão ao réu quando alega que houve excesso por parte do magistrado ao fixar o valor dos honorários em desacordo de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Isto porque, como próprio Estado alega, a tabela funciona como uma diretriz, servindo apenas como um norte ao juiz quando da fixação da remuneração do advogado dativo. Ademais, os valores foram fixados de acordo com o disposto na referida tabela. O próprio ato judicial consignou a inexistência de Defensor Público designado para atuar naquela unidade judiciária. Longe de diminuir as atribuições dos defensores deste Estado, a ato nomeação promovido por aquele juízo garantiu a efetividade do direito de defesa, constitucionalmente assegurado à generalidade de brasileiros acusados da prática de crimes (CF, art. 5º, LV). Mais que isso, entendo que a fixação do valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é ato discricionário do magistrado presidente do ato processual, agente estatal que bem conhece a realidade da comarca, o zelo profissional do nomeante bem como outros aspectos que não podem ser por mim desconsiderados. Assim, para o processo mencionado, entendo que se faz devido o recebimento de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos Reais) em razão da atuação de defensor dativo em comarca diversa. Ante as razões expendidas, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o pagamento do valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos Reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de cada ato judicial, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, RPV, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0700592-05.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Geovane Souza da Silva - Decisão Preliminarmente, proceda à correção da classe dos presentes autos. A petição inicial apresenta a mesma causa de pedir indicada em outras reclamações que tramitam neste Juízo, nas quais a tentativa de conciliação restou infrutífera, o que certamente se repetirá nesta reclamação. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Nesse sentido, a designação de audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada, além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, defendendo-se da execução embasada em título judicial (decisão contendo fixação de honorários em prol do ora credor, advogado(a) nomeado(a) defensor(a) dativo em diversos autos, face à insuficiência da Defensoria Pública), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Ressalto que a parte executada deverá observar o disposto no art. 9º da mesma lei e deduzir as matérias especificadas no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95, aplicável à espécie, conforme art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Observo que a parte exequente, caso ainda não tenha feito, deverá apresentar documento legível, que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado eventual decurso do prazo sem impugnação, apresente o credor memória de cálculo atualizada dos valores especificados nos títulos executivos apresentados com a petição inicial e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 24 de junho de 2019. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0700592-05.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Geovane Souza da Silva - Autos n.º 0700592-05.2019.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Geovane Souza da Silva Devedor Estado do Acre Sentença Geovane Souza da Silva ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas no valor de R\$ 5.180,00 (Cinco mil cento e oitenta Reais) em virtude de sua atuação como defensor dativo em feitos judiciais. O Estado oferece embargos à execução (p. 20/21), ora recebidos como impugnação (Enunciado n. 13 FONAJEF). É o relatório. Decido. A decisão judicial que arbitra os honorários do defensor dativo é título executivo, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Os atos judiciais que arbitram as verbas honorárias requeridas foram prolatados por agente estatal (juiz de direito), sen-

do desnecessária a intimação dos representantes legais do reclamado para garantir a exequibilidade de tais títulos. A propósito, calha a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. [...] 3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. [...] (REsp 893342/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 258) Também falece razão ao réu quando alega que houve excesso por parte do magistrado ao fixar o valor dos honorários em desacordo R\$ 1.260,00 (Mil duzentos e sessenta Reais). Isto porque, como próprio Estado alega, a tabela funciona como uma diretriz, servindo apenas como um norte ao juiz quando da fixação da remuneração do advogado dativo. Ademais, os valores foram fixados de acordo com o disposto na referida tabela. O próprio ato judicial consignou a inexistência de Defensor Público designado para atuar naquela unidade judiciária. Longe de diminuir as atribuições dos defensores deste Estado, a ato nomeação promovido por aquele juiz garantiu a efetividade do direito de defesa, constitucionalmente assegurado à generalidade de brasileiros acusados da prática de crimes (CF, art. 5º, LV). Mais que isso, entendo que a fixação do valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é ato discricionário do magistrado presidente do ato processual, agente estatal que bem conhece a realidade da comarca, o zelo profissional do nomeante bem como outros aspectos que não podem ser por mim desconsiderados. Assim, para o processo mencionado, entendo que se faz devido o recebimento de R\$ 5.180,00 (Cinco mil cento e oitenta Reais) em razão da atuação de defensor dativo em comarca diversa. Ante as razões expandidas, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o pagamento do valor de R\$ 5.180,00 (Cinco mil cento e oitenta Reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data de cada ato judicial, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requirite-se, por meio eletrônico, RPV, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700596-76.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700596-76.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya L

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700709-30.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700709-30.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700806-30.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700806-30.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio co-

municação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2019

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700024-91.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Vandeleya Oliveira Freire - Sentença A parte autora Vandeleya Oliveira Freire ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 27 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700298-21.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 13 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700328-22.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Lucas Vieira Carvalho - Sentença A parte autora Lucas Vieira Carvalho ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 12 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 35199/GO), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700394-70.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - DEVEDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0700394-70.2016.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Raimundo dos Santos Monteiro Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 07 de novembro de 2019. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: WAUNER SALATIEL JARDIM DE ARAUJO (OAB 4528/AC) - Processo 0700431-63.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Wauner Salatiel Jardim de Araujo - Sentença A parte autora Wauner Salatiel Jardim de Araujo ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 08 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WAUNER SALATIEL JARDIM DE ARAUJO (OAB 4528/AC) - Processo 0700436-85.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Wauner Salatiel Jardim de Araujo - Sentença A parte autora Wauner Salatiel Jardim de Araujo ajuizou ação de

execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 08 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0700780-95.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocáticos - CREDORA: Rosana de Souza Melo - Sentença Rosana de Souza Melo ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Estado do Acre e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. DECIDO. Importa em extinção do processo o fato de a parte requerente desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a parte requerida sequer chegou a ser citada, sendo desnecessária sua anuência, a teor do que dispõe o § 4º do mencionado artigo. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, por ausência de prejuízo. Sena Madureira-(AC), 19 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0700896-38.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: André Kuibida Okamura - Sentença A parte autora André Kuibida Okamura ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 19 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2019

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700077-38.2017.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: James Araujo dos Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - Autos n.º 0700077-38.2017.8.01.0011 Classe Petição Requerente James Araujo dos Santos Requerido Estado do Acre Sentença A parte autora James Araujo dos Santos ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 10 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lim

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700173-53.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Patrich Leite de Carvalho - DEVEDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0700173-53.2017.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Patrich Leite de Carvalho Devedor Estado do Acre Decisão Acerca da correção monetária contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria objeto de discussão nos autos por meio do rito de julgamento de recursos repetitivos e / ou repercussão geral, no RE 870947: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. - Tema STF 810 Tese Fixada: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo

inidônea a promover os fins a que se destina". Do voto do eminente Relator, extraem-se as seguintes passagens: "Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos e precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide." O inteiro teor do acórdão foi publicado em 20/11/2017, cabendo referir que a Suprema Corte já decidiu no sentido de não ser o trânsito em julgado requisito necessário para que, após o julgamento do mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos sobrestados sejam apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Demais disso, convém mencionar que, em situação idêntica, a 2ª Turma Recursal do Estado do Acre compartilhou do entendimento aqui sustentado, vejamos: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA DECIDIDO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, VÁLIDA COMO ACÓRDÃO. DISPOSIÇÃO DO ART. 1.035, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER REALIZADA COM BASE EM UMA ANTECIPAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de execução de título judicial decorrente da nomeação do exequente para atuação como advogado dativo. 2. Irresignado com a condenação, recorreu o Estado requerendo a aplicação da taxa da caderneta de poupança TR como índice de correção monetária até a data da publicação do Acórdão do RE 870.947. 3. Em se tratando da TR como índice de correção monetária até 20.9.2017, considerando uma eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947, é certo que não se pode adiantar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, promovendo uma modulação de efeitos com base em entendimento que não foi manifestado pela Corte e que, se assim vier a ser, terá efeito vinculante. 6. Recurso conhecido e improvido. 7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Voto súmula, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Sem custas, em razão da isenção estabelecida na Lei Estadual n. 1.422/2001 (art. 2, I). Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal, RI n.: 0700466-26.2017.8.01.0010; Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo, Julgado em 15 de março de 2018). Diante disso, não tem razão o Estado em pleitear a correção monetária pela Taxa Referencial. Por tais fundamentos rejeito a manifestação de p.90 e determino ao credor apresentação de cálculos no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se. Sena Madureira-(AC), 18 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700292-14.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - DESPACHO Intime(m)-se pessoalmente Raimundo dos Santos Monteiro para que, no prazo de 05 dias, manifeste(m) seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, nos termos dos arts. 317 e 485, § 1º, ambos do NCPC, sob pena de extinção. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, data e hora da assinatura no sistema. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700377-34.2016.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Cristopher Capper Mariano De Almeida - Autos n.º 0700377-34.2016.8.01.0011 Classe Petição Requerente Cristopher Capper Mariano De Almeida Requerido Estado do Acre

Sentença O presente feito encontra-se extinto conforme sentença de p.50 e os créditos e débitos das partes serão compensados no feito nº 0700781-51.2017.8.01.0011. Com o encerramento da prestação jurisdicional neste processo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 14 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0700442-58.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTOR: Rafael Teixeira Sousa - Autos n.º 0700442-58.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Autor Rafael Teixeira Sousa Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Rafael Teixeira Sousa ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de outubro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700481-26.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - DEVEDOR: Estado do Acre - DESPACHO Intime(m)-se pessoalmente Raimundo dos Santos Monteiro para que, no prazo de 05 dias, manifeste(m) seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, nos termos dos arts. 317 e 485, § 1º, ambos do NCP, sob pena de extinção. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, data e hora da assinatura no sistema. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0700776-92.2018.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTOR: Rafael Teixeira Sousa - Autos n.º 0700776-92.2018.8.01.0011 Classe Execução de Título Extrajudicial Autor Rafael Teixeira Sousa Réu Estado do Acre Sentença A parte autora Rafael Teixeira Sousa ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 07 de novembro de 2019. Adimauro Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0700777-77.2018.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTOR: Rafael Teixeira Sousa - Autos n.º 0700777-77.2018.8.01.0011 Classe Execução de Título Extrajudicial Autor Rafael Teixeira Sousa Réu Estado do Acre Sentença A parte autora Rafael Teixeira Sousa ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 07 de novembro de 2019. Adimauro Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0701169-17.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Rafael Teixeira Sousa - Autos n.º 0701169-17.2018.8.01.0011 Classe Cumprimento de Sentença Credor Rafael Teixeira Sousa Devedor Estado do Acre Sentença A parte autora Rafael Teixeira Sousa ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 07 de novembro de 2019. Adimauro Souza da Cruz Juíza de Direito

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DAMARIS DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0812/2019

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0700080-42.2016.8.01.0006 - Procedimento Comum - Liminar - AUTORA: Regina de Souza Lopes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700116-79.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 92, devendo a parte exequente apresentar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que deverá ainda se manifestar acerca dos documentos de BACEN e alvará judicial expedido no mesmo prazo. Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700243-22.2016.8.01.0006 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Waldir Rezende Francelino - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700309-94.2019.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Luan Carlos Cassemiro da Costa - Recebo a presente ação de Execução de Alimentos, e consequentemente defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, determinando ao cartório as seguintes providências: I- Cite-se o requerido, pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito total em atraso, inclusive as parcelas que vencerem no curso do processo, justificar ou comprovar que o fez, sob pena de prisão. II- Não sendo localizado o devedor, procedam as buscas nas ferramentas disponíveis. III- Citado o devedor, decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem justificativa do executado, decreto, desde já a prisão do mesmo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ou até que pague toda a dívida, devendo a autoridade policial mantê-lo separado dos demais presos comuns e que apresentem periculosidade. IV- Atualizada a dívida, computando-se no débito as prestações vencidas durante a tramitação do processo (art. 323 do Novo Código de Processo Civil), expeça-se o competente mandado de prisão civil. V- Todavia, efetuado o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, ficando sem efeito a deliberação referente ao protesto judicial do montante devido. Cumpra-se, expedindo o necessário. VI- Vista ao Ministério Público.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700311-64.2019.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: T.L.D.B. e outros - Recebo a presente ação de Execução de Alimentos, e consequentemente defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, determinando ao cartório as seguintes providências: I- Cite-se o requerido, pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito total em atraso, inclusive as parcelas que vencerem no curso do processo, justificar ou comprovar que o fez, sob pena de prisão. II- Não sendo localizado o devedor, procedam as buscas nas ferramentas disponíveis. III- Citado o devedor, decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem justificativa do executado, decreto, desde já a prisão do mesmo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ou até que pague toda a dívida, devendo a autoridade policial mantê-lo separado dos demais presos comuns e que apresentem periculosidade. IV- Atualizada a dívida, computando-se no débito as prestações vencidas durante a tramitação do processo (art. 323 do Novo Código de Processo Civil), expeça-se o competente mandado de prisão civil. V- Todavia, efetuado o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, ficando sem efeito a deliberação referente ao protesto judicial do montante devido. VI- Vista ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0813/2019

ADV: WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2692/AC), ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0700307-37.2013.8.01.0006 (apensado ao processo 0700092-27.2014.8.01.0006) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Zortton Construções e Comércio Ltda - DEVEDOR: Construtora Servilha, Comércio e Representação Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos à p. 221, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0702356-61.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Bem de Família - AUTOR: L.L.S. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos às pp. 158/161, conforme determinado na decisão de p. 150, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0814/2019

ADV: EUFRÁSIO MORAES DE FREITAS NETO (OAB 4108/AC), ADV: VA-

NESSA CAETANO DA SILVA (OAB 4333/AC), ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC) - Processo 0700393-37.2015.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Adriana Vieira Moreira - HERDEIRO: Logan Moerri de Souza - (COGER CNG-JUDIC PROVIMENTO Nº 16/2016 ANEXO ÚNICO - ITEM B.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o auto de Avaliação de Imóvel Urbano de p. 173.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LOCILEUDO SILVA DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2019

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700277-89.2019.8.01.0006 - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Acre - Sinteac - RECLAMADO: Prefeitura Municipal de Acrelândia - Ante o exposto, diante do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e com fundamento no art.114, III, da CF, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de uma das Varas do Trabalho de Rio Branco/AC competente para processar e julgar o presente caso. Intime-se o autor para ciência (prazo de 5 dias). Providências de praxe.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PALOMA SOUZA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1117/2019

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700055-61.2018.8.01.0005 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: E.A.S. - RÉU: Estado do Acre - Compulsando os autos, verifica-se que a perícia realizada foi apenas a psiquiátrica, o que difere do que foi determinado na decisão de fls. 116/117, pois o que se pretende averiguar é a extensão da doença/lesão/sequela/deficiência física do menor. Sendo assim, defiro o pedido da parte autora de fl. 152/153 e determino que seja oficiado ao Instituto Médico Legal/IML para designação de nova data para realização de perícia médica, por meio de profissionais indicados pelo órgão, que deverão apresentar o laudo no prazo de 20 dias a contar do exame, independentemente de compromisso. Deve o expediente ser acompanhado dos quesitos das partes e judiciais (fls. 116/117) para nortear a confecção do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se, expedito o necessário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1118/2019

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: WALQUIRIA ORTIZ SZILAGYI (OAB 3483/AC) - Processo 0700225-09.2013.8.01.0005 - Prestação de Contas - Exigidas - Tutela e Curatela - AUTORA: Geny Tabora Kloster de Oliveira - RÉU: João Francisco Tabora Kloster - I - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para que o perito comprovasse o pagamento da multa imposta, providenciando na sequência o integral cumprimento do item IV da decisão de fls. 233 (bloqueio via BACEJUND). II - Reitere-se o ofício de fl. 245. Fixo o prazo de 05 dias para resposta. III - Antes do Juízo deliberar sobre a validade da prestação de contas apresentada, conforme os itens que foram pontuados na audiência de conciliação realizada às fls. 243/244, e a necessidade ou não da perícia requerida pela parte autora, entendo pertinente a remessa dos autos ao Ministério Público, dando-lhe ciência dos autos que foram praticados no processo, e para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelas partes às fls. 251/253 e 322/324. IV - Após, volte-me concluso para decisão ou prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1119/2019

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0700188-69.2019.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - POSTO ISSO e, considerando a revelia do Requerido, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro rescindida o Contrato de Alienação Fiduciária firmada entre as partes, o que faço com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728/65. Em consequência, consolido a posse e propriedade do bem dado em garantia e apreendido às fls. 42/44, em nome da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, tornando definitiva a apreensão liminar realizada nos autos. No mais, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono o Requerido ao pagamento das custas

e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 85, §§ 2.º e 7.º, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/ACRE comunicando estar o Requerente autorizado a proceder à transferência do bem apreendido liminarmente a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a ele trazidos, nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 e art. 66, § 4.º, da Lei Federal n.º 4.728/65. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1120/2019

ADV: TÂNIA MARIA SILVESTRE (OAB 4052/AC) - Processo 0700311-04.2018.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.C.M.L. e outro - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Ciência ao Ministério Público e à Advogada constituída. Cumpra-se.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 4861/2019

ADV: EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC) - Processo 0701388-92.2016.8.01.0013 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: Valdivino de Araújo Firmino, - Decisão Tendo em vista o transcurso do prazo do edital de citação, nos termos do art. 72, II, do CPC, determino ao Cartório que providencie a indicação de um(a) dos(as) advogados(as) dativos constantes da lista da PGE para atuar como curador(a) especial e defensor(a) dativo(a) da requerida Maria do Socorro dos Santos Silva. Após a indicação e anotações devidas para efeito de informação posterior à COGER, intime-se o(a) advogado(a) para apresentar contestação. Após, a manifestação do(a) advogado(a) dativo(a), faça-se vista dos autos ao MPE, para apresentação de parecer como fiscal da ordem jurídica. Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Feijó-(AC), 25 de novembro de 2019. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 4862/2019

ADV: OSCAR RIBEIRO (OAB 1918/AC), ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700309-49.2014.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Gilberto Gadelha Santos - REQUERIDO: Francisco Marto Ferreira da Silva - CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, a parte requerida foi intimada para pagar a condenação sob pena de multa e honorários à base de 10%, no entanto, deixou escoar o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Em cumprimento ao item 4 da decisão de 263/264, fica a parte exequente intimada, por seu representante judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito, incluindo a multa e os honorários. Feijó (AC), 29 de novembro de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 4863/2019

ADV: EUNICE BRAGA LEME (OAB 1172RO) - Processo 0701513-55.2019.8.01.0013 - Carta Precatória Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Auto Posto Marques Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte exequente por intimada, por seu representante judicial, para providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Portaria 22/2018, da lavra do Juiz de Direito Titular desta Secretaria. Feijó (AC), 29 de novembro de 2019.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN SOUZA ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2019

ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0000875-

57.2019.8.01.0015 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: José Alexandre da Silva - Certifico e dou fé que, com base na relação de advogados dativos elaborada pela Assessoria do Gabinete desta Comarca, nomeio o(a) advogado(a) RICHARD NASCIMENTO VIEIRA, OAB/AM 10683, como Defensor(a) Dativo(a) para apresentar resposta a acusação referente ao denunciado José Alexandre da Silva.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLENILDO OLIVEIRA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2019

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0500055-25.2012.8.01.0015 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - AUTOR: Cleisson da Silva Costa - TERCEIRO: Banco Bradesco S/A - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico. Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o saque do alvará e apresentar nos autos o respectivo comprovante de resgate.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLENILDO OLIVEIRA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2019

ADV: DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0001192-26.2017.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADA: Prefeitura de Mâncio Lima-AC - - Sentença - jec - improcedencia dano moral - genérica - Dr. Flávio Mundim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2019

ADV: DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0000325-96.2018.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: José de Melo Maia - RECLAMADO: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal - José de Melo Maia ajuizou ação contra Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal, requerendo obrigação de fazer para que a parte reclamada emita segunda via de título de Aforamento. Alega que deixou os seus documentos originais para um servidor da parte reclamada e que este teria entregue a terceira pessoa sem autorização. Juntou os documentos de pp. 04/07. Audiência de conciliação infrutífera (p. 26/27). Contestação escrita (pp. 13/19). É breve o relatório, mesmo que dispensado. Passo a decidir. A parte reclamada arguiu em sede de preliminar de contestação a ilegitimidade passiva da parte reclamada, uma vez que os títulos de aforamento originais encontram-se com a senhora Juranilde Silva de Souza. A parte autora alega em audiência de instrução que os documentos encontram-se com a filha do senhor Gilberto, já falecido, Senhora Jeisiane. Pois bem. Tendo em vista as informações da parte reclamada, bem como as informações do próprio reclamante em audiência de conciliação, instrução e julgamento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Mâncio Lima-(AC), 16 de agosto de 2019.

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0270/2019

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0000426-11.2019.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - DENUNCIADA: A.J.M. - Redesignar a audiência agenda às fls. 363, para o dia 03 de dezembro de 2019 as 13h30 na sala de Audiência da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira. Intime-se o réu e seu patrono, bem como Ministério Público. Às providências. Advogados(s): Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB 2565/AC)

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1034/2019

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000360-58.2010.8.01.0008 (008.10.000360-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Francisca Ferreira Rodrigues - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos a retirada do alvará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1035/2019

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0700482-15.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias nos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1036/2019

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK (OAB 250630/SP), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0700411-47.2018.8.01.0008 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - AUTORA: S.H.P.M. - RÉU: W.J.A.R. - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1037/2019

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0700489-07.2019.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar de bem alienado fiduciariamente movida pela BANCO ITAUCARD S.A. em face de FIANCIVAN NEVES ASSUNÇÃO, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Consta na exordial que em 07/01/2019, as partes celebraram um contrato firmado por Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 00000626360432, no valor total de R\$ 38.579,12, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto um automóvel marca Fiat, modelo Siena Grand (FL) ATTR, ano 2018/2018, placa QLW4673, chassi 9BD19713NK3367579, dado em garantia do débito. Consignou que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir da 8ª, com vencimento em 08/09/2019, acarretando no vencimento antecipado da dívida que, atualizada até 11/11/2019, resulta o valor total, líquido e certo de R\$ 36.448,01. Por isso postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como o bloqueio judicial do mesmo no prontuário do veículo, por meio de expedição de ofício ao DETRAN, para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre os bens junto ao RENAVAL anteriormente à consolidação da propriedade, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha de cobrança de IPVA junto ao autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 5/29). É o relato do necessário. Decido. Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 24). Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 19/20 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contra-

tadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Siena Grand (FL) ATTR, ano 2018/2018, placa QLW4673, chassi 9BD19713NK3367579 Para tanto, adoto o seguinte: 1. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e intimação do requerido. Na oportunidade, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente defesa, sob a advertência que, caso não o faça, poderá ser decretada a sua revelia. 1.1 Advirta-se, ainda, o devedor fiduciante de que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 2. Efetivada a busca e apreensão do bem, este deverá ser depositado em mãos dos depositários a ser indicado pelo credor, que não poderão remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2.1 No caso acima, intime-se o credor para, no prazo de quarenta e oito horas, indicar o depositário do veículo. 3. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. Promova-se a inclusão de restrição de circulação do bem. 3.1 Caso o veículo seja localizado e apreendido, a medida acima é dispensada. 4. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 5. Não localizado o bem com o devedor, intime-se o credor para manifestação, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência à parte credora desta decisão. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/AC 3557, sob pena de nulidade. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0572/2019

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0000746-44.2017.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - RÉU: Cleuson da Silva Ferreira - Citação e Interrogatório Data: 11/02/2020 Hora 11:45 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0573/2019

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0000746-10.2018.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA - Instrução Criminal Data: 18/02/2020 Hora 08:30 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0574/2019

ADV: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 14885/MT), ADV: LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA (OAB 19363/MT), ADV: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER (OAB 17905/MT) - Processo 0000802-14.2016.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de Vulnerável - RÉU: Mayck Freitas Ferrari Nogueira - Instrução e Julgamento Data: 18/02/2020 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE DE SOUZA CRUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0575/2019

ADV: GLEISON GOMES DE SOUZA (OAB 3359/AC), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0000659-20.2019.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: Elian Carlos Soares da Silva - JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o denunciado ELIAN CARLOS SOARES DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e 12 da Lei 12.826/03, na forma do 69, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em respeito ao §3º do artigo 413, do Código de Processo Penal, fundamento a necessidade de

manutenção da prisão cautelar do acusado diante da permanência dos pressupostos da medida fulcrada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Nego o réu o direito de apelar em liberdade, em razão das circunstâncias fáticas desfavorável acostadas aos autos. Tendo em vista a defesa do réu realizada pelo advogado dativo doutor James Araújo dos Santos OAB/AC 4500, até esta fase processual, com fundamento no artigo 145 da Tabela de Honorários da OAB/AC, fixo os honorários advocatícios em 55,4 URH's (item 145: Defesa em processo criminal de competência do tribunal do júri somente no sumário de culpa, até a decisão de pronúncia), hoje equivalentes a R\$ R\$ 7.756,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), a serem arcados pelo Estado do Acre. Mantenho a nomeação do advogado dativo para o restante do feito, até seus ulteriores termos, e haverá novo arbitramento de honorários quando da sentença da segunda fase. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao representante do Ministério Público e à Defesa para no prazo de 5 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Expeça-se, ainda, caso requerido, a certidão de crédito do advogado dativo. Com a apresentação ou decorrido o lapso temporal acima, autos conclusos para as deliberações do art. 423 do CPP. Plácido de Castro-(AC), 29 de novembro de 2019.. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0576/2019

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0000679-11.2019.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: ATACÍLIO PEIXOTO DE ALMEIDA - Evnilson Wanderley Assis da Silva - (...) ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os reus Atacílio Peixoto de Almeida e Evnilson Vanderley de Assis como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV, e § 6º, c/c art. 14, inciso II, do CP. Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosimetria da pena para cada um dos delitos. Para o réu Atacílio Peixoto de Almeida a culpabilidade do acusado é comum à espécie delitiva; O réu é tecnicamente primário, conforme ficha antecedentes de fls. 27. Não há dados concretos a respeito da conduta social nem da personalidade do agente. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipificação. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. As consequências não são graves, uma vez que a res foi apreendida e restituída à vítima. O comportamento da vítima nada influenciou para que o acusado viesse a praticar o crime. Assim, sendo favoráveis ao reu as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de diminuição do artigo 14, II, do CP, haja vista o crime ter sido praticado na forma tentada, motivo pelo qual procedo com a redução de 1/3 da pena, alcançando o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Presente, ainda, a causa de aumento do art. 155, § 1º, tendo em vista que o crime foi praticado durante o repouso noturno, chegando a pena concreta em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. Torno, pois, a pena concreta e definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida no regime ABERTO. Com base nos mesmos vetores acima analisados e as condições econômicas do réu, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, condeno-o cumulativamente ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, atenta ao disposto no art. 44, § 2º, do mesmo diploma, PROMOVO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente: a) na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos moldes do art. 46 do CP, observada a possibilidade de cumprimento em menor tempo, de acordo com o disposto no artigo 46, § 4º, do Código Penal, b) Proibição de Frequentar bares e estabelecimentos do gênero, pelo mesmo período, nos termos do artigo 48 do Código Penal. Para o réu Evnilson Vanderley Assis da Silva No tocante à culpabilidade, tenho que a conduta do réu é reprovável, por ser pessoa do ramo de comercialização de carnes, sendo, inclusive, proprietário de duas casas de carne, conhecedor do mercado de venda de animais bovinos, motivo pelo qual valoro negativamente. O réu é reincidente, contudo tal circunstância será apurada na segunda fase de aplicação de penal. Não há dados concretos a respeito da conduta social nem da personalidade do agente. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipificação. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. As consequências do crime não são graves, uma vez que as reses foram apreendidas e restituídas à vítima. O comportamento da vítima em nada influenciou para que o acusado viesse a praticar o crime. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência em virtude de sentença penal condenatória proferida nos autos 0020843-38.2007.8.01.0001, cujo trânsito em julgado deu-se em 08

de agosto de 2016, sendo, assim, reincidente específico, chegando a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição do artigo 14, II, do CP, haja vista o crime ter sido praticado na forma tentada, motivo pelo qual procedo com a redução de 1/3 da pena, alcançando o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Presente, ainda, a causa de aumento do art. 155, § 1º, tendo em vista que o crime foi praticado durante o repouso noturno, chegando a pena concreta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Torno, pois, a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, haja vista a reincidência do réu. Com base nos mesmos vetores acima analisados e as condições econômicas do réu, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, condeno-o cumulativamente ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Incabível a substituição de pena, por ser reincidente o réu e não lhes serem favoráveis as circunstâncias judiciais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, porquanto a ausência dos requisitos da prisão cautelar. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Intimem-se as partes. Promova-se a restituição dos bens apreendidos (fls. 9), caso ainda não tenha sido realizada, mediante a comprovação de sua propriedade. Após o trânsito em julgado determine: (1) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 1º, Inc. I, letra e da Lei Complementar 64/93; (4) comuniquem-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (5) intimação para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias; (6) Cumpridas as demais formalidades legais pertinentes, formem-se o processo de execução para os fins que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 21 de novembro de 2019. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0577/2019

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0000610-76.2019.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Prisão em flagrante - RÉU: Raimundo Veríssimo de Freitas Ferreira - (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, motivo pelo qual condeno o réu Raimundo Veríssimo de Freitas Ferreira às penas dos crimes previstos no artigo 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, por duas vezes, e art. 232 do ECA, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com o primeiro fato na forma do artigo 69 do diploma repressor. ABSOLVO o acusado em relação à prática do crime praticado pelo réu em desfavor da vítima Keila dos Santos Lima. Diante disso, em atenção ao disposto no artigo 68 do Código Penal, que adotou o sistema trifásico para cálculo da pena, passo à cotejar a dosimetria das penas do réu. 3.1 Dos crimes previstos no artigo 147, c/c art. 61, inciso II, alínea e, do CP, por duas vezes, praticados em face das vítimas Pedro Henrique de Lima de Freitas e Ricardo de Lima Freitas Inicialmente, cabe aplicar a pena base do réu, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, isto é, às circunstâncias judiciais. Relativamente à culpabilidade, verifica-se que a conduta do agente é reprovável, visto que praticou os delitos em questão contra seus filhos, ambos menores, isto é, pessoa em processo de formação. Todavia, a tal situação já constitui agravante do crime, motivo pelo qual será valorada mais a frente. No que concerne aos antecedentes, o réu possui duas condenações definitivas pela prática de crimes no contexto de violência doméstica, nas ações penais 0001354-13.2015.8.01.0008 e 0000739-86.2016.8.01.0008. Não obstante, utilizo para valorar negativamente a circunstância judicial somente a condenação definitiva dos autos 0001354-13.2015.8.01.0008, pela prática da infração penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 5º, inciso III, da lei 11.340/06, considerando o disposto no art. 41 dest mesma lei, pois, apesar de não gerar reincidência, constitui maus antecedentes. Relativamente à ação 0000739-86.2016.8.01.0008, apreciarei sua valoração ou não quando da análise das agravantes e atenuantes. Conquanto à conduta social, tem-se do contexto fático que o agente é contumaz na prática de se embriagar e causar transtornos em sua residência, conforme depoimento das vítimas e testemunhas. Inclusive o Policial Militar Euderson Pereira da Silva relatou que em outras oportunidades viu o agente bêbado, dormindo pela rua. A companheira do réu, Keila, relata que ele fica agressivo quando bebe, o que foi corroborado pelos depoimentos dos filhos. Assim, a circunstância será valorada negativamente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo, não havendo elementos que sustentem seu desvalor. Relativamente à personalidade do agente, não há elementos nos autos que permitam valorar. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, contudo, será utilizada para o agravamento da pena. As consequências do crime são graves, pois tem o condão de prejudicar o regular desenvolvimento dos menores. O comportamento das vítimas em nada influenciou no crime, o que não favorece o réu. Diante do explanado acima, tem-se que serão valoradas negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes, conduta social e consequências do crime, majorando a pena mínima em 18 dias para cada uma circunstância judicial desfavorável, alcançando a pena base de 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. Não estão presentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça contra sua companheira Keila dos Santos Lima, em contexto de violência doméstica e familiar, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 06 de dezembro de 2016 e, portanto, o réu é reincidente específico, na forma do art. 61, I, do diploma repressor. Presente, ainda, a agravante da relação de parentesco, devidamente comprovada nos

autos, uma vez que o réu praticou o crime contra seus filhos, está presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal. Diante disso, agravo a pena do réu em 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, fixando, pois, a pena nesta fase em 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fixo a pena nesta fase em 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias. No caso em comento, houve o cometimento de dois crimes de ameaça, em face de duas vítimas distintas, numa mesma ação, atraindo a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal, isto é, em concurso formal, motivo pelo qual aplico a regra da exasperação, fixando a pena 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, a qual torno concreta e definitiva. 3.2 Dos crimes previstos no artigo 232 do ECA, praticado em face das vítimas Pedro Henrique de Lima de Freitas e Ricardo de Lima Freitas Inicialmente, cabe aplicar a pena base do réu, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, isto é, às circunstâncias judiciais. Relativamente à culpabilidade, verifica-se que a conduta do agente é reprovável, visto que praticou os delitos em questão contra seus filhos, ambos menores, isto é, pessoa em processo de formação. No que concerne aos antecedentes, o réu possui duas condenações definitivas pela prática de crimes no contexto de violência doméstica, nas ações penais 0001354-13.2015.8.01.0008 e 0000739-86.2016.8.01.0008. Não obstante, utilizo para valorar negativamente a circunstância judicial somente a condenação definitiva dos autos 0001354-13.2015.8.01.0008, pela prática da infração penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 5º, inciso III, da lei 11.340/06, considerando o disposto no art. 41 dest mesma lei, pois, apesar de não gerar reincidência, constitui maus antecedentes. Relativamente à ação 0000739-86.2016.8.01.0008, apreciarei sua valoração ou não quando da análise das agravantes e atenuantes. Conquanto à conduta social, tem-se do contexto fático que o agente é contumaz na prática de se embriagar e causar transtornos em sua residência, conforme depoimento das vítimas e testemunhas. Inclusive o Policial Militar Euderson Pereira da Silva relatou que em outras oportunidades viu o agente bêbado, dormindo pela rua. A companheira do réu, Keila, relata que ele fica agressivo quando bebe, o que foi corroborado pelos depoimentos dos filhos. Assim, a circunstância será valorada negativamente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo, não havendo elementos que sustentem seu desvalor. Relativamente à personalidade do agente, não há elementos nos autos que permitam valorar. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, contudo, já foram utilizadas para valorar a culpabilidade. As consequências do crime são graves, pois tem o condão de prejudicar o regular desenvolvimento dos menores. O comportamento das vítimas em nada influenciou no crime, o que não favorece o réu. Diante das razões acima expostas, tem-se que serão valoradas negativamente a culpabilidade, os maus antecedentes, conduta social e consequências do crime, alcançando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Não estão presentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça contra sua companheira Keila dos Santos Lima, em contexto de violência doméstica e familiar. A sentença se tornou definitiva em 06/12/2016 e, portanto, o réu é reincidente, na forma do art. 61, I, do diploma repressor. Diante disso, agravo a pena em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, fixando a pena nesta fase em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Portanto, fixo a pena concreta em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Aplico a regra do artigo 70 do Código Penal, exasperando a pena em 1/6, chegando a pena concreta em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. No caso, há evidente concurso material entre os crimes praticados pelo réu, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas somam-se, ficando o réu condenado a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 01 (um) dia de detenção. O regime deverá ser cumprido no regime SEMIABERTO, visto que o réu é reincidente. Ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do réu para cumprimento de sua pena. Transitada em julgado esta sentença: (1) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) a intimação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa que lhe foi infligida, advertindo-os de que o não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa Estadual; (3) comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 1º, Inc. I, letra e da Lei Complementar 64/93; (4) comuniquem-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (5) Cumpridas as demais formalidades legais pertinentes, forme-se o processo de execução para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal). Plácido de Castro-(AC), 29 de novembro de 2019. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0255/2019

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700435-41.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Mariza Lima Ferreira - Me - Conciliação Data: 19/12/2019 Hora 13:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2019

ADV: EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC) - Processo 0700416-35.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Emir Rogerio Marcelino Brasil - Decisão I - Decorrido o prazo sem manifestação do ente público, homologo o valor pleiteado pela parte credora. II - Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento do débito no prazo de 60 dias, que deverá ser atualizado, mediante aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação, observando-se o índice e taxa utilizado nos cálculos da Fazenda Pública (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97). III - Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de estilo, eis que exaurida a prestação jurisdicional. IV - Não efetuado o pagamento da RPV no prazo fixado, defiro desde já o sequestro via BACENJUD de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, atentando-se a Secretaria para a inclusão de conta específica para tal desiderato, caso indicada pelo devedor ou previamente cadastrada no Juízo. V - Efetuado o bloqueio do numerário, intimem-se a parte devedora para se manifestar no prazo de 05 (cinco Dias), e nada sendo requerido pela parte expeça alvará em favor da parte credora. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Plácido de Castro-AC, 27 de novembro de 2019. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0700426-79.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ellen Carine Nogueira da Silva - Decisão I - Decorrido o prazo sem manifestação do ente público, homologo o valor pleiteado pela parte credora. II - Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento do débito no prazo de 60 dias, que deverá ser atualizado, mediante aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação, observando-se o índice e taxa utilizado nos cálculos da Fazenda Pública (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97). III - Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de estilo, eis que exaurida a prestação jurisdicional. IV - Não efetuado o pagamento da RPV no prazo fixado, defiro desde já o sequestro via BACENJUD de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, atentando-se a Secretaria para a inclusão de conta específica para tal desiderato, caso indicada pelo devedor ou previamente cadastrada no Juízo. V - Efetuado o bloqueio do numerário, intimem-se a parte devedora para se manifestar no prazo de 05 (cinco Dias), e nada sendo requerido pela parte expeça alvará em favor da parte credora. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Plácido de Castro-AC, 27 de novembro de 2019. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0700429-34.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Aleixa Ligiane Ebert - Autos n.º 0700429-34.2019.8.01.0008 Despacho A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Determino, ainda, que a parte ré forneça a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na oportunidade na manifestação, conforme dispõe o artigo 9º da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública. Cite-se. Cumpra-se Plácido de Castro- AC, 23 de setembro de 2019. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0700429-34.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Aleixa Ligiane Ebert - Decisão I - Decorrido o prazo sem manifestação do ente público, homologo o valor pleiteado pela parte credora. II - Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento do débito no prazo de 60 dias, que deverá ser atualizado, mediante aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação, observando-se o índice e taxa utilizado nos cálculos da Fazenda Pública (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97). III - Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de estilo, eis que exaurida a prestação jurisdicional. IV - Não efetuado o paga-

mento da RPV no prazo fixado, defiro desde já o sequestro via BACENJUD de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, atentando-se a Secretaria para a inclusão de conta específica para tal desiderato, caso indicada pelo devedor ou previamente cadastrada no Juízo. V - Efetuado o bloqueio do numerário, intimem-se a parte devedora para se manifestar no prazo de 05 (cinco Dias), e nada sendo requerido pela parte expeça alvará em favor da parte credora. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Plácido de Castro-AC, 27 de novembro de 2019. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0700486-52.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Isaias Muniz de Oliveira - Intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, complementar a inicial, sob pena de indeferimento, fazendo acostar a certidão de trânsito em julgado da decisão que lhe fixou os honorários advocatícios, assim como o demonstrativo atualizado de crédito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Cumpra-se.

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0805/2019

ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0000764-76.2019.8.01.0014 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Paulo Ricardo Rodrigues Nascimento - Ayrton Carvalho Sousa - NAYNE SILVA DO ESPIRITO SANTO - O representante do Ministério Público com assento nesta Comarca, ofereceu denúncia em desfavor de Ayrton Carvalho Souza, Paulo Ricardo Rodrigues do Nascimento como incurso nas sanções do art. 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 (FATO 1); art. 2º, caput, §2º (emprego de arma de fogo) e § 4º, inciso IV (conexão com outras organizações criminosas independentes), da Lei 12.850/03 (FATO 2), e Nayne Silva do Espírito Santo como incurso no art. 35, c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06 (FATO 1). O recebimento da denúncia dos crimes previstos na Lei 11.343/06, como ato decisório, em princípio, deve ser precedido de ensejo ao contraditório. Sendo assim, proceda-se a NOTIFICAÇÃO dos denunciados, para que, no prazo de dez (10) dias, apresentem resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Notificados os denunciados e caso a resposta não seja apresentada no prazo acima assinalado, ou não tenha constituído advogado, nomeio advogado dativo o Dr. Willian Eleamen da Silva - OAB/AC 3766, para promover a defesa dos denunciados, a qual deverá ser intimada do múnus e para oferecer a defesa no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de Defensor Público nesta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2019

ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC) - Processo 0000154-47.2010.8.01.0007 (007.10.000154-4) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Vale do Acre Com. e Exp. LTDA (Comercial Vale do Acre) - Rivaldo de Assis e Silva - Vanda Ferreira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Diante do teor do petítório de fls. 231, determino a intimação da parte devedora, para no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer ao local indicado pela credora, para efetivar o parcelamento. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700145-05.2014.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.Y.O.S. - REQUERIDO: D.A.S. - Estando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 58, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700175-98.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Áshenny Melissa Ferreira Borges - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPT: Maria Sebastiana Ferreira

Borges - INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 72/75, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC) - Processo 0700179-04.2019.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: E.A.S. - REQUERIDO: H.M.S. - REPTE: F.A.M. - DECISÃO Vistos, etc. O art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; Destarte, verificada a ocorrência de erro material corrigível de ofício, a sentença deverá ser retificada seu dispositivo, determinando a retirada do nome do pai registral Erivaldo Aquino da Silva e seus ascendentes. No mais, fica mantida a sentença na forma como foi posta. Cumpra-se.

ADV: SAVIO JOSE DA SILVA CAVALCANTE (OAB 5186/AC), ADV: JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA (OAB 4993/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700183-41.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: E.D.S. - REQUERIDA: Thaylane Cristina de Menezes - Sérgio Emanuel Gadelha da Silva - E.R.S.F. - REPTE: G.G.F. - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.278/96, combinados com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de uma união estável entre Emirlene Dias da Silva e José Roberto Gadelha Ferreira, compreendida no período de janeiro de 2008 a 18/12/2018, dissolvida com a morte do varão, atribuindo à requerida, a condição de companheira do "de cujus", para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700383-48.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: E.R.S. - DEVEDOR: G.O.S. - REPTE: E.R.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Diante da nomeação de fl. 17, arbitro honorários ao advogado, Dr. Talles Menezes Mendes, OAB/AC nº 2.590-A, valor de 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109, da Resolução nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC, a ser pago pelo Estado do Acre.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP) - Processo 0700408-61.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: I. de Lima Souza e outros - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 85/86. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700453-41.2014.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - CREDORA: B.O.R. - DEVEDOR: F.R.O. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor do petição de fls. 125, devolvo os autos ao cartório para certificar se de fato, o devedor encontra-se recolhido no sistema penitenciário. Caso o devedor esteja recolhido no cárcere, fica deferido desde já, a expedição de ofício ao Diretor do Presídio, informando-o do teor da decisão de fls. 112. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700534-48.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Juliana Vieira da Silva - REQUERIDO: Herdeiros incertos e não-sabidos do falecido, Elias da Silva Aragão - INTRSDA: Maria das Graças Vieira da Silva - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.278/96, combinados com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de uma união estável entre Juliana Vieira da Silva e Elias da Silva Aragão, compreendida no período de janeiro de 2016 a 18/12/2017, dissolvida com a morte do varão, atribuindo à requerida, a condição de companheira do "de cujus", para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700825-14.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: W.N.M.R.S.G.S.S.N. - DEVEDOR: E.P.M. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Diante da atuação do advogado, Dr. Marcos Maia Pereira, OAB 3.799, como defensor dativo, atuando nos interesses da parte autora, desde a inicial até a entrega da prestação jurisdicional, arbitro seus honorários em 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700826-96.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: W.N.M. - DEVEDOR: E.P.M. - REPTE: S.N. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700829-51.2019.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.M.A.S. - REQUERIDO: M.S.S.C. - Dá a parte por intimada para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a carta precatória devolvida de fls. 28/33, nos termos da deliberação de fl. 27.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700946-42.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: W.N.M. - REQUERIDO: E.P.M. - REPTE: S.N. - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700947-27.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Wemille Nascimento Monteiro - REQUERIDO: Eliézio Pereira Monteiro - REPTE: Silvia do Nascimento - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700972-40.2019.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: João Barroso de Azevedo - INVDO: José Sancho de Azevedo - INTIMO o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as Primeiras Declarações.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701001-61.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - CREDOR: P.H.S.O. - DEVEDOR: M.A.O. - REPTE: A.B.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701013-07.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Pedro Kolling - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMO a parte autora da data agendada para realização de perícia no requerente, qual seja: 18 de dezembro de 2019, às 13 horas, conforme documento de fl. 41.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701034-17.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Odailson Maciel de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 88/92, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701051-53.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: José Alves da Cunha - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMO a parte autora da data agendada para realização de perícia no(a) requerente, qual seja: 13 de dezembro de 2019, às 14 horas, conforme documento da fl. 55.

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0701053-86.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: M.E.M.V. - DEVEDOR: F.M.V. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Diante da atuação do advogado, Dr. Eriton Cristiano de Brito Cordeiro, OAB/AC 5.080, como defensor dativo, atuando nos interesses da parte autora, desde a inicial até a entrega da prestação jurisdicional, arbitro seus honorários em 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701292-27.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: Maria da Penha de Oliveira Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 92/99, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701308-44.2019.8.01.0007 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: E.B.S.S. - E.M.C. - DIANTE DO EXPOSTO, considerando satisfeitas as exigências legais, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Edileuza Barbosa da Silva e Edimar da Costa, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que se regerá pelas condições constantes da petição inicial.

ADV: LUANA MELO DE ARAÚJO (OAB 4087/AC) - Processo 0701356-03.2019.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - CREDORA: E.R.S. - DEVEDOR: G.O.S. - REPTE: E.R.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arbitro honorários advocatícios, à advogada subscritora da inicial, Dra. Luana Melo de Araújo, OAB/AC nº 4.087, valor de 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109, da Resolução nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC, a ser pago pelo Estado do Acre.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701444-75.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.C.O.S. - DEVEDOR: A.N.S. - DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a execução proposta por Ana Cecília Oliveira da Silva, em face de Antoniel do Nas-

cimento da Silva, referente as prestações alimentícias dos meses de janeiro a agosto de 2018 (fls. 04 e 38). Arbitro honorários advocatícios, ao advogado subscritor da inicial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB/AC nº 4.316, valor de 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109, da Resolução nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC, a ser pago pelo Estado do Acre.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2019

ADV: TALLE MENEZES MENDES, ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0700128-66.2014.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de adjudicação de fl. 245. Expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. Cumpra-se.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0700158-67.2015.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Realizada a penhora via RENAJUD (fls. 131/131), houve tentativa de intimação pessoal do devedor (fls. 138), porém restou-se infrutífera com o retorno do Aviso de Recebimento com a informação "mudou-se". Assim sendo, para evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação pessoal do devedor, através de oficial de justiça, acerca da penhora realizada às fls. 131/132. Cumpra-se.

ADV: ANA RITASANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0700992-31.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Eliete Olegário Bastos - DECISÃO Vistos, etc. Atualize-se a dívida. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 23. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701109-56.2018.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Ivanilde Cavalcante Batista - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 30. Arbitro os honorários advocatícios ao dativo nomeado, Felipe Heitor Trevisan, OAB 4.449, no valor de 10,7 (dez vírgula sete) URH, com base no item 64 da Resolução 11/2017, do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, uma vez que não há Defensor Público lotado na Comarca de Xapuri. Após, nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701244-34.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo à inicial pois presente os requisitos (art. 319, CPC). Custas regularmente pagas (fl. 67/69). CITE-SE o executado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, acrescido de 10% de honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens (art. 829 do CPC). Efetuado o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, volvam-me os autos conclusos para proceder com a indisponibilidade de ativos financeiros via BACENJUD (art. 854, CPC). Faça constar no mandado, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Expeça-se o competente mandado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2019

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700640-73.2019.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Karolinne Alberto Mendonça - Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e determino sejam procedidas as retificações requeridas, no assento de registro civil da parte autora Karolinne Alberto Mendonça, passando a constar o nome da sua genitora como Elisângela Severiano Mendonça, mantendo os demais dados inalterados.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2019

ADV: ANA RITASANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0000005-36.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Rafael Pinheiro de Abreu - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 13:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARCOS MAIA

PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0000052-10.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Moeda Falsa / Assimilados - ACUSADO: Jackson Winício de Aguiar e outro - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 10:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0000073-20.2018.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: Kenned Jordão Barros "KENNED" - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 10:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000368-23.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: José Francisco Bento do Nascimento e outro - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 12:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000422-57.2017.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - ACUSADO: Antonio Marcio Batista de Oliveira - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 10:30 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0000653-50.2018.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Elson de Sousa Lopes - Relação: 0545/2019 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 11:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente Advogados(s): MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC)

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000935-25.2017.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Alessandro Fernandes de Lima - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 11:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000962-37.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - ACUSADO: Adenilson Santos da Costa - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 11:30 Local: Vara criminal Situação: Pendente

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0001003-04.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - AUTOR: Justiça Pública/Delegacia de Polícia Civil de Xapuri - ACUSADO: Vilson Ribeiro da Silva - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 12:30 Local: Vara criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0550/2019

ADV: ANA RITASANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0000917-33.2019.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - De Trânsito - ACUSADO: Fabrício Bezerra Rufino - Instrução e Julgamento Data: 04/12/2019 Hora 14:00 Local: Vara criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0533/2019

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: TALLE MENEZES MENDES, ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0700752-13.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ante às razões expostas, julgo improcedente os embargos à execução opostos por Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre em desfavor de Antônio Santos Mendes, ambos já qualificados nos autos e com isso determino o prosseguimento do feito, com atualização do débito nos termos do art. 523 do CPC, ou seja, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e após, a imediata realização de penhora on line, via Bacen Jud, e se positiva, expeça-se o competente alvará judicial em benefício da parte e/ou de seu procurador para levantamento do crédito e após, retornem os autos à conclusão para fins de extinção do feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0534/2019

ADV: TALLE MENEZES MENDES - Processo 0700665-57.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Florencio da Silva - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

- Recebo o recurso inominado 214/233 ordenando a serventia a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias e decorridos, encaminhem se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 28 de novembro de 2019. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700725-30.2017.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francirlei da Paz Dionisio - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Tempestivo os Embargos à Execução de fls. 141/149. Intimem-se a Parte Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, e após, à conclusão. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 28 de novembro de 2019. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC) - Processo 0700967-18.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maxsuel Maia Pereira - PROPRIETÁRIO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Agilclima Comércio e Serviços Ltda - Agil Climatização - Elgin Sa - Recebo o recurso inominado 184/195 ordenando a serventia a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias e decorridos, encaminhem se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 28 de novembro de 2019. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04.12.2019

Tribunal Pleno Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 04.12.2019, quarta-feira, após a Sessão do Tribunal Pleno Jurisdicional, no Plenário do Tribunal de Justiça, localizada na Rua Tribunal de Justiça s/nº, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.
Classe: Processo Administrativo nº 0100589-35.2019.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça
Requerido: Arysson Lincoln Contato Garcia
Advogado: Pedro Contato (OAB: 5076/AC)
Obj. da Ação: SEI 0002354-33.2019.8.01.0000. Apuração. Infração Disciplinar.
Omissão. Delegatário. Serviço Extrajudicial.

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de novembro de 2019.

Bel^a. **Denizi Reges Gorzoni**
Diretora Judiciária

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Acre - TJAC
Presidente: Desembargador FRANCISCO DJALMA
Diretora Judiciária: Bel.^a Denizi Gorzoni
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 28 de novembro de 2019, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000034-86.2019.8.01.0007 - Apelação. Apelante: André Luiz Hilriam Ferreira e outro. Advogado: DANIELLI MARIA DA SILVA NOGUEIRA SOARES (OAB: 223945/RJ). Advogado: LUCIANO ALBUQUERQUE PEREIRA (OAB: 5446/AC). Apelante: Cecília Maia Gouveia. Advogado: César Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000327-11.2019.8.01.0022 - Apelação. Apelante: Adais Evangelista Gonçalves. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Apelante: Alexandre da Costa Lima. Apelante: Diemeson Antônio da Silva e Silva. Apelante: Francisco Brito do Carmo, conhecido por "Jamaica". Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000349-66.2018.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Apelado: Francisco Claudenir Saturnino do Nascimento. AdvDativa: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000378-85.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana Darc Dias Martins. Apelado: Luis Eduardo Nogueira do Nascimento e outros. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000530-06.2019.8.01.0011 - Apelação. Apelante: José Alves de Figueiredo Neto. Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000592-66.2016.8.01.0006 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Apelado: Wenderson Viana Moitzo. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000823-73.2019.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Romário Moraes dos Santos. AdvDativo: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thaltes Ferreira Costa. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001090-31.2017.8.01.0006 - Apelação. Apelante: Francisco Santos da Silva. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001305-55.2018.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Eça Smith Davila Araújo Junior. Advogado: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB: 2791/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thaltes Ferreira da Costa. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001335-96.2018.8.01.0009 - Apelação. Apelante: M. V. R.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002020-34.2017.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Antônio Zenilton Silva da Costa. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thaltes Ferreira da Costa. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002433-18.2015.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Mauricio Alves Gomes. Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thaltes Ferreira da Costa. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002891-26.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José Renan Moraes da Silva. D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003640-74.2018.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Rosinaldo Maciel Gonçalves. Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005837-36.2017.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Paulo James da Silva Alencar. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008146-62.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Cicero Pereira Portela. Advogada: Gisele Vargas Marques Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0008256-66.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Denilson França da Silva. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008323-26.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Felipe Rodrigues Almeida. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima

de Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Are-
tuz de Almeida Cruz. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008515-90.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Alexandre Silva Lima. D.
Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do
Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendonza Mendivil Filho. Relator(a):
Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0011817-35.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Antônio José Assis de Araú-
jo. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Apelado: Ministério
Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Elcio
Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0013856-34.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelado: Ministério Público do Estado
do Acre. Promotor: Leandro Portela Richter Steffen. Acusado: Renan Felipe
Bezerra da Silva. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).
Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0100716-70.2019.8.01.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Juízo de
Direito da 2º Vara de Família da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Denise
Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700209-79.2018.8.01.0005 - Apelação. Apelante: Gizeuda Ferreira Sampaio.
Advogada: Rosana de Souza Melo (OAB: 2096/AC). Apelado: Osvaldo Alves
Ribeiro. Advogado: Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC). Advogado:
Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de dis-
tribuição: Sorteio.

0700350-67.2019.8.01.0004/50000 - Agravo Interno. Agravante: Douglas e Cia
Sociedade Ltda. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/
AC). Agravado: Presidente da Comissão de Licitação de Epitaciolândia -Ac-
Sra. Joana D Arc Aparecida de Souza e outro. Advogado: Raphael da Silva
Beyruth Borges (OAB: 2852/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribui-
ção: Prevenção ao Magistrado.

0700376-05.2018.8.01.0003 - Apelação. Apelante: Adilson dos Santos Fernan-
des. Advogado: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC). Advogado: Styllon
de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC). Apelado: Multcar - Eireli - Me. Advogado:
Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Relator(a): Denise
Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701090-05.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Luiz Vicente Burle Maciel.
Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelado: Diretora Presidente
da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt ç Funcab. Advogado: Leo-
nardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de
distribuição: Sorteio.

0701281-44.2017.8.01.0003 - Apelação. Apelante: Zélia Dias de Souza. Advo-
gado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC). Apelado: Aldemir Cavalcante
Lopes. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli
Andréia Gomes Lavadenz. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição:
Sorteio.

0704984-91.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Boi Gordo Agropecuária.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogado: Osvaldo Alves
Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC). Apelado: L. A. de Aragão - ME. Advogado:
Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de
distribuição: Sorteio.

0708588-84.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: João Ricardo Bayma de
Lemos. Advogada: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Apelado: Banco
Bradesco S/A. Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB: 1910/AM). Advogada:
Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo
de distribuição: Sorteio.

0709175-09.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Roda Viva Transportes Ro-
doviários Ltda. Advogado: Marco Antônio Hengles (OAB: 136748/SP). Advoga-
do: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB: 78179/SP). Apelado:
Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/
AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001820-72.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: FRANCIS-
CA SANTOS DE CASTRO. Advogado: Rogério Justino Alves Reis (OAB:
3505/AC). Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0010058-31.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Lucimar da Silva Marques.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advoga-

do: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC). Advogado: Lana dos Santos
Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC). Apelada: Rozangela Pereira de Freitas.
Advogado: Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC). Relator(a): Waldirene Cor-
deiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100701-04.2019.8.01.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Juízo de
Direito da 2º Vara de Família da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo
de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC. Relator(a):
Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100718-40.2019.8.01.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Juízo de
Direito da 2º Vara de Família da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Regina
Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700165-60.2018.8.01.0005 - Apelação. Apelante: Antônio Eduardo da Silva
Filho. Advogada: Izamar Lima de Holanda (OAB: 4287/AC). Advogada: Dio-
neide Arruda da Silva (OAB: 5280/AC). Apelado: Osvaldo Alves Ribeiro. Ad-
vogado: Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC). Advogado: Emerson
Silva Costa (OAB: 4313/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição:
Sorteio.

0701458-71.2018.8.01.0003 - Apelação. Requerente: Dom Porquito Agroind-
ustrial S/A. Advogado: Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC). Advogado:
Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes (OAB: 3631/AC). Requerido: Municí-
pio de Brasília. Proc. Município: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).
Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706513-72.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Sidinei Muniz Menezes. Ad-
vogada: Faíma Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Seguradora Líder
dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Advogado: João Alves Barbosa Filho
(OAB: 3988/AC). Advogado: Fernando de Freitas Barbosa (OAB: 152629/RJ).
Advogado: Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB: 140522/RJ). Advoga-
do: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ). Advogado: Diego Lima Pauli
(OAB: 4550/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707836-20.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Carolina Santana de Sou-
za. Advogada: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB: 4597/
AC). Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC). Apelado: Bel-
corp do Brasil Distribuidora de Cosméticos. Advogado: Almir Polycarpo (OAB:
86586/SP). Advogada: Flávia Martins Fuzaro Polycarpo (OAB: 202344/SP).
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB: 22903/BA). Advogado:
RUBENS DUFFLES MARTINS (OAB: 57904/SP). Advogada: Andréia Regina
Pereira Nogueira (OAB: 3979/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distri-
buição: Sorteio.

0708045-86.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Instituto Nacional do Segu-
ro Social - INSS. Procª União: Aline Aparecida de Paula (OAB: 207333/RJ).
Apelada: Amanda Cunha de Oliveira. D. Pública: Elizabeth Passos Castelo D
avila Maciel (OAB: 2379/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição:
Sorteio.

0712527-09.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: B P Empreendimentos Spe
Eireli. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Ad-
vogado: Thiago Maia Viana (OAB: 5040/AC). Apelante: Terras Alphaville Rio
Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Rudney Marcos Kato.
Advogada: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC). Ad-
vogado: ARILTON SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 3395/AC). Advogada: Patrícia
Pontes de Moura (OAB: 3191/AC). Apelada: Edilane Silva Kato. Relator(a):
Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714399-93.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Francisca de Jesus Maia
Pedroza. Advogado: Antoldson José Pinheiro da Silva (OAB: 4010/AC). Ape-
lado: Banco BMG S.A.. Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/
MG). Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Relator(a):
Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001885-67.2019.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Re-
gina Pereira Viana. Advogado: Emerson Sousa da Silva (OAB: 5017/AC). Im-
petrado: Governador do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de
Educação, Cultura e Esporte do Estado do Acre. Relator(a): Eva Evangelista.
Tipo de distribuição: Sorteio.

1001886-52.2019.8.01.0000 - Petição. Impetrante: Estado do Acre. Proc. Es-
tado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC). Impetrado: Sindicato dos Tra-
balhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC. Relator(a): Júnior
Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001887-37.2019.8.01.0000 - Ação Rescisória. Requerente: Missako Alice
Yuki. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Requerido:
Banco Amazônia S.A.. Advogado: Lucio Brasil Coelho Junior (OAB: 4332/AC).

Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC). Advogada: Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Rio Branco-AC, 26 de novembro de 2019.

PORTARIA CONJUNTA N. 13 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Altera a Portaria Conjunta n.º 12, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a convocação de Juizes de Direito plantonista para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020”

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Francisco Djalma** e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Júnior Alberto**, no uso das atribuições legais,

Considerando a necessidade de manutenção de Juizes de Direito nas unidades judiciais do Estado do Acre, sob pena de comprometimento da prestação da tutela jurisdicional,

R E S O L V E M:

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta n.º 12, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a convocação de Juizes de Direito plantonistas para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, conforme escala a seguir:

ESCALA DO RECESSO FORENSE 2019/2020

ORDEM SUBSTITUTIVA	UNIDADES	PERÍODO	MAGISTRADO(A)
1	1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal	20/12/2019 a 06/01/2020	Raimundo Nonato da Costa Maia
	4ª e 5ª Vara Criminal e Vara de Delitos de Organizações Criminosas	05/01/2020 a 06/01/2020	
2	4ª e 5ª Vara Criminal, Vara de Delitos de Organizações Criminosas e Comarca de Bujari	20/12/2019 a 04/01/2020	Robson Ribeiro Aleixo
3	1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri, Vara de Proteção à Mulher e Vara Única de Porto Acre	20/12/2019 a 06/01/2020	Shirlei de Oliveira Hage Menezes
	Comarca de Bujari	05/01/2020 a 06/01/2020	
4	Vara de Execuções Penais, Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, 1ª e 2ª Turma Recursal	20/12/2019 a 06/01/2020	Luana Claudia de Albuquerque Campos
5	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Vara Cível e 1ª Vara da Fazenda Pública	20/12/2019 a 06/01/2020	Anastácio Lima de Menezes Filho
6	2ª Vara da Fazenda Pública, Vara de Execução Fiscal, Vara de Registros Públicos, 1ª e 2ª Vara da Infância	20/12/2019 a 06/01/2020	Rogéria José Epaminondas
7	1º Juizado Especial Cível e Cejusc, Juizado da Fazenda Pública	20/12/2019 a 06/01/2020	Lilian Deise Braga Paiva
8	1ª, 2ª e 3ª Vara de Família, Comarcas de Sena Madureira e Senador Guiomard	20/12/2019 a 06/01/2020	Fernando Nóbrega da Silva
9	1º e 2º Juizado Especial Criminal, 2º e 3º Juizado Especial Cível	20/12/2019 a 06/01/2020	Giordane de Souza Dourado
1	1ª e 2ª Vara Cível, Juizado Cível e de Fazenda Pública, Vara da Infância e Comarca de Rodrigues Alves	20/12/2019 a 06/01/2020	Erik da Fonseca Farhat
2	1ª e 2ª Vara Criminal, Vara de Proteção à Mulher e Comarca de Mâncio Lima	20/12/2019 a 06/01/2020	Adamarcia Machado Nascimento
3	Comarcas de Tarauacá, Feijó e Manoel Urbano	20/12/2019 a 06/01/2020	Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
4	Comarcas de Senador Guiomard, Capixaba, Plácido de Castro, Acrelândia e Xapuri	20/12/2019 a 06/01/2020	Clovis de Souza Lodi

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador JÚNIOR ALBERTO Ribeiro, Corregedor(a), em 28/11/2019, às 15:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 29/11/2019, às 12:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 3115 / 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o disposto no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA o regramento contido na Resolução nº. 161, de 9 de novembro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe sobre o regime de plantão no recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro) no âmbito do Poder Judiciário deste Estado;

TENDO EM VISTA o disposto na Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o expediente forense, no período natalino, no âmbito dos Tribunais de Justiça de Estados,

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer critérios para elaborar escala de recesso forense dos servidores das unidades administrativas e judiciárias deste Tribunal.

Art. 2º - As respectivas chefias ficam incumbidas de encaminhar para Diretoria de Gestão de Pessoas, até o dia 10 de dezembro do corrente ano, a relação dos servidores que trabalharão no período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), sob pena de a unidade não ser contemplada com o regime de trabalho diferenciado previsto no Art. 6º, da Resolução nº. 161/2011.

Art. 3º - As chefias deverão escalar o mínimo necessário de servidores para funcionamento do órgão, a teor do disposto no caput do Art. 6º, da Resolução nº. 161/2011, exceto os colaboradores.

Art. 4º - A escala de servidores que trabalharão durante o recesso judiciário será publicada no Diário da Justiça Eletrônico até o dia 15 de dezembro do corrente ano.

Art. 5º - Após a publicação da escala apenas serão aceitas as alterações quando devidamente justificadas pela chefia imediata, como forma de assegurar o controle efetivado pela Gerência de Cadastro e Remuneração da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES).

Art. 6º - Deverão constar na folha de frequência de cada unidade os dias em que o servidor usufruiu e os dias em que o servidor trabalhou no recesso forense.

Publique-se e cumpra-se com as devidas cautelas.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 29/11/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 3157 / 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 2º, da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual compete as Corregedorias dos Tribunais ou Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarem como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e tendo acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema;

CONSIDERANDO o Despacho nº 21690, de 19 de novembro de 2019 (Evento SEI nº 0697736), onde o Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal requer a nomeação da Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira para atuar em cooperação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, sem ônus para este Poder,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para atuar em cooperação ao Corregedor-Geral de Justiça no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sem ônus para este Poder, durante o biênio 2019/2021.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2019.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 29/11/2019, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2016

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, CARREGADOR, JARDINEIROS E ROÇAGEM, COM FORNECIMENTO DE PRODUTOS NAS COMARCAS DE CRUZEIRO DO SUL, MÂNCIO LIMA, TARAUACÁ.

PROC. 0004225-69.2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, com sede em Rio Branco-AC, à BR 364, Km-02, Rua Tribunal de Justiça, s/n, cidade de Rio Branco/Acre - CEP. 69.920-193, representada neste ato por seu Presidente, Francisco Djalma, e a empresa MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.661.499/0001-02, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua Rondônia, nº 55, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, representada neste ato pelo senhor Ellyson Oliveira Maia, inscrito no CPF nº 877.657.992-15, pactuam o presente Termo Aditivo, que se regerá pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 07 de dezembro de 2019 a 07 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 66.684,00 (Sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais), conforme tabela abaixo:

Grupo 2

ITEM	Descrição	Unid.	Quant.	P. Unit.	P. Mensal	P. Total
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGADOR CRUZEIRO DO SUL	UND	1	R\$1.911,28	R\$1.911,28	R\$ 22.935,36
7	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGADOR EM TARAUACÁ	UND	1	R\$1.822,86	R\$ 1.822,86	R\$ 21.874,32
8	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGADOR MANCIO LIMA	UND	1	R\$1.822,86	R\$ 1.822,86	R\$ 21.874,32
TOTAL GERAL					R\$ 5.557,00	R\$ 66.684,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

E, estando as partes assim acordadas, firmam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos jurídicos legais.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 19/11/2019, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELLYSON DE OLIVEIRA MAIA, Usuário Externo, em 20/11/2019, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003658-67.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Adesão a Ata de Registro de Preços para a aquisição de baterias seladas para nobreaks

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo destinado à adesão à Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para aquisição do item 2, bateria tipo 12v, 7ah e à adesão à Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 45/2018, da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para aquisição de bateria selada, tensão 12v, 7ah, para atender às necessidades deste Tribunal de Justiça, ao custo total de R\$ 57.201,64 (cinquenta e sete mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro cen-

tavos.

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à adesão mencionada (Evento SEI nº 0680957). Isto posto, ACOLHE-SE o Parecer da Assessoria Jurídica (Evento-SEI nº 0680957), e pelo mesmo fundamento AUTORIZA-SE às adesões mencionadas.

À DIFIC, a DILOG/GECON para conhecimento desta decisão e providências necessárias a seu cumprimento.

Cumpra-se, efetue-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Rio Branco – AC, 27 de novembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 28/11/2019, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001821-74.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Rodrigo Loureiro Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Adicional de Especialização/Pós-Graduação

DECISÃO

Trata-se de Decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES (Evento SEI nº 0594659) encaminhada a esta Presidência para anuir com o indeferimento do Adicional de Especialização/Pós Graduação a ser conferido ao servidor Rodrigo Loureiro Lima, por ter apresentado Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Ressocialização, com carga horária de 495 horas, conforme Evento SEI nº 0594659.

Da análise dos autos depreende-se manifestação desfavorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da gratificação requerida, por meio do Evento SEI nº 0621430.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0621430), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela DIPES (Evento SEI nº 0594659), a teor do disposto no Art. 13, XIII, letra "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo e INDEFERE-SE o pagamento do Adicional de Especialização/Pós-Graduação ao servidor Rodrigo Loureiro Lima, com fundamento nos Arts. 18 e 19, IV, todos da LCE n.º 258/2013 e Arts. 2º, 3º, III, 8º e 9º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Entretanto, em caso de ausência de disponibilidade financeira devidamente certificado nos autos, a DIFIC deverá encaminhá-los à Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamentário para inclusão dos valores decorrentes do Adicional de Especialização/Pós Graduação do requerente na proposta orçamentária para o exercício de 2020.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para conhecimento desta decisão.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador Francisco Djalma

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 21/10/2019, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO

TERMO DE ADESÃO DE VOLUNTARIADO Nº 100/2019

(Lei nº 9.608/1998 e Portaria nº 613 /2015 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

Termo de Adesão que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a voluntária abaixo qualificada para os fins de prestação de Serviço Voluntário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, Via verde, em Rio Branco – Acre, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Francisco Djalma, brasileiro, magistrado, portador do RG nº 189.317 SSP/RN e CPF nº 106.452.254-87 e a voluntária Maria do Perpetuo S. Guimarães, Bacharela em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental - FAO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10565922 SSP/AC, CPF nº 216.250.772-20, residente na Estrada das Placas nº 2338, BL D, apartamento 102, Bairro Wanderley Dantas – Rio Branco Acre, aqui denominada Prestadora de Serviço Voluntário, com fundamento na Lei nº 9.608/1998 e Portaria nº 613/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, resolvem firmar o presente instrumento, median-

te as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

- Trabalho Voluntário na Gerência de Contratações - GECON
- Tarefas específicas: Auxiliar nos serviços da Unidade.
- Período de atividade: Semanal
- Dias: Segunda a Sexta-Feira
- Horário: 9h às 16h
- Período: Matutino e Vespertino
- Supervisora: Dala Maria Castelo Nogueira

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações do Tribunal de Justiça

São obrigações do Tribunal de Justiça:

a) Ressarcir o prestador de serviço voluntário pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias desde que prévia e expressamente autorizadas pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do serviço voluntário.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações do Prestador Voluntário

São obrigações do prestador de serviço voluntário:

- Manter comportamento compatível com o decoro da Instituição;
- Zelar pelo prestígio do Poder Judiciário e pela dignidade de seu serviço;
- Guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
- Observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;
- Usar traje conveniente ao serviço;
- Tratar com urbanidade os membros da Magistratura, Ministério Público, Servidores e Auxiliares do Poder Judiciário, Advogados e público em geral.
- Executar as atribuições constantes do termo de adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor no setor a que esteja subordinado;
- Justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação voluntária;
- Respeitar as normas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência e da Prorrogação

A presente convenção terá vigência inicial de 6 (seis meses), contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais, maiores e/ou sucessivos períodos, mediante ajuste prévio entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – Da Rescisão

A rescisão desta convenção poderá ocorrer por ato unilateral e escrito de qualquer das partes.

CLÁUSULA SEXTA – Do Foro e da Publicação

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude desta convenção, as partes elegem o foro da comarca de Rio Branco – Acre, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, devendo ser publicado o Extrato deste no Diário da Justiça.

Declaro estar ciente da legislação específica (Lei nº 9.608/1998 e Portaria nº 613/2015 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre) que dispõe sobre o serviço voluntário e aceito atuar como voluntária nos termos do presente Termo de Adesão.

Maria do Perpétuo S. Guimarães
Voluntária

Desembargador Francisco Djalma
Presidente

Dala Maria Castelo Nogueira
Supervisora

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Maria do Perpétuo Socorro Guimarães, Usuário Externo, em 28/11/2019, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 28/11/2019, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO N.º17/2019

As partes a seguir qualificadas:

ESTUDANTE/ESTAGIÁRIO		
Nome: JANILSON DA SILVA CORDEIRO		
Endereço: Av. Fares Feghali nº 211		Bairro: Boa União
Cidade/UF: RIO BRANCO	CEP: 69.911-784	Telefone: (68) 99965-9567
RG n.º 10066705 SSP/AC	CPF n.º 841.928.282-00	Data de Nascimento: 16/01/1996
Matrícula n.º 20150010001	Curso: direito	Período: 9º semestre

Tribunal de Justiça do Estado do Acre		
Presidente: Desembargador Francisco Djalma		
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, S/Nº - Via Verde.		Bairro: Distrito Industrial
Cidade/UF: Rio Branco/AC	CEP: 69.915-631	Telefone: (68) 3302-0380
CNPJ/MF n.º 04.034.872/0001-21		
Supervisora do Estágio: Juraci Regina Pacheco Nunes	Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Pessoas	

INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
Nome: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC		
Representante: PROF. DR. MARGARIDA DE AQUINO CUNHA		
Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO – BR 364 KM 04		Bairro: Distrito Industrial
Cidade/UF: Rio Branco/AC	CEP: 69.915-900	Telefone: 3291-2500
CNPJ/MF n.º 04.071.106/0001-37		
Diretora de Estágio: Proª Me. Floripes Silva Rebouças	Cargo: Diretora de Desenvolvimento Estudantil.	

Têm entre si, justo e acertado, firmarem o presente Termo de Compromisso de Estágio, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem: Cláusula Primeira - O Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o estudante acima identificado resolvem celebrar o presente Termo para estabelecer as condições de realização de atividades de estágio, com a supervisão da instituição de ensino, no intuito de proporcionar ao estagiário a complementação do ensino e da aprendizagem em ambiente de trabalho, através de experiência prática em sua linha de formação, com aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Parágrafo único – O ESTAGIÁRIO deverá desenvolver atividades compatíveis com sua área de formação, de acordo com o plano de atividades de estágio anexo a este termo de compromisso.

Cláusula Segunda – O Estágio terá início em 27/05/2019, e duração de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, exceto no caso de pessoa com deficiência, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 11.788/2008.

Parágrafo único – Este Termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes mediante aviso escrito com 10 dias de antecedência.

Cláusula Terceira – A jornada de trabalho do ESTAGIÁRIO será de 05 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo ser cumprida de acordo com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa e o horário do curso de graduação em que esteja matriculado, sendo possível a flexibilidade de horário conforme o interesse da Administração e a possibilidade educacional do estagiário, respeitada, porém a opção de turno constante da inscrição do certame.

Cláusula Quarta – O TJ/AC pagará ao ESTAGIÁRIO, o valor mensal de um (01) salário mínimo vigente, a título de Bolsa, e auxílio-transporte.

Parágrafo único – Haverá um controle de frequência e desempenho do estudante, ocasião em que as faltas injustificadas poderão implicar em desconto proporcional no valor da bolsa-auxílio.

Cláusula Quinta – O estagiário fará jus a um recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, com a devida remuneração.

Cláusula Sexta – Na vigência do presente Termo, o ESTAGIÁRIO estará incluído (a) na cobertura do seguro contra acidentes pessoais, contratado pelo TJ/AC, Apólice nº 555.82.9.00000273, com a empresa PREVISUL – CIA de Seguros Previdência do Sul.

Cláusula Sétima – São obrigações do ESTAGIÁRIO:

- Cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida no Plano de Atividades;
- Cumprir as condições fixadas para o Estágio observando as normas de trabalho vigentes no TJ/AC, preservando o sigilo e a confidencialidade sobre as informações que tenha acesso;
- Observar a jornada e o horário ajustados para o Estágio;
- Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pelo TJ/AC;
- Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto ao TJ/AC;
- Informar de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição de Ensino;
- Vistar os Relatórios de Atividades elaborados pelo TJ/AC com periodicidade mínima de 06 (seis) meses e, inclusive, sempre que solicitado;

h) Responder pelo ressarcimento de danos causados por seu ato doloso ou culposo a qualquer equipamento instalado nas dependências do TJ/AC durante o cumprimento do estágio, bem como por danos morais e materiais causados a terceiros.

Cláusula Oitava – São Obrigações do TJ/AC:

- Orientar o estagiário quanto à realização de suas atividades que devem ser compatíveis com a profissão e a formação acadêmica;
- Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio;
- Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
- Solicitar ao estagiário, semestralmente, documento comprobatório da regularidade da situação escolar, ou seja, de sua matrícula.

Cláusula Nona – Constituem-se motivos para a rescisão deste Termo de Compromisso de Estágio:

- Conclusão ou abandono do curso;
 - Trancamento da matrícula;
 - Mudança de curso ou de instituição;
 - Abandono, caracterizado por ausência não justificada de 3 (três) dias consecutivos ou de 5 (cinco) intercalados, no período de 1 (um) mês;
 - Automaticamente, ao término do compromisso;
 - A pedido do estagiário;
 - Por interesse e por conveniência do Tribunal ou da IES correspondente, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório após decorrida a metade do período previsto para o estágio;
 - Não cumprimento de cláusula deste Termo;
- E, por estarem inteiramente de acordo com as cláusulas aqui estipuladas, firmam este Termo de Compromisso de Estágio em 1 (uma) via, na presença das testemunhas, que também o subscrevem, para os mesmos efeitos.

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2019.

Estagiário (a)

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Floripes Silva Rebouças
Diretora de Desenvolvimento Estudantil

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO N.º16/2019

As partes a seguir qualificadas:

ESTUDANTE/ESTAGIÁRIO		
Nome: MARCOS DOS SANTOS PEREIRA		
Endereço: Av. Ceará nº 1260		Bairro: Jardim Primavera
Cidade/UF: RIO BRANCO	CEP: 69.919-600	Telefone: (68) 99957-3183.
RG n.º 12204420 SSP/AC	CPF n.º 028.321.242-08	Data de Nascimento: 14/04/1997
Matrícula n.º 1700020121	Curso: administração	Período: 3º ano

Tribunal de Justiça do Estado do Acre		
Presidente: Desembargador Francisco Djalma		
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, S/Nº - Via Verde.		Bairro: Distrito Industrial
Cidade/UF: Rio Branco/AC	CEP: 69.915-631	Telefone: (68) 3302-0380
CNPJ/MF n.º 04.034.872/0001-21		
Supervisora do Estágio: Juraci Regina Pacheco Nunes	Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Pessoas	

INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
Nome: FACULDADE DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - FAAO		
Representante: ANDREA GASTALDI BORGIO		
Endereço: Estrada Dias Martins, nº 894		Bairro: Chácara Ipê
Cidade/UF: Rio Branco	CEP: 69.917-560	Telefone: 2106-8200/2106-8210
CNPJ/MF n.º 03.294.357/0001-18		
Diretora de Estágio: ANDREA GASTALDI BORGIO	Cargo: Diretora Acadêmica	

Têm entre si, justo e acertado, firmarem o presente Termo de Compromisso de Estágio, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:
Cláusula Primeira - O Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o estudante

acima identificado resolvem celebrar o presente Termo para estabelecer as condições de realização de atividades de estágio, com a supervisão da instituição de ensino, no intuito de proporcionar ao estagiário a complementação do ensino e da aprendizagem em ambiente de trabalho, através de experiência prática em sua linha de formação, com aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Parágrafo único – O ESTAGIÁRIO deverá desenvolver atividades compatíveis com sua área de formação, de acordo com o plano de atividades de estágio anexo a este termo de compromisso.

Cláusula Segunda – O Estágio terá início em 27/05/2019, e duração de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, exceto no caso de pessoa com deficiência, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 11.788/2008.

Parágrafo único – Este Termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes mediante aviso escrito com 10 dias de antecedência.

Cláusula Terceira - A jornada de trabalho do ESTAGIÁRIO será de 05 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo ser cumprida de acordo com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa e o horário do curso de graduação em que esteja matriculado, sendo possível a flexibilidade de horário conforme o interesse da Administração e a possibilidade educacional do estagiário, respeitada, porém a opção de turno constante da inscrição do certame.

Cláusula Quarta – O TJ/AC pagará ao ESTAGIÁRIO, o valor mensal de um (01) salário mínimo vigente, a título de Bolsa, e auxílio-transporte.

Parágrafo único – Haverá um controle de frequência e desempenho do estudante, ocasião em que as faltas injustificadas poderão implicar em desconto proporcional no valor da bolsa-auxílio.

Cláusula Quinta – O estagiário fará jus a um recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, com a devida remuneração.

Cláusula Sexta – Na vigência do presente Termo, o ESTAGIÁRIO estará incluído (a) na cobertura do seguro contra acidentes pessoais, contratado pelo TJ/AC, Apólice nº 555.82.9.00000273, com a empresa PREVISUL – CIA de Seguros Previdência do Sul.

Cláusula Sétima – São obrigações do ESTAGIÁRIO:

- Cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida no Plano de Atividades;
- Cumprir as condições fixadas para o Estágio observando as normas de trabalho vigentes no TJ/AC, preservando o sigilo e a confidencialidade sobre as informações que tenha acesso;
- Observar a jornada e o horário ajustados para o Estágio;
- Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pelo TJ/AC;
- Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto ao TJ/AC;
- Informar de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição de Ensino;
- Vistar os Relatórios de Atividades elaborados pelo TJ/AC com periodicidade mínima de 06 (seis) meses e, inclusive, sempre que solicitado;
- Responder pelo ressarcimento de danos causados por seu ato doloso ou culposo a qualquer equipamento instalado nas dependências do TJ/AC durante o cumprimento do estágio, bem como por danos morais e materiais causados a terceiros.

Cláusula Oitava – São Obrigações do TJ/AC:

- Orientar o estagiário quanto à realização de suas atividades que devem ser compatíveis com a profissão e a formação acadêmica;
- Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio;
- Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
- Solicitar ao estagiário, semestralmente, documento comprobatório da regularidade da situação escolar, ou seja, de sua matrícula.

Cláusula Nona – Constituem-se motivos para a rescisão deste Termo de Compromisso de Estágio:

- Conclusão ou abandono do curso;
 - Trancamento da matrícula;
 - Mudança de curso ou de instituição;
 - Abandono, caracterizado por ausência não justificada de 3 (três) dias consecutivos ou de 5 (cinco) intercalados, no período de 1 (um) mês;
 - Automaticamente, ao término do compromisso;
 - A pedido do estagiário;
 - Por interesse e por conveniência do Tribunal ou da IES correspondente, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório após decorrida a metade do período previsto para o estágio;
 - Não cumprimento de cláusula deste Termo;
- E, por estarem inteiramente de acordo com as cláusulas aqui estipuladas, firmam este Termo de Compromisso de Estágio em 1 (uma) via, na presença das testemunhas, que também o subscrevem, para os mesmos efeitos.

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2019.

Estagiário (a)

Desembargador Francisco Djalma
Presidente

Andrea Gastaldi Borgio
Diretora Acadêmica

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

PORTARIA Nº 3162 / 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no Art. 51, I, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA o teor da Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, exarada nos autos do Processo administrativo SEI 0002028-73.2019.8.01.0000 (evento 0704973), por meio da qual se solicitou a prorrogação da competência do Juiz de Direito Luis Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri, para sua colaboração na realização de audiências de instrução e julgamento junto a 2ª Vara Criminal de Rio Branco, durante o mês de dezembro de 2019, especificamente nos dias 02, 05, 06, 09, 10, 13, 16, 17, 18 e 19,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência do magistrado Luis Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri, para realizar audiências de instrução e julgamento junto a 2ª Vara Criminal de Rio Branco, durante o mês de dezembro de 2019, especificamente nos dias 02, 05, 06, 09, 10, 13, 16, 17, 18 e 19, sem prejuízo de suas atividades na Unidade em que é titular.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco - AC, 29 de novembro de 2019.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 29/11/2019, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0000467-14.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

Assunto: Gestão dos processos conclusos há mais de 100 dias

Despacho nº 22002 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de fiscalização realizada na Vara Cível da Comarca de Feijó em relação aos processos conclusos há mais de 100 dias.

2. Por meio da informação contida no evento ID n.º 0697567, a GEFIJ noticiou quanto à fiscalização e a dinâmica por ela utilizada, nos seguintes termos:

"a) a presente fiscalização se destina a padronizar a utilização da movimentação de conclusão nos processos judiciais no sistema SAJ. De acordo com a nova parametrização do sistema uma vez concluído o processo, só encerrará a pendência quando for Despachado, Decidido ou Sentenciado. Ou seja, uma vez movido para a fila de conclusão, o processo só sairá dela quando Despachado, Decidido ou Sentenciado.

b) a partir da nova parametrização do Sistema SAJ, todos os processos quando conclusos devem receber o respectivo documento de código de Magistrado. Importante mencionar também, que o sistema entende Decisão, Sentença e Despacho como a mesma coisa, todos oriundos do código de Magistrado. Ou seja, na prática, em sendo um processo Concluso para Sentença, o Magistrado pode exarar Despacho para encerrar a pendência da conclusão, devolvendo os autos à Secretaria, por exemplo, para providências. Aqui é importante observar que a exclusão da movimentação não encerrará a pendência apresentada.

c) a orientação geral que tem se dado, nos casos em que existam conclusões sem movimentação código de Magistrado correspondente, é a inclusão de Despacho, por movimentação unitária, com o intuito de fechar as conclusões que estejam pendentes no processo, ou seja, analisando o histórico de movimentações de cada processo, a Vara, contando uma a uma das conclusões, verificará se para cada conclusão existe uma movimentação exclusiva no código de Magistrado, exemplificando: se o processo tiver sido concluído 8 vezes, terá que ter 5 despachos, 2 decisões e 1 sentença (a título de exemplo, apenas), ou se foi concluído para despacho 3 vezes, terá que ter 2 despachos e 1 decisão, ou 3 despachos, e assim sucessivamente.

d) no caso específico, analisando o processo 0000817-94.2018.8.01.0013, já arquivado, observou-se conclusão pendente de movimentação no código de Magistrado na data de 19/11/2018, tendo em vista que o processo foi concluído para sentença, mas não houve ato do código de Magistrado, conforme orientação acima, necessitando de correção por parte de Unidade"

3. Destarte, remeta-se o presente feito àquela Unidade Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as medidas necessárias à regularização das inconsistências apontadas, seguindo as orientações contidas no evento ID n.º 0697567, notadamente em sua alínea "c", servindo o presente como ofício.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0003902-93.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Pendências quanto à transmissão de atos.

Despacho nº 22368 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo versando sobre a integração do sistema de selos EXTRAJUD ao sistema cartorário do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco.

2. Dentre outros aspectos abordados, noticiam os autos pendência quanto à transmissão de atos ao sistema EXTRAJUD pela mencionada unidade extrajudicial.

3. Visando resolver a problemática apontada, diversas diligências foram realizadas, inclusive, no sentido de conferir uniformização nos procedimentos afetos ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

4. Com relação aos atos pendentes de transmissão, o Gerente de Fiscalização Extrajudicial, por meio do documento vinculado ao id 0688353, manifestou-se no sentido de que seja autorizada a adoção do procedimento indicado nos itens 12 e 13 da Informação de id 0688353, bem ainda que a Interina da referida unidade extrajudicial seja instada à manifestação sobre os seguintes questionamentos:

a) Decorrido significativo lapso temporal desde a comunicação de problemas com selo de fiscalização, a empresa desenvolvedora do sistema cartorário utilizado pela Serventia, após as notificações realizadas pela Requerente, adotou as medidas necessárias para a transmissão correta dos atos praticados na Serventia?

b) Em relação aos atos cujo refazimento fora identificado como possível, que providências a Interina adotou efetivamente?

c) Tocantemente aos atos cujo refazimento fora identificado como impossível, sem que tenham sido apresentadas as devidas justificativas, quais as razões impeditivas para tanto?

5. Destarte, por considerar adequada a sugestão apontada, acolho-a na sua integralidade para autorizar a Interina do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco, Adelquiane R. R. da Silva, a adotar os procedimentos delineados nos itens 12 e 13 da Informação de id 0688353 (anexo) visando sanear as irregularidades quanto a transmissão de atos ao sistema de selos EXTRAJUD, devendo comunicar a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas empreendidas.

6. Outrossim, a sobredita Interina deve, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos questionamentos descritos no item "4" deste despacho.

7. Ciência à interessada, servindo cópia do presente como ofício.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0003902-93.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado:: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto:: Pendências quanto à transmissão de atos.

Despacho nº 22368 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo versando sobre a integração do sistema de selos EXTRAJUD ao sistema cartorário do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco.
2. Dentre outros aspectos abordados, noticiam os autos pendência quanto à transmissão de atos ao sistema EXTRAJUD pela mencionada unidade extrajudicial.
3. Visando resolver a problemática apontada, diversas diligências foram realizadas, inclusive, no sentido de conferir uniformização nos procedimentos afetos ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.
4. Com relação aos atos pendentes de transmissão, o Gerente de Fiscalização Extrajudicial, por meio do documento vinculado ao id 0688353, manifestou-se no sentido de que seja autorizada a adoção do procedimento indicado nos itens 12 e 13 da Informação de id 0688353, bem ainda que a Interina da referida unidade extrajudicial seja instada à manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- a) Decorrido significativo lapso temporal desde a comunicação de problemas com selo de fiscalização, a empresa desenvolvedora do sistema cartorário utilizado pela Serventia, após as notificações realizadas pela Requerente, adotou as medidas necessárias para a transmissão correta dos atos praticados na Serventia?
 - b) Em relação aos atos cujo refazimento fora identificado como possível, que providências a Interina adotou efetivamente?
 - c) Tocantemente aos atos cujo refazimento fora identificado como impossível, sem que tenham sido apresentadas as devidas justificativas, quais as razões impeditivas para tanto?
5. Destarte, por considerar adequada a sugestão apontada, acolho-a na sua integralidade para autorizar a Interina do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco, Adelquiane R. R. da Silva, a adotar os procedimentos delineados nos itens 12 e 13 da Informação de id 0688353 (anexo) visando sanear as irregularidades quanto a transmissão de atos ao sistema de selos EXTRAJUD, devendo comunicar a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas empreendidas.
 6. Outrossim, a sobredita Interina deve, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos questionamentos descritos no item "4" deste despacho.
 7. Ciência à interessada, servindo cópia do presente como ofício.
 8. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador JÚNIOR ALBERTO Ribeiro, Corregedor(a), em 28/11/2019, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº: 0006558-23.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: A Presidência 'ex-officio', Corregedoria Geral da Justiça
Assunto: Provimento CNJ n.º 84/2019

Despacho nº 22193 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - CNJ n. 0000020-88.2018.2.00.0000 - PJe, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, instaurado para informar sobre o Provimento nº 84/19, publicado no dia 19 de agosto de 2019, cuja finalidade é regulamentar o uso e o funcionamento da nova plataforma digital E-NATJUS, que passou a operar desde 19 de agosto de 2019.
2. Inicialmente, deu-se ciência do Provimento n.º 84/2019, bem como dos Manuais do Usuário a todos os Magistrados de 1º e 2º graus deste Tribunal de Justiça do Acre. Em seguida, visando dar cumprimento às medidas estabelecidas pelo CNJ, disponibilizou-se o feito aos Magistrados de cada uma das Unidades Judiciárias, visando o encaminhamento de dados do servidor responsável para atuar no sistema NAT-JUS, no que restou atendido por diversas das Unidades.
3. Registro, por oportuno, que eventuais Unidades Judiciárias que deixaram de enviar os dados para cadastramento do servidor responsável, deverão realizar tal pedido via sistema GLPI, direcionando o pleito à Gerência de Serviços Auxiliares - GEAX.
4. Ciência às Unidades Judiciárias, servindo o presente como ofício.
5. Por fim, inexistindo outras providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria, encerrem-se os autos.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008912-21.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Maria Ivanês Monteiro Eduardo
Assunto: Morosidade processual para devolução de Carta Precatória

Despacho nº 22361 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por Maria Ivanês Monteiro Eduardo, por meio do Termo de Declaração nº 31/2019 (ID n.º 0700697), noticiando ser parte nos processos 0702701-22.2019.8.01.0001 e 0702702-07.2019.8.01.0001, os quais tratam de atrasos nas dívidas alimentícias. Ocorre que existe no processo mandado de prisão expedido por carta precatória em 04.09.2019, ainda não cumprido, nos autos do Processo n.º 0702702-07.2019.8.01.0001, e quando comparece no Fórum para tratar desse assunto, é informada que nada pode ser feito para dar impulsionamento no processo, uma vez que a precatória foi enviada para aquela Comarca de Feijó.
2. Além disso, comunica a reclamante que o senhor Saymon Daygo de Souza Silva se identifica como advogado do devedor, tendo sido informada que na verdade aquele é servidor do Fórum daquela Comarca de Feijó, e que ele apresenta até mesmo banner de divulgação dos serviços como advogado (OAB 5049). A parte reclamante possui diversos áudios e conversas em aplicativos de mensagem em que o suposto servidor atua como advogado do devedor.
3. A demanda foi recepcionada e feita sua conclusão.
4. Pois bem. Consultando o sistema processual SAJ/PG, verifica-se que, de fato, a Carta Precatória foi distribuída desde o dia 04.09.2019, e encontra-se aguardando a devolução do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do devedor de pensão alimentícia, sem qualquer informação quanto ao seu cumprimento desde então, conforme se denota do extrato de ID n.º 0703940.
5. Ainda, considerando que a matéria versada no feito judicial detém natureza alimentar, reputa-se adequado dispensar o gizado pelo art. 23, do Provimento COGER nº 16/2016, para o processamento do demanda.

6. De outro norte, em relação às alegações descritas em desfavor de Saymon Daygo de Souza Silva, o qual, segundo o Termo de Declaração, se identifica como advogado do devedor, e que apresenta até mesmo banner de divulgação dos serviços como advogado (OAB 5049), em consulta ao Portal da Transparência deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tem-se que sua atuação é de Conciliador naquela Comarca de Feijó, restando patente não ser permitida eventual captação de causas e clientes para atuação naquele município, muito menos nas dependências de funcionamento do Fórum daquela Unidade Judiciária.

7. Assim considerado, no exercício do dever de fiscalizar os serviços forenses, determino a remessa das demandas ao Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Feijó para conhecimento e envio de manifestação a este Órgão Censório, tanto no que diz respeito à morosidade na devolução da Carta Precatória quanto à suposta divulgação dos serviços como advogado por Conciliador lotado na Comarca de Feijó, no prazo de 10 dias.

8. Ciência às partes, servindo o presente como ofício.
9. Com as informações ou decorrido o prazo consignado, volva-se o feito ao fluxo GACOG.
10. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008444-57.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Nayana Kathrine Moura Barros
Assunto: Inscrição em Banco de Interinos.

Despacho nº 22434 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do pedido de inscrição no Banco de Interino apresentado pela Sra. Nayana Kathrine Moura Barros.
2. Em despacho inaugural determinou-se a remessa da demanda à Gerência de Fiscalização Extrajudicial para a análise dos requisitos necessários ao atendimento do pleito que, por sua vez, apresentou a Informação vinculada ao id 0704012, consignando, em suma, que a candidata não apresentou todos

os documentos pertinentes a fim de cumprir as exigências contempladas no Provimento COGER nº 32/2015.

3. Desta feita, faculto à interessada a apresentar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição no Banco de Interinos.

4. Com as informações, volta-se o feito à GEFEX para nova análise. Em caso de omissão, à conclusão.

5. Ciência à interessada, servindo cópia do presente como ofício que deve seguir acompanhado da informação de id 0704012.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

TERMO DE RETRANSMISSÃO

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de 2019, às 23:00 horas, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, o Desembargador **Júnior Alberto** reassumiu o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, transferido ao Desembargador **Samoel Evangelista**, de acordo com o Art. 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o Art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o Art. 52, I, do Regimento Interno. Do que, para constar, eu, Daniel Soares Gomes, Chefe de Gabinete, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

Processo Administrativo nº:0008771-02.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GACOG

Interessado::Raquel Eline da Silva Albuquerque

Assunto::Indicação de conta bancária do Município de Rio Branco para eventuais sequestro de valores

Despacho nº 22187 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de expediente subscrito pela Procuradora-Geral do Município de Rio Branco (ID n.º 0696509) solicitando que eventuais medidas de bloqueios sejam direcionadas à seguinte conta:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CNPJ
104 CAIXA	0534-7	2735-1 CONTA ÚNICA TESOIRO MUNICIPAL CAIXA	04.034.583/0001-32

2. Como razão de pedir, afirma que a modalidade do sequestro de valores via BACENJUD, quando acionada, bloqueia sistematicamente todas as contas do Município, inclusive contas que possuem recursos vinculados (saúde e educação), ou que exigem prestação de contas, como repasses de recursos federais para execução de convênios. Com isso, as ações do convênio ficam paralisadas até a regularização das pendências ocasionadas pela constrição judicial. Entretanto, comunica que a Conta Única do Tesouro Municipal recebe diariamente os recursos das demais contas arrecadoras do Município, sendo mais viável e sem maiores embaraços na prestação de contas.

3. A demanda foi recepcionada e feita sua conclusão.

4. Nesse sentido, diante das justificativas postas, determino:

- a) a expedição de Recomendação no tocante à matéria em referência;
- b) as atualizações necessárias no sítio do Tribunal de Justiça sobre o assunto em apreço.

5. Em seguida, visando dar efetividade à medida, determino o encaminhamento da Recomendação a todos os Juízos de Primeiro Grau, para conhecimento e eventuais providências.

6. Ciência à Requerente acerca das providências adotadas, servindo cópia do presente como ofício.

7. Cumpridas determinações supra, encerre-se o feito no âmbito desta Corregedoria, caso não seja necessário nova deliberação.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007230-31.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Levi Bezerra de Oliveira, OAB/AC nº 4867

Assunto: Morosidade processual

Despacho nº 22200 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de correspondência eletrônica, encaminhada a esta Corregedoria por Levi Bezerra de Oliveira, advogado, alegando morosidade quanto ao impulso nos autos do processo n.º 0701280-28.2018.8.01.0002, pois o feito está sem movimentação desde o mês de maio/2019, sendo que a MM. Juíza vem sentenciando inúmeros processos, mitigando honorários e inadmitindo a gratuidade para onerar os advogados. Ao final, pugna pela abertura de procedimento para apurar a conduta da referida magistrada.

2. Em atenção ao despacho exarado no ID n.º 0661517, o Juízo requerido se manifestou nos seguintes termos:

“Conforme e-mail encaminhado para Corregedoria, a reclamação do advogado, ora parte credora nos autos n. 0701280-28.2018.8.01.0002 do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, deu-se nos seguintes termos:

“Encaminho os autos 0701280-28.2018.8.01.0002 para que seja tomada providências, pois o feito está sem movimentação desde o mês 05.2019, sendo que a MM. Juíza vem sentenciando inúmeros processos mitigando honorários e inadmitindo a gratuidade para onerar os advogados. Requeiro a abertura de procedimento apuratório para apurar a conduta da referida magistrada. Levi Bezerra de Oliveira OAB/AC 4867” (sic)

Portanto, deduz-se que a reclamação se divide em dois itens: a) suposta morosidade, e b) discordância quanto aos julgados da magistrada.

Quanto ao item “a”:

Analisando o andamento do referido processo, verifica-se que foi sentenciado em 11/01/2019 pelo colega Dr. Marlon Martins Machado, com total procedência da execução (fls. 30/38 dos autos 0701280-28.2018.8.01.0002).

Certificado o trânsito em julgado na data de 12/04/2019 (fl. 42).

Cálculo judicial na data de 15/05/2019 (fl. 43), estando o processo na fase de expedição de RPV, pronto para assinatura desde 24/09/2019.

Nesta oportunidade, informo a Vossa Excelência que estão sendo empregados todos os esforços a fim de imprimir celeridade ao trâmite dos processos do Juizado da Fazenda Pública, sendo que os advogados pressionam os servidores do cartório para que seus processos tramitem mais rapidamente alegando execução de verba alimentar. Ocorre Excelência que existem inúmeros outros feitos também nessa condição.

É de conhecimento desta Corregedoria que o Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul passa por crítica situação em decorrência do grande volume de processos (2.560 processos) e a pouca quantidade de servidores.

Na assessoria desta Vara há apenas um servidor, o Assessor de Juiz, sem analista ou outro servidor capacitado para minutar sentenças, mas ainda assim inexistem processos conclusos há mais de 100 (cem) dias. Aliás, nesta data, inexistem processos conclusos há mais de 30 (trinta) dias no Juizado Especial Cível e 90 (noventa) dias no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Registro, ainda, que o Relatório da Correição Ordinária de abril de 2019 constatou o “déficit de 05 servidores efetivos, 04 estagiários, 02 conciliadores, e 03 juízes leigos”.

Ressalto, também, que havia apenas um servidor trabalhando nos 1.021 processos em andamento da Fazenda Pública, mas em meados de abril/2019 um servidor que estava afastado há mais de um ano para tratamento de saúde retornou e está trabalhando nos referidos processos.

Assim, os feitos se acumularam no cartório, sendo tarefa humanamente impossível manter o andamento dos processos em prazo inferior aos 100 (cem) dias.

Infelizmente os advogados tem o costume de pensar que somente seus processos são urgentes e com natureza alimentar, buscando pressionar os servidores do Cartório para que seus processos sejam movimentados primeiro, sendo que este Juízo analisa os feitos por ordem de conclusão e na medida do esforço humano possível.

Entendo Excelência que por mais que haja uma determinada demora na movimentação dos feitos, não é nada que demande reclamação na Corregedoria, basta verificar a produtividade da unidade no SAJ.

Quanto ao item “b”:

Registro Excelência que esta Magistrada não entendeu qual é a finalidade da reclamação do advogado na Corregedoria acerca dos julgados proferidos por este Juízo, sendo que o processo do advogado não foi sentenciado por mim e não houve redução do valor da execução.

Conforme previsão constitucional, o caminho pertinente para alterar decisão judicial é através de recurso apropriado e não reclamação no órgão correicional.

Na verdade, transparece que o advogado tenta intimidar o Juízo, algo que não conseguirá, pois esta Magistrada é livre para decidir conforme sua consciência, pautando-se na Constituição Federal e leis inferiores.

São as informações necessárias, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos.”

3. Em renovada consulta ao SAJ/PG5, verifica-se que aquele feito encontra-se suspenso, após a intimação do Estado do Acre, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no aguardo de cumprimento, conforme se denota do extrato processual ID n.º 0702305.

4. Nesse sentido, revela-se adequado o sobrestamento desta reclamação, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o acompanhamento daquela ação judicial.

5. Decorrido o prazo consignado, retornem os autos à conclusão para deliberação.

6. Ciência às partes, servindo o presente como ofício.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº. 06/2019

Dispõe sobre o sequestro de valores para o adimplemento de condenações judiciais e Requisições de Pequenos Valores devidos pelo Município de Rio Branco.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Júnior Alberto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar os magistrados e servidores que atuam no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o recebimento de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco noticiando ocorrências de sequestros de valores via BACENJUD, quando acionada, bloqueia sistematicamente todas as contas do Município, inclusive contas que possuem recursos vinculados, tais como saúde e educação;

CONSIDERANDO que os sequestros demandados nas contas paralisam as ações do convênio até a regularização das pendências ocasionadas pela constrição judicial;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município informou que há conta bancária do Tesouro Municipal destinada ao recebimento diário de recursos das demais contas arrecadoras do Município, sendo mais viável e sem maiores embaraços na prestação de contas;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Juízes de Direito do Estado do Acre que os sequestros de valores determinados em contas bancárias de Titularidade do Município de Rio Branco (CNPJ Nº 04.034.583/0001-32) sejam promovidos, preferencialmente, na conta bancária nº 2735-1, da Agência nº 0534-7, da CAIXA (Código 104).

Parágrafo único. Na hipótese da referida conta bancária não apresentar recursos suficientes para o pagamento das obrigações objeto de decisões judiciais, poderão os magistrados determinar o sequestro de numerários em outras contas do Ente Público Municipal.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007663-35.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Acompanhamento das rotinas semanais de Serventias Extrajudiciais.

Despacho nº 22420 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo versando sobre o acompanhamento das rotinas semanais de seis serventias extrajudiciais.

2. Acerca do despacho 19579 a Interina da Comarca de Tarauacá informou por meio do ofício 330/2019 (id 0692681) que, no momento, não resta possível prestar treinamento aos funcionários do cartório de Jordão quanto ao manuseio do sistema SIRC e CRC, porquanto ainda aguarda seu próprio cadastro no sistema SIRC que só poderá fazê-lo após o cadastro no CNJ.

3. Por sua vez, a Titular da Serventia Extrajudicial de Manoel Urbano informou (id 0700247), no tocante ao suporte técnico à serventia extrajudicial de Santa Rosa do Purus, que criou grupo de Whatsapp integrando os funcionários de referidos cartórios, para a troca de informações sobre a utilização do sistema SIRC. Ainda, menciona a necessidade do deslocamento da servidora Verônica à Comarca Manoel Urbano para treinamento, por 03 (três) dias, com os custos às suas expensas. Também, relata a necessidade de confecção de um segundo certificado digital para a Sra. Verônica a ser utilizado na Comarca de Manoel Urbano. Por derradeiro, propõe que os municípios de Santa Rosa do Purus, possam fazer os assentos de nascimento na Serventia de Manoel Urbano (podendo ser determinado um prazo de no mínimo 03 meses), para que os gastos acima sejam compensados pelos atos gratuitos, (Registros de nascimentos de Santa Rosa), mitigando o princípio da territorialidade, diminuindo a demanda para os efetivos ajustes pretéritos e presente.

4. Pois bem.

5. Preliminarmente, importante mencionar que a alimentação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC constitui obrigação de todos os Oficiais de Registro Civil do Estado do Acre, conforme preceitua o art. 632-A, do Provimento COGER n. 10/2016.

6. Impende, ainda, esclarecer que a deliberação quanto ao suporte técnico a ser prestado pelas Serventias Extrajudiciais de Tarauacá e Manoel Urbano às Unidades Extrajudiciais de Jordão e Santa Rosa do Purus, respectivamente, reporta à modalidade remota, conforme especificado no ato, porquanto é de notória sabença as dificuldades existentes para o deslocamento de servidores que atuam em Comarcas longínquas.

7. De outro norte, importante mencionar que na plataforma do governo (<http://www.sirc.gov.br/>) existem as orientações pertinentes quanto à utilização do sistema SIRC, restando necessário o pedido de suporte aos cartórios de Tarauacá e Manoel Urbano, somente quando restar impossibilitado o manuseio do sistema após o estudo do tutorial disponível no endereço eletrônico referenciado.

8. Diante disso, antecedendo a apreciação dos pedidos formulados pela Delegatária de Manoel Urbano Dirce Yukari S.A. da Silveira, determino aos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais de Jordão e de Santa Rosa do Purus que acessem e analisem, imediatamente, o tutorial disponível no endereço eletrônico <http://www.sirc.gov.br/>, informando, em 05 (cinco) dias, a esta Corregedoria se restou possível regularizar a alimentação do sistema SIRC ou se ainda remanescem dúvidas quanto à utilização do referido sistema.

9. Ademais, considerando a informação prestada pela Sr. Priscilla de Lima Bezerra, Interina da Serventia Extrajudicial de Tarauacá, acerca da pendência quanto à regularização do seu cadastro perante o Conselho Nacional de Justiça, solicite-se informação à GEAUX a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Com as informações ou decorrido os prazos consignados, volva-se o feito concluso.

11. Ciência aos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais de Jordão e de Santa Rosa do Purus para cumprimento do item “8” deste ato.

12. Ciência desta deliberação aos responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais de Tarauacá e de Manoel Urbano.

13. Ciência à GEAUX para cumprimento do item “9” desta deliberação.

14. Cópia do presente serve como ofício.

15. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0006732-32.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Requerente:INGRID RAYELLE QUEIROZ DE SOUZA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

Manifestação

I - RELATÓRIO

Ingrid Rayelle Queiroz de Souza ingressou com requerimento visando à concessão de jornada especial para servidor do Estado do Acre, tendo em vista que seu filho menor é portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos hipercinéticos (CID 10 F84), nos moldes do art. 1º da Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº. 3.406/2018. (evento 0648850).

A requerente em seu requerimento expõe que seu filho menor, é portador de Autismo com comorbidade de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade. Por meio do Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre resta confirmada a necessidade de que seja concedida a alteração da jornada de trabalho à servidora.

Juntou ao pedido documentos comprobatório (eventos 0648850, 0652479 e 0666750).

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DE QUATRO HORAS DIÁRIAS PARA OS SERVIDORES DO ESTADO DO ACRE QUE POSSUEM, SOB SUA GUARDA, PESSOA DEFICIENTE FÍSICA, MENTAL OU AUDIOVISUAL, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.351, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A Lei Estadual nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, concedeu o benefício do horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo, a citar:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.

Sendo assim, da análise do artigo supracitado, é devida ao servidor público estadual, jornada especial de trabalho com carga horária de 04 (quatro) horas diárias, desde que este seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, e possua jornada de trabalho anterior de 08 (oito) horas diárias.

Ademais, o artigo 3º da referida Lei também dispõe outros requisitos necessários à análise do pleito, senão vejamos:

Art. 3º Para se fazer jus ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Estado; e

II – certidão de nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência ou documento que comprove a guarda ou dependência de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Ou seja, alguns requisitos de ordem objetiva são citados e se fazem necessários à aferição do pleito, por se tratar de comando legal de ordem objetiva e que não pode ser descuidado pela administração pública, por força do princípio da legalidade administrativa.

Ocorre que, da análise do pleito, verifica-se que a requerente preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido, a citar:

1. A requerente é detentora da guarda do menor púbere Anthony Davi de Souza Sampaio, consoante evento nº 0652479;

2. O menor púbere foi diagnosticado com Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos hipercinéticos – CID 10 - F - 84, consoante Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre, evento 0666750.

3. A requerente é servidora deste Poder Judiciário Acreano, exercendo o cargo de Técnico Judiciário, conforme evento 0652530.

Desta feita, por se enquadrar no permissivo legal supracitado, deverá então o pleito ser deferido de forma permanente.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, em conformidade o art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n.

180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, manifesta-se favorável ao pedido. Encaminhem-se os autos à presidência para, via ASJUR, dar anuência à presente manifestação.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração para que sejam tomadas as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por Ana Maria da Silva Poersch, Diretor(a), em 15/10/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3143 / 2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando que compete ao Juiz elaborar a escala de plantão, conforme Resolução n.º 161/2011, de 09.11.2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre, publicada no Diário da Justiça nº 4.558, de 18.11.2011.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, fins de semana e feriados da Comarca de Capixaba para o mês de DEZEMBRO DE 2019

SERVIDORES

No período de 02º a 08/12/2019	Servidor: PALOMA SOUZA LIMA Tel.: (68) 9 9911-3736
No período de 09 a 15/12/2019	Servidor: JANINE CECÍLIA ROMANA C. SANTOS Tel.: (68) 9 8427-2421
No período de 16 a 19/12/2019	Servidor: ANTONIO MARCOS A. DE ANDRADE Tel.: (68) 9 8427-7424

OFICIAL DE JUSTIÇA

No período de 01 a 31/12/2019	EMANOEL MARQUES SANTANA FILHO Tel.: (68) 9 8422-2384
-------------------------------	---

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 161/2011 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º - No que tange aos plantões noturnos, bem como dos finais de semana e feriados da magistrada titular e da assessora jurídica, haverá uma portaria distinta, expedida em conjunto com as Unidades de Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia (Plantão Regional Integrado).

Art. 4º - Se necessária a convocação do Supervisor do Foro, Antonio Marcos Aquino de Andrade ou seu substituto, para sanar algum problema administrativo da Unidade, bastará acioná-lo no telefone (68) 9 8427-7424 e/ou o telefone de seu substituto.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Encaminhar cópia desta portaria à Diretoria de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente por Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana, Juiz de Direito, em 26/11/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA N.º 12/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BRASÍLIA, TITULAR DA VARA CRIMINAL, RESPONDENDO PELA DIREÇÃO DO FORO, PELA VARA CÍVEL, DR. CLÓVIS DE SOUZA LODI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11.

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, final de semana e feriados da Comarca de Brasília. O plantão semanal será em regime de sobreaviso no período noturno a partir das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte. Nos finais de semana e feriados será no período diurno e noturno.

JULHO DE 2019

DATAS	JUIZES E SERVIDORES PLANTONISTAS ÁREA CRIMINAL/ÁREA CÍVEL
01/07/2019 Segunda-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Analista Judiciário: Francirlei de Aquino Lima – Tel. (68) 99989-9850/98401-4790 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. Tel. (68) 99217-6544
02/07/2019 Terça-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Analista Judiciário: Francirlei de Aquino Lima – Tel. (68) 99989-9850/98401-4790 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. Tel. (68) 99217-6544
03/07/2019 Quarta-feira Feriado Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Analista Judiciário: Francirlei de Aquino Lima – Tel. (68) 99989-9850/98401-4790 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. Tel. (68) 99217-6544

04/07/2019 Quinta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Analista Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
05/07/2019 Sexta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Analista Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
06/07/2019 Sábado Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
07/07/2019 Domingo Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
08/07/2019 Segunda-feira Ponto facultativo Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
09/07/2019 Terça-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
10/07/2019 Quarta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Paulo Roberto Santos Costa - Tel. (68) 99227-8578 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim Nascimento – Tel. (68) 99224-7353
11/07/2019 Quinta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
12/07/2019 Sexta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
13/07/2019 Sábado Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
14/07/2019 Domingo Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
15/07/2019 Segunda-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
16/07/2019 Terça-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
17/07/2019 Quarta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: GUSTAVO SIRENA Técnico Judiciário: Nadjanayra Neri de Moura – (68) 99932-3540 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Tel. (68) 99241-0883/98118-3774
18/07/2019 Quinta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-12187353
19/07/2019 Sexta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
20/07/2019 Sábado Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
21/07/2019 Domingo Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
22/07/2019 Segunda-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
23/07/2019 Terça-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
24/07/2019 Quarta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Joicilene da Costa Amorim – (68) 99987-0528 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães - Tel. (68) 99976-1218
25/07/2019 Quinta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
26/07/2019 Sexta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
27/07/2019 Sábado Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
28/07/2019 Domingo Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
29/07/2019 Segunda-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
30/07/2019 Terça-feira Diurno/Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544
31/07/2019 Quarta-feira Noturno	Juiz (a) de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE Técnico Judiciário: Hiam Antoine Faghali – Tel. (68) 99984-7419 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Tel. (68) 99217-6544

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 4º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/

AC e Conselho Tutelar.

Art. 5º Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011.

Brasília - Acre, 25 de junho de 2019.

Clóvis de Souza Lodi
Juiz de Direito - Diretor

PORTARIA CONJUNTA Nº 23 de 27 de novembro de 2019.

O Juiz de Direito **Clóvis de Souza Lodi**, titular da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Brasília;

O Juiz de Direito **Gustavo Sirena**, titular da Vara Cível da Comarca de Brasília;

A Juíza de Direito **Joelma Ribeiro Nogueira**, titular da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia;

O Juiz de Direito **Luis Gustavo Alcalde Pinto**, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri;

O Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, titular da Vara Única da Comarca de Assis Brasil;

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 002/09 e Resolução 161/11.

Considerando que frequentemente em razão de férias fica um magistrado cumulando mais de uma comarca respondendo nos plantões pelas comarcas de Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Assis Brasil simultaneamente;

Considerando que a experiência nos mostra a desnecessidade de quatro magistrados plantonistas para atender às comarcas de Brasília, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil simultaneamente;

Considerando que o plantão poderá ser estabelecido a nível de circunscrição judiciária conforme previsão na lei complementar 221 que instituiu o novo código de divisão e organização judiciária, para melhor atender o interesse público;

Considerando que as comarcas de Brasília, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil são contíguas e a fixação de um plantão regionalizado não atrapalhará a prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos JUÍZES para as comarcas de Brasília, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil, para dias úteis, final de semana e feriados.

Art. 2º A escala de plantão dos servidores será fixada pelo Juiz Diretor do foro da respectiva unidade.

DEZEMBRO DE 2019.

Nos dias 01 a 04	COMARCAS DE BRASÍLIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: ALEX FERREIRA OIVANE
Nos dias 05 a 11	COMARCAS DE BRASÍLIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juíza de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
Nos dias 12 a 18	COMARCAS DE BRASÍLIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: GUSTAVO SIRENA
No dia 19	COMARCAS DE BRASÍLIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: CLOVIS DE SOUZA LODI

Art. 3º - Os Juizes de Direito Plantonista poderão ser localizados através dos servidores plantonistas em qualquer das Comarcas de Plantão.

Art. 4º - Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 5º - Encaminhar cópia à E. Presidência, E. Corregedoria de Justiça do Estado do Acre, Ministério Público, Delegado da OAB/AC, Defensoria Pública, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal e Conselho Tutelar.

Brasília - Acre, 27 de novembro de 2019.

Clóvis de Souza Lodi
Juiz de Direito – Diretor

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Alex Ferreira Oivane
Juiz de Direito

PORTARIA Nº 3158 / 2019

A JUÍZA DE DIREITO **ANA PAULA SABOYA LIMA**, TITULAR DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o contido na resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º Escalar os servidores abaixo para atuarem no Plantão Judiciário, em regime de sobreaviso, nos feriados e finais de semana do mês de dezembro de 2019.

Período	Servidor	Contato
01/12/2019	Jociléia Alves Martins	9 9988-2560
07 e 08/12/2019	Daniel de Araújo Martins	9 9976-4767
14 e 15/12/2019	Williams Daniel Menezes de Souza	9 9977-9805

Art. 2º Nos dias úteis, das 18 horas até 07 horas do dia seguinte, responderão pelo plantão judiciário noturno Williams Daniel Menezes de Souza (9 9977-9805), na área cível, e Maria Tereza Sampaio Dell'orto (9 9908-8271) , na área criminal.

Art. 3º Designar o Oficial de Justiça Marcio Antônio da Silveira Cavalcanti que atuará nos plantões judiciários de dezembro de 2019, na Comarca de Manoel Urbano.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Manoel Urbano-AC, 29 de novembro de 2019.

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Saboya Lima, Juiz de Direito**, em 29/11/2019, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA N.º 007/2019

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, por força da Portaria Conjunta n. 37/2019, de 20 de agosto de 2019, alterada pela Portaria Conjunta nº 41/2019, de 30 de outubro de 2019, da lavra dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Manoel Simões Pedrosa, Ivete Tabalipa, Afonso Brana Muniz e Zenice Mota Cardozo, Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guiomard e Rio Branco, respectivamente, esta Magistrada foi designada para atuar no plantão judiciário da Comarca de Rio Branco-AC, no dia 30 de novembro de 2019, no sistema de plantão efetivo e sobreaviso;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 6º da referida Portaria;

CONSIDERANDO, mais, o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 528/2016/GAPRE/COGER;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, para atuarem no Plantão Judicial do dia 30 de novembro de 2019 (sábado), conforme escala e horários a seguir:

NOME	CARGO	PLANTÃO EFETIVO	PLANTÃO SOBREAVISO
André Fabiano Leite da Silva	Assessor de Juiz	Das 08h às 18h	Das 18h às 07h do dia seguinte
Charles Augusto Pires Gonçalves	Diretor de Secretaria	Das 08h às 18h	Das 18h às 07h do dia seguinte

Jullfran Medeiros Alves	Assistente de Juiz	Das 08h às 18h	
Luena Taumaturgo de Medeiros Lopes	Analista Judiciário	Das 07h às 14h	
Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque	Técnico Judiciário	Das 07h às 14h	

Art. 2º - Todos os atos do Plantão Judicial efetivo do dia 30 de novembro de 2019 (sábado), a cargo da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, serão executados nas Salas 11 e 12 do primeiro pavimento do Fórum Criminal Desembargador Lourival Marques de Oliveira.

Publique-se, cientifique-se e remeta-se cópia à Diretoria do Foro e à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça.

Após a conclusão do plantão o Diretor de Secretaria da Unidade deverá lançar as respectivas folgas no sistema de ponto digital.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Juíza de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000154-96.2019.8.01.0018
Classe Petição

EDITAL 001/2019
LISTA GERAL DE JURADOS - PROVISÓRIA

A DOUTORA ANA PAULA SABOYA LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL URBANO, COM COMPETÊNCIA PRORROGADA A COMARCA (NÃO INSTALADA) DE SANTA ROSA DO PURUS, ESTADO DO ACRE E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R ao público em geral e a quem interessar que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados os cidadãos adiante relacionados, a fim de servirem como jurados nas reuniões periódicas do tribunal do Júri da Comarca (não instalada) de Santa Rosa do Purus para o ano de 2020, prestando a tutela jurisdicional aos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, cujas sessões realizar-se-ão na cidade de Santa rosa do Purus.

Adessandra Santos de Araújo - Funcionária Publica
Admar Lopes Saldanha - Funcionário Publico
Alan Cardes Penha de Araújo - Comerciante
Alessandra Santos de Araújo - Funcionária Publica
Álvaro Cabral Gomes de Souza - Funcionário Publico
Angela Maria Moura de Carvalho - Funcionária Publica
Antonia Marnisia Severiano de Moraes Melo - Funcionária Pública
Antônio Augusto Galvão de Almeida - Funcionário Publico
Antonio Carlos Osório do Nascimento - Funcionário Publico
Antônio Francisco Flores Moura - Funcionário Publico
Antonio José Osório do Nascimento - Vigilante
Augusto dos Reis Albuquerque - Funcionário Publico
Beatriz Vitorino de Lima - Funcionária Pública
Célia Duarte da Costa - Funcionária Publica
Claudia Cabral Gomes de Souza Costa - Funcionária Publica
Cristina Flores Moura - Funcionária Publica
Cristina Mendes da Silva - Funcionária Pública
Daniele Silva da Costa - Comerciante
Danielle Chrystiane Fernades - Funcionária Pública
Danúbia do Nascimento Lima - Funcionária Publica
Dyeilla Nunes da Silva - Funcionária Pública
Eliana de Oliveira Souza Almeida - Funcionária Publica
Eliane Silva do Nascimento - Funcionária Publica
Elisangela Lima dos Santos - Funcionária Publica
Erica Nóbrega Duarte - Funcionária Publica
Eurivan Chaves dos Santos - Comerciante
Fábio Albuquerque Nobrega - Funcionária Pública
Fabricio de Souza Moreira - Funcionário Publico
Francisca das Chagas Macedo de Souza - Funcionária Publica
Francisco Cleudo Muniz Nóbrega, Funcionário Publico
Francisco Eronildes de Oliveira Braga - Funcionário Publico
Giovanna Maria de Matos Souza - Funcionária Publica
Hilário Augusto Kaxinawá - Funcionário Publico
Iarla Mendes Costa - Funcionária Publica
Iris Célia Lima de Oliveira - Funcionária Publica
Jair Lima da Silva - Funcionário Publico
Janeide de Souza Nóbrega - Funcionária Publica

Janete Moura de Carvalho - Comerciante
Janilda Nóbrega de Araújo - Funcionária Publica
Jaqueline Mota Pinheiro - Funcionária Publica
Jeferson Moura de Souza - Funcionário Publico
Jekson Alencar de Almeida - Funcionário Publico
Joice Silva da Costa - Enfermeira
José Lucas Lopes Saldanha – Funcionário Pública
Josiane Lopes de Santana - Funcionária Publica
Justino Moura Nóbrega - Funcionário Publico
Leandro Oliveira Galvão de Almeida - Vigilante
Leidiane Almeida Farias - Funcionária Publica
Leidianhe Marques de Lima - Funcionária Publica
Lucinete Lustanardes Chaves - Funcionária Publica
Luiz Antonio Pereira da Silva - Funcionário Publico
Luzinete Souza de Lima Lopes - Funcionária Publica
Luzirene Monteiro de Moura – Funcionária Pública
Luzia Moura Lustanardes – Funcionária Pública
Marcos Paulo Lima de Moura - Funcionário Público
Márcio Pereira de Souza – Funcionário Público
Maria Ducilandia Macedo de Souza - Funcionária Publica
Maria Francisca Vaz da Silva Penha - Funcionária Publica
Maria Gorete Rodrigues Silva - Funcionária Publica
Maria Meire Nobre de Lima de Araújo - Funcionária Publica
Maurizete Moura Nóbrega - Comerciante
Mirlan Moura de Lima – Enfermeiro
Mirian Leite Monteiro – Funcionária Pública
Nilda Rodrigues de Moura – Funcionária Pública
Odeiza Gomes Coelho - Funcionária Publica
Paulo Lopes Mateus Kaxinawá
Quezia Lima da Silva - Funcionária Publica
Rafiza Patrice de Souza - Funcionária Publica
Raimundo Rodrigues de Moura - Funcionário Público
Regilson de Oliveira Araújo - Funcionário Publico
Rosineide Silva de Lima - Funcionária Publica
Sandra da Silva Santos - Funcionária Publica
Sandra de Oliveira Brito - Funcionária Publica
Sandro Silva Gonçalves - Funcionário Publico
Sebastião Pinto de Araujo – Funcionário Público
Sebastião Pereira Leite – Funcionário Publico
Sônia da Silva Santos - Funcionária Publica
Suzana dos Santos Rodrigues Davila - Funcionária Publica
Wandresson Flores da Costa - Funcionário Publico
Ygor Peres de Oliveira – Funcionário Publico

Finalmente, em cumprimento ao que determina o Artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e para que os interessados não aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume deste Juízo.

Na forma do art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, seguem transcritos os artigos de 436 a 446, do mesmo Código:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum descontado será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade de Santa Rosa do Purus – Acre, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Maria Tereza Sampaio Dell orto, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Santa Rosa do Purus (não instalada)-AC, 28 de novembro de 2019.

Maria Tereza Sampaio Dell orto
Diretora de Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0011119-24.2018.8.01.0001
Classe Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Menor Infrator Maria Antonia Vieira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, pai Almeron da Silva, mãe Maria das Graças Vieira, Nascido/Nascida 08/10/2002, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Expedito Pereira de Souza, parada final do onibus (baixada), 9944-7417, prox, a mercearia gama, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68) 3231-1089, Bujari-AC

Bujari-AC, 01 de outubro de 2019.

Guilherme Pedrogão da Silva
Diretor de Secretaria

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito

Autos n.º 0700022-13.2019.8.01.0013
Classe Procedimento Comum
Requerente Agatha Emanuely Silva Moreira e outro
Requerido Francisco Alves Moreira

Sentença

A parte reclamante contou com prazo para informar o atual endereço da parte

reclamada, contudo, quedou-se inerte, decorrendo o prazo de 30 dias, sem manifestação, mesmo tendo sido intimada pessoalmente.

Ante o exposto, na forma do art. 485, inciso III, do CPC, decido por extinguir o feito sem resolução do mérito.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se a DPE e o MPE.

Feijó-(AC), 28 de novembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0005829-91.2019.8.01.0001
Classe Inquérito Policial
Vítima do Fato Americo Carneiro Paes Junior
Indiciado Andre Oliveira da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARIA FRANCIMARA DOS SANTOS LIMA, Brasileiro, pai Nizomar de Oliveira Lima, mãe Maria Francisca Saraiva dos Santos, Nascido/Nascida 06/09/2000, com endereço à Rua Jequitibá, Q-C, 5, Contado 9 9937-3159, Bairro Alto Alegre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2º).

b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da Testemunha.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2019.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0001654-54.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Devedor ERICK KAUFFMANN

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ERICK KAUFFMANN, Brasileiro, RG 10679634, pai ADOLFO RODRIGUES KAUFFMANN, mãe HELEN ROUSE CERVANTES PEREIRA KAUFFMANN, Nascido/Nascida 06/08/1989, Outros Dados: 9219-4488, 546, Ramal 14 BIS, Custódio Freire, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa, este podendo ser contactado na Defensoria Pública Estadual no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2º).

b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer

a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha anexa, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0001136-64.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Roryson Souza da Silva Lima

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RORYSON SOUZA DA SILVA LIMA, Brasileiro, RG 1288749-8, pai José Vagner Lima da Silva, mãe Rosimar ouza da Silva, Nascido/Nascida 17/05/1994, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Tucuruí, 101, Palheiral, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa, este podendo ser contactado na Defensoria Pública Estadual no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2º).

b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha anexa, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0002521-47.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Pagamento Pena de Multa - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JHON SOUZA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 11677260, CPF 043.548.672-14, pai Erisvaldo Galdino da Silva, mãe Maria

Antonia de Souza Matos, Nascido/Nascida 28/04/1998, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua São Francisco, 290, Tel: 99981-2273, Tancredo Neves, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, deverá providenciar o pagamento da pena de multa relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DA MULTA R\$ 665,33 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos)

DATA DO CÁLCULO 31/10/2019

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretária

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0001145-57.2014.8.01.0015
Classe Termo Circunstanciado
Autor do Fato João Paulo Lima da Silva, vulgo "Baxim"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO JOÃO PAULO LIMA DA SILVA, VULGO "BAXIM", Brasileiro, Solteiro, agricultor, com endereço à Nas proximidades do Fórum, (ou na Comunidade Bom Sossego, Rio Azul), Cobal, CEP 69990-000, Mâncio Lima - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Dispensado o relatório na forma do §3º do art. 81 da LJE. O Ministério Público denunciou João Paulo Lima da Silva pela prática do crime de desacato praticado contra a vítima Paulo Façanha, funcionário público. De acordo com denúncia, no dia 21 de agosto de 2014, por volta das 23h, no bairro Cobal, próximo ao Fórum, nesta cidade, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função. Pois bem. Após a citação do réu e o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 43/44 e 47. Ante a ausência injustificada do acusado, devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução, aplicou-se a regra do art. 367 do CPP. A materialidade e autoria do fato tido como típico e ilícito ressaltam patentes no caso sub judice. Realmente, o Boletim de Ocorrência (fl. 02) e os depoimentos prestados em Juízo, demonstram claramente a materialidade e autoria do fato narrado, tendo sido a vítima, funcionário público, desacatada no exercício de sua função, quando o acusado proferiu a seguinte frase em seu desfavor: "Paulo, vai tomar no cú". A testemunha, ouvida em juízo (Genilson de Souza Cavalcante), confirmou que foi o réu quem proferiu as palavras ofensivas à vítima, quando esta realizava uma abordagem policial. A vítima, ouvida em Juízo, corroborou que foi ofendida pelo acusado, sendo a versão apresentada condizente com a narrativa da denúncia, bem como com as demais provas carreadas ao feito. Não há nos autos notícia de fatos que possam ensejar o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. **DISPOSITIVO** Isso posto, e pelo que mais consta dos autos **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOÃO PAULO LIMA DA SILVA**, já qualificado, nas sanções do art. 331, caput, do Código Penal. Passo, sem delongas, à dosimetria da pena. Atento ao art. 68 do Código Penal, fixo, inicialmente, a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo Estatuto. A culpabilidade do acusado se encontra em grau próprio ao tipo penal, não devendo pesar em seu desfavor essa circunstância. Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: os autos não trazem elementos para aferição. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime: nada anoto. Não vislumbro a existência de elementos a indicar a valoração negativa em relação aos motivos. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para ação delituosa. Portanto, fixo a

pena-base em 06 meses de detenção. Não há condições atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar. Assim, fixo a pena DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, a serem revertidos em Favor do Fundo de Penas Pecuniárias deste Juízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo, que deixam de ser exigidas, pois é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado determino: (1) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; (3) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (4) expeça-se a carta de guia, com as cautelas e providências de estilo. Publique-se o dispositivo desta sentença no DJe. Intimem-se o réu e o MP. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Cumpra-se. Lima-(AC), 19 de outubro de 2016. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

PRAZO RECURSAL 10 (dez) dias

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: jecri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 05 de novembro de 2019.

Orlenildo Oliveira Dias
Supervisor Administrativo

Hugo Barbosa Torquato Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0700580-19.2018.8.01.0013
Classe Execução de Alimentos
Exequente Raul Izaías Sousa
Executado Osmir Silva e Sousa

Sentença

As partes celebraram acordo e requereram a homologação judicial. Verificado que os interessados são legítimos, que o pedido é juridicamente possível e que a forma é adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação da avença. Isto posto, homologo o acordo firmado à(s) fl(s). 47, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a DPE e o MPE.

Após, arquite-se, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se.

Feijó-(AC), 22 de novembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0002916-76.2014.8.01.0013
Classe Averiguação de Paternidade
Requerente Kaison Damázio
Requerido Antônio Clécio da Silva Souza

Sentença

A parte autora manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Não houve qualquer oposição do réu quanto ao pedido. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e da intimação das partes, ante a ausência de prejuízo. P. C.

Feijó (AC), 22 de novembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0700436-23.2019.8.01.0009
Classe Interdição
Interditante Izabel Siqueira Costeiro Lima
Interditado Raimundo Ferreira Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 1º dia do mês de outubro de 2019, às 10h, na Sala de audiências da Vara

Cível da Comarca de Senador Guiomard, onde se encontrava o Juiz de Direito Dr. Afonso Braña Muniz, a Promotora de Justiça Dra. Eliane Misae Kinoshita, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, presente a interditante Izabel Siqueira Costeiro Lima, acompanhada pelo Defensor Público André Espíndola Moura, bem como o Interditando Raimundo Ferreira de Lima. Declarada aberta a audiência, passou-se a interrogar o interditando, cujo teor encontra-se gravado em mídia audiovisual no SAJ.

IMPRESSÃO PESSOAL: o interditando respondeu as perguntas formuladas, demonstrando ter alguma noção das coisas que acontecem ao seu redor, porém possui sério problemas de saúde decorrentes da Hipertensão e Alzheimer; anda com muita dificuldade.

O Defensor Público reiterou o pedido inicial.

Dada a palavra ao MPE, assim manifestou-se: “MM. Juiz, diante da prova oral colhida nesta solenidade, aliado ao atestado médico acostado aos autos à fl. 10, no sentido de que o interditando é portador de Hipertensão Arterial e Alzheimer, (CID 10: I 10 e CID 10: F00.1), que o impede de exercer, sozinho, os atos da vida civil, opina o MPE pela procedência do pedido, para que a requerente Izabel Siqueira Costeiro Lima seja nomeada curadora definitiva do Sr. Raimundo Ferreira Lima.”

SENTENÇA: Izabel Siqueira Costeiro Lima, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação e requereu a sua nomeação como curadora do interditando Raimundo Ferreira Lima. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. Decisão inicial à fl. 13, momento em que foi deferida a curatela provisória. Neste ato, foi realizado o interrogatório do interditando, tendo o defensor público reiterado o pedido inicial e o MPE manifestado-se pela procedência. É o relato do necessário. Decido. Após o presente interrogatório e considerando o atestado médico de fls. 10, ficou evidenciado as limitações do interditando em administrar atos da vida civil, inclusive negocial, isso em decorrência de possuir sérios problemas de saúde, principalmente em decorrência de ser portador de portador de Hipertensão Arterial e Alzheimer, (CID 10: I 10 e CID 10: F00.1). Ademais, o interditando anda com muita dificuldade e, em decorrência disso, já sofreu algumas quedas que agravaram a sua situação, em decorrência de forte impactos na cabeça e nos demais membros do corpo, necessitando, assim, de auxílio constante de terceiro para realizar atividades rotineiras do cotidiano. Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 1767, I, do Código Civil e 755, I do NCPD, bem como em face da manifestação favorável do MPE, julgo totalmente procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA, declarando-o totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio-lhe como curadora definitiva, sua esposa, a Sra. IZABEL SIQUEIRA COSTEIRO LIMA em obediência ao disposto no art. 747, I, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Novo Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, 01 (uma) vez, no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se termo de curatela definitiva. Dispensar o trânsito em julgado. Sem custas. Registre-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes.

Nada mais havendo a audiência é encerrada, lavrando-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Lucas da Silva Moreira, digitei e subscrevo.

Afonso Braña Muniz
Juiz de Direito

Eliane Misae Kinoshita
Promotora de Justiça

André Espíndola Moura
Defensor Público

Izabel Siqueira Costeiro
Interditante

Raimundo Ferreira Lima
Interditando

Autos n.º 0701229-47.2019.8.01.0013
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Wandey Raphael Souza e Silva e outro
Requerido Raimundo Silva e Silva

Sentença

A parte autora manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Não houve qualquer oposição do réu quanto ao pedido. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do NCPD, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, ante a ausência de

prejuízo.
Antes, intime-se a DPE.
P. C.

Feijó-(AC), 28 de novembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0001739-38.2018.8.01.0013
Classe Averiguação de Paternidade
Requerente Jemilson Kulina Shanenawá
Requerido Janio da Silva Gomes Shanenawá

Sentença

A parte autora Jemilson Kulina Shanenawá ajuizou ação e, posteriormente, deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito.

Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.
Publique-se. Intimem-se, a DPE e o MPE.

Feijó-(AC), 10 de julho de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0700312-28.2019.8.01.0013
Classe Averiguação de Paternidade
Requerente Raiesly de Sousa Silva
Requerido RAIANY DE OLIVEIRA

Sentença

RAIESLLY DE SOUSA SILVA ajuizou ação contra RAIANY DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o reconhecimento da paternidade do autor com relação à parte demandada.

À fl. 26 veio aos autos a notícia de que houve o reconhecimento voluntário da paternidade, na via extrajudicial, havendo a perda do objeto do presente feito. É o que se verifica do documento de fl. 28.

Diante disso, tenho que a presente demanda perdeu o seu objeto. Ante o exposto, deixo de julgar o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15. Sem custas.

Publique-se.
Intime-se a DPE e o MPE.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feijó-(AC), 30 de julho de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0701774-88.2017.8.01.0013
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente João Francisco da Silva Dourado
Requerido Felipe Frâncio

Sentença

A parte autora João Francisco da Silva Dourado ajuizou ação contra Felipe Frâncio. Embora devidamente intimada para impulsionar o feito (fl. 39), a parte autora, não compareceu à audiência designada (fl. 42). Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I.

Feijó-(AC), 26 de setembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0700082-69.2017.8.01.0008
Classe Execução de Título Extrajudicial
Requerente Banco Bradesco S/A
Requerido Raimundo Nonato Lima

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIORAIMUNDO NONATO LIMA, Brasileiro, Solteiro, CPF 233.500.082-91, mãe Josefa Alexandre Lima, Rua Nelson Nery, 690, casa, Centro, CEP 69928-000, Plácido de Castro - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 25 de novembro de 2019.

Manoel de Souza Lessa
Técnico Judiciário

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0708926-58.2019.8.01.0001
Classe Usucapião
Requerente Maria Helena de Souza Martilho
Requerido Caixa Beneficente dos Funcionários e Exfuncionários do Banco do Estado do Acre S/A ç Caben

EDITAL DE CITAÇÃO
(Usucapião - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOInteressados ausentes, incertos e desconhecidos.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer resposta no prazo abaixo, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

IMÓVEL01 (UM) IMÓVEL URBANO, LOTE 908, QUADRA 140, LOCALIZADO NA RUA BOTAFOGO, 140, BAIRRO CONQUISTA, RIO BRANCO-AC, COM ÁREA DE 375,31 m².

PRAZO15 (QUINZE) DIAS

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 17 de outubro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0709980-93.2018.8.01.0001
Classe Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária
Autor Banco Itaucard S.A
Réu João Carmo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOJOÃO CARMO DA SILVA, Brasileiro, CPF 412.008.292-04, residia à Travessa Hosana, 222, Vila Acre, Loteamento Santa Helena, CEP 69908-676, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 520,97 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO08/08/2019

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃOO contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0711297-63.2017.8.01.0001
Classe Liquidação de Sentença Pelo Procedimento Comum
Liquidante David da Costa Coelho
Liquidado Ympactus Comercial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOYMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Rua Coronel Sodré, 482, A/C Costa & Fuchs Advogados Associados, Centro, CEP 29100-080, Vila Velha - ES

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 412,50

DATA DO CÁLCULO10/09/2019

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃOO contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0711440-52.2017.8.01.0001
Classe Liquidação de Sentença Pelo Procedimento Comum

Autor Luana Rafaela Batista Gomes
Réu Ympactus Comercial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOYMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Rua Coronel Sodré, 482, A/C Costa & Fuchs Advogados Associados, Centro, CEP 29100-080, Vila Velha - ES

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 149,70

DATA DO CÁLCULO10/09/2019

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0713072-16.2017.8.01.0001
Classe Liquidação de Sentença Pelo Procedimento Comum
Autor Maria de Fátima Nascimento Silva
Réu Ympactus Comercial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOYMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Rua Coronel Sodré, 482, A/C Costa & Fuchs Advogados Associados, Centro, CEP 29100-080, Vila Velha - ES

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 149,70

DATA DO CÁLCULO10/09/2019

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0708504-54.2017.8.01.0001
Classe Liquidação de Sentença Pelo Procedimento Comum
Liquidante Maria Bezerra Oliveira
Liquidado Ympactus Comercial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOYMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Rua Coronel Sodré, 482, A/C Costa & Fuchs Advogados Associados, Centro, CEP 29100-080, Vila Velha - ES

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 149,70 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO11/09/2019

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2019.

Thiago Jacoud Martins
Diretor de Secretaria

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: Jacqueline Saturnino de Souza Medeiros
PUBLICAÇÃO DE 29.11.2019.

Autos n.º 0008882-67.2019.8.01.0070
Classe Termo Circunstanciado/PROC
Vítima do Fato Raiane Silva dos Santos
Autor do Fato Yasodhara da Silva Costa
M. P. Getúlio Barbosa de Andrade

Sentença

A ocorrência registrou, em tese, hipótese da contravenção penal de vias de fato, que é tipo dependente de representação da parte ofendida, para eventual persecução penal. Com ciência da data da audiência e devidamente intimada, a nominada vítima não veio nem justificou, igualmente a autora dos fatos. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos. Passo a decidir.

O fato não denota imprescindibilidade de atuação do Direito Penal, pois indicam ter ocorrido em momento de momentâneo descontrole. As partes não vieram, embora intimadas, denotando desinteresse e até eventual solução extrajudicial. Em se tratando de tipo penal cuja persecução depende de representação da vítima, a renúncia por esta retira a condição legal de procedibilidade (e de prosseguimento), consoante interpretação do art. 74, parágrafo único e do art. 88, ambos da Lei n.º 9.099/95, além do art. 147, parágrafo único, do CP, ponderando que é direito pessoal da vítima ou de que tem qualidade para representá-la, exercer ou não aquele direito. O Enunciado 117 do FONAJE expressa que: "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação".

Assim, declaro extinta eventual punibilidade que poderia decorrer para Yasodhara da Silva Costa, nestes autos, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Publicar, registrar e intimar.

Rio Branco-(AC), 20 de novembro de 2019.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0003315-05.2018.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)/PROC
Promovente Francisca Rosineide do Nascimento de Castro
Promovido Francisco Rosimar Nascimento de Castro

Decisão

O Ministério Público após analisar a situação trazida entendeu que o caso

comporta violência doméstica e familiar contra a mulher, requerendo a este Juizado o declínio de competência em favor da vara local de Proteção à Mulher.

Para tanto, já apresentou denúncia dirigida àquela vara. Assim sendo, diante da manifestação do titular da ação penal e observado que a denúncia não está dirigida a este Juizado, só nos resta declarar a incompetência deste Juízo para o feito e declinar em favor da Vara de proteção à Mulher desta Comarca, para a qual foi dirigida a denúncia. Adotem os atos de estilo e remetam os autos, via Distribuidor.

Rio Branco-(AC), 29 de novembro de 2019.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0008383-83.2019.8.01.0070
Classe Termo Circunstanciado/PROC
Vítima do Fato Nauara Naissa Duarte Silva
Autor do Fato João Alves de Souza (João Natureza)
M. P. Getúlio Barbosa de Andrade

Sentença

A ocorrência registrou, em tese, hipótese de ameaça, que é tipo dependente de representação da parte ofendida, para eventual persecução penal. Com ciência da data da audiência e devidamente intimada, a nominada vítima não veio nem justificou. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por desinteresse da vítima. Passo a decidir.

O fato não denota imprescindibilidade de atuação do Direito Penal, pois indicam ter ocorrido em momento de momentâneo descontrole. As partes não vieram, embora cientes e compromissadas, denotando desinteresse e até eventual solução extrajudicial. Em se tratando de tipo penal cuja persecução depende de representação da vítima, a renúncia por esta retira a condição legal de procedibilidade (e de prosseguimento), consoante interpretação do art. 74, parágrafo único e do art. 88, ambos da Lei n.º 9.099/95, além do art. 147, parágrafo único, do CP, ponderando que é direito pessoal da vítima ou de que tem qualidade para representá-la, exercer ou não aquele direito. O Enunciado 117 do FONAJE expressa que: "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação".

Assim, declaro extinta eventual punibilidade que poderia decorrer para João Alves de Souza, nestes autos, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Publicar, registrar e intimar.

Rio Branco-(AC), 20 de novembro de 2019.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
Juiz de Direito

Processo 0008543-11.2019.8.01.0070
Autor: Welisson da Silva Santiago

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual se noticia a possível incidência do crime tipificado no art. 163 do Código Penal, supostamente praticado por WELISSON DA SILVA SANTIAGO em face de Sebastião Bento da Silva.

Consta dos autos que, a vítima não foi localizada no endereço que forneceu e não há notícias que tenha procurado este Juízo para saber do andamento da persecução penal, demonstrando desinteresse.

Consultado, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (p.31). No caso, impende reconhecer que a ausência injustificada da vítima na referida audiência denota desinteresse no prosseguimento do feito, hipótese em que deixa de existir justa causa para a continuidade da persecução penal, nos termos do Enunciado Criminal 99 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Sendo assim, acolho a referida promoção ministerial e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no Enunciado Criminal 99 do FONAJE combinado com o art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente. Publique-se. Registre-se. Intimados o Promotor de Justiça e após o decurso do prazo recursal para este, arquivem-se estes autos.

Rio Branco/AC, 20 de novembro de 2019.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 0001695-59.2012.8.01.0003
Classe Cumprimento de Sentença
Requerente Banco do Brasil S. A
Requerido A. S. da Sliva Bibiano Imp. Exp ME na pessoa do rep. legal e outro

EDITAL DE LEILÃO
(CPC/2015, art. 886)

O Juiz de Direito Gustavo Sirena, da Vara Cível, da Comarca de Brasileia, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM Um lote de terra urbano, Q. 001, Ref. Cadastral 01.04.001, "C". 06+07+8+9.000, situado na Rua Marcelino José dos Reis, s/nº, bairro Ferreira da Silva, nesta cidade, medindo 54,10m de frente; 21m do lado direito; 22m do lado esquerdo e 52,10m de fundos, área total de 1.175m². que se encontra sob a guarda do depositário Anailton Sérgio da Silva Bibiano. Referido imóvel encontra-se registrado no livro 2, registro geral fl. 01F, matrícula nº 1.350.

VALOR DO BEM Avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado.

LUGAR DO BEM Situado na Rua Marcelino José dos Reis, s/nº, bairro Ferreira da Silva, nesta cidade,

DIA, HORA E LOCAL Dia 20/02/2020 às 11:00h, com encerramento às 11h00min, EXCLUSIVAMENTE, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, por meio do site eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem a ser leiloado.

COMUNICAÇÃO Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao mínimo fixado, seguir-se-á a sua alienação em 2º leilão, a ser realizado no dia 05 de março de 2020, a partir das 09h00min, nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum localizado na BR 317, Km 01, S/Nº, Aeroporto, CEP:69.934.000 em Epitaciolândia/AC e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICO por meio do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br no mesmo local, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv-1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 25 de novembro de 2019.

Veralice Meira Rocha de Freitas
Diretora de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0000432-36.2005.8.01.0003
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor ConstruarTE Ind. Comércio Imp. Exportação e Rep. Ltda

EDITAL DE PRAÇA

O Juiz de Direito Gustavo Sirena, da Vara Cível, da Comarca de Brasileia, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM 01 (um) imóvel urbano, situado na Avenida Ceará, n.º 3.342, Conjunto Tangará, com área de 1.035m² e edificação comercial em alvenaria com 171,36m², conforme BCI n.º 100405670150001, matrícula n.º 11.925A – fl. 01, avaliado em R\$ 538.102,22 (Quinhentos e trinta e oito mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos).

DIA, HORA E LOCAL Dia 20/02/2020, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade Somente Eletrônica. (Ou através do site www.deonizialeiloes.com.br).

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado.

COMUNICAÇÃO Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação em 2º leilão, a ser realizado no dia 05/03/2020, a partir das 09:00 horas, nas modalidades Presencial, no Fórum da Comarca de Epitaciolândia, BR 317, Km 01, bairro Aeroporto e simultaneamente na modalidade Eletrônica, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

OBSERVAÇÃO O valor atribuído ao bem será corrigido monetariamente até a data da hasta pública, como também a dívida exigida. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC).

INTIMAÇÃO Se por outro meio não for intimado, fica o devedor e seu cônjuge, se casado for, ciente da alienação judicial, através deste edital.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 26 de novembro de 2019.

Veralice Meira Rocha de Freitas
Diretora de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0000432-36.2005.8.01.0003

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor ConstruarTE Ind. Comércio Imp. Exportação e Rep. Ltda

EDITAL DE PRAÇA

O Juiz de Direito Gustavo Sirena, da Vara Cível, da Comarca de Brasileia, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM 01 (um) imóvel urbano, situado na Avenida Ceará, n.º 3.342, Conjunto Tangará, com área de 1.035m² e edificação comercial em alvenaria com 171,36m², conforme BCI n.º 100405670150001, matrícula n.º 11.925A – fl. 01, avaliado em R\$ 538.102,22 (Quinhentos e trinta e oito mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos).

DIA, HORA E LOCAL Dia 20/02/2020, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade Somente Eletrônica. (Ou através do site www.deonizialeiloes.com.br).

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado.

COMUNICAÇÃO Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lance superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação em 2º leilão, a ser realizado no dia 05/03/2020, a partir das 09:00 horas, nas modalidades Presencial, no Fórum da Comarca de Epitaciolândia, BR 317, Km 01, bairro Aeroporto e simultaneamente na modalidade Eletrônica, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

OBSERVAÇÃO O valor atribuído ao bem será corrigido monetariamente até a data da hasta pública, como também a dívida exigida. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC).

INTIMAÇÃO Se por outro meio não for intimado, fica o devedor e seu cônjuge, se casado for, ciente da alienação judicial, através deste edital.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 26 de novembro de 2019.

Veralice Meira Rocha de Freitas
Diretora de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0000432-36.2005.8.01.0003

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor ConstruarTE Ind. Comércio Imp. Exportação e Rep. Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CPC/2015, art. 886 - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CONSTRUARTE IND. COMÉRCIO IMP. EXPORTAÇÃO E

REP. LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 14.314.801/0002-17.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da realização da venda judicial do bem descrito, a realizar-se no átrio do edifício do Fórum da Comarca de Epitaciolândia-AC, . (Ou através do site www.deonizialeiloes.com.br).

1ª PRAÇA/LEILÃO 20/02/2020 com encerramento às 11:00 horas.

2ª PRAÇA/LEILÃO 05/03/2020 às 09:00 horas, nas modalidades Presencial, no Fórum da Comarca de Epitaciolândia, BR 317, Km 01, bairro Aeroporto e simultaneamente na modalidade Eletrônica, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

OBSERVAÇÃO Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lance superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 26 de novembro de 2019.

Veralice Meira Rocha de Freitas
Diretora de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Fabício Mendes dos Santos, Tabelião Comarcal do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc. . . .

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para casar em Rio Branco-AC, os casais abaixo qualificados:

01- LUCAS FRANÇA DA SILVA com SUANY NASCIMENTO DE ARAÚJO, ELE brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rio Branco-AC, filho de Jair Oliveira e Silva e Maria de Jesus Gomes de França. ELA brasileira, solteira, autônoma, natural de Rio Branco-AC, filha de Jose Airton Feitoza de Araujo e Raquel Pinheiro Nascimento, residentes no Ramal Bom Futuro, nº 534, Zona Rural, Vila Acre, Rio Branco-AC.

02- ADÔNICO INÁCIO DE MOURA com JANAIRA DA SILVA CARVALHO, ELE brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rio Branco-AC, filho de Ovidio Ferreira de Moura e Francisca Balica Inácio. ELA brasileira, solteira, autônoma, natural de Xapuri-AC, filha de Domingos Barbosa de Carvalho e Rosinalda da Silva, residentes à rua Buriti, nº104, Santa Inês, Rio Branco-AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 28 de Novembro de 2019

Johnatan Lima Teles
Escrevente Autorizado

Termo: 00723 Livro D - 0003 Folha: 223

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:-----

EDINHO SALES DE SOUZA, brasileiro, trabalhador rural, solteiro, portador do RG nº 379433 SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 705.998.152-72, Título de Eleitor nº 002933472402, zona 002, seção 0039, emitido em 24/11/2015, Carteira de Trabalho e Emprego CTPS nº 044743, série 00004-AC, nascido aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de mil e novecentos e oitenta e um (1981), natural de Xapuri/AC, residente no Seringal Equador, Colocação São Jerônimo III, zona rural, Xapuri-AC, filho de Francisco Sales Filho e Luiza Jacinta de Souza.-----

MARILÚCIA ALVES DO NASCIMENTO, brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 357473 SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 676.854.712-72, Título de Eleitor nº 004404972410, zona 002, seção 0035, emitido em 27/11/2015, Carteira

de Trabalho e Emprego CTPS nº 126620, série 00004-AC, nascida aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e oitenta e dois (1982), natural de Xapuri/AC, residente no Seringal Equador, Colocação São Jerônimo III, zona rural, Xapuri-AC, filha de Francisco Lourenço do Nascimento e Regina Alves do Nascimento.-----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.-----

Xapuri / AC, 29 de novembro de 2019.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA
Tabeliã e Registradora Substituta

Termo: 11401 Livro D - 0025 Folha: 102

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CRISTHIAN TELES BARBOSA, brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido aos vinte e seis (26) dias do mês de março (03) do ano de mil e novecentos e noventa e um (1991), domiciliado e residente na Estrada da Variante, 740, Miritizal, Cruzeiro do Sul-AC, filho de SEBASTIÃO BARBOSA FILHO e MARIA VANDERLI TELES ROSAS.---

CLEUDINA CLARA MOURA DA SILVA, brasileira, Atendente de Farmácia, solteira, natural de Guajará/AM, nascida aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989), domiciliada e residente na Estrada da Variante, 740, Miritizal, Cruzeiro do Sul-AC, filha de MANOEL EURIDES MELO DA SILVA e MARIA CLEIDE MOURA DA SILVA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do provimento 10-2016.

Cruzeiro do Sul, 28 de novembro de 2019.

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
Escrevente

Termo: 11400 Livro D - 0025 Folha: 101

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AURECELIO LOBATO DO NASCIMENTO, brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido aos trinta e um (31) dias do mês de março (03) do ano de mil e novecentos e noventa e quatro (1994), domiciliado e residente na Rua Luiz Moreira Rocha, 361, Zona Rural, Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul-AC, filho de FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO e MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOBATO.---

ANTONIA CHARLINE SILVA DE MATOS, brasileira, do lar, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil (2000), domiciliada e residente na Rua Luiz Moreira Rocha, 361, Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul-AC, filha de FRANCISCO EVANDRO VIANA DE MATOS e MARIA ROCILDA ANDRADE DA SILVA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do provimento 10-2016.

Cruzeiro do Sul, 28 de novembro de 2019.

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
Escrevente

Termo: 11399 Livro D - 0025 Folha: 100

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO DE SOUZA MOURA, brasileiro, militar, solteiro, natural de Parintins/AM, nascido aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de mil e novecentos e noventa e nove (1999), domiciliado e residente na Av. Marechal Thaumaturgo, 006, Centro, Cruzeiro do Sul-AC, filho de DAVID DA COSTA MOURA e TELMA MELO DE SOUZA.---

SAIONARA RAMILA DE ANDRADE DANTAS, brasileira, estudante, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e noventa e seis (1996), domiciliada e residente na Trav. Pedro Teles, 006, Ap 06, Cohab, Cruzeiro do Sul-AC, filha de LUIZ DE FREITAS DANTAS e MARIA ZULEICA BARBOSA DE ANDRADE.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do provimento 10-2016.

Cruzeiro do Sul, 28 de novembro de 2019.

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
Escrevente